

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 181

Curitiba, Sexta-feira, 9 de Janeiro de 2009

Ano V 76 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45
PAUTAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	48
ATAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	55
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	62
PRIMEIRA CÂMARA	13	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
PAUTAS		SECRETARIA DA AUDITORIA	66
ATAS		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	13	EDITAIS	72
SEGUNDA CÂMARA	32	DESPACHOS	72
PAUTAS		ATOS DE ALERTA	
ATAS	32	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	33	ATOS NORMATIVOS	74
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	39	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	44	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	44	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	75
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
AUDITOR

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Osmar José Correia Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 1 em 15 de Janeiro de 2009 – 15:00 Horas

Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, serão realizados na Sessão os seguintes atos:

- Homologação da composição das Câmaras do Tribunal, biênio 2009/2010;
- Posse dos novos dirigentes do Tribunal, eleitos para o biênio 2009/2010;
- Sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná.

PAUTA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189583/08 Adiado desde 11/12/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
 Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 96300/06 Nova Audiência desde 04/12/2008
 Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA

Processo: 595707/07 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
 Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 508980/05 Adiado desde 04/12/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 114776/07 Adiado desde 20/11/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
 Interessado: CLAUDIR JUSTI

CONSULTA

Processo: 357938/07 Vistas desde 04/12/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
 Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 184212/08 Adiado desde 20/11/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
 Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 539889/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
 Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

CONSULTA

Processo: 508875/08 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
 Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570998/03 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 63584/08 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
 Interessado: ANTONIO PINESSO

CONSULTA

Processo: 603831/07 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 627041/08 Adiado desde 18/12/2008
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 13/11/2008 Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
 Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)

CONSULTA

Processo: 636500/07 Vistas desde 30/10/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 45, em 11 de dezembro de 2008

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (11/12/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 44, do dia 04 de dezembro de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 597843/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 539479/08, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 87409/06, da pauta do Auditor Eduardo Sousa Lemos, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 539889/06 e 249493/07, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 362628/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 650600/07 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário o requerimento formulado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, solicitando a inversão da pauta da Sessão, para a eleição dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o período de 2009/2010, e também o sorteio das inspetorias e da vinculação dos Senhores Auditores. Submetido à apreciação do Plenário, o requerimento foi aprovado por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE deixou a palavra livre. Não havendo manifestação, em cumprimento ao artigo 120, da Lei Orgânica, e ao artigo 13, do Regimento Interno, anunciou a eleição para os novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o biênio 2009/2010. O Senhor PRESIDENTE designou uma Comissão formada pelo Auditor Roberto Guimarães e pelo Procurador-Geral junto ao Tribunal, Doutor Elizeu de Moraes Correa, para procederem à contagem dos votos e convidou o Secretário da Sessão, Doutor Agileu Carlos Bittencourt, para a distribuição das cédulas para a eleição do cargo de Presidente do Tribunal. Durante a distribuição das cédulas, o Senhor PRESIDENTE cumprimentou os Municípios de Paranapoema e Jardim Olinda pelos seus aniversários. A Comissão anunciou o resultado, e o Senhor PRESIDENTE declarou, por unanimidade de votação, com 7 (sete) votos, eleito o Conselheiro Hermas Eurides Brandão para Presidente do Tribunal de Contas, para o biênio financeiro de 2009/2010. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE convidou o Senhor Secretário para distribuir as cédulas para a eleição do cargo de Vice-Presidente do Tribunal. A Comissão anunciou o resultado, e o Senhor PRESIDENTE declarou, por unanimidade de votação, com 7 (sete) votos, eleito o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para Vice-Presidente do Tribunal de Contas, para o biênio financeiro de 2009/2010. Por fim, foram distribuídas as cédulas para eleição do cargo de Corregedor-Geral do Tribunal. A Comissão anunciou o resultado, e o Senhor PRESIDENTE declarou, por unanimidade dos votantes, com 7 (sete) votos, eleito o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para o biênio financeiro de 2009/2010. Na seqüência, em cumprimento ao artigo 130, *caput*, e § 1º, da Lei Orgânica, e ao artigo 5º, XXXVI, do Regimento Interno, o Senhor PRESIDENTE anunciou o sorteio dos Auditores, com vinculação aos Conselheiros, também para o biênio 2009/2010, que apresentou o seguinte resultado: ao Conselheiro Nestor Baptista, vinculou-se o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, vinculou-se o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, vinculou-se o Auditor Sérgio Ricardo Fonseca; ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vinculou-se o Auditor Cláudio Augusto Canha; ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, vinculou-se o Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, vinculou-se o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Em seguida, em cumprimento ao artigo 156, § 2º, do Regimento Interno, o Senhor PRESIDENTE anunciou o sorteio das áreas de atuação das Inspetorias de Controle Externo para o biênio 2009/2010, que apresentou o seguinte resultado: Grupo "A", ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Grupo "B", ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Grupo "C", ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Grupo "D", ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Grupo "E", ao Conselheiro Nestor Baptista; Grupo "F", ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou os eleitos para o cargo de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para o biênio de 2009/2010, bem como os Senhores Conselheiros e funcionários da Casa que servem nas respectivas Inspetorias. O Senhor PRESIDENTE cumprimentou o Conselheiro Heinz Georg Herwig, bem como a todos os

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 570/08 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 2067-9/05 e 1604-3/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Responsável: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA E EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Recursos de revista. Prestações de contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2001. Ausência de documentos e divergências de informações entre os sistemas contábeis do Executivo e do Legislativo. Irregularidades descaracterizadas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Prefeito. Contas do Presidente da Câmara Municipal julgadas regulares com ressalva. RELATÓRIO**

Trata-se de dois Recursos de Revista.

O primeiro deles (autos n.º 2067-9/05), fora interposto pela senhora ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, Prefeita Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001, em face da Resolução n.º 8032/2004 do Tribunal de Contas, que, em parecer prévio, recomendou a irregularidade de suas contas.

O segundo (autos n.º 1604-3/05), fora interposto pelo senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001, contra o Acórdão n.º 4892/2004, pelo qual o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do recorrente.

Passo à análise de cada um dos recursos separadamente.

1) RECURSO DO PODER EXECUTIVO

1.1) RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, Prefeita do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001, que teve a irregularidade de suas contas recomendada em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução n.º 8032/2004.

O referido *decisum* amparou-se em irregularidades formais das contas de ambos os Poderes e também na divergência constatada entre as informações prestada por cada um dos responsáveis a respeito das despesas autorizadas e realizadas pelo Poder Legislativo do Município.

Mais precisamente, a divergência reside em que a Câmara Municipal informa que teve autorização para realização de despesas no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e que realizou despesas no valor de R\$ 131.442,51 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), ao passo que a Prefeitura Municipal informa que foi autorizada à Câmara Municipal a realização de despesas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e que aquela realizou despesas no valor de apenas R\$129.236,48 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos).

A Prefeita Municipal alega que a divergência encontrada deve-se a um equívoco do Poder Legislativo, que encaminhara informações incorretas ao Tribunal de Contas.

No que toca à documentação faltante, são apresentados documentos que a responsável entende suficientes para a regularização da falha formal apontada. A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso do Poder Executivo em função da omissão no envio de extrato de rendimentos da conta 73126-9 do Banco do Brasil e da verificação de divergências contábeis constatadas na escrituração dos valores repassados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo (fls. 22/25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que as irregularidades das contas persistem, manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso (fls. 26/28).

1.1.2) VOTO

Quanto à **ausência de envio de extrato de rendimentos da conta 73126-9 do Banco do Brasil**, verifico que às fls. 222, 227/228 e 233 – todas do anexo intitulado “volume III” –, a responsável juntou extratos da mencionada conta bancária, demonstrando que não houve omissão de sua parte a ensejar a irregularidade das contas.

Da mesma forma, constato à fl. 233 do anexo intitulado “volume III”, que os rendimentos da referida conta somaram tão-somente R\$ 727,41 (setecentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

Adicionalmente, há, à fl. 227 do mencionado anexo, extrato do Banco do Brasil evidenciando o saldo total da conta no valor de R\$ 12.099,18 (doze mil e noventa e nove reais e dezoito centavos) em 28/12/2001.

Desse modo, considerando a pequena materialidade dos valores envolvidos, entendo que a irregularidade deve ser convertida em causa de ressalva das contas. Quanto à **divergência de contabilização dos valores repassados pelo Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal**, constato à fl. 491 (autos do processo de prestação de contas n.º 117742/02) que a despesa realizada apresentada pela Câmara Municipal foi de R\$ 131.442,51 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), no entanto, o valor contabilizado pela Prefeitura Municipal é de R\$ 129.236,48 (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), o que implica a diferença de R\$ 2.206,03 (dois mil, duzentos e seis reais e três centavos).

Dessa forma, em face da pequena divergência envolvida, entendo que o presente item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para, reformando a resolução n.º 8032/2004, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, Prefeita do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001.

2) RECURSO DO PODER LEGISLATIVO

2.1) RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001, contra o Acórdão n.º 4892/2004, pelo qual o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do Poder Legislativo.

O então Presidente da Câmara Municipal, em suas razões recursais às fls. 10/17, assevera que toda a documentação contábil foi encaminhada ao Poder Executivo, de modo que qualquer responsabilidade sobre a regularidade formal das contas deve ser atribuída à contabilidade do Poder Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais, em face da obrigatoriedade do Executivo Municipal, na qualidade de repassador de recursos, registrar fielmente os dados contábeis informados pelo Poder Legislativo, entende que a divergência contábil é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, razão pela qual opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 22/24).

O Ministério Público, entendendo que a falha é de ambos os órgãos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 26/28).

2.2) VOTO

Verifico que a divergência entre os valores da despesa executada somam apenas R\$ 2.206,00, (dois mil, duzentos e seis reais) do total de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) repassados e que essa divergência deveu-se a descentralização da contabilidade – falha que já foi corrigida, visto que, segundo informações de ambos os responsáveis, atualmente encontra-se implantado um sistema informatizado unificado.

Tendo em vista a pequena materialidade do valor, minha proposta é no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso interposto pelo Presidente da Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas.

Voto pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso, para, **reformar o Acórdão n.º 4892/2004 e julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) com fundamento no artigo 484, nt:caput, do Regimento Interno, **conhecer do recurso de revista protocolizado sob o n.º 2067-9/05** para, no mérito, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **dar-lhe provimento, reformando a Resolução n.º 8032/2004, a fim de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** da senhora ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA, Prefeita do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001; e

2) com fundamento no artigo 484, caput, do Regimento Interno, **conhecer do recurso de revista protocolizado sob o n.º 1604-3/05** para, no mérito, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 4892/2004** a fim de **julgar regulares com ressalva** as contas do senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2001.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 24 de abril de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 838/08 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 294379/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – LIMINAR

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

RESPONSÁVEL: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito. Decisão impugnada em dissonância com a jurisprudência. Presentes os requisitos da “aparência do bom direito” e do “perigo na demora”. **Deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão de efeitos da decisão impugnada apresentado pelo senhor VALDOMIRO MARQUES DA COSTA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí no exercício de 2006, contra o Acórdão n.º 1.808/07-2ª Câmara (fls. 97/100), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de sua responsabilidade em razão dos seguintes fatos:

- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual; e
 - realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- A **Diretoria de Contas Municipais** manifesta-se pela **concessão da liminar** nos seguintes termos:

“**EMENTA:** Pedido de Rescisão com Liminar. Existência de *Fumus Boni Juris*nd: e *Periculum in Mora*. Concessão da Liminar.

1. JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe esclarecer que doravante esta Unidade dará novo enfoque para a análise dos pedidos de rescisão, considerando que a atuação que lhe cabe é eminentemente técnica. Isto significa que o pedido será analisado apenas quanto ao seu conteúdo, e não mais quanto à sua forma. Tal circunstância decorre de uma clara tendência plenária de que os pedidos de rescisão instruídos por esta Diretoria cheguem ao Relator com a análise da argumentação e da documentação juntada já feitas, o que não vinha acontecendo por observância ao teor do Prejulgado n.º 04-TC que indica quando os fatos e documentos podem ou não ser admitidos e analisados.

engenheiros do Tribunal e do Estado do Paraná, pelo Dia do Engenheiro. Com a palavra, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão agradeceu a confiança depositada pelos Senhores Conselheiros pela responsabilidade de conduzir os destinos do Tribunal por dois anos e solicitou a colaboração de todos, principalmente dos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores, para juntos responderem aos anseios da Casa em favor do povo do Paraná. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares também agradeceram aos Conselheiros pela eleição aos cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal, respectivamente. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Maurício Requião de Mello e Silva, e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Elizeu de Moraes Correa, também cumprimentaram os novos dirigentes do Tribunal, eleitos para o biênio 2009/2010. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 445440/08, 570844/07, 310439/08, 329580/08, 3410/07, 340958/08, 351895/08, 216181/08, 472100/02, 333279/03, 209032/04, 256007/07, 282660/07, 356770/07, 489226/08, 51797/01, 290990/07, 297099/07, 430961/07, 390270/08, 400748/08, 597843/08, 133424/06, 52701/08, 279965/08, 485838/04, 50984/07, 464939/07, 22888/08, 364962/08, 414846/08, 532903/08, 313470/08, 197330/08, 217226/08, 223641/08, 325495/08, 539479/08, 325310/02, 84417/08, 87409/06, 104994/05, 269056/08, 181670/05 e 459092/08. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 595707/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 134493/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 36987/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 539889/06, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 508875/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 63584/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 362628/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 114776/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 357938/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 184212/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processo n.ºs: 189583/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 385753/07 e 650600/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvidos pós-vistas ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 249493/07, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, devolvidos pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 94957/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 508980/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 359094/07, 415644/07 e 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo n.º 96300/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. No julgamento do processo n.º 414846/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* de julgamento. No julgamento dos processos n.ºs 223641/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e 325310/02 e 84417/08, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor Roberto Macedo Guimarães para compor o *quorum* da Sessão. No julgamento dos processos n.ºs 325310/02 e 84417/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em face do impedimento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para compor o *quorum* da Sessão. No julgamento do processo n.º 87409/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor e: Eduardo de Sousa Lemos para compor o *quorum* da Sessão. A partir do julgamento do processo n.º 104994/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, diante da ausência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão em Plenário, foi convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Após o julgamento dos processos da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o Senhor PRESIDENTE registrou a presença no Plenário do Vereador do Município de Santa Helena, Senhor Armando Prata. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte minutos (17:20), do dia onze do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (11/12/2008), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quadragésima quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (18/12/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. * * * * *

Note-se que haveria uma clara incoerência em se realizar juízo crítico quanto aos requisitos processuais da medida rescisória, eventualmente entendendo que os documentos juntados ou fatos alegados não são novos, e mesmo assim analisá-los.

Desta forma, os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados nesta Unidade, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade.

2. MÉRITO

Em razão do explicitado no item acima, sem emissão de qualquer juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da ação, adequação desta aos requisitos do art. 494 do Regimento Interno, bem como do Prejulgado nº 4, ambos do Tribunal de Contas (exceto quando estes tiverem repercussão no exame do mérito), mas apenas apreciando os elementos necessários à concessão da liminar, temos que:

2.1 – O fundamento legal da presente ação é o inciso V do artigo 77 da Lei Orgânica desta Corte. Nesse sentido, o autor apresenta os seguintes argumentos: a) Inexistência de violação ao artigo 167, V da Constituição Federal: aduz que houve autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, não ocorreu extrapolação orçamentária.

b) Movimentação de recursos em instituição financeira privada: assevera que a movimentação no Banco Itaú não era para manter disponibilidade de caixa, mas apenas para recebimento de tarifas de água, conforme autorizado em Lei Municipal. c) Inexistência de fracionamento de licitação: argumenta que a soma de todos os empenhos realizados sem licitação não supera o valor limite estipulado no inciso II do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93.

2.2 – Pois bem, por meio da Instrução 3262/07-DCM (Exame do 1º Contraditório da Prestação de Contas) esta Unidade já havia entendido que as irregularidades referentes à violação do artigo 167 da CF e à realização de despesas sem licitação encontravam-se sanadas, e que a irregularidade referente à movimentação de recursos em instituição privada merecia ser convertida em ressalva.

2.3 – Desta forma, considerando que a manutenção do entendimento acima referido evidencia a existência do *fumus boni juris* e que a proximidade das eleições municipais faz surgir o *periculum in mora*, esta Unidade conclui pela possibilidade de concessão da liminar.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, esta Unidade conclui pela possibilidade da concessão da liminar”.

[final da transcrição da Instrução n.º 2587/08 da Diretoria de Contas Municipais, fls. 115/117]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento da medida liminar:

“EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO com pedido de LIMINAR. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* não configurados. Pelo **indeferimento da liminar pretendida**. Art. 77 da LC nº. 113/05. Prejulgados nº 03 e 04/TC. Possibilidade de conhecimento em parte do Pedido. No mérito, pela **procedência parcial**, mantendo-se, contudo, o juízo de desaprovação das contas.

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, formulado pelo Sr. Valdomiro Marques Costa, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, que visa à rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.808/2007 – Segunda Câmara, o qual julgou irregular a prestação de contas da entidade em epígrafe, relativa ao exercício de 2006, diante da movimentação dos recursos financeiros em instituição financeira privada; abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual; e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2587/08, após análise do pedido antecipatório, opina pelo **deferimento da liminar** e pela aprovação das contas, com ressalvas, **não adentrando efetivamente no mérito do pleito rescisório, na medida em que não opina expressamente pela sua procedência ou improcedência**, ressalvando expressamente, contudo, que “os requisitos processuais da ação rescisória não serão mais verificados (...), mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade” (fls. 115).

Não se colhe dos autos, portanto, qual o posicionamento do órgão técnico quanto à procedência ou improcedência do Pedido de Rescisão, eis que não foi apresentada a conjugação das hipóteses legais de cabimento (art. 77 da LC nº 113/05) ao caso concreto. Também não se vê demonstrada a *verossimilhança do direito* e o *periculum in mora* que autorizariam a concessão da pretendida liminar. Quanto à inexistência de análise jurídica sobre o preenchimento dos requisitos legais de conhecimento e admissibilidade da Rescisória por parte da Douta Diretoria, ressalta este *Parquet* que a **sua verificação deve necessariamente preceder todo e qualquer pronunciamento quanto a qualquer requerimento formulado**, pois, **em sendo inadmissível o Pedido, deve este ser prontamente rejeitado, não havendo como desatrelar a análise – quer da liminar, quer do próprio mérito - dos estritos limites traçados pelo art. 77 da LC nº. 113/05. Não proceder dessa maneira significa tornar letra morta o que a Lei Orgânica estabelece e o que foi decidido por este E. Tribunal de Contas nos Prejulgados nº. 03 e 04, transmutando-se a natureza extraordinária do Pedido de Rescisão, que passará a constituir mais uma instância recursal, com prazo de interposição dilargado (dois anos após o trânsito em julgado), alongando ainda mais o iter processual e a conclusão dos feitos submetidos à análise desta Corte.**

Pois bem.

A despeito da indicada e injustificada falha procedimental, este Ministério Público passa a se pronunciar sobre a medida.

Em primeiro plano, cumpre rememorar que o Acórdão que se pretende rescindir foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em **dezembro de 2007**, e, mesmo assim, furtou-se o peticionário de protocolar qualquer espécie de Recurso.

Vê-se, portanto, que o **Recorrente teve inequívoca ciência da decisão e deixou de se valer dos recursos que a lei ordinariamente lhe assegurava (v.g. Recurso de Revista) no prazo instituído.**

Agora, **QUATRO MESES após o trânsito em julgado**, busca, através da via excepcionalíssima do Pedido de Rescisão, a concessão de provimento de urgência que, destarte, não pode lhe ser deferido.

De fato, como ilustra o brocardo jurídico, “*dormientibus non succurrit jus*” (o direito não socorre os que dormem), não sendo lícito a este Tribunal, a esta altura dos acontecimentos, suspender os efeitos da decisão que o interessado não procurou, no tempo devido, reverter em defesa do direito alegado.

Ademais, não se desincumbiu o Requerente de demonstrar comprovadamente as razões de rescisão da decisão atacada, de modo que não militam, em seu favor, subsídios para que o Pedido de Rescisão seja integralmente conhecido, quanto mais, no mérito, totalmente acolhido.

Com efeito, em relação à **abertura de créditos adicionais**, como já constatado por este *Parquet* em seu Parecer nº. 13865/07 e acatado pelos Nobres Julgadores, Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e Auditor SOUZA LEMOS, houve clara afronta ao art. 167, V, da CF/88, uma vez que a alteração do orçamento careceu de autorização legislativa **específica**.

Remarque-se que o invocado art. 4º da Lei Municipal nº. 020/2005, ao estipular genericamente que “**O Executivo Municipal é autorizado abrir crédito adicional suplementar até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos os previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64**” (fls. 105 – sem destaques), contrariou frontalmente a violação estatuída no § 4º, do art. 5º, da LC nº. 101/00, que assim reza:

“Art. 5º

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”

Ademais, não se pode olvidar que o **supratranscrito art. 4º da Lei Municipal 020/2005 nunca autorizou a autarquia SAMAE a abrir créditos adicionais, eis que se dirige, estritamente, ao “Executivo Municipal”**.

Assim, por qualquer ótica, falecem ao Peticionário motivos para procedência da Rescisão quanto a este tópico, porquanto não evidenciada a alegada violação à literal dispositivo em lei (art. 77, V, da LC nº. 113/05).

No que respeita a irregularidade referente à **movimentação de recursos em instituição financeira privada**, não se evidencia qualquer nulidade na decisão prolatada, uma vez que, de fato, a prática fere o art. 164, § 3º, da CF/88, invocado como razão de decidir.

Veja-se, a propósito, que segundo reconheceu o próprio Requerente por ocasião do contraditório (fls. 55 – protocolo nº. 32898-9/07), a conta movimento da entidade “*era efetivamente utilizada para pagamento e recebimentos*”. Assim, tem-se que a anexação da lei Municipal nº. 004/2006 (fls. 08-110) não possui o condão de alterar esse panorama, não constituindo novo elemento de prova porquanto já existia à época da defesa apresentada.

No entanto, quanto à aventada **violação à Lei nº. 8666/93**, assiste razão ao Peticionário, tendo em vista que o indicado fracionamento de licitação não foi em momento algum levantado na instrução processual, inovando a r. decisão em detrimento do disposto no art. 5º, LV, da CF/88, sendo que o valor total das despesas realizadas mediante dispensa de licitação está abaixo do patamar para realização de Carta Convite, motivo que levou este *Parquet* a acompanhar a conclusão da unidade técnica, que dava por regularizado o item.

Apesar disso, **não há, destarte, fundamento para concessão da tutela antecipada**, pois, **não há “prova inequívoca” quanto a todos os motivos que conduziriam ao juízo de desaprovação das contas**. É o que se infere do Parecer Ministerial nº. 11636/06, acolhido como subsídio para emissão do Prejulgado nº. 03:

“*Ao lado disso, vale ressaltar que a outorga de tutela antecipada só se justifica quando todos os motivos que culminaram no dispositivo da decisão rescindenda possam ser enquadrados, de modo irretorquível, nos incisos do art. 77 da LC nº. 113/2005, acima abordados.*

(...)

Desse modo, se, por exemplo, o Pedido de Rescisão objetiva desconstituir Parecer Prévio que sugeriu, pelos motivos x, y e z, a desaprovação de contas regularmente processadas, a concessão de liminar de efeito suspensivo fica condicionada à apresentação de prova inequívoca relativa a todos esses fundamentos (x, y e z) e à adequação de todas as impugnações às hipóteses de cabimento da rescisória”

Agregado a isso, não se verifica a existência de *periculum in mora* que justifique o deferimento da liminar, pois a **atribuição de efeito suspensivo não acarreta exclusão do nome do responsável da lista a que se refere o art. 515, já que, na dicção do art. 519 do RI/TC, “A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso do prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial”**, o que não é o caso.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Pedido **somente no que tange a questão do fracionamento de licitação**, e, via de consequência, pelo **indeferimento da liminar pretendida**, pois não configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para atribuição de efeito suspensivo, e, na eventualidade de superar-se este entendimento, o que, *data vênua*, não se espera, adianta-se **no mérito**, pelos motivos acima compendiados, o posicionamento pela **procedência parcial do Pedido de Rescisão** em testilha, mantendo-se, no entanto, o juízo originário de **desaprovação** das contas. É o Parecer”.

[final da transcrição do parecer n.º 9449/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 118/123]

PROPOSTA DE DECISÃO

A decisão impugnada – Acórdão n.º 1808/07-2ª Câmara – assentou-se na seguinte fundamentação:

“No que se refere à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendo que esta prática afronta o comando do art.164, § 3º, da CF/88, o qual exige a manutenção de disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais.

Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual, verifico que a abertura de créditos adicionais prescindiu de autorização legislativa específica, ferindo-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade a abertura de créditos adicionais equivalentes à metade das despesas previstas, pois não há como justificar a necessidade e utilidade da medida com os meios e fins a que se destina, afrontando, inclusive, o disposto nos artigos 167,V, da CF/88 e 5º, § 4º, da LRF.

Relativamente à ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, o responsável alega que houve erro de digitação, sendo que a unidade técnica deste Tribunal acolhe a justificativa apresentada.

Por fim, constato que os documentos de fls. 52 a 74, em vez de servir de prova aos argumentos do responsável, demonstram o fracionamento de compras, violando o disposto na Lei n.º 8.666/93.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Valdomiro Marques da Costa, Diretor do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí, nos termos dos arts. 1º, II e 16, III, “b” da LC 113/2005”.

Com a devida vênua, entendo que é possível, considerando a jurisprudência deste Tribunal, conceder a liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, tendo em vista que, em face dos mesmos fatos julgados irregulares na decisão impugnada, este Tribunal já se posicionou, em diversos outros processos, pela regularidade com ressalva das contas, ou seja, sem aplicar qualquer sanção aos gestores e sem ensejar consequências restritivas a direitos políticos.

Nesse sentido, quanto à abertura de créditos adicionais, entendo que tais suplementações competem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sem caber qualquer responsabilização de gestores de entidades municipais, vez que eles apenas administram os valores são disponibilizados aos seus respectivos entes. Essa é a fundamentação constante do Acórdão n.º 1026/08 da Primeira Câmara, processo do qual fui relator:

“Com efeito, ponto que a abertura de créditos adicionais compete exclusivamente ao Poder Executivo municipal – daí porque eventuais falhas na abertura de créditos adicionais não devem recair sobre a pessoa do gestor do Fundo de Assistência Social, que deles tão somente dispõe. Não é diversa a conclusão que se extrai da inteligência do artigo 42 da Lei nº 4320/64:

‘Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo’.

Em razão do exposto, afasto a falha referente à abertura de créditos adicionais como motivo de ressalva às contas do responsável”.

Dessa forma, não há irregularidade a se apontar às contas do responsável.

Igualmente, quanto à falha caracterizada pela manutenção de recursos públicos em instituição financeira privada, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendido que é possível apor ressalvas às contas, uma vez que há adaptações necessárias a serem realizadas pelos municípios – tais como o encerramento e abertura de contas com a respectiva atualização contábil – com vistas a dar cumprimento às determinações dispostas nos Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC, que determinam, na forma do artigo 164, § 3º, da Constituição da República, a manutenção de disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

Quanto às falhas constatadas em procedimentos licitatórios, a Unidade Técnica afirma que, anteriormente, por intermédio da instrução n.º 3262/07, já havia entendido que a irregularidade foi sanada mediante o encaminhamento da “*relação dos empenhos e respectivos credores e justificativas das licitações, quer por dispensa ou convite, não informados anteriormente*”.

De fato, verifica-se nos presentes autos, às fls. 52/74, a juntada de documentos referentes a empenhos e notas fiscais com a indicação do respectivo procedimento licitatório observado. Portanto, há, no mínimo, indícios de regularidade das despesas realizadas pela entidade.

Dessa forma, entendo presente, sim, a “aparência do bom direito”.

Por outro lado, em face da proximidade das eleições municipais, entendo caracterizado também o “perigo na demora”, uma vez que o requerente poderá ser privado de seu direito político de candidatar-se.

Em face do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e proponho ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que:

- 1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- 2) defira o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1.808/07-2ª Câmara, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
- 3) encaminhe os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
- 4) leve o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) conhecer do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
 - 2) **deferir o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 1.808/07-2ª Câmara**, conforme artigo 407-A do Regimento Interno;
 - 3) encaminhar os autos à Presidência do Tribunal de Contas para comunicação da concessão da liminar ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 407-A, § 6º, do Regimento Interno; e
 - 4) levar o feito a seu regular processamento, para análise de mérito.
- Acompanharam o voto do relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Em sentido contrário, pelo indeferimento do pedido liminar, votou o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 26 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 423462/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.***RELATÓRIO**Em razão da minha discordância à proposta apresentada pelo nobre Relator, tecerei, *a priori*, algumas considerações que julgo oportuna para o entendimento desta matéria.

A primeira consideração é de caráter histórico, pertinente a edição da nossa Lei Orgânica.

Esta Casa reclamou, desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, por uma nova lei que preenchesse as atuais atribuições constitucionais do controle externo, que foram sobremaneira alargadas na nova ordem constitucional. E, para que esse intento pudesse se tornar realidade transcorreram-se 16 longos anos, onde alguns dos Conselheiros que integram este Colegiado, podem dar melhor testemunho, já que acompanharam todo esse processo.

Para ilustrar a dificuldade enfrentada por esta Corte, ante a ausência de uma nova lei que atendesse as novas demandas constitucionais, o Tribunal conviveu durante esses anos com a lei anterior, de 1967, quando ainda vigente o registro prévio, redundando num dinossauro jurídico, mas foi com esse instrumento legal e o texto constitucional, que reclamava regulamentação, que este Tribunal de Contas desempenhava sua missão institucional.

Nossas decisões, muitas vezes, se esvaziavam diante da não regulamentação do texto constitucional.

Essa é a primeira razão que invoco para rechaçar a proposta de voto ora apresentada, pois julgo inoportuno a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade das sanções contidas na Lei Complementar nº 113/2005.

A segunda razão prende-se ao escopo deste incidente processual provocado pelo Auditor Claudio Augusto Canha.

Nos termos do voto apresentado, este incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado na Segunda Câmara, na sessão de 30/07/2008, tendo por objeto “a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC nº 113/2005, no caso de serem decorrentes de ressalvas à aprovação de contas”.

Portanto, a finalidade deste julgamento prende-se tão somente a possibilidade ou não da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC nº 113/2005, no caso de julgamento pela regularidade com ressalvas. Isso porque no entender do Relator do incidente o art. 85, do mesmo diploma legal, atrela a aplicação das sanções à irregularidade das contas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade invocados pelo nobre Auditor, acerca das sanções previstas na lei, tratarei o tema de forma estritamente genérica, pois não é esta matéria que se pretende uniformizar, não havendo inclusive a demonstração de divergência sob este aspecto, sendo então procedente este incidente apenas para dirimir **quanto a aplicação de multa administrativa nos processos aprovados com ressalva**, consoante acórdãos trazidos pelo Relator. Dentre as decisões carreadas tem-se como o caso de maior incidência a da aplicação da multa por atraso na apresentação das contas, tanto a apresentação física quanto a eletrônica. Sob este prisma a discussão deve se centrar unicamente sobre a possibilidade da aplicação desta multa, em decisões relativas à regularidade das contas com ressalva.

Entendo que a regra contida no art. 71, da Carta Magna, a despeito do entendimento contrário do Auditor, se traduz nas competências originárias e exclusivas do Tribunal de Contas da União, e por simetria aos demais Tribunais e Conselho de Contas, e de forma alguma tem caráter suplementar.

Logo, quando o inciso VIII prescreve: “*aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*” a Carta está outorgando, *smj*, às **Cortes de Contas o poder regulamentar**, pois cabe a quem vai julgar as contas (inciso II) ou apreciar a legalidade dos atos de pessoal (inciso III), dentre outras competências, a **normatização acerca da forma e conteúdo dos atos sujeitos à fiscalização**. E é assim que se tem procedido neste país. Dentro dos limites impostos pela Carta Constitucional e as legislações infraconstitucionais, a que se refere o inc. VIII, do art. 71, os Tribunais de Contas, desde o da União, disciplinam, através de **normas próprias, os prazos a que se sujeitam os jurisdicionados, a forma e conteúdo dos assuntos submetidos a sua esfera de fiscalização**.

Neste mesmo diapasão está assentada a posição do Dr. Luciano Ferraz, acerca da competência normativa dos Tribunais de Contas:

*“As competências dos Tribunais de Contas estão dispostas, basicamente, nos arts. 71 e 72 da Constituição. Estas competências, conquanto não possam ser mitigadas pela legislação infraconstitucional, podem ser ampliadas por esta via. 13 Com efeito, ao legislador . desde que respeitados os limites da competência racione materiae, é possível alargar as atribuições das Cortes de Contas, em ordem a que possam melhor desempenhar suas funções. As leis orgânicas dos Tribunais de Contas em geral prescrevem-lhes atribuições genéricas para o exercício da parcela que lhes cabe no controle externo da Administração.**Contudo, hipóteses há em que as leis orgânicas não estabelecem minuciosamente todos os detalhes para que a obrigação pública de prestar contas seja adimplida pelo responsável (v.g., prazo, forma, modo, rotinas). Quando isso acontece, tem cabimento a edição de um ato normativo subsequente. Assim, os regimentos internos e instruções normativas dos Tribunais de Contas são atos que cumprem o desiderato de estabelecer as situações concretas que dão lugar à obrigação pública de prestar contas. Nesse sentido, pode-se falar em competência normativa dos Tribunais de Contas.* (Grifo nosso).

Acrescente-se, neste sentido, a decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 190.985-4, de 14/02/1996, fixando o entendimento acerca da constitucionalidade do poder sancionatório dos Tribunais de Contas, cuja ementa se transcreve:

“Recurso Extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Pedido acolhido, em parte, pelo Tribunal de Justiça catarinense, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 76 e 77, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 31/90. 3. Alegação de ofensa ao art. 71, VIII, da CF. 4. Parecer PGR pelo provimento do recurso extraordinário. 5. Afastada a incompetência do Tribunal a quo para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de normas estaduais, em face de expresso dispositivo da Constituição do mesmo Estado. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar a constitucionalidade dos arts. 76 e 77, incisos I, III, IV, V, VI e VII, ambos da Lei Complementar nº 31, de 27/09/1990, do Estado de Santa Catarina. 7. Não é possível, efetivamente, entender que **as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar**. 8. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. 9. As normas impugnadas prevêm possam as multas ser dosadas, até o máximo consignado nessas regras legais. Disso resulta a possibilidade, sempre, de se estabelecer relação de proporcionalidade entre o dano e a multa.” (Grifos nossos).

Portanto, afastos os aspectos argüidos pelo Relator acerca da eventual inconstitucionalidade de dispositivos de cunho sancionatório previstos na Lei Orgânica desta Casa.

No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto a factibilidade e legalidade dessas decisões.

O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa.

No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, **em razão da presunção de lesividade à ordem legal**.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

Considera-se, também, que algumas condutas tipificadas no art. 87 (p.ex. atraso na prestação das contas; não encaminhamento de documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas; não prestar informações em meio eletrônico, etc.) são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada conta, isto se nota principalmente no atraso no encaminhamento das contas pertinentes.

Outro ponto a ressaltar diz respeito aos tipos de processo passíveis de aplicação de penalidades, invoco novamente o *caput* do art. 85, entendendo legal a aplicação das sanções previstas **em todo e qualquer processo administrativo de competência deste Tribunal**, pois a norma é clara suficiente para afastar interpretação diversa. E, se assim definiu o legislador, e conforme demonstrado nesta peça, com amparo constitucional, não vislumbro nenhum impedimento de ordem legal para que o Tribunal adote outra conduta, como esboçado pelo Relator deste incidente.

Ademais, o

iscutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade que:

I - O Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas, nos termos prescritos na própria lei.

II - É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1737/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 444091/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : CELSO FERREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: 1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APONTADOS ÀS FL. 214/215; 2) FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO; 3) FALTA DE APORTE DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO CONFORME INDICAÇÃO EXISTENTE NO CÁLCULO ATUARIAL - NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, AFASTANDO-SE DAS CAUSAS DE IRREGULARIDADE A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ITENS “K”, “L”, “M”, “N” e “P” DA INFORMAÇÃO Nº 1124/08 – DCM, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE ENCAMINHADOS PELO RECORRENTE; E A AUSÊNCIA DE REPASSE DA QUOTA PATRONAL E DOS APORTES DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT TÉCNICO, TENDO EM VISTA O ACOHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS - MANTÉM-SE, TODAVIA, O PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGÍVEIS NOS TERMOS DO ART. 8º E 12 DA LC 101/00, CONFORME LETRAS “O” E “Q” DA INFORMAÇÃO Nº. 1124/08 – DCM.**DOS FATOS**Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **CELSO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, através de advogado devidamente habilitado, em face do Acórdão nº. 2334/07 – Primeira Câmara, fl. 233/236, que, nos termos do voto do Relator, emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, exercício de 2005, tendo em vista os seguintes motivos: **1)** ausência de documentos apontados às fl. 214/215, que caracteriza irregularidade formal; **2)** falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e, **3)** falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Determinou ainda, cópia da decisão ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Nos termos do despacho nº 3.913/07, de fl. 255, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSOO Sr. **CELSO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, através de advogado devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 240/253, expondo e requerendo o que segue.Com relação à **falta de documentação, caracterizando a irregularidade formal**, alega que por um equívoco do servidor responsável pela apresentação dos documentos, estes não foram entregues ao Tribunal no momento adequado; que, todavia, os mesmos foram protocolados nesta Casa sob o nº. 43.160-7/07, em data de 17/08/2007, requerendo o seu pensamento aos presentes autos.Quanto à **falta de repasse de aporte financeiro ao fundo previdenciário**, informa que tal fato se deu em virtude da ausência de recursos por parte da municipalidade, que se encontrava com uma situação financeira caótica.

Assevera que o saldo do Fundo Previdenciário no início de sua gestão era de apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), uma vez que o ex-prefeito não repassava os valores devidos ao respectivo Fundo. Diante desta situação, solicitou estudos técnicos, os quais, por diversas razões, concluíram pela inviabilidade da continuidade do Regime Próprio.

Ato contínuo, o Recorrente enviou Projeto de Lei ao Legislativo, onde restou decidido o retorno da competência previdenciária dos servidores municipais de Campina da Lagoa, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ressalta que além das denúncias formuladas a este Tribunal (protocolado nº. 2497-6/05) e ao Ministério Público da municipalidade, solicitou também uma auditoria na PREVICAMP, para apurar os responsáveis pela inviabilização do Regime Próprio.

Encaminha em anexo, cópia da Lei Municipal nº. 12/06 que teve por objetivo a extinção do Fundo Municipal de Previdência, em cujo artigo 5º informa que os débitos do Tesouro Municipal ficariam igualmente cancelados.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de reformar a decisão atacada.

DA ANÁLISEApós a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº. 4.277/07, fl. 260/262, manifesta-se no seguinte sentido.No que tange à **ausência dos documentos apontados às fl. 214/215**, entende a Unidade Técnica que apesar do envio do protocolado nº 43.160-7/07 (CD-ROM), onde se encontram alguns dos documentos solicitados, observa que ainda permanece faltando os seguintes documentos, abaixo relacionados, mantendo-se, portanto, a **irregularidade** do item.**a)** Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes à que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 12 da LRF; e ainda,**b)** Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma e execução mensal do desembolso, em face do exigido no artigo 8º da Lei Complementar nº. 101/00.Quanto à **falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio**, em que pese a argumentação do interessado, entende que esta não tem o condão de regularizar o item.Com relação à **falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial**, aponta que não houve manifestação específica da parte, mantendo-se, dessa forma, o item como **irregular**.Diante disso, opina pelo **conhecimento** do recurso de revista, e no mérito, pelo **provimento parcial** no que tange a falta de documentos, indicando a **manutenção** da decisão exarada no Acórdão nº 2334/07 – 1ª Câmara, pela **irregularidade** das contas.Por meio do **protocolado de nº 54.146-1/07**, fl. 263, o Recorrente encaminha, através de CD-ROM, os documentos exigidos pela Diretoria de Contas Municipais, requerendo a sua análise e apreciação.

Diante disso, os autos retornam à **Unidade Técnica** para nova manifestação, nos termos do despacho nº 4229/07, fl. 264.

A **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 4870/07, fl. 265/267, entende que os novos documentos apresentados em CD pelo Recorrente não têm o teor solicitado em primeira análise, permanecendo o apontamento pela **irregularidade formal** do item, nos termos da Instrução nº. 4277/07-DCM (fl. 260/262).

Da mesma forma, aponta que o Recorrente não apresenta novos documentos ou esclarecimentos com o teor de alterar o entendimento acerca da **falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio**, e da **falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial**, permanecendo, portanto, a **irregularidade** dos itens.

Novamente o Recorrente, através do **protocolo nº2100-8/08**, fl. 269/270, manifesta-se alegando que em contato com o técnico e procurador responsável pelos autos, constatou que os documentos faltantes encontram-se no processo, porém, com deficiência na identificação dos dados, em razão da complexidade na organização eletrônica.

Em virtude disso, encaminha novo CD com os documentos faltantes, informando ainda, que com relação à deficiência nos repasses do Fundo Previdenciário Próprio (PREVISCAMP), está preparando a documentação comprobatória das dificuldades financeiras em que se encontrava a Administração Municipal em 2005, o que acabou por impedir o cumprimento integral dessa obrigação; documentação essa, a ser apresentada em, no máximo, 15 (quinze) dias.

Por meio do **protocolo nº 51373/08**, fl. 272/285, o Recorrente mais uma vez apresenta justificativa e nova documentação acerca da questão previdenciária, aduzindo em síntese, que tal situação se deu em virtude da falta de condições econômicas da Administração Municipal no exercício de 2005, conforme já mencionado em suas razões recursais.

Que a gestão de 2001/2004 deixou o débito de R\$ 2.555.504,95 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos). Aponta as medidas emergenciais adotadas para o funcionamento da máquina administrativa, ressaltando que o não repasse ao Fundo Previdenciário não indicou descaso, desinteresse ou subestimação de sua importância.

Atesta que após o recebimento da auditoria da PREVISCAMP e a constatação do débito, optou-se por retornar ao RGPS, por entender que estaria menos sujeito às irregularidades e fraudes prejudiciais aos servidores.

Informa que o Município de Campina da Lagoa por 02 (duas) vezes adotou o Regime Próprio de Previdência, sendo que em ambos os momentos o resultado foi danoso aos servidores.

Por fim aduz que os documentos anexados demonstram que as despesas de 2005 foram absolutamente direcionadas para os setores mais determinantes da administração.

Diante da nova manifestação do Recorrente, os autos foram encaminhados à **Diretoria de Contas Municipais**, que emitiu a Instrução nº. 703/08, fl. 288/291, no seguinte sentido.

Com relação à **irregularidade formal frente à ausência dos documentos relacionados às fl. 214/215**, aponta que em consulta aos arquivos constantes no CD protocolado sob o nº2100-8/08, verifica-se a existência do arquivo “Anexo 2 – Demonstrativo da Evolução da Receita.pdf”, que, todavia, não apresenta a previsão da receita para os dois exercícios seguintes ao exercício em análise, bem como, a metodologia de cálculo e premissas utilizadas na projeção das receitas.

Ainda, quanto ao instrumento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, informa que o mesmo não foi localizado.

Mantém, dessa forma, a **irregularidade** do item.

No que tange à **falta de repasse de contribuição patronal ao Regime Próprio e à falta de aporte das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial**, enuncia que apesar de se levar em conta a tentativa do Recorrente em auditar e alterar as condições precárias preexistentes do Fundo de Previdência Municipal, não restou comprovado nos autos o efetivo repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio e o Aporte das Parcelas de Amortização do Déficit Técnico, bem como, por outro lado, não restou comprovada a extinção do Fundo e a vinculação dos servidores ao INSS, com o devido recolhimento, confissão de dívida ou parcelamento dos valores pendentes relativos ao período em que o Município possuía Fundo próprio. Tendo em vista que esta Corte não poderá, compadecendo-se da suposta situação “caótica” encontrada pelo Gestor do Município, acatar as súplicas avençadas no processo, **mantém** os apontamentos de **irregularidade**.

Opina, portanto, ao final, pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Campina da Lagoa (exercício 2007/2008), Sr. Celso Ferreira, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se a recomendação pela **irregularidade** das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 4653/08, fl. 292, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger opina por nova oitiva da Unidade Técnica a fim de que esclareça com precisão em relação à qual item considera procedente o recurso de revista a fim de justificar o provimento parcial do mesmo.

Retornam os autos à **Diretoria de Contas Municipais**, que por meio da Informação nº1124/08, aponta que, nos termos da Instrução nº 703/08 – DCM, o provimento parcial do recurso de revista se deu em decorrência da regularização parcial do apontamento de irregularidade formal – ausência de documentos.

Destaca que por meio da mídia eletrônica (CD-ROM), protocolada sob o nº. 43160-7/07, teria sido possível identificar alguns dos documentos relacionados às fl. 214/215, sanando em parte o apontamento de irregularidade formal, restando, contudo, alguns documentos a serem enviados pelo Município, conforme se verifica no quadro demonstrativo apresentado pela unidade técnica às fl. 294/295.

Após a informação prestada pelo órgão técnico desta Casa, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, manifesta-se, no Parecer nº. 5701/08, fl. 296/298, divergindo do entendimento da Diretoria de Contas Municipais no que tange à questão previdenciária.

Considera, primeiramente, que o não repasse da cota patronal configura o crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, a ensinar a remessa das peças ao Ministério Público Estadual para oportuna interposição de ação penal.

Contudo, diante da necessária observância do princípio da impossibilidade de *reformatio in pejus* em sede recursal, e que o Acórdão recorrido limita-se a determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério da Previdência Social, entende ser necessário aferir tão somente as conseqüências da superveniência da Lei Municipal nº. 12/2006.

Aponta ser remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero parcelamento de débitos é suficiente para afastar a pecha de irregularidade das contas.

Desta forma, se o mero parcelamento do débito é causa suficiente a afastar a irregularidade no âmbito desta Casa, com maior razão há que se admitir o afastamento da irregularidade pelo desaparecimento do débito em razão da extinção do Regime Previdenciário Próprio, uma vez que nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 12/2006, o Tesouro Municipal passou a ser responsável por todas as funções, obrigações e direitos do extinto Fundo de Previdência, cujo regime também foi extinto, ficando os recursos financeiros vinculados ao pagamento de aposentadorias, pensões e compensação previdenciária com o RGPS.

Destaca que com a extinção do regime previdenciário, nos termos da Lei Municipal nº. 12/2006, resta impossível o saneamento da irregularidade apontada no acórdão recorrido, vez que se configura a hipótese do instituto jurídico denominado confusão (arts. 381 a 384 do CCB), segundo o qual extingue-se a obrigação desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Diante disso, e dada a superveniência da Lei Municipal nº12/2006, opina pelo **provimento parcial** do recurso, com maior amplitude daquela vislumbrada pela unidade técnica, acolhendo-se este para afastar dentre as causas de irregularidade: a ausência de documentos enumerados nos itens “k”, “l”, “m”, “n” e “p” da Informação nº. 1124/08 – DCM; e a ausência de repasse da quota patronal e dos aportes das parcelas de amortização de déficit técnico.

Persiste, no entanto, a irregularidade formal por ausência da apresentação dos documentos exigíveis nos termos dos artigos 8º e 12 da LC 101/00, conforme letras “o” e “q” da Informação nº1124/08 – DCM, o que enseja a manutenção do Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

DO VOTO

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente, acolho o posicionamento exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em todos os seus fundamentos, e **VOTO**, pelo **conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Celso Ferreira, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, e no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de afastar dentre as causas de irregularidade a ausência dos documentos enumerados nos itens “k”, “l”, “m”, “n” e “p” da Informação nº. 1124/08 o:– DCM, fl. 294/295, e a ausência de repasse da quota patronal e dos aportes das parcelas de amortização de déficit técnico, **mantendo-se**, todavia, o Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas no que tange à ausência da apresentação dos documentos exigíveis nos termos dos artigos 8º e 12 da LC 101/00, conforme letras “o” e “q”, da Informação nº1124/08 – DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 444091/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Celso Ferreira, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de afastar dentre as causas de irregularidade a ausência dos documentos enumerados nos itens “k”, “l”, “m”, “n” e “p” da Informação nº. 1124/08 – DCM, fl. 294/295, e a ausência de repasse da quota patronal e dos aportes das parcelas de amortização de déficit técnico, **mantendo-se**, todavia, a **irregularidade** das contas no que tange à ausência da apresentação dos documentos exigíveis nos termos dos artigos 8º e 12 da LC 101/00, conforme letras “o” e “q”, da Informação nº1124/08 – DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.

² Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, facultada aos Municípios com menos de 50.000 habitantes, a elaboração destes anexos a partir do exercício financeiro de 2006.

³ Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da LC 101/00.

⁴ Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, a Lei Federal nº 4320/64.

⁵ Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12, LC 101/00.

⁶ Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar 101/00.

⁷ Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.

⁸ Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, facultada aos Municípios com menos de 50.000 habitantes, a elaboração destes anexos a partir do exercício financeiro de 2006.

⁹ Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da LC 101/00.

¹⁰ Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, a Lei Federal nº 4320/64.

¹¹ Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12, LC 101/00.

¹² Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar 101/00.

ACÓRDÃO Nº 1739/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 214847/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2006. RECOMENDAÇÃO PELA IRREGULARIDADE TENDO EM VISTA: A) AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS FL. 576/578; B) CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS EM VALORES DIFERENTES DAS DIVULGADAS NAS PÁGINAS DA INTERNET; C) DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL DIVERGENTE DO RECOMENDADO NO CÁLCULO ATUARIAL; D) INDICAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DA COTA DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO INDICADO NO CÁLCULO ATUARIAL. – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS HÁBEIS A SANAR O PRIMEIRO ITEM E CONVERTER EM RESSALVA OS DEMAIS – MP DICORDA DA DCM COM RELAÇÃO AOS ITENS “C” E “D” – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DCM. PELO PROVIMENTO –REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Matinhos, em face do Acórdão nº 601/08 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Matinhos, exercício de 2006, tendo em vista: **a)** a ausência dos documentos relacionados às fl. 576/578; **b)** a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; **c)** os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; **d)** indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Nos termos do despacho nº 1880/08, de fl. 758, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Matinhos, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 596/757, expondo e requerendo o que segue.

Com relação à **contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet**; esclarece que o Município de Matinhos não recebe royalties de Itaipi; que os royalties recebidos são decorrentes da extração de petróleo na plataforma continental, e que por isso os registros constantes nas páginas da Internet relativos a essa transferência, estão equivocados. Providencia a juntada de cópia da razão da receita acompanhado dos extratos mensais dos créditos realizados durante o exercício de 2006 à Prefeitura.

No que tange aos **descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial**, informa que o Município de Matinhos vem contribuindo regularmente para o Regime Próprio de Previdência, não havendo contribuições em atraso, e os cálculos estão sendo realizados em estrita obediência à lei 820/02, que trata sobre a organização do regime de previdência social dos servidores públicos da Municipalidade. Destaca o artigo 13 da lei, que traz normas sobre a base de cálculo das contribuições. Anexa ao recurso, parecer jurídico da Procuradoria do Município, cópia da lei 820/2002 alterada pela lei 893/05, e cópia dos resumos gerais das folhas de pagamento onde se constata a exatidão dos cálculos das contribuições previdenciárias.

Acerca da **ausência dos documentos relacionados às fl. 576/578**, providencia a juntada de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial. Apresenta cópia dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2006 (inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006); e também dos extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do Recurso, com a conseqüente reforma da decisão atacada.

É o relatório

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 3306/08, fl. 763/767, entende que a irregularidade referente à **ausência dos documentos relacionados às fl. 576/578**, foi sanada com o envio da documentação solicitada, já que de sua análise não resultou nenhuma irregularidade.

Quando à **contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet**, considerando que o critério adotado pela entidade não causou prejuízos ao erário porque não houve omissão de receita, ressalva o item, haja vista o lançamento em desacordo com as disciplinas contidas no Anexo III da Instrução Técnica nº 20/2003, Plano de Contas da Receita.

No que tange aos **descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial**, diante da informação de que em 22/02/2005, foi editada a Lei Municipal nº 893/05 que alterou a Lei nº. 820/02, em seus artigos 73 e 74, a Unidade Técnica verifica, através de consulta ao sistema SIM/PCA, que a partir de janeiro de 2007 o percentual de contribuição por parte dos servidores passou a ser de 11%, motivo pelo qual entende que item deve ensejar apenas como ressalva à regularidade das contas.

Diante disso, opina pelo conhecimento e **provimento** ao Recurso, a fim de converter em ressalva os itens referentes: **a)** a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; **b)** aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; **c)** indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial; retirando-se dos motivos de irregularidade o item: **d)** a ausência dos documentos relacionados às fl. 576/578.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 13305/08, fl. 768/3770, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discorda da Unidade Técnica, esclarecendo que o exercício financeiro analisado é o de 2006, e que somente em janeiro de 2007 os descontos dos servidores e a cota patronal passaram a atender o indicado no cálculo atuarial, o que mantém a irregularidade para o exercício analisado. Frisa que o percentual recolhido durante o exercício, conforme se depreende da decisão atacada, foi de 5,85%, muito abaixo do estipulado pela Lei nº 893/05 (11%), o que certamente causará para as gestões posteriores, uma depressão no sistema previdenciário municipal.

Quanto aos demais itens, acata as justificativas apresentadas.

Dessa forma, opina pelo **provimento parcial** do Recurso, para fins de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 601/08 – Primeira Câmara, afastando-se as irregularidades concernentes à ausência dos documentos relacionados às fl. 576/579 e à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet, mantendo-se, contudo, a irregularidade das contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2006, em virtude das demais irregularidades apontadas.

DO VOTO

Observa-se, primeiramente, que o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando da análise do contraditório, emitiu o Parecer nº 767/08, fl. 583/584, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, onde entendeu que os itens referentes aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, sequer seriam motivo de ressalva, uma vez que, a despeito da desatenção ao cálculo, obedeceu-se a lei.

Isso posto, considerando as justificativas e a vasta documentação encaminhada pelo Recorrente, **VOTO**, consoante entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 601/08 – Primeira Câmara, a fim de se recomendar o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal de Matinhos, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: **a)** a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; **b)** aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; **c)** indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 214847/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 601/2008 – Primeira Câmara, a fim de recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Matinhos, referentes ao exercício de 2006, tendo em vista: a) a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; b) aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; c) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1755/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 149570/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO : VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1.RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, relativas ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 232/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 18683/08, igualmente pugna pela regularidade das contas.

2.VOTO

Tendo em vista as posições manifestadas na instrução da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, assim como o contido nos autos, voto no sentido de julgar **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA referentes ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 149570/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, referentes ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1759/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 235330/08

ORIGEM : TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A

INTERESSADO : JOSE RUBENS ABRAO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Recurso tempestivo. No mérito pela reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Rubens Abrão, ex-superintendente do SBMG – Terminais Aéreos de Maringá SA., contra Acórdão nº 499/08 da Segunda Câmara, que desaprovou as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2.002, tendo em vista a existência de irregularidade formal na prestação, que se restringiu basicamente à ausência de cópia dos procedimentos licitacionais efetuados no exercício.

Mediante a peça recursal os documentos foram remetidos, e analisados pela Diretoria de Contas Municipais, esta entendeu pela possibilidade de provimento às razões da parte, já que desfeita a causa motivadora da desaprovação das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parecer nº 17166/08, igualmente firma posição pela reforma da decisão, uma vez que os fatos trazidos nos autos tem a virtude de modificar o entendimento materializado na decisão recorrida, portanto, requer provimento ao recurso.

VOTO

Considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão nº 499/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 235330/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão nº 499/08 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1760/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 454279/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO : JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Provimento parcial. No mérito pela manutenção da decisão atacada.

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, ex-Prefeito Municipal de Peabiru, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 2322/07-1ª Câmara, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2.003

O que motivou a decisão foram as seguintes situações:

a) Resultado financeiro deficitário não justificado (LRF, art. 1º §§ 1º,9º e 13º); b) Irregularidade formal – ausência de documentos.

A Diretoria de Contas Municipais, após minuciosa análise, mediante parecer nº 4832/2008, entende pelo provimento parcial do recurso na parte que tratou dos documentos faltantes uma vez que foram apresentados junto à peça recursal. Quanto à questão do déficit orçamentário os argumentos da peça recursal não tiveram a virtude de modificar o entendimento anterior, assinalando que o déficit atingiu 11,75% da receita arrecadada, comprometendo assim a gestão financeira do ano seguinte.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 18863/07, após seu arrazoado, conclui que merece ser provido parcialmente o recurso na parte documental, contudo, considerando o déficit orçamentário apurado, no mérito a decisão deve ser mantida.

2.VOTO

Considerando as questões que envolvem o presente recurso, à vista das argumentações da parte, a análise da Diretoria de Contas Municipais e a posição do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, pois, atendidos os pressupostos de admissibilidade, para dar-lhe **provimento parcial** na parte que tratou da ausência documental, contudo, considerando que o déficit orçamentário foi elevado no exercício, recomendo que, no mérito, a decisão atacada seja mantida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 454279/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na parte que tratou da ausência documental, mantendo-se contudo, a decisão atacada, considerando que o déficit orçamentário foi elevado no exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1761/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 470100/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Desabrigo às razões do recorrente. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, contra decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão nº 1608/08-Primeira Câmara, tendo em vista ter sido considerada irregular a comprovação de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2.004, no valor de R\$ 199.467,99, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

A decisão foi tomada com base nas seguintes irregularidades:

1. a fragilidade das justificativas quanto à utilização de mesma grafia no preenchimento dos comprovantes de despesa relativa às notas fiscais de empresas diferentes conforme documentos de fls. 1251 a 1264 do vol. 7 e documentos de fls. 23 a 125 do vol. 1, onde foi alegado que a mesma empresa de contabilidade presta serviço a todos os licitantes (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);
2. o preenchimento incorreto no que diz respeito ao histórico das notas fiscais indicando trechos não correlatos com os contratos, conforme documentos de fls. 1251 a 1264 do vol. 7, e o quadro demonstrativos de fls. 1275 do vol. 7, sendo que o apontado foi reconhecido pelo interessado e justificado como engano (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);
3. erro no preenchimento de notas fiscais relativas às linhas 25 e 21 da Concorrência Pública 01/2005, conforme quadro de fls. 1275 as quais foram desertas, documentos de fls. 1262 e 1263 do vol. 7, sendo que o apontado foi reconhecido pelo interessado e justificado como engano (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);
4. ausência de assinatura nos recibos - Fls. 69/70; 73/74; 75/76; 77/78; 79/80; 123/124; 129/130; 131/132, todas as do VOL. 01, e a alegação do interessado consistiu como sendo erro de preenchimento;

5. que a contratação da empresa Hélio Damião Wolff foi efetuada com dispensa de licitação cuja comprovação o interessado anexa apenas o termo de ratificação, sem a devida publicação para comprová-lo e ainda que o erro no preenchimento da nota fiscal relativa a empresa acima citada indica outra licitação foi reconhecido pelo interessado (protocolo nº. 516602/07 de fls. 1301);

6. pagamento de valores superiores aos contratados mesmo levando em conta os aditivos efetuados, conforme cálculo efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências em instrução nº. 2412/08 referentes às notas fiscais de fls. 23 a 125 do vol. 1, pois não condizem com os valores cotados na TP 01/2005 de fls. 857 a 860 do vol. 5 (valor/Km);

Considerando as justificativas apresentadas, que corroboram o entendimento da falta de controle sobre as despesas realizadas, bem como a improcedência dos argumentos, acompanho o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos do inciso III, b, do art.16 e art. 18, ambos da Lei Complementar 113/05, em face de infração ao disposto no § 2º, art. 63, da Lei Federal 4.320/64 e art. 64 da mesma Lei.

Em consequência da decisão foram determinadas a adoção das seguintes medidas:

a) a devolução pelo Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal, do montante de R\$ 7.584,43 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três reais) devidamente corrigido monetariamente, referente ao pagamento a maior dos contratos conforme o indicado no item 6 acima, de acordo com o previsto no art. 89, *caput*, da Lei Complementar 113/05 ;

b) aplicação de multa equivalente a 10% do montante de R\$ 7.584,43 (sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três reais) devidamente corrigido monetariamente, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal conforme o disposto no § 2º, do art. 89, da Lei Complementar 113/05

c) aplicação de multa constante na alínea g, do inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito Municipal, em razão de pagamento de despesa sem a observância ao § 2º, do art. 63 da Lei Federal 4.320/64;

Com vistas a atacar os efeitos da decisão e reverter o entendimento materializado no decisório referido, a parte que é legítima interpõe recurso, que recebido pelo relator inicial, deu-lhe seguimento porque tempestivo.

Quanto à análise de mérito feita pela Diretoria de Análise de Transferências, esta conclui que as irregularidades inicialmente apontadas ainda remanescem, por isso, o improvinimento do recurso.

O Ministério Público de Contas alinha-se ao opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, mediante parecer nº 19064/08, para concluir pelo não provimento ao apelo do recorrente.

VOTO

Sobre o mérito do recurso em exame, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que nas razões recursais apresentadas não são rebatidas as constatações de irregularidades apontadas na decisão que pretende atacar.

Assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 470100/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1767/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 444486/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : VOLNEI CASAGRANDE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo de Mariópolis. Pelo provimento do recurso, com ressalva, conforme DCM.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Volnei Casagrande, Presidente da Câmara de Mariópolis, contra decisão do Acórdão nº 1.552/08 - 1ª Câmara, que julgou como irregulares as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2006.

As razões consagradas para a desaprovação foram: a) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e, b) a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

Os argumentos recursais dão conta do seguinte: a) quanto aos subsídios das Vereadoras Marilene Manfioletti e Marli Novakoski, não incidem os descontos, uma vez que as mesmas são servidoras públicas estadual e vinculadas aos Regimes Próprios de Previdência; b) no que tange à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, especificamente do Sr. Tranquilo Pagnoncelli, justifica que o valor dos subsídios recebidos, após as deduções, ficou abaixo do limite da tabela de desconto, portanto, isento de retenção do IRRF.

Devidamente recebido, o feito foi submetido ao trâmite regimental.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 4897/08, opina pelo provimento do recurso considerando que efetivamente as mencionadas vereadoras não estariam sujeitas à contribuição junto ao INSS, trazendo como base as disposições do art. 12, I, “j” da Lei nº. 8212/91, c/c o art. 13, § 1º da mesma lei e o decidido pelo Acórdão nº 1453/06 – TP. No que tange a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, a DCM entende que a irregularidade está sanada, face as justificativas e documentos apresentados pelo Recorrente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 18876/08, concorda com a diretoria técnica no que diz respeito à “falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos”, mas discorda quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Preliminarmente, aduz o *parquet* que é “absolutamente inaplicável como paradigma a decisão objeto do Acórdão nº 1453/06, do Pleno, proferido em sede de recurso de revista, nos autos nº 46286-2/04, posto que na ocasião discutia-se o não recolhimento de INSS relativo ao exercício de 2002, cuja exigibilidade decorrente do artigo 13 da Lei Federal nº 9.506/97 fora suspenso a teor da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, que atribui efeitos erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 351717-1/PR”. Sobre a questão, argumenta que somente teria cabimento a não vinculação das vereadoras ao RGPS na hipótese de não acumulação salarial, em que verificado o afastamento do cargo público em razão da incompatibilidade de horários a que se refere o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

Conclui o órgão ministerial pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se porém a desaprovação.

2. VOTO

Tendo como pacífico o entendimento do órgão técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal acerca da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, entendo como sanada tal irregularidade.

No tocante à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, entendo que no cenário atual assiste razão ao Ministério Público junto a este Tribunal, no entanto é imprescindível lembrar que estamos analisando fatos perpetrados no exercício de 2006, quando vigentes as disposições da Lei nº 10887/04, que, em princípio, desobrigava a vinculação discutida, *in verbis*:

Lei 8212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004), (destaque acrescentado).

Por outro lado, a Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, do Ministério da Previdência Social, em seu artigo 6º “XIX” § 2º, instituiu como obrigatória a vinculação ora discutida.

Em aparente conflito de normas, a questão foi submetida em sede de Consulta a esta Corte, (Protocolo nº 304725/06), que decidiu pelo Acórdão nº 1640/08 - Tribunal Pleno, em 13/11/2008, que

“quanto ao Vereador que conjuga funções do cargo efetivo com o cargo eletivo percebendo vantagens por ambas, contribuirá para o RPPS do Município, em relação ao seu cargo efetivo e também para o INSS, em relação ao mandato desempenhado. No caso de afastamento do cargo efetivo, o parlamentar pode optar pela sua remuneração e contribuirá somente para o RPPS. É o que tem disciplinado o INSS nos seus atos normativos”.

Desta forma, a questão somente foi pacificada por esta Corte posteriormente aos atos ora discutidos. Tenho assim como adequada somente a imposição de ressalva no tocante a este item.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, modificando-se o Acórdão nº 1.552/08 - 1ª Câmara, julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Mariópolis relativas ao exercício de 2006, com a ressalva no tocante à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 444486/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 1.552/08 – 1ª Câmara, julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Mariópolis, relativas ao exercício de 2006, com a ressalva no tocante à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 414951/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA E RENÉ GALICLIOLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de Despesas. Município de Matinhos.

Provimento parcial, modificando o Acórdão nº 1058/08 - Segunda Câmara, determinando o ressarcimento pelos responsáveis dos gastos indevidos e comprovação pela atual administração municipal do retorno para a conta específica de custeio da iluminação pública dos valores despendidos para outras finalidades.

DOS FATOS

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto por José Maria de Paula Correia (Interventor do Município de Matinhos) e René Galicioli (Secretário de Finanças do Município de Matinhos à época da intervenção), objetivando a reforma do Acórdão nº 1058/08, da Segunda Câmara, que julgou procedente a proposta de impugnação de despesas, no valor de R\$ 415.694,91 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) e responsabilizou os Recorrentes, juntamente com os Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Paulo José Alpendre Malucelli, Antonio Francisco Oliveira e Srª. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, pela recomposição dos danos causados ao Erário, conforme ditames do artigo 86 da Lei Complementar nº 113/2005.

A deliberação da Segunda Câmara teve como origem a proposta de impugnação de despesas, decorrente da auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), em que se determinou que fossem formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos considerados como irregulares, sendo que a impugnação em questão foi instaurada pelo Ofício nº 021/04-AUD (fls. 2/10).

A impugnação de despesas teve como fundamento a inobservância do art. 74 da Constituição Federal, do art. 61 da Lei Orgânica de Matinhos, do art. 5º II e III, da Lei 101/00 e dos arts. 35, 60, 62, 63, 64, 89, 90 e 93 da Lei nº 4.320/64, em razão dos seguintes fatos:

a) vício formal na elaboração da Lei Municipal nº 834/02, que instituiu, no Município de Matinhos, a contribuição para custeio de iluminação pública (COSIP), prevista no artigo 149-a, da Constituição Federal;

b) movimentação da conta bancária específica (Banco Itaú nº 710-2 – iluminação pública), no montante de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), efetivada com a compensação de diversos cheques e transferência de valores para conta bancária nº 706-0, sem a efetivação dos correspondentes registros contábeis, transferência de valores para a conta bancária nº 13002-8 (contas de movimentos da Prefeitura Municipal de Matinhos) e pagamentos de fatura da Copel Distribuição S/A (gastos com prédios próprios não permitidos com recursos da COSIP). Conforme demonstrativo às fls. 143, nesse montante está incluído o valor de R\$ 36.508,70 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), referente a cheques compensados que foram emitidos fora do sistema informatizado por opção pessoal do administrador e sem os respectivos registros contábeis, portanto, sem a devida comprovação das despesas por meio de documentos hábeis;

c) divergência de valores entre o razão da conta nº 710-2 e os extratos bancários, relativamente à receita mensal da contribuição para custeio da iluminação pública, sendo que no razão foram contabilizados os valores brutos (sem o encontro de contas) e nos extratos constam os valores líquidos. Essa questão, aliada aos fatos comentados no item “b”, demonstram a ausência de controles internos no setor contábil, que teriam o objetivo de manter a regularidade nas conciliações bancárias, tanto para fins gerenciais, como para salvaguardar ativos;

d) dispêndios a favor da Copel Distribuição S/A em 30/01/03, no montante de R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), via empenhos e pagamentos, de valores já incluídos em encontros de contas anteriores, conforme demonstrativo às fls. 145, ou seja, além do abatimento dos gastos na arrecadação da receita pela Copel, também foram emitidos cheques e compensados para o pagamento das mesmas despesas;

e) pagamentos injustificados a Copel, no exercício de 2001, no valor de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos) e, no exercício de 2002, no valor de R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais).

Conforme o despacho às fls. 292, o expediente foi recebido como Recurso de Revista, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator.

DO RECURSO

Os Recorrentes consideram que a decisão merece reforma, uma vez que não pesou a realidade fática e se desconsideraram os argumentos da defesa apresentada, que por certo farão, agora em análise de Recurso, reverter a decisão, com o fito de se julgar pela legalidade dos atos praticados pelos Srs. José Maria de Paula Correia e René Galicioli.

Alegam os Recorrentes que, já na prévia defesa apresentada perante este e. Tribunal de Contas, demonstraram que os fatos imputados a eles não guardam relação com os fatos imputados aos demais acusados no mesmo Acórdão, sendo que os atos que lhes foram imputados ocorreram em situação absolutamente extraordinária, uma vez que o Município encontrava-se em estado de completo desencontro de informações contábeis e alertavam que tais atos imputados aos signatários não geraram prejuízos aos cofres públicos e foram devidamente contabilizados. O Tribunal os condena pelas irregularidades que efetivamente não existem, independente dos demais atos praticados pelos seus antecessores. Sustentam que este Tribunal está imputando aos Recorrentes penalidades relacionadas com fatos praticados pelos seus antecessores, inclusive quanto à ilegalidade da Lei nº 834/02, de 31/12/2002, que instituiu a COSIP no Município, editada em data anterior ao período da intervenção.

Argumentam que com o advento da Intervenção Estadual no Município de Matinhos na forma constitucional, iniciou-se uma árdua e tenaz luta contra a corrupção, os descaminhos do dinheiro e bens públicos, a favor da moralização administrativa e da correção dos mais diversos desvíos e abusos de poder.

Esclarecem que os recursos da COSIP, utilizados no período da intervenção, foram gastos exclusivamente com a manutenção do sistema público municipal, que não constituiu desvio de qualquer valor em proveito próprio.

Reafirmam que houve o estorno para a conta nº 710-2 (conta específica de iluminação pública) do valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), que a auditoria realizada entendeu terem sido objeto de transferência e gastos com outras finalidades. Houve, portanto, à época, devolução para a conta específica, conforme orientação da auditoria.

Com referência aos cheques emitidos sem contabilização, renovam o argumento de que, no início da intervenção, não havia qualquer possibilidade de emissão de cheques via sistema, já que não existia qualquer controle orçamentário e os procedimentos contábeis anteriores haviam sido excluídos da base de dados. Assim, não há como responsabilizar os Recorrentes pelos cheques emitidos sem contabilização, sendo que a própria auditoria comprovou a finalidade da emissão de cada cheque, todos destinados a pagamento da Copel, sem desvio de finalidade ou uso indevido.

Sustentam que, por solicitação dos Recorrentes, a COPEL DISTRIBUIÇÃO encaminhou correspondência ao Município em 20 de julho de 2003 (cópia juntada aos autos), informando que a partir de maio de 2003 só seriam incluídos nos extratos emitidos pela COPEL (convênio iluminação pública) os valores referentes exclusivamente à iluminação pública e que o faturamento referente ao consumo de energia elétrica dos prédios públicos próprios deveria ser quitado na rede arrecadadora.

Reafirmam, também, que o processo interventivo teve início ao final de fevereiro de 2003. Assim, os procedimentos considerados irregulares em relação à utilização de recursos da COSIP, objeto de citações no processo, ocorreram exatamente na transferência da administração anterior para tal momento.

Esclarecem que, até maio de 2005 (leia-se 2003), independentemente da vontade do Município, os valores arrecadados e retidos pela COPEL eram contabilizados a débito dos Municípios (não somente no de Matinhos), tanto os valores referentes aos gastos com iluminação pública, como aqueles relativos aos prédios públicos próprios. Por ocasião do pagamento das faturas dos prédios públicos próprios, a Copel estornava esses valores anteriormente debitados na conta específica do convênio iluminação pública, não havendo pagamentos em duplicidade e nem desvios de recursos, não trazendo, portanto, prejuízo ao Erário. Questionam o julgamento da Segunda Câmara deste Tribunal, impondo, também aos Recorrentes, a responsabilidade quanto à elaboração da Lei instituidora da COSIP no Município e por outros procedimentos irregulares ocorridos em data anterior à intervenção, perguntando: “Como pode ser imputada a mesma pena e com obrigação conjunta para partes distintas?”.

Em seu favor, ilustram o Recurso com ampla e detalhada citação dos mais conceituados autores nacionais do Direito Administrativo, no que diz respeito à improbidade administrativa e à necessidade, em sua configuração, de serem dimensionadas precisamente as condutas, no que concerne ao enquadramento da culpa e dolo, além da má-fé, bom senso e intenção dos agentes, inclusive ocorrência de locupletamento como consequência da ação e como fundamento de incriminação (cit. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, fls. 270).

Defendem que a prudência e o comedimento na apreciação da tipificação formal e material de qualquer ato administrativo devem ser levados em conta no julgamento, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Para tal, respaldam-se em ensinamentos diversos, entre os quais de Marcello Figueiredo, autor pioneiro nos comentários à Lei 8.429/92, Fábio Medina Osório, Hely Lopes Meirelles e Juarez de Freitas, além das citações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e dispositivos da Constituição Federal do Brasil.

Argumentam, também, que a boa-fé, a inocência e a probidade se presumem. A má-fé, a improbidade, o dolo, a desonestidade, a imoralidade, o enriquecimento ilícito, estes, sim, exigem prova cabal e inquestionável quanto à sua configuração. E não estando demonstrado no Relatório de Auditoria proferido por esta Corte de Contas o comportamento ilegal, imoral e ilícito dos Recorrentes, descabe qualquer aplicação de penalidade administrativa, ou condenação à devolução de valores.

Fundamentam o Recurso, também, arguindo a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação e por quebra dos princípios do contraditório e do julgador imparcial.

Com referência à ausência de fundamentação, consideram que a decisão está eivada de vício insanável, uma vez que não foi respeitado o princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões. Questionam que o voto remeteu aos fundamentos dos Pareceres da DATJ (atualmente DIJUR) e do Ministério Público (atualmente MPJTC) e que estes, ao aventarem a quebra aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, não trazem a fundamentação necessária, deixando vaga, a idéia da ofensa a tais princípios.

Sob o aspecto da quebra dos princípios do contraditório e do julgador imparcial, entendem os Recorrentes que a composição do quórum de julgamento, que redundou no Acórdão 1058/08, da Segunda Câmara deste Tribunal, teve a participação do e. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que, por ter sido o condutor do procedimento de Auditoria no Município de Matinhos, que resultou no presente processo, colocou em xeque a isenção e imparcialidade do julgamento, ferindo os princípios do contraditório e do juízo imparcial, adotados em toda a sua inteireza pela Constituição da República.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 04381/08 (fls. 297/308), ressalta, primeiramente, que o Recurso restringe-se a apenas dois dos responsabilizados pelo Acórdão recorrido, ou seja, aos gestores do período da intervenção decretada no Município de Matinhos, e manifesta-se no sentido de que assiste razão aos Recorrentes em relação ao argumento da quebra do princípio da imparcialidade, pela participação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no julgamento, posicionando-se favoravelmente à preliminar de anulação da decisão e, no mérito, defende que a decisão necessitaria ser revista, por ser de direito e justiça, não devendo os Recorrentes, além de conduzirem um procedimento

de recuperação do caos instalado no Município serem, ainda, condenados pelos descertos da gestão que procuraram sanear e responsabilizados solidariamente pelo total dos fatos e acontecimentos que a si não atingem.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o Parecer nº 17623/08, fls. 309/314, opina pelo provimento do Recurso, afastando a preliminar de anulação da decisão por ofensa ao princípio da imparcialidade, bem como pela reforma da decisão, retirando do rol de condenados os Srs. José Maria de Paula Correia e René Galicioli, corroborando, nesse ponto, com a Instrução nº 4381/08 da Diretoria de Contas Municipais.

DA ANÁLISE

Na proposta de impugnação objeto do Ofício nº 021/04-AUD (fls. 2/10), foram expressamente indicadas as providências necessárias para a recomposição dos danos causados ao Erário, a seguir elencadas:

a) o ressarcimento do valor de R\$ 36.508,70 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), referente aos seguintes cheques emitidos sem contabilização:

Data	Cheque	Valor	Data	Cheque	Valor
30/01/03	456557	11.291,80	21/03/03	456560	262,60
24/02/03	456556	1.838,20	17/04/03	456528	1.838,20
24/02/03	456558	3.676,40	17/04/03	456651	7.000,00
20/03/03	456559	7.685,70	03/07/03	456569	1.471,50
20/03/03	456561	1.444,30	TOTAL		36.508,70

b) o ressarcimento do valor de R\$ 16.809,67 (dezesesseis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), referentes a pagamentos em duplicidade a Copel em 31/01/03;

c) o ressarcimento dos valores de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), referentes a 2001, e R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), relativos a 2002, correspondentes a empenhos e pagamentos indevidos à Copel;

d) o estorno para a conta nº 710-2 (custeio da iluminação pública) do valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), transferidos e gastos em outras finalidades no período de 30/01/03 a 28/08/03.

Cabem os seguintes esclarecimentos sobre os valores incluídos nas providências acima elencadas:

1) o valor indicado no item “a”, de R\$ 36.508,70 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), refere-se a cheques compensados e não contabilizados, cujo valor está incluído no montante indicado no item “d”, de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativos às fls. 143;

2) o valor indicado no item “b” é composto pelos valores de R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), referentes a pagamentos em duplicidade à Copel em 30/01/03 efetuados por meio de empenhos e emissão de cheques conforme planilha às fls. 145, e pelo valor de R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondente a empenhos e pagamentos indevidos à Copel, relativos a 2002, este último indicado, também, no item “c”;

3) o valor indicado no item “c”, de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), refere-se a pagamento indevido à Copel em 31/12/2001, conforme documento às fls. 40, e o de R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), também a pagamento indevido à Copel em 08/02/2002, conforme documento às fls. 41;

4) a providência indicada no item “d” trata de proposta de obrigação de fazer, ou seja, de promover o retorno para a conta nº 710-2 (conta específica de custeio da iluminação pública) de valores transferidos e gastos em outras finalidades no período de 30/01/03 a 28/08/03, mediante o estorno de outra(s) conta(s) bancárias operadas pelo Município para esta conta específica de custeio da iluminação pública (nº 710-2), não havendo, portanto, que se falar em ressarcimento

ao Erário do montante citado neste item.

Ainda, conforme a proposta de impugnação, tendo em vista que foram cometidos atos lesivos aos cofres municipais, caracterizando atos previstos na Lei nº 8.429/92 e no art.1º do Decreto-Lei 201/67, bem como a ocorrência do disposto no capitulo do art. 76, VIII, da Lei Orgânica do Município de Matinhos, foi recomendada a responsabilização individualizada, como segue:

1) Valor impugnado: R\$ 16.809,67 (dezesesseis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos) – vide itens “b” e “2” acima;

Responsáveis:

- Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 (Prefeito), por autorizar e assinar os cheques para pagamentos e pelos atos praticados em sua gestão.

- Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87 (Secretário de Finanças), pelos atos praticados em sua Secretaria no exercício de 2002.

2) Valor impugnado: R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos) – vide itens “c” e “3” acima;

Responsáveis:

- Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 (Prefeito), por autorizar e assinar os cheques para pagamentos e pelos atos praticados em sua gestão;

- Paulo José Alpendre Malucelli – CPF nº 519.517.549-72 (Secretário de Finanças), pelos atos praticados em sua Secretaria no exercício de 2001;

- Antonio Francisco Oliveira – CPF nº 186.311.699-00, por ser o responsável pela contabilidade no exercício de 2002.

3) Valor impugnado: R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) – vide item “d” e 4 acima;

Responsáveis:

- José Maria de Paula Correia – CPF nº 027.518.109-00 (Interventor), por autorizar e assinar os cheques para pagamentos e pelos atos praticados no exercício financeiro de 2003;

- René Galicioli – CPF nº 340.846.499-53 (Secretário de Finanças), pelo fato de os setores de Tesouraria e Contabilidade estarem sob sua subordinação no exercício financeiro de 2003;

- Cleuci Terezinha Zuber Pacheco – CPF nº 478.741.399-68, por ser responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária no exercício financeiro de 2003; Conforme acima detalhado, a proposta de impugnação em relação ao valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) envolvia duas providências distintas, ou seja, (i) o estorno desse montante de outra(s) conta(s) bancárias operadas pelo Município para a conta específica de custeio da iluminação pública (nº 710-2), para recompor os valores transferidos e gastos em outras finalidades, e (ii) o ressarcimento aos cofres do Município do valor de R\$ 36.508,70 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), referente a cheques compensados e não contabilizados, que está incluído no montante acima, conforme demonstrativos às fls. 143.

Analisada a impugnação de despesas, foi proferido o Acórdão nº 1058/2008 – da Segunda Câmara, o qual decidiu no seguinte sentido:

“Considerando o contido na Instrução nº 2740/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 12726/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas no relatório elaborado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas.

Por este motivo, VOTO pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R\$ 415.694,91 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), responsabilizando o Sr. Acindino Ricardo Duarte, Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, Sr. Paulo José Alpendre Malucelli, Sr. Antonio Francisco Oliveira, Sr. José Maria de Paula Correia, Sr. René Galicioli e Sr. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, pela recomposição dos anos causados ao erário, conforme ditamos do artigo 86 da LC 113/2005.”

Feitas as considerações acima, passo à análise do Recurso:

1) Comungo com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas especificamente quanto ao afastamento da preliminar de anulação da decisão por ofensa ao princípio da imparcialidade do julgador, que não há como prevalecer, considerando que a proposta de impugnação foi julgada procedente por unanimidade, sendo que todos acompanharam o voto do Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski; assim, não computando o Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o resultado do julgamento seria o mesmo.

2) Assiste razão aos Recorrentes quando questionam a imposição, também aos Recorrentes, de responsabilidade quanto à elaboração da Lei instituidora da COSIP no Município e por outros procedimentos irregulares ocorridos em data anterior à intervenção. Observo que a própria proposta de impugnação já havia expressamente indicado as providências necessárias para a recomposição dos danos causados ao Erário, delimitado as respectivas responsabilidades, conforme anteriormente comentado.

3) Ainda, com relação ao vício formal na elaboração da Lei instituidora da COSIP no Município, entendo que não foi objeto específico da decisão atacada, que tão-somente julgou procedente a proposta de impugnação em relação às despesas efetivadas irregularmente com os recursos resultantes da arrecadação da referida contribuição. Ademais, independentemente da questão da ilegalidade da Lei instituidora da COSIP, é indiscutível o fato de que houve a cobrança da contribuição, os recursos ingressaram nos cofres públicos e foram contabilizados como receita, apresentando-se como situação irreversível, caso contrário implicaria restituição aos contribuintes municipais dos valores arrecadados, cuja hipótese em nenhum momento foi cogitada.

4) Quanto o estorno para a conta nº 710-2 (custeio da iluminação pública) do valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), transferidos e gastos em outras finalidades no período de 30/01/03 a 28/08/03, os Recorrentes afirmam que, à época, houve a devolução dos recursos para a referida conta, porém não juntam documentos que comprovem que tal providência foi efetivada. Requerem os recorrentes a juntada posterior do extrato bancário do Banco Itaú da Conta 710-2 em suas razões de recurso, que até o momento não foi apresentado nos autos (fls.290).

Em relação a essa questão, cabe considerar que a Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária a partir do exercício de 2003, ao exercer o direito ao contraditório, conforme documento Protocolado sob nº 315100/04, fls. 173/178, anexou cópia do Ofício nº 125/2004 DC, fls. 178, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal de Matinhos em 29/07/2004, sob nº 007155, que a servidora encaminhou ao Secretário de Finanças do Município em Exercício, solicitando a devolução do referido montante para a conta específica Banco Itaú S/A nº 710-2 - COSIP.

Assim, este Relator entende que a servidora tomou a providência que estava ao seu alcance, considerando o grau de subordinação a que estava sujeita, eximindo-se da responsabilidade quanto à regularização desse ponto.

5) Em relação aos cheques compensados e não contabilizados no montante de R\$ 36.508,70 (trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), indicado na proposta de impugnação como sendo de responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor), Sr. René Galicioli (Secretário de Finanças) e Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária), na mesma linha do exposto pela DCM e pelo MPJTC, entendo que os argumentos trazidos pelos Recorrentes merecem ser acolhidos, “não devendo os recorrentes, além de conduzirem um procedimento de recuperação do caos instalado no Município serem, ainda, condenados pelos descertos da gestão que procuraram sanear e responsabilizados solidariamente pelo total dos fatos e acontecimentos que a si não atingem”.

Constato ainda que, no montante acima de R\$ 36.508,70 (trinta mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), fls. 7 e 8, está incluso o cheque nº 456557 de R\$ 11.291,80 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), emitido em 30/01/2003, compensado e não contabilizado, cuja responsabilidade, conforme consta no Cadastro deste Tribunal, deve ser atribuída ao Sr. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito anterior à intervenção) e Sr. Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças à época).

Também nessa questão dos cheques compensados e não contabilizados, entendo que não cabe responsabilização à Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, que exercia a função de responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária, limitando-se, portanto, o seu dever funcional ao controle da receita e sua aplicação nas despesas mensais do Município (empenhos e controle orçamentário), não lhe cabendo a atribuição do controle financeiro, de competência do tesoureiro, sob subordinação do Secretário de Finanças, conforme esclarecimentos trazidos por ocasião do contraditório, contidos no documento Protocolado sob nº 315100/04, fls. 173/178.

6) Com referência ao valor impugnado de R\$ 16.809,67 (dezesesseis mil, oitocentos nove reais e sessenta e sete centavos), referente a pagamentos em duplicidade à Copel, cujo montante é composto pelos valores de R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) referentes a pagamentos em duplicidade à Copel em 30/01/03, efetuados por meio de empenhos e emissão de cheques, conforme planilha às fls. 145, e de R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondentes a empenho e pagamento indevido à Copel em 08/02/2002, conforme documento às fls. 41, indicado na proposta de impugnação como sendo de responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito anterior à intervenção) e Sr. Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário de Finanças à época), não houve, por parte destes, a interposição de Recurso de Revista.

7) Sobre o valor impugnado de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), referente a empenho e pagamento indevido à Copel em 31/12/2001, conforme documento às fls. 40, indicado na proposta de impugnação como sendo de responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito anterior a intervenção), Sr. Paulo José Alpendre Malucelli (Secretário de Finanças a época) e Sr. Antonio Francisco Oliveira (responsável pela contabilidade no exercício de 2002), também não houve, por parte dos responsabilizados, a interposição de Recurso de Revista.

Ainda, com relação ao valor impugnado acima citado, de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), cabe considerar que o Sr. Paulo José Alpendre Malucelli, ao exercer o direito ao contraditório, conforme documento Protocolado sob nº 316343/04, fls. 165/171, anexou cópia do Decreto Municipal nº 403/2001, de 01/08/2001, fls. 168, comprovando que foi exonerado do cargo de Secretário de Finanças em data anterior à do pagamento indevido à Copel, ocorrido em 31/12/2001, e, portanto, não cabe a inclusão do seu nome como responsável por fato ocorrido após a sua exoneração.

DO VOTO

Pelo exposto e concordando com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestado na Instrução nº 4381/08, e do Parecer nº 17623/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1058/08 – Segunda Câmara deste Tribunal, como segue:

I. Nos termos do disposto pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excluir a responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor), Sr. René Galiclioli (Secretário de Finanças) e Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária), por entender que argumentos trazidos pelos Recorrentes merecendo ser acolhidos, “*não devendo os recorrentes, além de conduzirem um procedimento de recuperação do caos instalado no Município serem, ainda, condenados pelos desacertos da gestão que procuraram sanear e responsabilizados solidariamente pelo total dos fatos e acontecimentos que a si não atingem*”.

II. Excluir a responsabilidade do Sr. José Alpendre Malucelli, conforme documento protocolado sob o nº 316343/04, fls. 165/171 e cópia do Decreto Municipal bº 403/2001, de 01/08/2001, fls. 168, que comprovam que foi exonerado do cargo de Secretário de Finanças em data anterior à do pagamento indevido à Copel, ocorrido em 31/12/2001;

III. Excluir a responsabilidade da Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária) que lhe foi atribuída pela decisão ora recorrida, conforme acima fundamentado;

IV. Manter a impugnação no valor de R\$ 11.291,80 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), referente ao cheque nº 456557, emitido em 30/01/2003, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V. Manter a impugnação no valor de R\$ 16.809,67 (dezesseis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) são referentes a pagamentos a :em duplicidade à Copel em 31/01/03, efetuados por meio de empenhos e emissão de cheques, conforme planilha às fls. 145, e R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondentes a empenho e pagamento indevido à Copel em 08/02/2002, conforme documento às fls. 41; por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00, e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI. Manter a impugnação do valor de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), referente a empenho e pagamento indevido à Copel em 31/12/2001, conforme documento às fls. 40, por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Antonio Francisco Oliveira – CPF nº 186.311.699-00, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII. Determinar à atual administração do Município de Matinhos que comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que o valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), transferidos da conta nº 710-2 (custeio da iluminação pública) e gastos em outras finalidades no período de 30/01/03 a 28/08/03, retornou para a conta específica de custeio da iluminação pública (Banco Itaú S/ A nº 710-2 – COSIP), conforme alegaram os Recorrentes e, caso tal providência não tenha sido efetivada, determine-se que seja promovido o retorno do referido valor para a conta específica de custeio da iluminação pública, comprovando-o perante este Tribunal no prazo acima estipulado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 414951/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1058/08 – Segunda Câmara deste Tribunal, como segue:

I - Nos termos do disposto pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, excluir a responsabilidade do Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor), Sr. René Galiclioli (Secretário de Finanças) e Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária), por entender que argumentos trazidos pelos Recorrentes merecendo ser acolhidos, “*não devendo os recorrentes, além de conduzirem um procedimento de recuperação do caos instalado no Município serem, ainda, condenados pelos desacertos da gestão que procuraram sanear e responsabilizados solidariamente pelo total dos fatos e acontecimentos que a si não atingem*”;

II - Excluir a responsabilidade do Sr. José Alpendre Malucelli, conforme documento protocolado sob o nº 316343/04, fls. 165/171 e cópia do Decreto Municipal bº 403/2001, de 01/08/2001, fls. 168, que comprovam que foi exonerado do cargo de Secretário de Finanças em data anterior à do pagamento indevido à Copel, ocorrido em 31/12/2001;

III - Excluir a responsabilidade da Sra. Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (responsável pela escrituração contábil e conciliação bancária) que lhe foi atribuída pela decisão ora recorrida, conforme acima fundamentado;

IV - Manter a impugnação no valor de R\$ 11.291,80 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), referente ao cheque nº 456557, emitido em 30/01/2003, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - Manter a impugnação no valor de R\$ 16.809,67 (dezesseis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) são referentes a pagamentos em duplicidade à Copel em 31/01/03, efetuados por meio de empenhos e emissão de cheques, conforme planilha às fls. 145, e R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondentes a empenho e pagamento indevido à Copel em 08/02/2002, conforme documento às fls. 41; por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00, e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - Manter a impugnação do valor de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), referente a empenho e pagamento indevido à Copel em 31/12/2001, conforme documento às fls. 40, por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Antonio Francisco Oliveira – CPF nº 186.311.699-00, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII - Determinar à atual administração do Município de Matinhos que comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que o valor de R\$ 281.241,51 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), transferidos da conta nº 710-2 (custeio da iluminação pública) e gastos em outras finalidades no período de 30/01/03 a 28/08/03, retornou para a conta específica de custeio da iluminação pública:2 (Banco Itaú S/A nº 710-2 – COSIP), conforme alegaram os Recorrentes e, caso tal providência não tenha sido efetivada, determinar que seja promovido o retorno do referido valor para a conta específica de custeio da iluminação pública, comprovando-o perante este Tribunal no prazo acima estipulado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1780/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 455550/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO : ROBSON ADRIANO CANO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Provimento. Modificação do Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara. Aprovação com reassalva das contas do Legislativo – exercício de 2004.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Robson Adriano Cano (Presidente da Câmara Municipal – Gestão 2001/2004), relativo à desaprovação das contas do exercício de 2004, julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara, pelos seguintes fatos:

1 – Reajuste salarial dos agentes políticos acima da inflação durante o período vedado pelo artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 – que estabelece normas para eleições.

2 – Inconsistência na informação e comprovação de repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social, tanto dos valores retidos quanto da parte patronal de servidores e agentes políticos.

3 – Ausência de envio do formulário referente a atos de pessoal, o que caracteriza irregularidade formal das contas.

Das razões do Recurso de Revista

O Recurso de Revista foi interposto pelo Sr. Robson Adriano Cano (Presidente da Câmara Municipal – Gestão 2001/2004), que alegou em sua defesa o seguinte: 1 – Reajuste salarial dos agentes políticos acima da inflação durante o período vedado pelo artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997.

O Recorrente informou, com relação à atualização de valores dos subsídios dada a partir de 01 de maio de 2004, na razão de 10% (dez por cento), que a municipalidade, em todos os poderes, para o Executivo e para o Legislativo Municipal, não havia concedido reposição salarial desde o exercício de 2000, sendo esta caracterizada apenas como reposição da perda inflacionária.

Outro fator atenuante foi o atraso da definição do governo federal quanto ao reajuste do salário mínimo, o que influenciou na decisão municipal de pelo menos acompanhar a reposição do salário mínimo nacional. Portanto, segundo o Interessado, não houve qualquer tipo de conduta duvidosa por parte dos poderes municipais envolvidos nessa decisão, até porque o índice reajustado ainda ficou bem abaixo da inflação apurada no período de 2000 a 2004.

Fez, ainda, menção ao conteúdo do Acórdão 42/08 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que gerou a jurisprudência de “Considerar-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VII da Lei nº 9504/07, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004”.

Visando sanar a irregularidade em questão, anexou cópia do processo de tramitação do Anteprojeto de Lei nº 14/2004, editado pelo Poder Executivo, e devidamente protocolado no Legislativo Municipal às 11h15 do dia 24 de junho de 2004, votado em único turno na sessão do dia 24 de junho de 200, conforme Ata nº 015, para o qual foi emitido o Autógrafo de Lei nº 14/2004, no dia 25 de junho de 2004, remetido ao Poder Executivo por meio do Ofício nº 29/2004, devidamente protocolado na Prefeitura, no dia 25/06/2004 às 10h50, o qual foi sancionado pelo Prefeito Municipal, no mesmo dia 25/06/2004, transformando-se na Lei nº 181/2004, remetida ao Diário Oficial do Município (Jornal Tribuna do Interior) no dia 30/06/2004 e publicada na edição do dia 10/07/2004.

Segundo o Interessado, analisando todo o processo e sua tramitação, fica evidente não ter havido qualquer indicio de irregularidade, de abuso, de má-fé ou “qualquer outro sinônimo”. Nota-se que tudo ocorreu no seu devido tempo, e que mesmo que a publicação da Lei tenha saído na edição do dia 01/07/2004, todo o processo ocorreu, inclusive, antes do fechamento da edição do jornal, que é feito no dia anterior à circulação. Portanto, a referida Lei já estava impressa no jornal no dia 30/06/2004, dentro dos prazos previstos no Acórdão nº 42/08 desta Casa.

2 D:– Inconsistência na informação e comprovação de repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social, tanto dos valores retidos quanto da parte patronal de servidores e agentes políticos.

Para sanar a irregularidade, o Interessado enviou cópia das guias de recolhimento ao INSS. Salientou também que, no período em que houve recolhimento da parte do empregador, conforme consta nos dados apresentados pelo SIM-AM, figuraram no plano de contas contábil as contas de Restos a Receber de Interferência Financeira que dão cobertura aos Restos a Pagar, na qual estão figurados os débitos junto ao Regime de Previdência Social não recolhidos no exercício de 2004, cujos valores foram objeto de processo de parcelamento de dívidas junto ao INSS, com montante significativo, já quitado desde então, e que a Receita Federal já editou um Despacho Decisório no qual retifica os débitos parcelados, porque “...essas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo STF...”. (Despacho Decisório nº 449/2008 da SACAT- Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR).

3 – Ausência de envio do formulário referente a atos de pessoal, o que caracteriza irregularidade formal das contas.

O Peticionário informou, quanto ao envio das referidas remessas, que essa obrigação teve seu início a partir do 4º bimestre do exercício financeiro de 2004, portanto, ainda era um sistema novo, em implantação, e o Legislativo, por possuir uma folha de pagamento bem resumida, não dispunha de sistema informatizado para o seu gerenciamento, razão pela qual teve dificuldade no envio das remessas do SIM – Atos de Pessoal, o que foi resolvido um pouco mais adiante, conforme se verifica no histórico de envio das remessas bimestrais o SIMAP.

Finalizou, requerendo: a) o recebimento dos documentos juntados aos autos; e b) o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara.

O presente Recurso foi então recebido pelo Despacho nº 4184/2008, da lavra do Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por ter sido interposto de forma tempestiva e com atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo.

Da manifestação da Diretoria de Contas Municipais

1 - Reajuste salarial dos agentes políticos acima da inflação durante o período vedado pelo artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997.

A unidade técnica opinou pela modificação do Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara, no sentido de aprovar a irregularidade, já que, conforme determinação do Acórdão de nº 42/08 – Tribunal Pleno desta Corte:

Na apreciação e julgamento dos processos de contas, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, adotar as seguintes premissas:

Para o exercício de 2004:

Admitir

a) consideração como data inicial de vigência da vedação prevista no art.73, VIII, da Lei nº 9.504/97, do dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até 30/06/2004 ...

2 – Inconsistência na informação e comprovação de repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social, tanto dos valores retidos como da parte patronal de servidores e agentes políticos.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela modificação do Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara, no sentido de aprovar a irregularidade, já que a Entidade providenciou o encaminhamento de cópia das guias de recolhimento ao INSS, conforme fls. 125/129.

O Interessado enviou, também, cópia do despacho decisório nº 449/08 emitido pela SACAT – Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa, homologando e determinando a retificação do débito das contribuições previdenciárias, descontadas dos vereadores, referente às competências compreendidas entre 04/2004 e 12/2004.

3 – Ausência de envio do formulário referente a atos de pessoal, o que caracteriza irregularidade formal das contas.

A unidade técnica opinou no sentido do saneamento da irregularidade em questão, já que houve o envio da documentação solicitada por meio da Instrução nº 1702/06 – DCM.

Finalizou, opinando pelo provimento total do Recurso, com a aprovação das Contas do Legislativo do Município de Mato Rico, exercício de 2004, modificando-se integralmente o teor do Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara.

Da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Em que pesem as ponderações apresentadas pelo Recorrente, o Ministério Público junto a esta Corte entendeu que ainda persistem as seguintes irregularidades:

- a) reajuste salarial acima da inflação durante o período vedado pelo art. 73, inciso VIII, da Lei Federal 9.504/1997; e
b) inconsistência na informação e comprovação de repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social, tanto dos valores retidos como da parte patronal de servidores e agentes políticos.

Em face do exposto, o parecer do Ministério Público junto a esta Casa foi no sentido de conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, por seu provimento parcial, mantendo-se a decisão pela desaprovação das contas.

v: FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

1 – Reajuste salarial dos agentes políticos acima da inflação durante o período vedado pelo artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, que determina o seguinte:

O artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, determina o seguinte: Art.73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ...

...
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Esta Corte de Contas já se posicionou sobre o assunto por meio do Acórdão nº 42/08 – Tribunal Pleno, adotando o posicionamento explicitado abaixo:

Aprovar o presente PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA, adotando a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos seguintes termos:

Para o exercício de 2004:

Admitir

a) **Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004** [sem grifo no original];

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos. Delibera-se, dessa forma, pela modificação do Acórdão nº 1713/2007 – Primeira Câmara, aprovando a presente conta com ressalva, já que a Lei nº 181/2004 foi publicada no dia 10/07/2004, dez dias após a data-limite de 30/06/2004, em que pese tenha sido encaminhada para publicação dentro do prazo.

2 – Inconsistência na informação e comprovação de repasses ao Instituto Nacional de Seguro Social, tanto dos valores retidos como da parte patronal de servidores e agentes políticos – LF 9717/98, LF 9983/00, art.1º, LRF, art. 43,§ 2º, II.

Opina-se pela modificação do Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara, no sentido de aprovar com ressalva a conta em questão, já que a Entidade providenciou o encaminhamento de cópia das guias de recolhimento ao INSS, conforme fls. 125/129, e informou o SIM/AM, em suas razões de recurso, conforme ratificação da unidade técnica desta Casa.

3 – Ausência de envio do formulário referente a atos de pessoal, o que caracteriza irregularidade formal das contas.

Devido ao fato de a Diretoria de Contas Municipais, unidade que gerencia o SIM/AP, afirmar ter recebido os documentos, inclusive os dados informatizados atinentes ao item “g” do SIM – Atos de Pessoal, voto pela modificação do Acórdão nº 1713/07 – Primeira Câmara, no sentido de APROVAR COM RESSALVA o exercício de 2004, do Legislativo de Mato Rico.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e dou provimento parcial, para considerar as contas do Município, no exercício de 2004, aprovadas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 455550/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares, com ressalva, as contas do Legislativo do Município de Mato Rico, no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1787/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 480008/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : CELSO LENHARO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Baixas indevidas no passivo financeiro. Obrigações financeiras frente às disponibilidades. Documento e justificativas insuficientes para sanar as irregularidades apontadas. Improvimento do Recurso.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pitangueiras, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº 1599/08, da Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2004, do Chefe do Poder Executivo do Município, em face das seguintes irregularidades:

(I) baixas indevidas no Passivo Financeiro;

(II) Obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Com relação ao primeiro item, alega o recorrente que, na fase do contraditório, apresentou as justificativas necessárias ao saneamento do processo, mas, a Unidade Técnica entendeu que faltaram documentos para comprovar suas alegações, o que ensejou a desaprovação das contas. Assim, em sede de recurso, apresenta os documentos necessários à devida comprovação da confissão de dívida autorizada pela Lei Municipal nº. 241/2004, no valor de R\$ 302.185,96, relativa à contribuição previdenciária do período de 1998 a dezembro de 2004, devida ao Fundo de Previdência Municipal.

No que toca ao segundo item, alega o recorrente que, se consideradas as baixas indevidas no Passivo Financeiro, referentes à confissão de dívida junto ao Fundo de Previdência do Município, comprovada documentalmente nesta oportunidade, o valor do Passivo Financeiro Ajustado será reduzido para R\$102.983,64, sendo que a disponibilidade líquida cairá para R\$ 89.456,70, não havendo mais obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade de caixa. Com as razões de recurso, vieram os documentos de f. 239/249.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 4668/08, opina pelo improvimento do recurso, por entender que, analisadas as alegações e os documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que não foram encaminhadas as planilhas contendo as memórias de cálculo, que demonstram a composição da dívida, nem o Acordo de Parcelamento firmado, naquela ocasião, com o Fundo de Previdência.

Atenta para o fato de que o recorrente remeteu Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado com o Fundo de Previdência do Município em 28.03.2007, por meio do qual se estabeleceu entre as partes o parcelamento dos débitos referente às competências de jul/2003 a dez/2003 e de mai/2004 a dez/2004, inclusive, do 13º Salário de ambos os exercícios. Diante disso, a Unidade Técnica suscita dúvida quanto ao referido acordo, que deveria ter sido firmado ainda no exercício de 2004, período em que ocorreu o registro contábil do débito.

Acréscita, ainda, que não foram encaminhados os comprovantes dos pagamentos das parcelas já vencidas, documentos indispensáveis para a comprovação do cumprimento do compromisso assumido.

Com relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades de caixa, aquela Diretoria afirma que, “em que pese os resultados obtidos pela administração no exercício de 2004, a inscrição na dívida fundada das obrigações previdenciárias caracteriza uma forma de diminuição das obrigações de curto prazo, visando acobertar o resultado negativo da Disponibilidade Líquida, motivo pelo qual não se pode admitir a exclusão da referida obrigação”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 18096/08, acolhe integralmente a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não merece provimento o presente recurso de revista.

No que tange à irregularidade decorrente das baixas indevidas no Passivo Financeiro, constou do acórdão recorrido, a f. 224, que “a municipalidade realizou baixas de valores consignados no Passivo Financeiro via contas patrimoniais, caracterizando apropriação indevida de recursos de terceiros, não comprovando com documentos as justificativas apresentadas”.

Pela instrução inicial, o valor da baixa impugnada era de R\$ 139.719,69. Alega o Prefeito tratar-se de parcelamento com o Fundo Previdenciário, autorizado pela Lei Municipal 241, de 29.12.2004, e que “se não fosse dada baixa destes empenho, a contabilização ficaria em dobro, visto que estavam inscritos em Consignação e em Dívida confessada”, afirmando, ainda, ter juntado aos autos, nessa fase recursal, os documentos necessários.

Entretanto, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, ao analisar as razões de recurso, o Município juntou aos autos Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado em março de 2007, referente às competências de jul/2003 a dez/2003 e de mai/2004 a dez/2004.

Pela documentação apresentada, depreende-se que, em que pese ter sido editada em 29 de dezembro de 2004 a Lei Municipal nº 241, que autorizou o parcelamento, somente em 28.03.2007 foi formalizado o respectivo termo de parcelamento e confissão de débito, não havendo, portanto, respaldo algum para a baixa do Passivo Financeiro efetivada pela contabilidade.

Além disso, o valor da dívida constante desse termo é de R\$ 192.149,86, relativo aos períodos de julho a dezembro de 2003 e de maio a dezembro de 2004, inferior, portanto, ao valor total da dívida indicado pelo próprio recorrente, como sendo de R\$ 302.185,96, “relativo a contribuição do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, no período de 1998 a dezembro de 2004” (f. 236).

Nesse ponto, aliás, refere a Diretoria de Contas Municipais, com propriedade, que não foram encaminhadas as planilhas contendo as memórias de cálculo, demonstrando a composição da dívida, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas, documentos estes essenciais à verificação do cumprimento das obrigações de despesa contraídas.

Persiste, portanto, a irregularidade apontada.

Quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades de caixa, reitera-se o entendimento da Unidade Técnica, de f. 257, no sentido de que, não obstante o êxito logrado pelo Município, na aplicação de verbas nas áreas de Educação e Saúde, tal feito não enseja o saneamento da irregularidade apontada.

Acréscita a Diretoria de Contas Municipais que “<a inscrição na dívida fundada das obrigações previdenciárias caracterizam uma forma de diminuição das obrigações de curto prazo, visando acobertar o resultado negativo da Disponibilidade Líquida, motivo pelo qual não se pode admitir a exclusão da referida obrigação” (f. 257)

Por esse motivo, não pode ser excluído das obrigações financeiras o valor que deixou de ser repassado ao regime próprio de previdência, ficando, assim, caracterizada a inobservância do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apenas em corroboração, vale destacar que, já na instrução inicial da Diretoria de Contas Municipais, a f. 149, diversos itens na avaliação da gestão foram classificados com o conceito de “Fraco” e “Ruim”, especialmente, a avaliação da gestão orçamentária, evolução do ativo disponível, e o resultado geral.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão nº 1599/08, da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 480008/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão contida no Acórdão nº 1599/08, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1789/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 103921/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO : OSVALDO MOREIRA NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Recurso de revista. Contas do gestor da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina no exercício de 2006. **Conhecimento e provimento parcial** do recurso – regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Osvaldo Moreira Neto, Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina – ACESF, contra o Acórdão nº 265/08 – Primeira Câmara deste Tribunal, a fls. 202/204, que julgou a irregularidade de suas contas na gestão da entidade no exercício de 2006 em face do item existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores.

2. Com relação à irregularidade citada, o recorrente afirma que os valores constantes no Passivo Financeiro do exercício de 2006 foram pagos aos credores no decorrer do exercício financeiro seguinte. Anexa ao recurso os lançamentos de débitos e créditos constantes nos demonstrativos mensais da Dívida Flutuante do exercício de 2007, bem como os documentos comprovando os respectivos pagamentos.

3. A **DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**, após análise do recurso de revista, concluiu a Instrução nº 1411/08 - DCM (fls. 532/535), **provido** o recurso, convertendo em ressalva o item antes considerado irregular, aprovando-se as contas.

4. Para a Diretoria de Contas Municipais os documentos apresentados não comprovam o pagamento ou o repasse dos valores aos credores, uma vez que não possuem quaisquer autenticações mecânicas ou comprovações de que confirmam com o original. Contudo, da análise dos dados constantes do SIM/AM 2007, a unidade assevera que, tendo em vista a Instrução nº 1215/08 – DCM – Primeiro Exame, não mais se verificam Consignações a Repassar a Terceiros ou Baixas Indevidas do Passivo Financeiro, e que os valores apontados como irregulares no exercício de 2006 foram, quase na integralidade, repassados aos credores, restando valores ínfimos a repassar, razão pela qual o apontamento pode ser convertido em ressalva.

5. O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por sua vez, opina pelo **conhecimento e improvido** do recurso, conforme Parecer nº 6688/08, da lavra do Procurador Laerzio Chiezorin Junior, mantendo o posicionamento disposto no Acórdão nº 265/08 – Primeira Câmara.

6. Segundo o entendimento ministerial, ainda que as irregularidades tenham sido sanadas no exercício de 2007, isto apenas representa o reconhecimento de sua existência no exercício de 2006. A correção no exercício seguinte do problema que originou a desaprovação das contas não é fator de elisão da irregularidade. *“No exercício julgado, o problema existia e persistiu, vindo a ser corrigido apenas em outro ano, o que, no máximo poderia servir como saneamento da irregularidade para fins de retirada do gestor da lista dos ineligíveis”.*

VOTO

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente, por parte legítima, e adequado à pretensão, razões pelas quais o mesmo pode ser conhecido, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. No mérito, acompanho a instrução processual.

3. Ainda que não tenha havido a comprovação adequada das regularizações relativas ao item existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores, em face dos valores envolvidos na pendência (conforme quadro abaixo), e do fato de que a maior parte do saldo remanescente de consignações não repassadas refere-se a valores não reclamados, pode o item ser objeto apenas de ressalva.

CONSIGNAÇÕES Primeiro Exame Nov/2007

BRADESCO SEGUROS 1.287,38 93,40

CAIXA ECONOMICA FEDERAL 39,44 66,44

JANSEN & LIEBE, ARRUDA LTDA. 83.339,47 0,00

VALORES NÃO RECLAMADOS-FORNECEDOR 1.867,72 1.867,72

TOTAIS 86.534,01 1.867,72

4. Quanto às observações do Ministério Público, há de se ter em conta que este Tribunal já manifestou-se expressamente no sentido de tolerar as regularizações tardias dos itens, no âmbito de recursos de revistas.

5. Do exposto, considerando os elementos que constam dos autos, proponho o conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando-se o Acórdão nº 265/08 – Primeira Câmara, de forma a que as contas do senhor Osvaldo Moreira Neto, Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina no exercício financeiro de 2006, sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 103921/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 265/08 – Primeira Câmara, de forma a que as contas do Sr. Osvaldo Moreira Neto, Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina no exercício financeiro de 2006, sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1827/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 539479/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prorrogação de contrato de prestação de serviços. Pela legalidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Proposta de novação do Contrato nº 004/2005 firmado entre esta Corte e a empresa Atlas Shindler S/A, tendo por objeto a execução de serviços de conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas da marca Atlas, instalados no Edifício-Sede deste Tribunal, na qual a empresa propõe reajuste aproximado de 10% no valor mensal de seus serviços, a ser calculado de acordo com a variação apurada pelo Índice Geral de Preços – IGP-DI, Coluna II, dos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008, previsto na cláusula sexta do Contrato.

A Diretoria Econômico-Financeira, por meio de Formulário de Indicação de Recursos (fls. 33), certifica a existência de dotação orçamentária para a despesa decorrente da renovação de contrato proposta, com reajustamento pelo IGP-DI, passando o contrato a vigorar com valor mensal de R\$ 1.806,55 (um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

A Comissão Permanente de Licitações desta Casa, Informação nº 72/2008 (fls. 36), tendo em vista que a proposta satisfaz as condições e o limite legal, entende que esta merece aprovação.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 17703/08 (fls. 27), manifesta-se pela legalidade da prorrogação em questão, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 01.01.2009, considerando que restaram cumpridas as formalidades

legais, bem como encontra-se dentro do prazo máximo autorizado, conforme minuta do Termo Aditivo do Contrato (fls. 19/20).

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 19942/08 (fls. 31), considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e pela Diretoria Jurídica, verifica que a prorrogação contratual encontra-se dentro do período máximo autorizado pelo art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e expressa não se opor à prorrogação do contrato.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, voto pela legalidade da presente prorrogação contratual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 539479/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente prorrogação, referente ao Contrato nº 004/2005, firmado entre esta Corte e a empresa Atlas Shindler S/A, tendo por objeto a execução de serviços de conservação e assistência técnica de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas da marca Atlas, instalados no Edifício-Sede deste Tribunal, na qual a empresa propõe reajuste aproximado de 10% no valor mensal de seus serviços, a ser calculado de acordo com a variação apurada pelo Índice Geral de Preços – IGP-DI, Coluna II, dos meses de dezembro de 2007 a dezembro de 2008, previsto na cláusula

sexta do Contrato, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1836/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 644604/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 644604/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Transferências - DAT, que dispõe sobre a realização de inspeções *in loco* e apresentação completa de Prestações de Contas, no âmbito de suas atribuições, para o exercício de 2009 (ano base 2008) e outras providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2441/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 157568/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Responsável: MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Voto do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS no exercício de 2007.

Em derradeira análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4062/08 (fls. 351/359), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão dos seguintes fatos:

1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falha que foi sanada mediante a apresentação do livro razão, permanecendo tão-somente a impropriedade técnica da contabilidade municipal, em razão da inobservância do artigo 35 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

2) atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação das seguintes multas ao responsável:

1) multa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 10028/00, em razão do atraso de 1 (um) dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre do exercício, ferindo o prazo estampado no artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

2) multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do envio extemporâneo da prestação de contas em versão eletrônica. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16850/08 (fl. 360), endossa as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e opina, ao final, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, inclusive com a aplicação das multas propostas.

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e à Unidade Técnica, discordo das propostas apresentadas.

Em primeiro lugar, o atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

As circunstâncias do caso concreto, todavia, não evidenciam ter havido desídia do gestor. Considerando que a prestação de contas em papel foi entregue tempestivamente, entendo que eventual atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica não deve reclamar a aplicação de multa ao gestor.

Quanto à intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, com o devido respeito, observo que a publicação em discussão é referente ao Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício. Ou seja, a obrigação pela publicação do referido relatório não é do senhor MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA, mas do gestor sucessor. Dessa forma, afastado o item tanto como razão de ressalva como razão de aplicação de multa.

Feitas essas considerações, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS no exercício de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS no exercício de 2007.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de novembro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2710/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 495915/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Prazo determinado. Teste Seletivo. Pela legalidade e registro das contratações de Edna Mitiko Ota e de Paulo Sergio Rossi.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal mediante teste seletivo, regulado pelo Edital nº 55/2007, para contratação temporária de 02 professores de contabilidade, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 225/08, esclarece que após diligência realizada, a documentação encaminhada e os esclarecimentos prestados, indicam a legalidade do caderno processual.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, através do Parecer nº 3653/08, opina pela legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 4451/08, alerta que o critério de transitoriedade exigido para que se efetuem as contratações temporárias não foi respeitado no caso da contratação do Professor Paulo Sergio Rossi, uma vez que, esta contratação deu-se em virtude de aposentadoria ocorrida em 31/12/1998, tendo havido, portanto, tempo hábil para provimento da vaga em caráter efetivo, por meio de Concurso Público.

Quanto a contratação da Sra. Edna Mitiko Ota, efetuada em razão da assunção do cargo de Pró-Reitor pelo Professor Marcelo Soncini Rodrigues, não se opõe ao entendimento consignado pelo órgão instrutivo.

Conclui, portanto, pelo registro da contratação de Edna Mitiko Ota, e pela negativa de registro da contratação de Paulo Sergio Rossi.

Oportunizado o devido contraditório à UEM, em nova manifestação (Parecer nº 8688/08), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destaca, de acordo com as justificativas apresentadas, que a contratação de Paulo Sérgio Rossi, ocorreu em virtude de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, que foram celebrados posteriormente à aposentadoria ocorrida no ano de 1998. Enfatiza o Parquet que, portanto, não se trata de necessidade temporária ou excepcional, oriunda das próprias conjecturas do serviço público a ser prestado; e sim de necessidade surgida há tempo bastante para que a vaga tivesse sido preenchida pela via do concurso público.

Ressalta que não se está pretendendo punir a inércia governamental em detrimento do interesse público; e sim preservar a adequação dos procedimentos aos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o tema.

Argumenta que a contratação, via Teste Seletivo, não seria tão restrita se essa não fosse a intenção do legislador constituinte, que expressamente consignou como regra a contratação por Concurso Público, sendo a do Teste Seletivo a exceção, em casos transitórios ou excepcionais.

Relata que o que está ocorrendo na Universidade Estadual de Maringá, há anos, é exatamente a inversão de tais valores, colocando-se o Teste Seletivo como regra.

Ao final, opina pelo registro da contratação de Edna Mitiko Ota e pela negativa de registro da contratação de Paulo Sérgio Rossi, sugerindo a necessidade deste Tribunal de Contas determinar - na condição de órgão fiscalizador e como guardião da observância dos preceitos estatuídos na CF/88, especialmente quanto ao contido no seu art. 37, II, diante dos constantes reclames dos Reitores das Universidades Estaduais, a adoção de medidas corretivas, com fixação de prazo, sob pena de referendar a perpetuação de situações irregulares como a relatada nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Registro, quanto as contratações temporárias realizadas com fulcro na LC nº 108/2005, que em recente manifestação neste Colegiado, através do Acórdão nº 2275/2007, foi determinado que a entidade realize concurso público o mais breve possível para substituição dos contratos temporários, e que adotei este posicionamento para o julgamento dos autos nº 510981/07, que trata de admissão de pessoal da UNESPAR.

n :Diante do exposto e considerando que as admissões constantes daquele protocolado foram registradas nesta Corte e que a contratação do Sr. Paulo Sérgio Rossi foi efetivada no mesmo período daquelas, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica - DIJUR e VOTO pela legalidade e registro das contratações de Edna Mitiko Ota e de Paulo Sérgio Rossi, objeto destes autos, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legais as contratações de Edna Mitiko Ota e de Paulo Sérgio Rossi, efetuadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, determinando os seus respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2752/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141086/03

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. Por diligência para recolhimento de valores correspondentes à aplicação financeira, sob pena de irregularidade das contas. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o Estado do Paraná e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.802,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e dois reais), que teve por objeto transferência de recursos para a implementação dos projetos de pesquisa para o Desenvolvimento de um novo pacote inibidor contra corrosão dos aços carbono e inoxidáveis e o emprego de aços inoxidáveis. A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência de aplicação financeira no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 046/2008, de 02/12/2008, constando da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, considerando a violação ao disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93, com a ocosidade na utilização dos recursos repassados.

No entanto, por coerência considerando que esta 1ª Câmara tem decidido em processos similares por facultar ao ordenador de despesas, o recolhimento dos valores correspondentes à aplicação que foi deixada de ser auferida, discordo da proposta de voto apresentada pelo Relator e apresentei voto no sentido de oportunizar nova diligência para o recolhimento dos valores conforme cálculo apresentado pela DEX, sob pena das contas serem julgadas irregulares, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes deste Colegiado.

Nos termos do art. 458, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão nos termos da Redistribuição nº 26/08, apresento Voto Vencedor nos seguintes termos.

Isto posto, considerando que esta 1ª Câmara tem decidido em processos similares por facultar mais uma vez ao ordenador de despesas, o recolhimento dos valores correspondentes à aplicação que não foi auferida VOTO no sentido de oportunizar nova diligência ao Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes, ordenador das despesas à época, para o recolhimento dos valores relativos à não aplicação financeira, conforme cálculo apresentado pela DEX, sob pena das contas serem julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Oportunizar nova diligência para o recolhimento, pelo ordenador das despesas à época, Sr. Carlos Alberto Ferreira Gomes, dos valores relativos à não aplicação financeira, devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções - DEX, sob pena das contas serem julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2753/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179919/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas da Fundação Araucária - exercício financeiro de 2004 – Voto do relator pela irregularidade, sendo que a Instrução e o Parecer são pela conversão das inconformidades em ressalva - nova proposta de voto em atendimento ao artigo 458/RI pela regularidade com ressalva. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação Araucária do exercício de 2004 à Universidade de Londrina em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Eduardo de Souza Lemos, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado da 1ª Câmara desta Corte, em sessão do dia 2 de dezembro de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.

Segundo o Relator, o motivo que enseja a irregularidade, do qual divergi em sessão é o seguinte:

- Impugnação da importância do valor de R\$ 5.881,48 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), em virtude da falta de comprovação dos valores fiscais, relativas a supostas despesas efetuadas com a empresa Alunar Viagens.

Tais inconformidades foram analisadas exaustivamente pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, (Instrução nº 4476/07) e Ministério Público junto a este Tribunal, (Parecer nº 19240/07), ambas concluindo harmonicamente pela aprovação das contas, com a imposição da ressalva relativa à ausência de notas fiscais para as faturas da empresa Alunar Agência de Viagens Ltda, impropriedade tida como insanável pelo Sr. Relator.

VOTO

Primeiramente há de destacar-se que a imposição de ressalvas encontra guarida no Regimento Interno - TC em seu artigo 245 e 247, in verbis:

Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

(...)

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Em assim sendo, evidenciado ficou que tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público junto a este Tribunal tiveram o entendimento que as inconformidades listadas não evidenciaram dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, constituindo mera impropriedade anotada para evitar reincidência quando da análise de exercícios posteriores.

Os motivos que levaram o Sr. Relator a entender as mesmas situações consideradas como sanáveis pela diretoria técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal como graves o bastante para ensejar a desaprovação das contas, não foram suficientemente esclarecidos. Na proposta de voto nº 3175/2008, há uma descrição do item seguida do dispositivo legal em tese afrontado, não havendo uma análise jurídica dos fatos que pretente desconstituir as conclusões da DAT e do MPJTC, embasando a conclusão diversa.

Com toda a consideração devida, entendo que não houve observância ao contido no artigo 457, parágrafo único "III", in verbis;

Art. 457.

(...)

Parágrafo único. O voto conterà obrigatoriamente:

III - fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

Tal situação não permite uma análise completa do procedimento, pois de um lado há a manifestação técnica da DAT e a opinião concordante do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos considerando como ressalva as inconformidades; de outro lado, há uma conclusão diversa do Sr. Relator, mas sem um aprofundamento que possibilite uma confrontação de razões a fim de favorecer um juízo crítico pelos componentes da 1ª Câmara.

Na ausência de tais argumentos, este Conselheiro entende que deve prevalecer a fundamentada análise da Diretoria de Análise de Transferências corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ambas no sentido de considerar como ressalva a inconformidade relativa à despesas efetuadas com a empresa Alunar Viagens, sem a comprovação dos documentos fiscais.

Diante do exposto e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela Regularidade com ressalvas das contas da Universidade Estadual de Londrina, relativamente ao exercício financeiro de 2004, nos termos da Instrução nº 4476/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 19240/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, ressalvando-se a ausência de documentos fiscais válidos das despesas relativas à empresa Alunar Agência de Viagens Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179919/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalvas as contas da Universidade Estadual de Londrina, relativamente ao exercício financeiro de 2004, nos termos da Instrução nº 4476/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 19240/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, ressalvando-se a ausência de documentos fiscais válidos das despesas relativas à empresa Alunar Agência de Viagens Ltda.

o:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2846/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 92920/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE COOPERAÇÃO

AGRÍCOLA CONTESTADO DE BITURUNA

INTERESSADO : ERON DE OLIVEIRA BRUM

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO À INSPETORIA COMPETENTE. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Eron Oliveira Brum, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Assembléia Legislativa à Associação Regional de Cooperação Agrícola Contestado de Bituruna, no valor de R\$ 3.531,00, tendo por objeto o apoio a camponeses e camponesas dos assentamentos de reforma agrária de Bituruna.

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu parecer pela regularidade das contas, determinação à Inspeção de Controle Externo e à Assembléia Legislativa (fls. 63/4), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 65/6).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Eron Oliveira Brum, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Assembléia Legislativa à Associação Regional de Cooperação Agrícola Contestado de Bituruna, no valor de R\$ 3.531,00, tendo por objeto o apoio a camponeses e camponesas dos assentamentos de reforma agrária de Bituruna.

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu parecer pela regularidade das contas, por considerar que a atuação da Assembléia Legislativa, na espécie, não era compatível com as atribuições previstas na Constituição.

3. De fato, não compete à Assembléia Legislativa efetuar transferências voluntárias a entidades públicas ou privadas, pois ao proceder assim estaria usurpando função típica do Poder Executivo.

4. Este Tribunal já se manifestou contrariamente a essa prática, conforme diversos precedentes (Resoluções nº 1528/2000, 8168/94 e 1800/92 - Relator Cons. Artagão de Mattos Leão; Resolução nº 942/98 - Relator Aud. Marins Alves de Camargo Neto; e, Resolução nº 2406/96 - Relator Cons. Henrique Naigeboren). Ante o exposto, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público Especial, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Eron Oliveira Brum, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Assembléia Legislativa à Associação Regional de Cooperação Agrícola Contestado de Bituruna, no valor de R\$ 3.531,00, tendo por objeto o apoio a camponeses e camponesas dos assentamentos de reforma agrária de Bituruna, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se à Inspeção de Controle Externo competente o acompanhamento pari passu das medidas a serem implementadas pela Assembléia Legislativa, com vistas a evitar transferências voluntárias, sob pena de usurpação de função típica do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 92920/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa à Associação Regional de Cooperação Agrícola Contestado de Bituruna, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 3.531,00 (três mil, quinhentos e trinta e um reais), de responsabilidade do senhor Eron Oliveira Brum, tendo por objeto o apoio a camponeses e camponesas dos assentamentos de reforma agrária de Bituruna, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público Especial, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar à Inspeção de Controle Externo competente, o acompanhamento pari passu das medidas a serem implementadas pela Assembléia Legislativa, com vistas a evitar transferências voluntárias, sob pena de usurpação de função típica do Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2847/08 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 83055/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTO SANTA LUZIA DE GUARANIACU
INTERESSADO : VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO À INSPETORIA COMPETENTE.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Vanderlei Cardoso dos Santos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Assembléia Legislativa à Associação Comunitária Alto Santa Luzia de Guaraniacú, no valor de R\$ 5.000,00, tendo por objeto aquisição de materiais de construção para obras de mini-quadra poliesportiva.

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas, determinação à Inspeção de Controle Externo e à Assembléia Legislativa (fls. 16/8), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 19).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Vanderlei Cardoso dos Santos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Assembléia Legislativa à Associação Comunitária Alto Santa Luzia de Guaraniacú, no valor de R\$ 5.000,00, tendo por objeto aquisição de materiais de construção para obras de mini-quadra poliesportiva.

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas, por considerar que a atuação da Assembléia Legislativa, na espécie, não era compatível com as atribuições previstas na Constituição.

3. De fato, não compete à Assembléia Legislativa efetuar transferências voluntárias a entidades públicas ou privadas, pois ao proceder assim estaria usurpando função típica do Poder Executivo.

4. Este Tribunal já se manifestou contrariamente a essa prática, conforme diversos precedentes (Resoluções nº 1528/2000, 8168/94 e 1800/92 - Relator Cons. Artagão de Mattos Leão; Resolução nº 942/98 - Relator Aud. Marins Alves de Camargo Neto; e, Resolução nº 2406/96 - Relator Cons. Henrique Naigeboren). Ante o exposto, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público Especial, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Vanderlei Cardoso dos Santos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Assembléia Legislativa à Associação Comunitária Alto Santa Luzia de Guaraniacú, no valor de R\$ 5.000,00, tendo por objeto aquisição de materiais de construção para obras de mini-quadra poliesportiva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se à Inspeção de Controle Externo competente o acompanhamento pari passu das medidas a serem implementadas pela Assembléia Legislativa, com vistas a evitar transferências voluntárias, sob pena de usurpação de função típica do Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 83055/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à Associação Comunitária Alto Santa Luzia de Guaraniacú, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do senhor do senhor Vanderlei Cardoso dos Santos, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para obras de mini-quadra poliesportiva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público Especial;

II - Determinar à Inspeção de Controle Externo competente, o acompanhamento pari passu das medidas a serem implementadas pela Assembléia Legislativa, com vistas a evitar transferências voluntárias, sob pena de usurpação de função típica do Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2008 n:– Sessão nº 47.
EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2859/08 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 120476/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Municipais. Poder Executivo. Poder Legislativo. Fundo Municipal de Assistência Social. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Fundo Municipal de Desenvolvimento. Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do município de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2001, abrangendo: I - Poder Executivo, de responsabilidade de Edson Wasem; II - Poder Legislativo, de responsabilidade de Ítalo Fernando Fumagali; III - Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade de Valdir Sachser; IV - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de responsabilidade de Edson Wasem; V - Fundo Municipal de Desenvolvimento, de responsabilidade de Edson Wasem; VI - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de responsabilidade de Laércio Miguel Richter.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório aos responsáveis, que se manifestaram pelos protocolados ns. 57654-6/03, 50136-1/04, 46844-9/05, 20630-4/05, 16053-7/06, 35793-4/06, 64486-4/07, 3048-1/08 e 24441-0/08-TC, apresentado seus esclarecimentos, justificativas e juntando nova documentação.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua última Instrução nº 4442/08 conclui pela irregularidade das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Fundo Municipal de Desenvolvimento e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e pela regularidade com ressalva do Fundo Municipal de Assistência Social.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão geral da Diretoria, opinando ainda, pela representação ao Ministério Público Estadual; pela restituição aos cofres municipais, pelos Senhores Edson Wasem, Ítalo Fernando Fumagali e Laércio Miguel Richter, dos valores correspondentes aos gastos com publicidade, bem como o ressarcimento das quantias correspondentes à extrapolação do limite estabelecido pelo art. 29 da Constituição Federal, conforme Parecer nº. 16679/08.

VOTO
Após as análises efetuadas pela unidade técnica, que considerou todos os contraditórios apresentados e cujas conclusões foram endossadas pelo órgão ministerial e as quais o Relator também acompanha, com poucas modificações, as contas em questão apresentam o seguinte resultado: I - Poder Executivo - desatendimento do art. 5º, III, da Lei Complementar nº. 101/2000 (reserva de contingência) - o item pode ser convertido em ressalva às contas. Gastos com publicidade - neste apontamento, o Relator deixa de acompanhar a unidade técnica e o órgão ministerial, por entender que não ficou devidamente caracterizada a promoção pessoal do gestor, podendo ser aceitas suas justificativas e convertendo, também, o item em ressalva, devendo o atual gestor tomar as medidas necessárias para a correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: abertura de crédito adicional sem autorização legislativa - a ausência de dispositivo limitador para abertura de créditos adicionais na lei orçamentária exigiria autorização legislativa específica para cada suplementação, o que não ocorreu. Ausência de concurso público e terceirização de mão de obra mediante pagamento de taxa de administração, pagamento de horas extras e extrapolação de valores licitados - o município contratou empresas de locação de mão de obra mediante processos de licitação. Tais contratações não se afiguram cabíveis, pois os cargos/funções têm caráter contínuo e deveriam ser preenchidos mediante prévio concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal. Entre os cargos, constam os de agente administrativo, agente educacional, auxiliar administrativo, assistente administrativo, auxiliar de enfermagem, encarregados administrativos I, II e III, zeladoras, enfermeira, médico, operador de motoniveladora e motoristas. Existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal - os cargos em questão não se enquadram entre os de direção, chefia e assessoramento, como, exemplificando, assistente, instrutor, agente, atendente, auxiliar, médico da família. Procedimentos licitatórios - fracionamento do objeto licitado - Convites ns. 09, 10 e 11/2001, referentes à locação de horas máquinas e transporte de entulhos.

Os três procedimentos licitatórios foram julgados e homologados na mesma data e nos valores de R\$ 79.999,00, 79.988,60 e 75.600,00, valores quase limites da modalidade (R\$ 80.000,00), sendo a mesma empresa vencedora dos três Convites. O correto seria a realização de Tomada de Preços. Convite nº 01/01 - tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza do Paço municipal e da Praça do Memorial Histórico. Constatou-se que a soma dos empenhos correspondentes ao objeto licitado, superou o valor previsto no art. 23, II, a, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a modalidade de licitação adotada, ou seja, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Foram empenhados no exercício R\$ 163.423,69 (cento e sessenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), evidenciando a adoção de modalidade licitatória incorreta, pois, seria o caso de Tomada de Preços. Convites ns. 18 e 19/01 - tendo por objeto revisão de Pá-Carregadeira, no valor de R\$ 79.998,68 (setenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) e revisão de Rolo Compacto, no valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais). Os procedimentos licitatórios foram julgados e homologados na mesma data e em favor do mesmo licitante, caracterizando indevida fragmentação das licitações, uma vez que tratam de objetos da mesma natureza, sendo, no caso, a Tomada de Preços a modalidade correta. Inexigibilidade de licitação nº 01/01 - tendo por objeto a aquisição de material pedagógico - 1ª a 4ª série - Interdisciplinar - não ficou demonstrado qualquer especificidade apta que afastasse a realização de licitação, considerando-se, ainda, a quantia paga à empresa fornecedora do material, R\$ 148.107,00 (cento e quarenta e oito mil cento e sete reais). Inexigibilidade de licitação nº. 02/01 - tendo por objeto ajuizar ações SUS, COPEL e Fundo de Participação. Não ficou devidamente caracterizado que se tratava de objeto inédito ou singular, que justificasse o procedimento adotado, bem como se verificou que os honorários foram fixado em 10% (dez por cento) da receita obtida e/ou do proveito econômico da ação, o que afronta o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal. II - PODER LEGISLATIVO - Gastos com publicidade - da mesma forma que o item foi tratado pelo Relator nas contas do Executivo, as considerações feitas servem para o Legislativo e o item pode ser ressalvado. Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara - verificou-se a extrapolação do limite imposto pelo art. 29 da Constituição Federal. Cabe destacar ainda, que os recolhimentos efetuados diretamente na Tesouraria do município, não constando a autenticação dos valores pagos, tão somente carimbo da Prefeitura, sem identificação do responsável pela quitação das guias, tornando indispensável a juntada de relatórios contábeis demonstrando o efetivo ingresso desses valores nos cofres municipais. Além disso, não foi comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pelos Vereadores Giovanni Luiz de Oliveira, Genésio Machiner e Danilo Johann, razão da manutenção da irregularidade neste item. Irregularidades materiais - constatou-se que o Contador, Senhor Ademar Dahmer, que subscreve as contas, estava lotado no Legislativo em cargo em comissão de natureza adversa, ou seja, de Assessor Administrativo. Quadro de Pessoal - cargos em comissão - constatou-se a existência de cargos que não se amoldam ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, ou seja, chefia, assessoramento e direção, tais como: assessor administrativo, assistente, auxiliar e assessor de informática. III - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - contratação do Contador - o servidor Douglas Luersen é servidor efetivo do município, respondendo pela contabilidade da Prefeitura, onde também executa os serviços contábeis do Fundo, sem receber remuneração adicional. A unidade técnica entende que o item pode ser ressalvado, uma vez que não foi encaminhada documentação comprovando a forma de vínculo entre o Contador e o município. IV - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - abertura de crédito adicional sem autorização legislativa - Conforme vem decidindo ultimamente esta Corte de Contas, a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada irregularidade às contas do gestor da Fundação, portanto, a análise deve ser feita na prestação de contas do Poder Executivo, o que foi feito e devidamente apontado. Prestação de serviço por servidor efetivo vinculado a outra entidade - repete-se aqui o caso acima apontado do Contador da Prefeitura que executa serviços contábeis na Fundação, sem receber remuneração adicional. O item pode ser convertido em ressalva. V - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - despesas com serviços de terceiros - art. 72 da Lei Complementar nº. 101/2000 - conforme vem decidindo esta Corte de Contas, o item pode ser objeto de ressalva. Demonstração contábil inadequada à verificação de saldos da Dívida Ativa - da análise de Balanço Patrimonial apresentado, no Ativo Permanente figura a conta "Créditos (Dívida Ativa)", cujo saldo é de R\$ 6.031.470,06 (seis milhões trinta e um mil quatrocentos e setenta reais e seis centavos). Entende-se irregular a demonstração contábil, pois não segrega os valores específicos de créditos a vencer, dos créditos em dívida ativa, o que prejudicou a verificação e análise da evolução dos saldos, cujas despesas de ajuizamento de ações, demonstram estar ocorrendo inadimplência. VI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - Nessas contas, podem ser ressalvadas as seguintes questões: a) - divergência na fixação das despesas entre o Decreto nº 77/00 e a Lei orçamentária anual, uma vez que segundo alegações do responsável, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), refere-se à Transferência de Capital, não tendo sido indicado na Lei, mas fazendo parte do orçamento total da Autarquia; b) - abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. Nesse item, servem as mesmas considerações feitas nas contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico; c) - manutenção das disponibilidades em Instituições bancárias não oficiais, pois, serviam apenas para arrecadação de tarifas e as contas foram desativadas nos exercícios seguintes; d) - despesas com serviços de terceiros (art. 72); e) - gastos com publicidade. Da mesma forma, servem as considerações feitas para as contas do Executivo e do Legislativo, bem como ao fato de ser apontado apenas um empenho de tal despesa, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Por outro lado, as questões a seguir não foram regularizadas: existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal - os cargos em questão não se enquadram entre os de direção, chefia e assessoramento, como, Engenheiro Civil, Encarregado Químico e Engenheiro de Seção. Ausência de concurso público e terceirização de mão de obra mediante pagamento de taxa de administração, pagamento de horas extras e extrapolação de valores licitados - neste item servem as considerações feitas nas contas do Executivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto, Poder Executivo - pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, em virtude da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; ausência de concurso público e terceirização de mão de obra mediante pagamento de taxa de administração, pagamento de horas extras e extrapolação de valores licitados; existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal e irregularidades em procedimentos licitatórios. Poder Legislativo – julgar irregulares as contas, em virtude da extrapolação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara devendo, no caso dos presentes autos, o ordenador das despesas, Italo Fernando Fumagali, efetuar o ressarcimento dos valores impugnados, a serem apurados pelas unidades técnicas, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento; irregularidades materiais; existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal. III – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – julgar regulares com ressalva as contas, em virtude da contratação de servidor (Contador) vinculado a Prefeitura. IV – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – Julgar regulares com ressalva as contas, em virtude da prestação de serviço por servidor (Contador) vinculado a Prefeitura. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – julgar irregulares as contas, em virtude da demonstração contábil inadequada à verificação de saldos da Dívida Ativa. VI – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – julgar irregulares as contas, em virtude da existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal e ausência de concurso público e terceirização de mão de obra mediante pagamento de taxa de administração, pagamento de horas extras e extrapolação de valores licitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120476/02,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I) Julgar irregulares as contas do Poder Executivo em virtude:

- da abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- da ausência de concurso público e terceirização de mão de obra mediante pagamento de taxa de administração, pagamento de horas extras e extrapolação de valores licitados;
- existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal e.
- irregularidades em procedimentos licitatórios.

II) Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo, em virtude:

- da extrapolação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara devendo, no caso dos presentes autos, o ordenador das despesas, Italo Fernando Fumagali, efetuar o ressarcimento dos valores impugnados, a serem apurados pelas unidades técnicas, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento;
- de irregularidades materiais;
- da existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal.

III) Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em virtude da contratação de servidor (Contador) vinculado a Prefeitura.

IV) Julgar regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, em virtude da prestação de serviço por servidor (Contador) vinculado a Prefeitura.

V) Julgar irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, em virtude da demonstração contábil inadequada à verificação de saldos da Dívida Ativa.

VI) Julgar irregulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, em virtude da existência de cargos de provimento em comissão contrários ao art. 37, V, da Constituição Federal e ausência de concurso público e terceirização de mão de obra mediante pagamento de taxa de administração, pagamento de horas extras e extrapolação de valores licitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2861/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118790/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de José Odair Campigotto.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 26126-7/05-TC. A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3236/08 conclui que as contas podem ser aprovadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria, conforme Parecer nº. 13019/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118790/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2863/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142748/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de João Francisco Rodrigues Costa.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 43122-7/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3276/08 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 13015/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142748/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Colorado, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude:

- do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e,
- dos descontos das contribuições dos servidores estarem em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Determinar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2864/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119944/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO : EVANDRO MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Evandro Moreira. Feito o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que se manifestou no protocolado nº. 34301-1/06-TC.

Depois da análise da unidade técnica competente e do Ministério Público junto a este Tribunal, o Relator retornou os autos àqueles setores para novo exame, em vista da decisão constante do Acórdão nº 827/07-Tribunal Pleno, relativo à uniformização de jurisprudência acerca do reajuste salarial em ano eleitoral. Em consequência, a Diretoria de Contas Municipais através de sua última Instrução nº. 3527/08 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal pelo Parecer nº. 13677/08 não se opõe ao julgamento nos exatos termos da Instrução.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: análise da gestão fiscal - a unidade técnica constatou descumprimento do prazo definido pela Agenda de Obrigações, estabelecida por Instrução Técnica;

remuneração dos agentes políticos – a unidade técnica constatou que o percentual de reajuste concedido em maio/2005 (3,33%) foi superior à perda inflacionária acumulada entre os meses de janeiro a abril/2005, que foi de 2,68%, razão pela qual, com fundamento no Acórdão nº 328/08 – Tribunal Pleno, que admitiu a concessão de reposição de perdas inflacionárias em período inferior a 12 meses, inclusive no primeiro ano do mandato, mantendo-se a ressalva. Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

Diante do exposto, voto julgando regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mercedes, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da análise da gestão fiscal e da remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119944/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mercedes, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da análise da gestão fiscal e da remuneração dos agentes políticos.

Determinar ao atual gestor que adote as medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2865/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131197/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ADEMAR KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Não aplicação de multa por atraso na entrega da prestação eletrônica.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Ademar Klein.

Mediante análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais fez diversos apontamentos, que após aberto o contraditório, a parte apresentou suas razões nos termos do protocolo nº 548292/06 (fls. 167 a 260), contudo, ainda remanesceram situações a serem comprovadas, conforme indicou a instrução nº 1052/07 (fls. 434 a 453).

Novos documentos foram acostados (protocolo nº 268609/07, fls. 461 a 542), que aceitos pelo relator original dos autos mandou fossem analisados. Diante disso, a Unidade Técnica emitiu a instrução nº 2839/07 (fls. 544 a 581).

Novas argumentações foram feitas pela parte e determinada sua juntada aos autos pelo antão relator nos termos do protocolo nº 383475/07 (fls. 582 a 588), e que foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que produziu a instrução nº 332/08 (fls. 596 a 613).

E, por fim, uma quarta juntada de documentos, com novas razões foi feita, nos termos do protocolo nº 102470/08 (fls. 616 a 634), que determinei fossem analisadas pela Unidade Instrutiva a fim de produzir nova posição sobre as contas, culminando, assim, com a edição da instrução nº 865/08 (fls. 637 a 659). Mesmo assim, a DCM opina pela não aprovação das contas e aplicação de multa ao gestor em face da entrega em atraso da prestação de contas eletrônica.

O que motivou tantas juntadas de documentos, foi, na essência, a tentativa de desfazimento do entendimento da Diretoria de Contas Municipais quanto à não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, ainda que também esteja assinalada a não apresentação de extratos de duas contas bancárias.

Neste sentido, o Prefeito Municipal, exaustivamente busca demonstrar que tal situação se originou na gestão anterior, que segundo foi constatado, os informes da prestação de contas de 2.004 não apresentavam a realidade informada.

O Ministério Público de Contas, por diversas vezes apresenta seus pareceres, o derradeiro – nº 5502/08 (fls. 660/6661) –, é pela desaprovação das contas.

VOTO

Após as reanálises efetuadas, considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa; exercício da capacidade tributária; análise da gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Quanto às duas questões que motivam a irregularidade das contas passa-se a discorrer:

- não demonstração através de extratos bancários da regularização de R\$ 14.881,39 junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil – nesta questão a municipalidade justifica a regularização através da abertura, em 2006, da conta corrente nº 10.267-9, por onde trafegaram os recursos indicados. Por si só, tal fato não pode macular irremediavelmente as contas, vez que se faz necessário levar em consideração a gestão municipal, por isso aponho ressalva;

b) não comprovação de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos valores contabilizados em disponibilidades – relativamente a esta questão necessário se faz considerar alguns outros elementos além daqueles que exaustivamente o gestor municipal tentou demonstrar nos autos. Assim, passo a considerar a questão, antes de concluir meu voto:

1. diz o alcaide, em diversos momentos de sua sustentação, que tal situação se originou por conta do fechamento fraudulento dos números apresentados no Balanço do exercício de 2.004, e que, assumindo a administração municipal encontrou as finanças em completa desordem, contas bancárias zeradas, outras com saldos negativos, e mais, não haviam documentos comprobatórios das operações realizadas pela gestão finda;

2. determinou a constituição de uma comissão composta por servidores, a fim de se apurar a real situação a partir do exercício de 2.004, e esta conclui, “que em face da ausência de documentos não se pode chegar a nenhuma conclusão sobre o acontecido” (fl. 618);

3. mediante verificação das posições até então assinaladas pela Diretoria de Contas Municipais (instrução nº 374/08) e Ministério Público de Contas (parecer nº 3656/08) relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2.004 (protocolo nº 144554/05, sem decisão de mérito ainda), indicam o apontamento pela irregularidade da prestação de contas, e registra, dentre diversas outras situações, a mesma aqui apontada, ou seja, a Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades - (LF 8429/92), portanto, fato já apurado na prestação de contas de 2.004, com responsabilização do respectivo gestor;

4. o atual gestor informa que protocolou junto a esta Corte de Contas, logo que assumiu e em face da situação encontrada, denúncia contra o ex-gestor municipal, nos termos do protocolo nº 35862/05, igualmente o fazendo junto ao Ministério Público Estadual;

5. recorda ainda que a prestação de contas do exercício financeiro de 2.006, protocolada sob nº 161081/07, já mereceu desta Casa a decisão pela aprovação das contas, prolatada nos termos do Acórdão nº 470/08, da Primeira Câmara, em que funcionou como relator o ilustre Auditor Ivens Z. Linhares. Destaca que na prestação de contas do exercício de 2.006, apresenta o Balanço Patrimonial do Município, no grupo Realizável o registro contábil que indica a Responsabilidade por Diferenças em C/C Bancária a Apurar, no valor de R\$ 618.021,87. Assim, entende que, além do esforço financeiro empreendido para sanear as finanças municipais, já no primeiro ano da gestão, evidenciado pelos resultados apresentados no balanço financeiro do exercício, todas as medidas administrativas e legais foram tomadas para apuração de eventuais responsabilidades, mas que, não poderá recair sobre a atual gestão, a penalidade da desaprovção das contas, nem por efeito reflexo, pelos fatos ocorridos na gestão anterior.

Finalmente, sobre a multa sugerida pela unidade técnica, relativamente à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, deixo de aplicá-la, em vista das justificativas apresentadas pelo Prefeito, uma vez que o fechamento do SIM/AM de 2.004, dadas as condições em que se encontrava a contabilidade, somente foi possível ser encaminhado a esta Corte de Contas em 27/10/2005 (fl. 513), o que naturalmente implicou no atraso do envio das respectivas informações de 2.005. Por isso, especificamente neste caso, considerando a situação particular, deixo de aplicá-la.

Diante disso, voto no sentido de que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.005, contudo, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aponho ressalvas para as seguintes situações: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa; exercício da capacidade tributária; análise da gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades - (LF 8429/92); não demonstração através de extratos bancários da regularização de R\$ 14.881,39 junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil e entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131197/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.005, com ressalvas para as seguintes situações:

- contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- manutenção de elevado saldo em caixa;
- exercício da capacidade tributária;
- análise da gestão fiscal;
- realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;
- não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades - (LF 8429/92);
- não demonstração através de extratos bancários da regularização de R\$ 14.881,39 junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil e,
- entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2866/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133025/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência. Regular com ressalvas. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência do município de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Adelar Conrado (01/01 a 27/01/2005) e Gilmar Camargo (28/01 a 31/12/2005). Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 43553-6/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3595/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovção, conforme Parecer nº. 20362/06.

VOTO

O órgão ministerial entende como irregular o desequilíbrio atuarial em face da desproporcionalidade da reserva patrimonial do Fundo.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do município de Marquinho, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133025/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência do município de Marquinho, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2867/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134765/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Fundo de Previdência. Regular com ressalva. Multa. RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Marina Sidineia Ricardo Martins.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 41146-7/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 241/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalva, cabendo ainda, aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovção e imputação das responsabilidades devidas, conforme Parecer nº. 3033/07, em razão das contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Acompanho a manifestação da unidade técnica e, nesse sentido, voto julgando regulares com ressalva, as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades.

Determino a aplicação de multa administrativa à responsável, Marina Sidineia Ricardo Martins, prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134765/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das contas contábeis estarem em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e do patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades.

II) Determinar a aplicação de multa administrativa à responsável, Marina Sidineia Ricardo Martins, prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2868/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138108/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalvas. Precedentes decisórios. Aplicação de multa. Atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de GUAÍRA relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fabian Persi Vendruscolo.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, mediante a instrução nº 5952/06 (fls. 282/304) concluiu que as contas apresentavam condições de aprovação, contudo, com ressalvas. Sugere também aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em face do envio em atraso da prestação de contas eletrônica.

Já o Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 376/07 (fl.305) solicita nova oitiva à DCM, deferida pelo relator, a fim de que a Unidade Instrutiva se posicionasse quanto à questão dos royalties recebidos pelo Município, uma vez que para o exercício de 2.005, estava em curso estudo sobre o impacto desta receita sobre a despesa de pessoal e dívidas.

A informação nº 544/07 (fls. 325/327) foi produzida pela DCM dando conta dos cálculos que evidenciam a representatividade da receita dos royalties bem como sua interferência no cálculo da despesa de pessoal. Como se estabeleceu nos termos da decisão promovida pelo Acórdão nº 1509/06 do Tribunal Pleno que durante o exercício de 2.005, haveria uma regra de transição para o cálculo das despesas de pessoal e dívidas, a Diretoria de Contas Municipais informa que de acordo com a parametrização estabelecida naquela decisão as informações dão conta de regularidade da questão.

Diante disso, o representante do Ministério Público de Contas emite o parecer nº 6205/07 (fls. 337/338) onde conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, contudo, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, deve ser aplicada multa ao gestor.

Ocorre que por determinação contida no Acórdão nº 1924/06 do Pleno, cópia às folhas 343/349, que apreciou o Relatório de Auditoria realizada no município sobre procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004, deste Tribunal de Contas, o resultado do referido relatório deveria ser apreciado junto com as contas do exercício em tela.

Diante disso, o prefeito municipal, mediante protocolo nº 428576/07 (fls. 350/413) encaminha documentos, aceitos pelo então relator, para fazer defesa, em complemento aos que já foram apresentados aos tempo certo, no sentido de elucidar as questões suscitadas no Relatório de Auditoria, uma vez que a decisão citada reconheceu algumas inconformidades nos procedimentos adotados pela municipalidade.

Mesmo assim, a Diretoria de Contas Municipais promove a informação nº 2011/07 (fl. 415) dizendo que para as referidas contas, a análise do relatório não fazia parte do escopo do trabalho, fato rejeitado pelo atual relator que manda sejam os autos devolvidos à Unidade Instrutiva a fim de considerar aquela determinação e processar nova análise, agora contemplando o resultado do Relatório de Auditoria, reconhecido pelo Acórdão nº 1924/06, e que para tanto determina o apensamento dos autos sob protocolo nº 385837/05 a fim de dar subsídio a análise do contido no referido relatório.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais promove nova instrução, a de nº 4485/08 (fls. 427/450), cujo opinativo é pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa ao gestor.

Da mesma forma que a DCM o representante do Ministério Público de Contas conclui, mediante parecer nº 451(fl. 451) que as questões que envolveram a conclusão da Relatório de Auditoria são de ordem formal, sem imputação de sanções, por isso, a ratificação da posição anterior que era pela aplicação da multa administrativa ao gestor pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e regularidade das contas com aposição de ressalvas, e observando suas recomendações quanto à questão dos royalties então propostas.

É o relatório em síntese.

VOTO

Assim, considerando a posição da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e posições jurisprudenciais desta Casa, voto propondo que o parecer prévio sobre as contas do Município de Guairá, relativas ao exercício financeiro de 2.005, seja pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo por motivações as seguintes situações:

a) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único;

b) Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título ;

c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ni:em favor do INSS e/ou RPPS. - D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

d) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores. - D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

e) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93.

Quando ao fato de ter sido protocolada em atraso a prestação de contas eletrônica, por se constituir em omissão de dever, determino aplicação de multa administrativa ao gestor municipal responsável pelas contas, Sr. Fabian Persi Vendruscolo, nos termos do art. 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138108/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas do Município de Guairá, relativas ao exercício financeiro de 2.005, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, tendo por motivações as seguintes situações:

a) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único;

b) Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título ;

c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

d) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores. - D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

e) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93.

II) aplicar multa administrativa ao gestor municipal responsável pelas contas, Sr. Fabian Persi Vendruscolo, nos termos do art. 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2869/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142636/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do município de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Susumo Itimura.

Efetuada o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado, por duas vezes, o contraditório ao responsável, que não se manifestou. Em consequência, a Diretoria de Contas Municipais através de sua Instrução nº 3020/08 mantém as conclusões emitidas, constantes da Instrução nº 2517/06, no sentido de que as contas apresentam irregularidades formais e materiais.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas, conforme Parecer nº 14546/08.

VOTO

Após a análise realizada, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e à fixação dos atos de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, foram consideradas irregularidades materiais: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária anual, portanto, sem autorização legislativa; divergências na contabilização das Receitas de Transferências das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, cujos valores estão demonstrados no item 1.8 do Anexo I; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias, cujas diferenças estão demonstradas no Anexo I, desta Instrução; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras, uma vez que se verificou que as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores, não guardam a devida consistência com os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado; ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada de Precatórios judiciais; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e irregularidade formal, decorrente da ausência de documentos, relacionados no Anexo I da Instrução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Uraí, referentes ao exercício financeiro de 2005, em vista das irregularidades materiais e formais acima referidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142636/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Executivo Municipal de Uraí, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2870/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146402/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO : GERALDO APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Bom, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Geraldo Aparecido Pereira.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 39208-0/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através de Instrução nº. 4498-/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; atraso na publicação dos Relatórios de gestão fiscal; inconsistência ou omissão de dados do RGPS e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas, conforme Parecer nº. 5198/07.

VOTO

Apesar das manifestações desfavoráveis, as impropriedades apontadas pela unidade técnica podem ser objeto de ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

Também, deixo de acatar a sugestão de aplicação de multa pelo atraso da publicação do Relatório de gestão fiscal, uma vez que a situação foi regularizada no segundo semestre.

Diante do exposto, voto julgando regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rio Bom, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal; da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146402/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rio Bom, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude: I) da movimentação de recursos st:em Instituição Financeira Privada; do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal;

II) da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Determinar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2871/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147131/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas do Exercício de 2005. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas. Ausência de retenção do INSS. Não aplicação de multa.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 5347/07 (fls. 254/262) opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

A irregularidade consiste no fato de não ter havido a retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS. A multa sugerida é por conta da dificuldade que o Legislativo Municipal teve na transmissão dos dados a serem recepcionados pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, conforme informado nos autos à folha nº 255.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 20346/07 (fls. 263/264), da lavra do ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas, por entender que as inconformidades apontadas pela DCM, em verdade, se configuram como irregularidades.

VOTO

Quando à dificuldade na transmissão das informações através do sistema SIM-AM, torna-se compreensível no momento em que se deu, contudo, observa-se que os dados foram encaminhados a posteriori. Em face disso, a sugestão da aplicação de multa por parte da DCM, que deixo de aplicá-la pelos argumentos apresentados pela parte. Considerando que a reincidência em tal comportamento, poderá ensejar em futuras análises, a desaprovação das contas.

À vista disso, voto no sentido de julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2.005, tendo em vista as inconformidades apresentadas relativamente à falta de retenção de INSS sobre a remuneração dos agentes políticos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147131/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2.005, tendo em vista as inconformidades apresentadas relativamente à falta de retenção de INSS sobre a remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2872/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147140/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ATALIBA PEDRO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Instituto de Previdência. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Ataliba Pedro dos Santos.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 30103-0/08-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através de Instrução nº. 4147/08 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação e imputação das responsabilidades devidas, conforme Parecer nº. 15332/08.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, a questão a seguir, não foi devidamente regularizada: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – a unidade técnica analisando as justificativas informa não ser possível estabelecer relação entre as alegações e a documentação apresentada, permanecendo a irregularidade.

Inicialmente, nesta prestação de contas, deixo de aplicar a multa sugerida, aceitando as justificativas de f. 62/63 do responsável.

No mais, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147140/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2873/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 148685/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do município de Guairaça, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito José Martins Gonçalves.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolados ns. 43985-0/06, 11274-9/07 e 18518-9/08-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através das Instruções ns. 4831/06, 1108/07 e 4199/08 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal em congruência com as considerações da Diretoria opina pela emissão de parecer prévio no sentido da desaprovação das contas e multa, conforme Pareceres ns. 18155/06, 12490/07 e 15353/08.

VOTO

Após a reanálise efetuada e considerando-se os contraditórios apresentados, a unidade técnica apontou como ressalvas, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; elevado saldo em caixa; não exercício da plena capacidade tributária; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias e baixas indevidas do Passivo Financeiro. Além disso, ressalvo, também, a entrega da prestação eletrônica com atraso, aceitando as justificativas apresentadas às fls. 552/553.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas, pelos seguintes motivos: Precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada – acerca do precatório 00999 1994 023 09 40 5 – Gedalva Ferreira de Melo, o responsável não enviou qualquer documento que comprove a quitação da dívida. Com relação ao precatório 00441 1995 023 09 40 0 – Sindicato dos Servidores Públicos de Guairaça, o responsável informa que aguarda decisão judicial definitiva para receber o valor no orçamento e no patrimônio. Todavia, considerando que o recebimento do ofício requisitório desse precatório, ocorreu em 23/05/2001, ou seja, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, torna-se obrigatória sua inscrição na dívida fundada pelo valor conhecido e atualizado, fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que poderá ser ajustado na sentença final, já que se trata de obrigação certa, dependente apenas de acordo pecuniário. Realização de despesas sem licitação – Com relação aos empenhos 2644, 2645, 2669, 2684, 2650, 2657 e 2660, não foi enviado qualquer documento que comprove se os empenhos foram ou não precedidos de licitação. Previdência dos Servidores Públicos Municipais – o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Irregularidades formais – ausência de extratos bancários da Caixa Econômica Federal relativos às contas correntes 187-2, 1112 e 60001040; ausência de documentos emitidos pelo Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, firmados por agentes competentes, informando as contas correntes movimentadas ou não, os saldos e os valores em aplicações financeiras; cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, na forma do art. 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e Balanço Financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador das despesas, Contador e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guairaça, referentes ao exercício financeiro de 2005, em vista da ausência de pagamento ou inscrição em Dívida Fundada de precatórios judiciais; despesas sem licitação; falta de aporte financeiro para suprir o déficit técnico do RPPS e irregularidades formais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148685/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do Executivo Municipal de Guairaça, referentes ao exercício financeiro de 2005, em vista:

- a) da ausência de pagamento ou inscrição em Dívida Fundada de precatórios judiciais;
- b) de despesas sem licitação;
- c) da falta de aporte financeiro para suprir o déficit técnico do RPPS e irregularidades formais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2874/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 149185/06
 ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
 DE ICARAÍMA
 INTERESSADO : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
 DE ICARAÍMA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensões. Regular com ressalvas.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaráima, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Pedro Alves Machado.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolados ns. 38854-6/06 e 46822-1/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 5600/06 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em congruência com as constatações da Diretoria, opina que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, conforme Parecer nº 18203/08.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares com ressalvas, as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaráima, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149185/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas, as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaráima, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude:

I) das contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial e,

II) do patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Determinar ao atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias para a correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2875/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 100481/07
 ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO : AUGUSTO CESAR DIAVAO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalvas.
 RELATÓRIO
 Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Augusto Cesar Diavão.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº 47460-8/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4231/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão da realização de despesas impróprias com alimentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas, conforme Parecer nº. 16834/07.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando o contraditório apresentado, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Entendo também, que a questão relativa às despesas impróprias ao Poder Legislativo, de alimentação, pode ser objeto de ressalva, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

Diante do exposto, voto julgando regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100481/07,

ACORDAM

u:OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude:

- a) das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias;
- b) da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e,
- c) da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

Determinar ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2876/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 124321/07
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
 INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA SILVA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência. Regular com ressalvas.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 39109-5/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3595/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação, conforme Parecer nº. 16039/07.

VOTO

O órgão ministerial entende como irregular o item contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial e irregularidade formal – falta da baixa nos registros contábeis de contas bancárias, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124321/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude:

- a) da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú;
- b) do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;
- c) das contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial e;
- d) da irregularidade formal – falta da baixa nos registros contábeis de contas bancárias.

Determinar ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2879/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 148140/07
 ORIGEM : FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA
 INTERESSADO : MOACIR ADALBERTO PAVAM
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Fundo de Pensão e Aposentadoria. Regular com ressalvas.
 RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 34584-0/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3573/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação, com a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, conforme Parecer nº. 16163/07.

VOTO

O órgão ministerial entende como irregulares e não apenas ressalvas: patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148140/07, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude:

a) do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e,

b) das contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial. Determinar ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2880/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 149650/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas da contas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Valter César Rosa.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme protocolados ns. 35138-7/07, 18655-0/08 e 19921-0/08-TC.

A Diretoria de Contas Municipais em sua última Instrução nº. 3045/08 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a proposta de ressalvas das contas, conforme Parecer nº. 11787/08.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando os contraditórios apresentados, as questões mantidas como ressalvas foram: a) –na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; b) – movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú ; c) – análise da gestão fiscal; d) – realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; e) – constituição incorreta do Conselho do FUNDEF ; f) – constituição incorreta do Conselho de Saúde; g) – existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; h) – omissão de conta corrente no Sistema Informatizado.

Sobre as ressalvas merecem comentários: avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009 - recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a serem elaborados futuramente, traduzam de forma clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos. Da mesma forma, não se justifica o uso abusivo e inadequado das autorizações, criando orçamentos paralelos à discricionariedade do ordenador das despesas. Movimentação de recursos no Banco Itaú S/A - a municipalidade informou que está transferindo as contas do Banco Itaú para o Banco do Brasil, em atenção ao contido no Acórdão nº 718/2006. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – foram apuradas algumas despesas sem a indicação no SIM-AM do processo licitatório pertinente ao respectivo empenho que, em vista das justificativas apresentadas podem ser ressalvadas. Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado – diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM –AM 2007, a unidade técnica informa que a municipalidade registrou a conta bancária faltante no sistema, podendo a questão ser ressalvada.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; análise da gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e de Saúde; existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais e omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149650/07, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, de responsabilidade de VALTER CÉSAR ROSA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Francisco Alves, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; análise da gestão fiscal; realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e de Saúde; existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais e omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;

II - Determinar ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2881/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 152830/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO : OLDACIR SOUZA DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas do Exercício de 2006. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas. Apontamento de ressalvas. Devolução de subsídios a ser feita pelo Presidente da Câmara solidariamente com demais vereadores.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Oldacir Souza de Moraes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após exame preliminar, através da Instrução conclusiva de nº. 3768/07 (fls. 84/106) opina pela irregularidade das contas, em face do recebimento indevido de subsídio por parte dos vereadores e irregularidades materiais.

Além disso, em face da entrega com atraso na prestação de contas eletrônica, sugere aplicação de multa ao responsável, nos termos preconizados pelo art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05.

A unidade técnica também aponta diversas situações que merecem ressalvas às contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15171/07 (fls. 107/108) opina pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, multa e envio ao Ministério Público Estadual face à caracterização de ato de improbidade administrativa.

A parte entendeu por bem apresentar novos documentos aceitos pelo relator nos termos do despacho nº 2120/08, que determinou nova oitiva à DCM e Ministério Público de Contas.

Da análise na unidade técnica resultou a instrução nº 4321/08, de cujo documento se extrai a sua conclusão pela não aprovação das contas que se assenta sobre os seguintes elementos:

1. ressalva:

• despesas impróprias ao Poder Legislativo – Alimentação – Art. 37, CF (Ofensa a princípios da Administração Pública).

2. irregularidade material

• remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – CF art. 37, XII(princípios), LF nº 8429/92.

3. multa administrativa

• entrega da prestação de contas eletrônica com atraso – Lei Complementar nº 113/05, art. 87, III.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 16246/08, além das conclusões chegadas pela DCM, sugere encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista a caracterização de ato de improbidade administrativa.

VOTO

À vista do contido nos autos, e considerando as justificativas apresentadas pela parte, julgo necessário a aposição de ressalvas às contas relativamente à entrega com atraso da prestação de contas eletrônica, e despesa com alimentação, estas impróprias ao Legislativo.

Considerando a entrega em atraso da prestação de contas eletrônica, determino aplicação de multa ao Sr. Oldacir Souza de Moraes, nos termos do Art. 87, III, b, a ser recolhida com recursos próprios.

Quanto ao mérito, julgo pela irregularidade das contas, tendo em vista o recebimento indevido de subsídios por parte dos vereadores, determinando o ressarcimento integral dos recursos a ser feito pelo Sr. Oldacir Souza de Moraes, e solidariamente, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea “a”, pelos demais vereadores em relação aos valores percebidos a maior, discriminados individualmente no quadro de folha 88 dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152830/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas, tendo em vista o recebimento indevido de subsídios por parte dos vereadores, determinando o ressarcimento integral dos recursos a ser feito pelo Sr. Oldacir Souza de Moraes, e solidariamente, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea “a”, pelos demais vereadores em relação aos valores percebidos a maior, discriminados individualmente no quadro de folha 88 dos autos.

Aplicar multa ao Sr. Oldacir Souza de Moraes, nos termos do Art. 87, III, b, a ser recolhida com recursos próprios, devido ao atraso da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2882/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156525/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através dos protocolados ns. 43377-4/07 e 57927-2/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 5336/07 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, devido à realização de despesas com alimentação, impróprias ao Poder Legislativo.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 20067/07.

VOTO

No caso dos autos, considerando que a única irregularidade restante foi a apontada pela unidade técnica e sendo despesas com lanches aos Vereadores em sessões ordinárias/extraordinárias, que somaram R\$ 6.004,70 (seis mil quatro reais e setenta centavos), voto pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas impróprias do Poder Legislativo, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156525/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rio Bom, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude:

I) da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada;

II) do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III) da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Determinar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dessas impropriedades, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2883/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156592/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Eliezer José Fontana.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e encaminhou nova documentação, conforme protocolados ns. 41729-9/07, 26490-9/08 e 44903-8/08-TC.

Cabe destacar também, que o Relator determinou a juntada aos autos, do ofício nº 216/2007, da Ouvidoria desta Casa, acompanhado de documentação atinente à demanda relativa à aquisição de medicamentos no município, sem licitação (f. 290/296), com a finalidade de a unidade técnica subsidiar sua análise da prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua última Instrução nº 4408/08, concluiu que as contas não apresentam condições de aprovação, com ressarcimento de valores e multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas e demais medidas sugeridas pela Diretoria, conforme Parecer nº 16665/08.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: alterações orçamentárias; contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes; avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual e excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e da Saúde; existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Nesse sentido, deve o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Por outro lado, as questões a seguir, não foram devidamente regularizadas: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – permanece a inconsistência com relação à conta corrente nº. 009653-9 do Banco do Brasil, embora o interessado tenha informado que contabilmente os recursos foram registrados na referida conta, não remeteu documentos suficientes para demonstrar claramente o ocorrido, bem como comprovar os devidos lançamentos de ajuste para regularização dos saldos. Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – a extrapolação nos subsídios do Prefeito, decorreu do reajuste de 5% (cinco por centos), aplicado no mês de janeiro/2006, sem lei autorizatória, permanecendo a irregularidade. Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005 – verificando a documentação encaminhada no último contraditório, a unidade técnica constatou que o comprovante de pagamento é de dezembro de 2003, portanto, realizado em data anterior à inscrição do precatório em dívida fundada, logo, não se refere à amortização da dívida, cujo saldo em 31/12/2006, representava o montante de R\$ 91.012,17 (noventa e um mil doze reais e dezessete centavos), permanecendo a irregularidade. Irregularidade formal – não foram atendidos os itens: “d”, relativo à ausência de comprovante da movimentação e do saldo devedor da dívida descrita no SIM-PCA 2006, como “Precatório Trabalhista de Darci José Ludivig”; “e”, “f”, relativos a extratos de contas bancárias e comprovantes de regularização de pendências na conciliação bancária, respectivamente, conforme demonstrado às f. 434/435 da Instrução.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Corbélia, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; irregularidade formal e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, com o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução contra o Prefeito.

Relativamente à sugestão de aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 deixo de acatá-la, com base no Parecer ministerial nº 16.114/07, do Procurador Geral Elizeu de Moraes Correa, exarado no processo nº 14103-0/07-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156592/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

- I) Julgar irregulares as contas do Executivo Municipal de Corbélia, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista:
 - a) as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
 - b) a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
 - c) a irregularidade formal e remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

II) Determinar o encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções, para abertura de autos de execução contra o Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2884/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161545/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas do Exercício de 2006. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Despesas impróprias ao legislativo. Irrelevância dos valores.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo atual Presidente da Câmara, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4352/07 (fls. 82/87), opina pela irregularidade das contas, por ter detectado despesas entendidas como impróprias às atividades do Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16350/07 (fls. 89/90), da lavra do ilustre Procurador Flávio de Azambuja Bertí, opina pela desaprovação das contas, face às constatações da Diretoria de Contas Municipais relativamente ao apontamento das despesas impróprias ao mister legislativo.

U:VOTO

Observa-se que as despesas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, tidas como impróprias às atividades do Legislativo, descritas às folhas 85/86 dos autos, remontam a quantia de R\$ 2.889,10, e que, segundo informes à folha 78, eram para atender à alimentação de dois funcionários que residem em outra cidade e por fazerem expediente integral, aloçam nas dependências da Casa Legislativa.

Observa-se também, decerto por prudência, que a Unidade Técnica não solicitou devolução dos valores apontados, já que irrelevantes diante dos valores executados no exercício, conforme descrito à folha 36 dos autos, sem que isso possa lhes emprestar legitimidade.

À vista disso, voto nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05 no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal de Araruna, referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Olímpio Oliveira Caetano, em face da realização de despesas inadequadas ao mister legislativo ainda que considerada a irrelevância dos valores envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161545/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal de Araruna, referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do Sr. Olímpio Oliveira Caetano, em face da realização de despesas inadequadas ao mister legislativo ainda que considerada a irrelevância dos valores envolvidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2886/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 507510/06

ENTIDADE ; SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO; MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro. Professor para indígenas.

Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Professores, realizada pela SEED para o preenchimento de vagas de professores para atuarem nas Escolas Indígenas, nos termos do Edital 04/2006.

A Diretoria Jurídica relatou que o procedimento não veio acompanhado dos documentos que abaixo seguem:

“Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação; Edital de convocação dos candidatos classificados a serem contratados, acompanhado da publicação; Termos contratuais, acompanhados da publicação; Termo de desistência ou outro fato que justifique a contratação fora de ordem de classificação; Declaração dos contratados de que não ocupam cargo ou emprego público em qualquer das esferas de governo, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, nem percebem outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público; Cópia da carteira de identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF de todos os contratados”.

Segundo o mesmo setor jurídico, a interessada deixou de juntar a documentação requerida. Apontou, ainda, que as contratações não se encontram justificadas ante os termos da Lei Complementar 108/05, que trata da matéria e que estatui taxativamente as hipóteses excepcionais de contratação por prazo determinado. Diante do exposto, opinou pela negativa de registro.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados. Considerou que, além das irregularidades atestadas, o cargo de professor apresenta caráter permanente, razão pela qual deve ser provido mediante concurso público.

VOTO

Em que pesem os pareceres contrários, em situação similar a presente esta Corte considerou tal espécie de admissão como aceitável, tendo em vista as circunstâncias especiais, notadamente a inércia governamental.

Segue ementa do Acórdão ACÓRDÃO nº 1085/08 – 2.ª Câmara, que tratou de contratação de professores para atuação em escolas indígenas, assim como nos autos em exame.

EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – inércia do poder executivo estadual em permitir a realização de concurso – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – legalidade e REGISTRO do(s) ato(s) de admissão.

Assim, o voto é pelo registro das admissões em exame, nos termos aqui expostos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 507510/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2887/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 575838/07

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Professor. Precedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Professores, especializados em linguagem para deficientes auditivos, realizada pela SEED, nos termos do Edital 44/2007.

A Diretoria Jurídica apontou que as contratações não se encontram justificadas ante os termos da Lei Complementar Estadual 108/05, que trata da matéria e que estatui taxativamente as hipóteses excepcionais de contratação por prazo determinado. Alertou, ainda, que a legislação infra-constitucional não pode conflitar com o inciso IX, do art. 37, da Lei Maior, que trata do tema. Diante do exposto, opinou pela negativa de registro.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados. Considerou que o cargo de professor apresenta caráter permanente, razão pela qual deve ser provido mediante concurso público.

VOTO

Em que pesem os pareceres contrários, em situação similar a presente esta Corte considerou tal espécie de admissão como aceitável, tendo em vista as circunstâncias especiais, notadamente a inércia governamental.

Segue ementa do Acórdão ACÓRDÃO nº 1085/08 – 2.ª Câmara, que tratou de contratação de professores para atuação em escolas indígenas.

EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – inércia do poder executivo estadual em permitir a realização de concurso – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – legalidade e REGISTRO do(s) ato(s) de admissão.

Assim, o voto é pelo registro das admissões em exame, nos termos aqui expostos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 575838/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela Secretaria de Estado da Educação, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2888/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 597932/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CARLOS FERNANDO GOGOSZ

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento, para fins de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Carlos Fernando Gogosz, de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme Certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado poderá averbar o tempo de 03 (três) anos e 10 (dez) meses.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 19139/08, considerando haver previsão legal constante do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, opina pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao deferimento, conforme Parecer nº. 21092/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 03 (três) anos e 10 (dez) meses, para fins de aposentadoria. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 597932/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, a favor do servidor Carlos Fernando Gogosz, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ser averbado o tempo de 03 (três) anos e 10 (dez) meses, para fins de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2907/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153376/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas. Executivo de Santa Cruz do Monte Castelo. Exercício de 2007. APROVAÇÃO das contas.

RELATÓRIO

As contas do Executivo de Santa Cruz do Monte Castelo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Laércio Ribeiro Filho, gestão 2005-2008, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada pelo interessado, inclusive dos contraditórios apresentados, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº5113/08, que a prestação de contas apresenta condição de aprovação com as seguintes ressalvas:

- O conteúdo do relatório do controle interno não é suficiente;
- Responsável pelo controle interno é cargo em comissão
- O relatório do controle interno possui indicação de irregularidade
- Não foi instituído o sistema de controle interno
- O responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

Entende a unidade técnica ser cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05 em razão das ressalvas apontadas acima.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer de nº. 20.346/08, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, acata a manifestação da unidade técnica.

CONCLUSÃO

Em que pesem as manifestações acima elencadas, entendo ser possível o julgamento pela regularidade das contas em exame, tendo em vista que em sede de contraditório o interessado declarou que a imprópria nomeação de servidor comissionado para exercer a função de controlador interno já foi devidamente sanada.

Cumpra anotar o protocolado nº 157.762/08, relativo ao Legislativo de Contenda, onde as contas foram julgadas regulares, determinando-se o ajuste do sistema de controle interno do Município, nos moldes da decisão desta Corte exarada na Consulta protocolada sob o nº 449824/07 que foi julgada apenas em 31 de janeiro de 2008.

Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Complementar, tendo em vista que a impropriedade relativa à ausência de nomeação de servidor para ocupar o cargo de controlador interno ter sido devidamente sanada.

Face ao exposto, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio recomende a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EXERCÍCIO DE 2007, de responsabilidade do Sr. Laércio Ribeiro Filho .

Ressalto a determinação da adequação do sistema de controle interno ao contido no Acórdão nº 97/08 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153376/08, do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, de responsabilidade de LAÉRCIO RIBEIRO FILHO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas do executivo Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Laércio Ribeiro Filho;

II - Ressaltar a determinação da adequação do sistema de controle interno ao contido no Acórdão nº 97/08 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2912/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148626/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE SEED E MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EXERCÍCIO DE 2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURE MUNICIPAL E APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária de recursos, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 229.946,98 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto repassar auxílio financeiro à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos de rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Em primeira análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, opinando pela citação do ordenador de despesas. Decorrido o lapso temporal legal, não apresentou o Interessado justificativas ou documentos solicitados, o que fez a DAT ratificar seu posicionamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela citação pessoal do Interessado. Nesta oportunidade, apresentou o Interessado diversos documentos, sanando parcialmente as irregularidades apontadas, pendentes ainda a aplicação financeira dos recursos recebidos; a publicação dos contratos com fornecedores e o Termo de Cumprimento dos Objetivos, compreendendo a totalidade do convênio, o que fez a DAT concluir pela irregularidade das contas em questão (Instrução nº1642/07 – fls.156/161). Oportunizado novo contraditório, pelo então Relator do processo, apresentou o Interessado nova documentação, sofrendo análise pela DAT que se manifestou pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos da Instrução nº 6045/07-DAT.

Por seu turno, opinou o parquet que as contas não possuíam condições de aprovação, pois pendente o recolhimento dos valores relativos à aplicação financeira, no montante de R\$2.511,69.

Após nova citação, o Interessado compareceu aos autos apresentando guia de recolhimento dos valores decorrentes da ausência de aplicação financeira, que deveriam ser recolhidos pelo gestor, mas foram erroneamente recolhidos pelo Município de Ponta Grossa.

Em nova análise, a DAT por intermédio da Instrução nº2144/08, ratificada pela Instrução nº6907/08 (fls.237/239) opina pela irregularidade das contas, uma vez que houve o remanejamento de recursos entre contas do município e posterior recolhimento de maneira errônea com recursos municipais, e não com recursos próprios do gestor responsável, no valor de R\$ 2.511,69 (dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos a partir de 14/10/2007.

Ainda, opina a unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” ao Sr. Pedro Wosgrau Filho, eis que ocorreram reiterados atrasos à apresentação de documentos (65 dias).

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº18249-MPJTC, acatando a instrução de unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

VOTO

O presente processo sofreu diversas análises, tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público junto a este Tribunal.

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências quando alega que “desde o início foi imputada a responsabilidade ao gestor pela ausência de aplicação financeira e as devidas citações ocorreram dando ciência dos fatos ao Interessado”. Ainda, este Tribunal, já decidiu por reiteradas vezes, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência, que a responsabilização é pessoal, dos gestores, quanto à ausência de aplicação financeira.

No caso em análise, apesar do recolhimento com recursos municipais, este restou equivocado, pois se por um lado restituíram-se ao tesouro estadual os valores não recolhidos, por outro, restou diminuído o tesouro municipal. Impõem-se, pois o recolhimento aos cofres municipais por parte do gestor das contas.

Quanto à aplicação da multa prevista no art.87, I, “b” da Lei Complementar nº113/2005, ratifico o Despacho nº741/08 (fls.228) e determino sua regular aplicação ao gestor.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, III da Lei Complementar 113/2005, acatando a Instrução nº 6907/08 - da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18249/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 229.946,98 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148626/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Ponta Grossa, no valor de R\$ 229.946,98 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar 113/2005, acatando a Instrução nº 6907/08 - da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18249/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2913/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 196071/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e ensino Superior e Município de Jesuítas - Novo sobrestamento – Art.427,§2º do Regimento Interno.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Município de Jesuítas para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Atendendo inicialmente a Instrução nº7159/07 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº 1552/07 (fls.62), datado de 7 de dezembro de 2007, determinou o sobrestamento do feito.

Posteriormente, houve nova solicitação de sobrestamento por parte da unidade técnica DAT, por intermédio da Instrução nº2025/07, e este Relator, nos termos do Despacho nº 774/08 (fls.67), datado de 24 de abril de 2008, novamente determinou o sobrestamento do feito.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com a Instrução nº 8031/08 da Diretoria de Análise de Transferências, ratificada pelo Parecer nº 16.464/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o processo necessita de novo sobrestamento, tendo em vista a existência de saldo, bem como prazo para a utilização do mesmo.

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO da prestação de contas de transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 196071/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2914/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 218733/07

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO II DE UMUARAMA

INTERESSADO : NELSON FAGUNDES DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Dom Pedro II de Umuarama, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto a contratação de serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme para rede local de informática, incluindo o fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado, destinados ao uso de equipamentos oriundos do Projeto Paraná Digital.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº19162/08, opina pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que foi feito recolhimento ao erário dos valores relativos aos rendimentos de aplicação financeira.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, bem como o recolhimento dos valores relativos aos rendimentos da aplicação financeira, razão pela qual, acompanhando diversas decisões desta Corte, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Dom Pedro II de Umuarama, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Nelson Fagundes de Lima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218733/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Dom Pedro II de Umuarama, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Nelson Fagundes de Lima, acompanhando diversas decisões desta Corte, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05, uma vez que foram atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, bem como o recolhimento dos valores relativos aos rendimentos da aplicação financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2915/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 219543/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
 INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela regularidade.
 RELATÓRIO
 O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP /Instituto de Ação Social-IASP e o Município de Mandaguçu, no valor de R\$ 19.259,69 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT por intermédio da Instrução nº6862/08 manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº18981/08, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do opinativo da unidade técnica.

VOTO
 Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, que entendo sanada acompanhando diversas decisões desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP /Instituto de Ação Social-IASP e o Município de Mandaguçu, no valor de R\$ 19.259,69 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Antonio Gargantini.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 219543/07,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP /Instituto de Ação Social - IASP ao Município de Mandaguçu, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 19.259,69 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2916/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 268021/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 INTERESSADO : MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Ementa: Retificação de Acórdão lavrado com incorreções, adequação à instrução do feito nos termos do parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno - TC

RELATÓRIO
 Trata o presente de retificação do Acórdão nº 2356/08 – 1ª Câmara emanado na Sessão de 28/10/2008 quando do julgamento da Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Município de Mangueirinha, exercício de 2006, transitado em julgado em 27/11/2008.

O ato precisa ser retificado para que se deixe explícito quem é o agente político responsável pelo ressarcimento ordenado naquela decisão.

ONDE CONSTA
 RETIFIQUE-SE PARA

Na parte expositiva:
 “aplicando-se ao gestor das contas por ocasião da protocolização do processo, Sr. Izidro Dalchiavon, a multa de que trata o artigo 87, I “a” da Lei Complementar 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.”

Na parte expositiva:
 “aplicando-se ao gestor das contas por ocasião da protocolização do processo, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, a multa de que trata o artigo 87, I “a” da Lei Complementar 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.”

Igual trecho na parte dispositiva:
 “aplicando-se ao gestor das contas por ocasião da protocolização do processo, Sr. Izidro Dalchiavon, a multa de que trata o artigo 87, I “a” da Lei Complementar 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.”

Na parte dispositiva:
 “aplicando-se ao gestor das contas por ocasião da protocolização do processo, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, a multa de que trata o artigo 87, I “a” da Lei Complementar 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.”

As correções ora propostas visam adequar a decisão à Instrução nº 6611/07 – DAT, corroborada pelo Parecer n. 17.429/08, do Ministério Público junto à este Tribunal de Contas, referenciadas e acolhidas na decisão ora retificada.

VOTO
 Em conformidade com o contido no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno – TC, proponho a RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 2356/08 – 1ª Câmara nos termos relatados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 268021/07,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 2356/08 – 1ª Câmara nos termos relatados, em conformidade com o contido no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno –TC.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2917/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 620124/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
 INTERESSADO : NALINEZ ZANON
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Município de Tunas do Paraná - Novo sobrestamento – Art.427,§2º do Regimento Interno.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pelo Município de Tunas do Paraná para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos do Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, no valor de R\$ 11.328,70 (onze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

Atendendo inicialmente a Instrução nº1759/08 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº805/08 (fls.81), datado de 29 de abril de 2008, determinou o sobrestamento do feito.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com Instrução nº 8711/08 da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Parecer nº 20584/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propondo novo sobrestamento, haja vista a prorrogação da vigência do convênio até 31 de abril de 2009 e a ausência de aplicação integral dos recursos, não havendo, destarte, termo conclusivo dos objetivos.

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO por novo sobrestamento da presente prestação de contas de transferência voluntária.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 620124/07,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2918/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 636381/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 INTERESSADO : PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Paula Freitas ao terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação.
 RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Paula Freitas às entidades do terceiro setor durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº6139/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre os mesmos.

Assim, restou em condições de ser aprovada a presente prestação de contas de transferências de recursos.

Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias à entidades sociais sem fins lucrativos e não governamentais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº20.977/08, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiezorin Junior, entendeu pela aprovação do relatório, e conseqüente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.

VOTO
 Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratam da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Paula Freitas às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 636381/07,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Paula Freitas às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Paulo Henrique Matos de Almeida, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 2920/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 13498/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
 INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Ementa: Relatório de verificação de regularidade da DAT. Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Mandirituba ao terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação.
 RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Verificação da Regularidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Mandirituba às entidades do terceiro setor durante o exercício de 2007, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Corte.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº6148/08 que os documentos solicitados e relacionados no Ofício Circular 01/2007-DCM e Ofício Circular nº13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre os mesmos.

Assim, restou em condições de ser aprovada a presente prestação de contas de transferências de recursos.

Ainda, a título de colaboração com o ente fiscalizado, sugeriu a unidade técnica roteiro com o objetivo de adoção pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias à entidades sociais sem fins lucrativos e não governamentais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer de nº20972/08, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiezorin Junior, entendeu pela aprovação do relatório, e conseqüente baixa das pendências eventualmente constantes no registro desta Corte.

VOTO
 Resta evidenciado o relevante o trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Importa destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgão da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão, a meu ver, serem adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando o disciplinamento na esfera municipal dos procedimentos que tratam da proposição, celebração e acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Em face do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, aprove o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Mandirituba às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Domingos Adir Palú, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 13498/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Verificação de Regularidade elaborado pela DAT, que considerou regulares os repasses efetuados pelo Município de Mandirituba às entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, referentes à gestão do Sr. Domingos Adir Palú, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2922/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 214081/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Fundo Paraná e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava - Novo sobrestamento – Art.427,§2º do Regimento Interno.

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária encaminhada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava para apreciação desta Corte de Contas, referentes a recursos recebidos do Fundo Paraná, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Atendendo inicialmente a Instrução nº2830/08 da Diretoria de Análise de Transferências, este Relator, nos termos do Despacho nº1177/08 (fls.85), datado de 04 de junho de 2008, determinou o sobrestamento do feito.

Nesta oportunidade, retorna o processo, com Instrução nº 8950/08 da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Parecer nº 2085/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propondo novo sobrestamento, haja vista a prorrogação da vigência do convênio até 28 de fevereiro de 2009 e a ausência de aplicação integral dos recursos, não havendo, destarte, termo conclusivo dos objetivos.

Isto posto, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214081/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do §2º do art.427 da norma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2923/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 358520/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DOS BAIRROS ALTO ALEGRE E PALMITAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : OZIEL PELEGRINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007/2008 – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA DADO O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação dos Produtores Rurais dos Bairros Alto Alegre e Palmital de Francisco Alves, no valor de R\$8.396,98 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto repassar auxílio financeiro, para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 8265/08 apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, alega que a prestação de contas foi apresentada com 62 (sessenta e dois) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Oziel Pelegrini, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 19843/08 opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação dos Produtores Rurais dos Bairros Alto Alegre e Palmital de Francisco Alves, no valor de R\$8.396,98 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2008, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao responsável representante legal da entidade, Sr. Oziel Pelegrini, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 358520/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

CM-I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a Associação dos Produtores Rurais dos Bairros Alto Alegre e Palmital de Francisco Alves, no valor de R\$ 8.396,98 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2008, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar ao responsável representante legal da entidade, Sr. Oziel Pelegrini, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2924/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 415753/08

ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA

AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU

INTERESSADO : JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007 – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA DADO O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itaperuçu, no valor de R\$69.581,35 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto repassar auxílio financeiro, para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 8271/08 apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, alega que a prestação de contas foi apresentada com 91 (noventa e um) dias de atraso, o que impõe a aplicação de multa ao Sr. Joaquim Almeida Ferreira, representante legal da entidade, à época da protocolização das contas, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 19989/08 opinou pela aprovação das contas com ressalva, nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itaperuçu, no valor de R\$ 69.581,35 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, aplicando-se ao responsável representante legal da entidade, Sr. Joaquim Almeida Ferreira, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 415753/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Itaperuçu, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 69.581,35 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, acolhendo o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez que resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados;

II - Aplicar ao responsável, representante legal da entidade, Sr. Joaquim Almeida Ferreira, a multa de que trata o artigo 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2925/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 471734/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE JABOTI

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008 – PELA REGULARIDADE.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado da Educação – SEED e a APAE de Jaboti, no valor de R\$55.036,64 (cinquenta e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) relativamente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto repassar auxílio financeiro para pagamento de pessoal e encargos sociais, garantindo dessa forma atendimento educacional de qualidade aos alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 7389/08 apontou inicialmente que a documentação apresentada está em conformidade com a Resolução nº. 03/2006.

Não obstante, alega que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, que expirou em data de 30/06/08, muito embora se tratem de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês de junho de 2008, portanto incluídas tais despesas dentro da vigência do convênio. Assim, entende que a presente prestação deve ser ressalvada, pois a impropriedade ocorreu independentemente da vontade do conveniente.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 19261/08 acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Permito-me discordar das manifestações técnicas, que opinaram pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

O serviço foi regularmente prestado pelos profissionais, durante o mês de junho de 2008, portanto durante a vigência do convênio, se ocorreu atraso no repasse dos recursos por parte da entidade cedente, não pode a unidade pagadora (conveniente/recebedora dos recursos) deixar de proceder aos pagamentos, nem mesmo ser penalizada no presente processo.

Assim, restou evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05 VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e:– SEED e APAE de Jaboti, no valor de R\$55.036,64 (cinquenta e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471734/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e APAE de Jaboti, no valor de R\$55.036,64 (cinquenta e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2008, uma vez que houve o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2926/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 472013/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO : FULTON LEE SWAIN NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva. Apresentação de cópias dos documentos e não das guias originais.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à Prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação – SEED pela Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, no valor de R\$ 64.398,87 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto pagamento de salários e encargos sociais.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos da Instrução nº 8835/08-DAT.

A ressalva foi indicada em razão da apresentação de cópias dos documentos solicitados e não de suas guias originais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 20.910/08-MPjTC, opina pela regularidade com ressalva das contas, acatando a manifestação da unidade técnica.

VOTO

Do exposto, resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências, exarado na Instrução nº 8935/08 e Parecer nº 20910/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas de transferência voluntária originária do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, relativamente ao exercício financeiro de 2008, ressalvando-se a apresentação de cópias dos documentos e não de suas guias originais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 472013/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 64.398,87 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), em razão da apresentação de cópias dos documentos e não de suas guias originais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2927/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 328121/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Revisão de proventos. Pensão. Servidor enquadrado no cargo de advogado. Pelo registro do ato.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão de proventos através do qual a Sra. Maria Cristina Lopes Pereira, viúva do servidor MILTON MIRANDA DE ARAÚJO, falecido em 06 de setembro de 1999.

No presente expediente, solicita-se a revisão dos proventos – pensão – com a aplicação do artigo 49 da Lei 10.550/2006.

O cerne da discussão gira em torno da alegada inconstitucionalidade da mudança do cargo de nível médio para nível superior, especificamente de Oficial de Administração para Advogado, após a edição da Constituição Federal de 1988. Muito embora o Paranaprevidência em reiteradas oportunidades tenha se manifestado pela legalidade do ato, enfatizando que o mesmo foi procedido em atendimento à ordem legal, o pensionamento tem sido insistentemente questionado sob a tese da inconstitucionalidade do mesmo.

O enquadramento em questão teve por base a Lei 9788/1991 e decorreu de uma Resolução conjunta da SEAD/SEIC sob o nº 01/91, que estabeleceu critérios e condições temporais para a execução do procedimento.

Em decorrência da Resolução 01/91, acima citada, o Conselho Universitário da Universidade de Maringá, através da Resolução nº 15/95 convalidou o enquadramento do servidor Milton Miranda de Araújo no cargo de Advogado, por intermédio da Resolução nº 268/95.

No presente expediente, solicita-se a revisão dos proventos – pensão – com a aplicação do artigo 49 da Lei 10.550/2006.

A Diretoria Jurídica alerta para a necessidade de sopesar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como, aponta inúmeros precedentes desta Corte pelo julgamento da legalidade de atos similares ao que ora se examina, salientando que o servidor,ou seus dependentes, não podem ser prejudicados pela demora do encaminhamento do seu processo de admissão para registro.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, historia os fatos, pugnando pela ilegalidade do ato de revisão de benefício previdenciário, exarado em 14 de junho de 2007 e publicado em 25 de junho de 2007, exarado sob a pensão nº 30.376 (constante às folhas 68 do presente processo) fulminando-o com a pecha de inconstitucional, por contrário ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, fazendo menção à uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná nº 159/2000, que tramita perante a Comarca de Maringá, onde se questiona os enquadramentos em questão. Ainda, pugna pelo registro da retificação do Ato Previdenciário, exarado em 17 de junho de 2003, constante às folhas 40 do presente processo, que trata do pensionamento no cargo anterior ao reenquadramento.

VOTO

Da análise do processo, dessume-se que assiste razão à Diretoria Jurídica desta Casa, posto que o Paranaprevidência, concedeu o revisionamento em questão acatando o reenquadramento como legal, enfrentando e juridicamente respondendo a todos questionamentos opostos pelo Ministério Público de Contas.

Cumpra ainda mencionar a Lei Federal 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito Federal, e sua aplicabilidade ao caso em tela.

Sobredita Lei estipula o prazo decadencial de cinco anos para que a administração anule seus atos, salvo comprovada má-fé de seus destinatários, veja-se:

“Artigo 54:

O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

Ante o argumento da inexistência de lei específica no Estado do Paraná, há que se atentar para a utilização da analogia jurídica, princípio consagrado no direito pátrio, com a aplicação da norma federal para socorrer um caso semelhante ante a omissão legal.

Vale lembrar que a beneficiária não concorreu para alegada imperfeição do ato que se almeja impugnar, razão a mais para que se outorgue ao ato o direito público subjetivo à legalidade; equilibrando-se sobretudo, o princípio da legalidade ao da segurança jurídica.

Do exposto, aplicando-se ao caso em tela o artigo 54 da Lei 9784/99, bem como as reiteradas decisões desta Corte de Contas pela legalidade e registro de aposentadorias similares a esta, conforme protocolados TC nº 381073/07, TC nº 112012/04, TC 179868/01, acatando o Parecer da Diretoria Jurídica nº 13628/07, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de benefício previdenciário, exarado em 14 de junho de 2007 e publicado em 25 de junho de 2007, que trata da pensão nº 30.376 (constante às folhas 68 do presente processo).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 328121/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário exarado em 14 de junho de 2007 e publicado no Diário Oficial em 25 de junho de 2007, que concedeu revisão da pensão da Sra.MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO, determinando o seu registro, acatando o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 13628/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2928/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 644230/08

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO

JORGE DE CURITIBA

INTERESSADO : NEY DIAS LOPES

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Certidão liberatória – De acordo com a instrução – pelo INDEFERIMENTO em razão de pendências apontadas pela DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão feito pelo Sr. Ney Dias Lopes a fim de habilitar a entidade interessada a receber transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Informação nº 132/2008-CL, informa a existência de uma pendência relativa ao processo nº 112430/02 – TC, referente a recursos repassados pela Assembléia Legislativa em 2001. No entanto, a diretoria técnica conclui pela concessão da certidão requerida em razão da “propositura do pedido de rescisão nº 371608/08 para desconstituir a decisão supracitada”.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 21.349/08, opina pelo indeferimento do pedido em razão da pendência apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT . Considera o parquet que “sequer foi concedido a liminar solicitada” no pedido de rescisão considerado pela DAT; e ainda que os pareceres favoráveis não vinculam o julgador.

VOTO.

Corroborando o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo igualmente que o simples fato de o interessado ter interposto Pedido de Rescisão acerca da pendência obstrutiva, não pode ser motivo determinante para a concessão da Certidão Liberatória. Como bem destacou o parquet , sequer foi concedida liminar de efeito suspensivo ao feito, sendo temerário à diretoria técnica considerar como fato consumado a rescisão do julgado em razão dos pareceres favoráveis, pois estes não vinculam de nenhum modo o indispensável julgamento plenário.

Diante do exposto, com fulcro no Parecer nº 21.349/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão de Certidão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 644230/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de concessão de Certidão, com fulcro no Parecer nº 21.349/08 do Ministério Público junto a este Tribunal,.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2929/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138227/02

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : ENI APARECIDA NUNES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2000. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas. Neste sentido, acompanhando as manifestações, voto pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), confiado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), ao Núcleo Regional de Educação de Jaguariaíva de responsabilidade da funcionária Srª. Eni Aparecida Antunes, no exercício financeiro de 2000.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7016/08 – fls. 321 a 325) e o Ministério Público junto a este Tribunal propugnam pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista as seguintes inconformidades:

a) atraso na apresentação da prestação de contas, sendo considerados os depósitos demonstrados no processo administrativo disciplinar, que relataram as dificuldades enfrentadas devido à mudança do Núcleo Regional de Educação;

b) e, realização de despesas fora do período de aplicação do adiantamento, tratando-se de irregularidade meramente formal, devido ao fato de ter corrido apenas três dias antes do início do adiantamento, totalizando apenas R\$ 30,00 (trinta reais).

Obviamente que assistem razões aos órgãos instrutivos da Casa, haja vista que as inconformidades detectadas tratam de irregularidades meramente formais e não maculam a prestação das contas nem indicam a locupletação ou malversação dos recursos públicos.

Desse exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, pugno para que a Corte julgue regulares das contas de transferência prestadas pelo Núcleo Regional de Educação de Jaguariaíva, de responsabilidade da Srª. Eni Aparecida Antunes, ordenadora das despesas, ressalvando, entretanto, o atraso na apresentação de contas e a realização de despesas fora do período de aplicação do adiantamento, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno e o artigo 16, inciso II, c/c o art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 138227/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de transferência prestadas pelo Núcleo Regional de Educação de Jaguariaíva, de responsabilidade da Srª. Eni Aparecida Antunes, ordenadora das despesas, ressalvando, entretanto, o atraso na apresentação de contas e a realização de despesas fora do período de aplicação do adiantamento, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno e o artigo 16, inciso II, c/c o art. 17, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2934/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 188709/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA

INTERESSADO : AMADEU BONA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

PROPOSTA DE VOTO Nº 3690/2008

Trata-se de prestação de contas do senhor Amadeu Bona Filho e outros identificados nos autos, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná -FUPIF, no valor de R\$ 11.220,00, tendo por objeto a modernização e ampliação da Revista Floresta, conforme plano de aplicação.

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 112), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 113).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Trata-se de prestação de contas do senhor Amadeu Bona Filho e outros identificados nos autos, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná -FUPIF, no valor de R\$ 11.220,00, tendo por objeto a modernização e ampliação da Revista Floresta, conforme plano de aplicação.

2. Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT verificou a ausência do termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela unidade concedente dos recursos, o qual foi juntado aos autos somente após a citação.

3. Consigno o entendimento deste relator de que a apresentação de documentos essenciais no processo de prestação de contas após a citação, não tem o condão, por si só, de sanar as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos desta Casa.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Amadeu Bona Filho e outros identificados nos autos, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná -FUPEF, no valor de R\$ 11.220,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 188709/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Amadeu Bona Filho e outros identificados nos autos, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná -FUPEF, no valor de R\$ 11.220,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2947/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161620/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO DIAS SIENA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMARANA no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 490/512.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 593/598):

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e

2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em decorrência de equívoco no registro contábil de receitas, uma vez que os recursos ainda não haviam sido liberados, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

PROPOSTA DE DECISÃO

O responsável justificou que empenhou despesas em proporção aos repasses que eram percebidos pelo Município. No entanto, com o encerramento do 5º bimestre do SIM-AM, houve a confirmação de que não seria possível para o município investir o valor que lhe competia a título de contrapartida.

Dessa forma, em vez de cancelar os empenhos efetuou-se o lançamento antecipado das parcelas previstas para liberação em novembro e dezembro de 2007. No entanto, apenas uma parcela foi liberada no dia 23/11/2007, restando pendente o valor de R\$ 10.457,56 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), que foi lançado em conciliação bancária. O valor foi recebido somente em 09/01/2008, conforme comprovante de depósito à fl. 589 e declaração à fl. 590.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo responsável e os documentos apresentados, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ROBERTO DIAS SIENA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMARANA no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e

2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em decorrência de equívoco no registro contábil de receitas, uma vez que os recursos ainda não haviam sido liberados, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161620/08,

ACORDAM

OS MEMBROS da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Sr. ROBERTO DIAS SIENA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMARANA no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e

2) divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, em decorrência de equívoco no registro contábil de receitas, uma vez que os recursos ainda não haviam sido liberados, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2950/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 71297/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : CLAUDIONI BRAGA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de Contas. Contas julgadas regulares com ressalva sem aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 37.222,41 (trinta e sete mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), transferidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício de 1998 e 1999, tendo como objeto a restauração de casa tombada pelo patrimônio histórico.

Em sua derradeira manifestação a respeito das contas, a Diretoria de Análise de Transferências, à fl. 194, opina pela regularidade com ressalva das contas e pela inscrição em dívida ativa da multa de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada ao responsável em razão de atraso na entrega da prestação de contas, conforme determinou o Tribunal de Contas por meio da Resolução n.º 11463/2001 (fl. 147).

Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 195, corrobora os apontamentos da Unidade Técnica e pugna, em igual sentido, pela regularidade com ressalva das contas e pela inscrição em dívida ativa da multa aplicada ao gestor.

Afasto a proposta de aplicação de multa ao responsável, uma vez que a mesma não encontra qualquer amparo legal. Verifico que o feito em análise é anterior ao advento da Lei Complementar n.º 113/2005 – esta, sim, traz expressa previsão de aplicação de multa –, não sendo possível, portanto, a aplicação de sanção ao responsável por haver incorrido em conduta que à época não era penalizada em lei. Em homenagem ao princípio da legalidade, afasto a proposta de aplicação de multa.

Feitas essas considerações, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho ao Tribunal de Contas que julgue regulares com ressalva as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 71297/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2951/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 511987/04

ORIGEM : SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE

LONDRINA

INTERESSADO : MARIA JULIA DUTRA DE BARROS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, tendo por objeto a perfuração de poço artesiano.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com base nos fundamentos apresentados em sua instrução 951/08-DAT/CAS (fls. 55/56):

“2.1. As irregularidades constatadas por esta Diretoria (expostas à fl. 30), são as seguintes: I) ausência de notas fiscais comprovando as despesas; II) ausência de cotação de preços; III) ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da transferência voluntária.

2.2. Quanto à ausência de notas fiscais, esta DAT entende que, no presente caso, constitui irregularidade meramente formal, haja vista a presença, nos autos, dos seguintes documentos: a) extrato bancário (fl. 05) e cópia de cheque (fl. 08), demonstrando a realização de despesa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) recibo de prestação de serviço (fl. 06), no valor já mencionado; c) termo de cumprimento dos objetivos (fl. 17).

2.3. No tocante à ausência de cotação de preços, esta DAT entende que, no presente caso, também constitui irregularidade meramente formal, tendo em vista que o “demonstrativo financeiro” de fl. 07 aponta que o valor real dos serviços foi de R\$ 14.450,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo que a empresa Água Limpa Poços Artesianos Ltda. cobrou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos serviços, sendo os outros R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais) “oferecidos como doação pela empresa” (fl. 07).

Ademais, à época da contratação (2004), as entidades privadas não estavam obrigadas a licitar.

2.4. A ausência de conta bancária específica para a movimentação de recursos da transferência voluntária, do mesmo modo que as faltas anteriormente mencionadas, constitui, no entendimento desta DAT, irregularidade meramente formal, visto que a movimentação financeira demonstrada no presente processo não é complexa, de modo que a análise das contas não restou prejudicada”. (fls. 40/42).

O Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica (fls. 57/58). Considerando especialmente a natureza da entidade, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, representada pela senhora MARIA JÚLIA DUTRA DE BARROS, Presidente da instituição no período em que houve a aplicação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 511987/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representada pela senhora MARIA JÚLIA DUTRA DE BARROS, Presidente da instituição no período em que houve a aplicação dos recursos, considerando especialmente a natureza da entidade, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2952/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155559/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO : JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 40.084,00 (quarenta mil, oitenta e quatro reais), repassados ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE mediante convênio celebrado com a FUNDEPAR, tendo por objeto reparos nas instalações do Colégio Estadual de Paraíso do Norte.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 621 (seiscentos e vinte e um) dias na entrega da prestação de contas. O prazo de protocolização dos documentos teve seu término em 30/04/2004, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Provimento n.º 29/94-TC. Contudo, as presentes contas foram apresentadas em 11/01/2006, conforme fl. 07 dos autos n.º 48637-4/05 em apenso (fls. 127/129 e 130).

Tendo em vista o disposto no Prejulgado n.º 1 deste Tribunal, mediante o qual restou decidido que aos fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005 não são aplicáveis as penalidades previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deixo de propor a aplicação de multa pelo atraso na apresentação das contas e, no mérito, acompanho as manifestações uniformes, para, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, propor que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 155559/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, no valor de R\$ 40.084,00 (quarenta mil, oitenta e quatro reais), de responsabilidade do senhor JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO, durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso

o,II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2954/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 177803/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Falta de aplicação financeira dos recursos transferidos. Valor correspondente aos rendimentos pouco significativo e recolhido antes do julgamento. Jurisprudência da Primeira Câmara. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 17.470,00 (dezesete mil quatrocentos e setenta reais), repassados ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para moradia de idosos independentes e dependentes, usuários da assistência social e sem família.

Em verdade, a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família limitou-se a tão somente repassar os presentes recursos, que são oriundos de doação feita ao Município de Prudentópolis pelo Governo do Japão, por meio do Consulado Geral do Japão de Curitiba, conforme se depreende do termo de convênio às fls. 04/07.

Em sua conclusiva manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5431/08, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação de recursos do convênio, que permaneceram em conta bancária sem aplicação por período superior a 30 dias. Se realizada, a aplicação financeira de tais recursos teria gerado rendimentos no valor de R\$ 415,22 (quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Em sede de contraditório, o responsável recolheu os valores correspondentes aos rendimentos que teriam sido auferidos com a aplicação dos recursos, conforme demonstram as guias juntadas à fl. 162.

Mesmo assim, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15316/08, endossa as considerações apresentadas pela Unidade Técnica e pugna, em igual sentido, pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fundamento.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, dissinto das conclusões apresentadas.

Em primeiro lugar, impõe considerar a pequena materialidade dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira – R\$ 415,22 (quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), que equivale a 2,37% do valor total repassado por meio do convênio.

Além disso, é necessário observar que o responsável realizou o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da falta de aplicação dos recursos.

Tendo presentes tais fundamentos, e ainda considerando a consolidada jurisprudência da Primeira Câmara, proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2003, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177803/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2003, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2955/08 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 565633/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de contas de transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) repassados ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a aquisição de um veículo, de um terreno e a construção de um imóvel para implementar a APAE, a ALACAP e o PROAM, entidades que desenvolvem projetos em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoa e social, cumprindo os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em verdade, o presente convênio fora celebrado em 30 de novembro de 1999 e previa o repasse das transferências em três parcelas. A primeira delas, de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) foi repassada no início da vigência do convênio; a segunda, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi repassada quando o cumprimento do objeto atingiu 40%; e a terceira parcela, de R\$ 3.500,00, foi repassada na etapa de conclusão dos serviços.

A presente prestação de contas trata, portanto, apenas dos valores atinentes à última parcela do convênio, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Por meio da Resolução n.º 3932/03 (fl. 267 dos autos n.º 177960/03), o Tribunal de Contas julgou regular a prestação de contas referente à aplicação das duas primeiras parcelas do convênio, no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).

No presente feito, tanto a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1422/07) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4975/07) manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débito junto ao INSS (CND) específica da obra.

Quanto ao fato, o responsável alega que, “tendo em vista a necessidade de formalizar alguns procedimentos junto ao INSS, foi solicitada a Certidão Negativa Específica referente à obra, no entanto, até a presente data, a mesma não foi expedida, postergando o encaminhamento imediato e sua anexação ao processo depois de disponibilizada pelo INSS” (fl. 35).

A Unidade Técnica apenas realiza algumas considerações finais:

“Recomendamos que a Presidência desta corte expeça ofício ao INSS, noticiando o descumprimento da Legislação Previdenciária por parte do município, e que também expeça ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para que esta verifique os procedimentos adotados pela empresa Lademiro Gerei, CNPJ 76.199.397/001-54 e Cadastro do ICMS nº 21400644-86, procedimentos estes que contrariam a legislação tributária em vigor, quando da emissão de notas fiscais após o ato de entrega das mercadorias.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste Processo não afasta eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas no exercício da fiscalização do Tribunal”.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifico que, quanto ao mérito, as manifestações são uniformes pela regularidade com ressalva das contas, em razão da falta da certidão negativa de débito junto ao INSS.

A Unidade Técnica propõe ainda o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para que se verifiquem os procedimentos adotados pelas empresas contratadas.

t:No caso, observando a defesa apresentada pelo Prefeito, senhor NELSON DAL SANTOS, verifico que a empresa contratada firmou com o Município o compromisso de fornecer antecipadamente alguns bens e emitir as respectivas notas fiscais posteriormente, uma vez que não haviam sido liberadas ainda algumas parcelas do repasse. Isso se deu com o intuito de evitar a incidência de tributos antes mesmo do recebimento do pagamento.

Com base nas afirmações do Prefeito de que houve fornecimento de bens e posterior emissão de nota fiscal, a Diretoria de Análise de Transferências propõe o encaminhamento de ofício à Secretaria Estadual de Fazenda.

Deixo de acolher a medida proposta pela Unidade Técnica, uma vez que as notas fiscais foram efetivamente emitidas, ainda que em momento posterior, não havendo, portanto, prejuízo aos cofres públicos. Além disso, a empresa sequer foi chamada aos autos para apresentar suas razões.

Em face do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2002, responsável pela execução do presente convênio.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2956/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 128036/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos reais) repassados ao MUNICÍPIO DE IRATI mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários e material de limpeza para manutenção do Colégio Presidente Costa e Silva.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 343/345 e 346/347):

1) ausência do comprovante de publicação do extrato do Termo de Convênio na imprensa oficial; e

2) ausência de cópia da autorização governamental.

Tendo em vista que as falhas ocorridas não causaram dano ao erário, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2004, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 128036/05, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRATI no exercício de 2004, responsável pela execução do presente convênio, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2957/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 162145/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI

INTERESSADO : NELSON RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), transferidos à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA GUARANI por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA), com intervenção do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), da Assessoria Especial para Assuntos Indígenas (AEAI), da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) mediante sua Administração Executiva Regional de Guarapuava – e a Associação Indígena Guarani (ACIG) de Mangueirinha, tendo como objeto a proteção, o etnodesenvolvimento e a preservação ambiental das comunidades Kaingang e Guaraní das terras indígenas de Mangueirinha, localizadas nos municípios de Mangueirinha, Coronel Vivida e Chopinzinho.

Em que pese o valor previsto em termo de convênio fosse de R\$ 196.500,00 (cento e noventa e seis mil e quinhentos reais), esta prestação de contas refere-se ao valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), repassado em três parcelas, sendo R\$ 45.000,00 em 13/07/2004, R\$ 45.000,00 em 21/12/2004 e R\$ 15.000,00 em 21/12/2004. Sendo assim, importa salientar que a presente prestação de contas circunscreve-se a transferências no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Por meio da Instrução n.º 7997/08, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade das contas, uma vez que as falhas outrora apontadas foram sanadas por meio da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, assinado pelo Diretor Presidente do IAP, e do recolhimento dos valores equivalentes aos rendimentos que teriam sido obtidos com a aplicação financeira dos recursos transferidos, conforme cálculo de fls. 356/359 da Diretoria de Análise de Transferências.

Finalmente, o Ministério Público, por meio do Parecer n.º 19150/08, endossou as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e, ao final, opinou pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho ao Tribunal que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas dos senhores CLÁUDIO XIJU VERÍSSIMO e NELSON RIBEIRO, responsáveis pela execução do presente convênio, expedindo-se a quitação aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 162145/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores CLÁUDIO XIJU VERÍSSIMO e NELSON RIBEIRO, responsáveis pela execução do presente convênio, expedindo-se a quitação aos responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2958/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 174399/05

ORIGEM : CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA - FLORESTA

INTERESSADO : NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas. Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 10.856,64 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), repassados ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA – FLORESTA mediante convênio celebrado com SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF. Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 138/139).

O Ministério Público, por sua vez, opina pela imposição de ressalva às contas, sob o entendimento de que a devolução dos valores relativos à ausência de aplicação financeira ao ente repassador não afasta a configuração da falha prevista no artigo 116, § 6º, da Lei Federal n.º 8.666/93, mas, tão-somente, enseja a conversão do item em causa de ressalva das contas (fl. 140).

Tendo em vista o recolhimento dos recursos aos cofres públicos, acompanho a jurisprudência desta Câmara e, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA – FLORESTA, representado pela senhora NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ, Diretora da entidade no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 174399/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA - FLORESTA, representado pela senhora NAIR APARECIDA GESUALDO RUIZ, Diretora da entidade no exercício de 2004, no valor de R\$ 10.856,64 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista o recolhimento dos recursos aos cofres públicos, acompanhando a jurisprudência desta Câmara e, nos termos da manifestação da Unidade Técnica, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e, ainda, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2959/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 523350/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Propostas uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa. Contas julgadas regulares com ressalva sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 21.927,23 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE PARANACITY mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto a execução de recape asfáltico de área total de 29.804,00 m² (fl. 40).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 236 dias na apresentação da prestação de contas, uma vez que foi protocolizada no dia 22/12/2005, conforme a etiqueta à fl. 02, em inobservância à data limite de 30/04/2005 decorrente do prazo fixado no artigo 1º, § 2º, do Provimento n.º 29/94-TC (alterado pelo artigo 1º do Provimento n.º 51/04). Além da ressalva apontada a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, conforme artigo 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público, por sua vez, opina pelo afastamento da multa sob o entendimento de que o fato ocorreu antes da publicação da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, portanto, não havia amparo legal para a aplicação da multa.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2004, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 523350/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2004, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2960/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 181437/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 19.654,90 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução de 02 (dois) projetos: 7728 - Simpósio Nacional sobre Geografia, Percepção e Cognição do Meio Ambiente; e 7809 - Jornada de Filosofia e Direitos Humanos. Em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2044/08, manifesta-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de documentos fiscais válidos de despesas relativos às faturas da empresa Alunar Agência de Viagens Ltda. A Unidade Técnica assim expõe: “A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o n.º 223273/07 (fls. 200), juntando aos autos esclarecimentos de que à época não era exigida a Nota Fiscal, em função do entendimento que o serviço consistia de intermediação entre o cliente, no caso a Universidade, e os fornecedores dos serviços de transporte e de hospedagem, através do agenciamento de pedidos para transmitir aos representados (aqueles que efetivamente prestam o serviço).

Nessa ordem, entendia-se que a remuneração pelo serviço da empresa agenciadora era paga pelos representados (companhias de transporte e empresas de hospedagem) a título de comissões.

Contudo, seguindo orientação da Equipe Técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas, a Administração da Universidade procedeu comunicação formal à empresa Alunar Agência de Viagens Ltda. de que o pagamento devido será feito tão somente mediante a apresentação de nota fiscal de serviços, discriminando o valor do bilhete e da respectiva comissão.

Conclui a entidade, que ainda está intentando medidas no sentido de buscar regularizar a situação passada, com a obtenção de notas fiscais junto à Alunar, estando o Setor de Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Município de Londrina atuando em procedimento fiscal instaurado para verificação das faturas apresentadas pela Equipe Técnica da 5ª Inspeção do Tribunal de Contas.

O gestor das contas também apresentou contraditório, protocolado sob o n.º 12829/07-TC (fls. 175), esclarecendo que para sanar esta irregularidade, mediante formal, junta aos autos cópia da defesa apresentada pela própria Universidade Estadual de Londrina, fls. 177/186.

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pelas partes responsáveis, entendemos que podem, excepcionalmente ser aceitas, uma vez que pelas faturas encaminhadas quando da prestação de contas, pode se conferir o nome dos participantes nos eventos, o roteiro realizado e a data das viagens, o que, em tese não trouxe prejuízo ao erário.

i:Importante frisar ainda, as medidas adotadas pela UEL, no sentido de exigir de ora em diante a apresentação de Nota Fiscal, conforme comprovam os Ofícios encaminhados à Alunar Agência de Viagens e Turismo de fls. 205/206.

Ainda, os recursos foram aplicados corretamente, em despesas objeto do convênio pactuado, sendo emitido ao término do Convênio o Termo de Cumprimento de Objetivos (fls. 151).

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Lygia Lumina Pupatto, CPF n.º 834.806.418-49, ordenadora das despesas, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face da não apresentação de documentos fiscais válidos de despesas relativos às faturas da empresa Alunar Agência de Viagens Ltda.”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11173/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 181437/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas da senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2961/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 181801/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), repassados à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução do “I Congresso Brasileiro de Psicologia Clínica e de Saúde”.

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2835/07, manifesta-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de documentos fiscais válidos de despesas relativos às faturas da empresa Alunar Agência de Viagens Ltda. A Unidade Técnica assim expõe: “Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado, os interessados esclarecem que as passagens aéreas são adquiridas através da empresa ALUNAR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., não havendo emissão de nota fiscal relativamente a passagens aéreas e hospedagem, sendo os próprios bilhetes de passagens e notas de hotéis documentos de valor fiscal.

Então, em seu entendimento, a remuneração pelo serviço da empresa agenciadora é paga pelos representados (companhias de transportes e empresa de hospedagem) a título de comissões. Em termos práticos: a tomadora do serviço (UEL) requisita à mediadora (Alunar) passagens aéreas. A mediadora contata a prestadora do serviço. A cobrança é feita pela mediadora junto à tomadora. A mediadora repassa o valor líquido das passagens à prestadora, ou seja, descontado o valor referente à sua comissão.

Examinando as justificativas e documentos já apresentados anteriormente, quando da prestação de contas pela UEL, entendemos que podem, excepcionalmente, ser aceitas, uma vez que pelas faturas apresentadas pode se conferir os nomes dos beneficiários, os roteiros realizados e as datas das viagens. Ainda, da análise de processos de prestações de contas recentes apresentados pela UEL, verificamos que a Universidade já adotou providências no sentido de adquirir passagens aéreas, de agências de turismo, somente mediante apresentação de nota fiscal.

Salientamos que, a Primeira Câmara deste Tribunal, já decidiu pela Regularidade das Contas com Ressalva em razão de ausência de documentos de despesas, conforme o Acórdão n.º 1392/07 de 03 de maio de 2007.

DIANTE DO EXPOSTO, e de acordo com o Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 82, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Lygia Lumina Pupatto, CPF n.º 834.806.418-49, gestora das contas à época, no cargo de Reitora, nos termos do Provimento n.º 29/94-TC, vigente à época da formalização da prestação de contas, da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da não apresentação de documentos fiscais válidos de despesas relativos às faturas da empresa Alunar Agência de Viagens Ltda.”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10475/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da senhora LYGIALUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181801/06, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora LYGIALUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2963/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 205623/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao responsável. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa. Contas julgadas regulares com ressalva sem a aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 23.549,37 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do exercício intempestivo do contraditório. Do mesmo modo, em razão do mesmo fato, opinam pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n.º 113/2005 (fls. 178/181 e 182).

Entendo que o contraditório é um direito e, igualmente, um ônus da parte, eis que ela tem o direito de exercê-lo, mas, caso não o faça, deverá arcar com os efeitos da possível irregularidade das contas. A aplicação de multa pela não apresentação de defesa faz com que o contraditório passe a ser uma obrigação ao responsável e a aplicação de multa dupla penalidade.

Dessa forma, entendo que a apresentação intempestiva de defesa deve tão-somente ensejar a ressalva das contas.

Pelo exposto, com exceção da multa afastada, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 205623/07, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos,
ACORDAM

ca:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2964/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 208894/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA Prestação de contas de transferência voluntária. Pequena falha formal no preenchimento de documentos. Falta de aplicação financeira dos recursos transferidos. Valor correspondente aos rendimentos pouco significativo e recolhido antes do julgamento. Jurisprudência da Primeira Câmara. Proposta do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 27.195,72 (vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE PARANACITY em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), tendo como objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.

Em derradeiro pronunciamento, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6636/08, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de falha formal no preenchimento da documentação de fls. 69/70, e ausência de aplicação financeira dos recursos repassados – o que traria rendimentos no valor de R\$ 128,34 (cento e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo às fls. 76/77.

Em sede de contraditório, o responsável apresenta à fl. 84 comprovante de que recolheu os valores equivalente à falta de aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio, sanando assim a causalção de prejuízo ao erário. A despeito disso, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas.

Em desfecho, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17848/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fatos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, dissinto das conclusões apresentadas.

Quanto à falha formal suscitada, entendo que as informações ausentes no documento de fls. 69/70 são insuficientes para que fique configurada ressalva às contas. Cumpre ressaltar que, a despeito das informações faltantes, o documento encontra-se devidamente assinado por todas as autoridades envolvidas na fiscalização do cumprimento dos objetivos pactuados.

Dessa forma, entendo que o fato representa mero lapso, que não deve ter o efeito de chamuscar a presente prestação de contas.

Em seguida, quanto à ausência de aplicação financeira dos valores repassados, impõe, primeiramente, considerar a pequena materialidade dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira – R\$ 128,34 (cento e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), que equivale a 0,47% do valor total dos recursos repassados por meio do convênio.

Além disso, é necessário observar que o responsável realizou o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da falta de aplicação dos recursos.

Tendo presentes tais fundamentos, e ainda considerando a consolidada jurisprudência da Primeira Câmara, proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2007, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208894/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do senhor MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY no exercício de 2007, responsável pela execução do presente convênio, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a consolidada jurisprudência da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2970/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 142857/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO : ALTAMIR SANSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Palmeira. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado em lei, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes, não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, ausência de comprovação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e ausência dos documentos relacionados às f. 356/360, caracterizando a irregularidade formal das contas. Aplicação de Multa. Envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Condenação à devolução de valores em Autos de Execução.
1. RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Altamir Sanson, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos enviados por ocasião do contraditório, concluiu a Instrução nº 4311/08 (f. 339/361) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado em lei, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes, não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, ausência de comprovação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e ausência dos documentos relacionados às f. 356/360, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Ressalva as seguintes situações:

a) Manutenção de elevado saldo em caixa

b) Movimentação de recursos em instituição financeira privada

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.616/08 (f. 362/364), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2005, com notificação ao Ministério Público e inclusão do gestor no cadastro de inelegíveis, por ato insanável.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, pela atraso na entrega da prestação eletrônica.

ANÁLISE DO RELATOR:

I:Conforme manifestações uniformes no processo, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

- abertura de créditos adicionais sem autorização: de acordo com a Diretoria de Contas Municipais, “o interessado informa que o artigo 4º da LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares de 30%. Que o Decreto nº 5010/05, autorizou a complementação de fontes de recursos, no valor de R\$ 1.677.286,26, para o fechamento do SIM-AM2005”.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica entende o item como irregular, uma vez que a Entidade utilizou dispositivo legal inadequado para a abertura de crédito adicional suplementar com excesso de arrecadação, contrariando o disposto no artigo 167, V, da CF/88.

- contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet: Informa o responsável, às f. 325, que encaminhou demonstrativo das receitas transferidas e escrituradas, constantes às f. 219/264 do anexo I. Diante da justificativa, conclui-se pela irregularidade do item, em razão da ausência de manifestação no que tange a diferença escriturada a maior de R\$ 27.796,73, nos recursos transferidos do CIDE (transferido o valor de R\$ 108.707,55, escriturado o valor de R\$ 136.504,28, f. 251).

- divergências dos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes: o responsável informa que, com relação aos documentos que ainda não foram regularizados e Entidade contratou uma empresa de auditoria para averiguar tais pendências.

- não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades: o responsável informa (f. 8 do anexo I), que o valor de R\$ 2.312.650,73 não comprovado, "refere-se a valores que não foram passíveis de verificação exata, impossibilitando o fechamento dos saldos, levando-se a necessidade de contabilizar como "responsabilidades por Diferenças em Conta Corrente a apurar" (f. 330). Aduz, também, que, para apuração das divergências de saldos, haveria a instauração de processo de auditoria interna.

De acordo com a análise técnica, o valor indicado refere-se a despesas que sequer foram empenhadas, e em relação às quais não foi trazida nenhuma justificativa pelo Prefeito quanto à sua origem.

Considerando o alto valor envolvido, correspondente a, aproximadamente, 10% da receita total, a simples referência ao fato de ter sido instaurada auditoria interna, sem qualquer esclarecimento específico acerca dos valores gastos não pode, em hipótese alguma, servir de justificativa para essa grava irregularidade.

Observa-se nesse caso gravíssima infração à Lei nº 4.320/64, especificamente, ao art. 60, que determina que "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho", em flagrante burla às regras de processamento da despesa.

Acrescente-se que o empenho é concretizado pela nota de empenho, que, nos termos do art. 61 da lei citada, deverá conter uma série de informações, como "o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria"

No caso em tela, verifica-se que valor indicado saiu dos cofres municipais sem qualquer indicação de sua destinação, em flagrante desrespeito às regras da contabilidade pública e do controle do orçamento.

Reprise-se que as contas em análise referem-se ao exercício de 2005 e o Prefeito Municipal, em sua defesa, limita-se a mencionar a realização de uma auditoria interna, sem qualquer outra justificativa acerca da destinação dos recursos mencionados.

Por outro lado, fica evidenciada a existência de dano ao erário, no valor indicado, que, em face do disposto no art. 16, §1º, "a", da Lei Orgânica, e art. 248, III combinado com §3º, é de responsabilidade pessoal do agente público que deu causa.

Por esse motivo, deve ser o Prefeito Municipal condenado ao ressarcimento do valor, com os acréscimos legais, em processo apartado de autos de execução.

- inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras: o valor divergente referente à confissão ao INSS no valor de R\$ 8.274,14, entre o contabilizado de R\$ 347.406,87 e o valor do extrato de R\$ 339.132,73, foi devidamente ajustada no exercício de 2006.

Diante da ausência de comprovação das medidas corretivas adotadas pela municipalidade, permanece a irregularidade, no entender da DCM.

- ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária: ausência de publicação do primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres de 2005. - falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS: diante da ausência de pronunciamiento deste item, permanece a irregularidade, e, além disso, conforme precedentes desta Corte, o dano ao erário resultante da inadimplência deve ser imputado ao gestor, motivo pelo qual deverá ser instaurado pela Diretoria de Execuções procedimento de cobrança dos valores de juros e multas do exercício, em autos de execução.

- procedimentos licitatórios: o interessado apresentou suas justificativas em sede de contraditório, informando que encaminhou declaração firmada pelo ordenador da despesa e do Presidente da Comissão de Licitação, atestando a realização dos procedimentos licitatórios pendentes de comprovação. Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e no SIM-AM, verificou-se que a Entidade sanou parcialmente tal irregularidade, carecendo de comprovação as despesas demonstradas a seguir: Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Nº do Empenho DData do Empenho Descrição de Elemento de Despesa Credor Valor Líquido

1974 101/04/2005 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica DIOMAR FERREIRA VELHO & CIA LTDA 32.000,00

22789 002/05/2005 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica BENJAMIN PIANOWSKI J 14.950,00

88256 008/11/2005 Obras e Instalações FIORESE - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM 22.900,00

88331 009/11/2005 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica FERNANDO ROCHA MARANHÃO & ADVOGADOS ASSOCIADOS 22.141,00

99601 229/12/2005 Material de Consumo MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE COMUNITÁRIA 11.939,84

TOTAL 103.930,84

Quando aos demais empenhamentos, a Diretoria de Contas Municipais destaca "não ser possível entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento".

Dessa forma, restou configurada a inobservância da Lei de Licitações quanto à diferença de valores apurada no quadro de f. 266, deduzidas as despesas do quadro acima, o que enseja, além da irregularidade das contas, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. Aplicável, ainda, a multa prevista no artigo 87, IV, "d", contra o Prefeito Municipal, Sr. Altamir Sanson.

- entrega da prestação eletrônica em atraso: esclarece o responsável que o atraso ocorreu em função da dificuldade encontrada para o fechamento do SIM-AM2005, e que está capacitando os envolvidos com a prestação de contas para que a anomalia não ocorra em exercícios futuros.

Considerando ser o primeiro ano de mandato e precedentes desta Corte em casos análogos, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05.

- falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos: diante da ausência de manifestação, permanece a irregularidade.

- irregularidade formal: de acordo com a justificativas apresentadas, verificou-se que houve atendimento parcial, restando ausentes os documentos indicados na relação de f. 356/360

CONCLUSÃO

1) Face ao exposto, voto no sentido de que seja emitido Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do autorizado em lei, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes, não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, ausência de comprovação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e ausência dos documentos relacionados às f. 356/360, caracterizando a irregularidade formal das contas.

2) seja remetido Ofício ao INSS e à Receita Federal, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;

3) que sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92;

4) sejam abertos autos de execução pela Diretoria de Execuções, visando à cobrança dos encargos legais incidentes sobre a contribuição dos agentes políticos ao INSS que deixou de ser recolhida, com a condenação do Prefeito à restituição dos valores apurados por essa Diretoria;

5) sejam abertos autos de execução pela Diretoria de Execuções, visando à cobrança do valor de R\$ 2.312.650,73, indicado na Instrução nº 4312/06, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 255, com os acréscimos legais a serem apurados por essa mesma Diretoria.

nº: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142857/06, ACORDAM

OS MEMBROS da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2005, tendo em vista:

a) a abertura de créditos adicionais acima do autorizado em lei;

b) a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet;

c) as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos subsequentes;

d) a não comprovação da existência de depósitos em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;

e) as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

d) a ausência de comprovação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

e) a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

f) a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

g) a entrega da prestação eletrônica em atraso;

h) a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e, i) a ausência dos documentos relacionados às f. 356/360, caracterizando a irregularidade formal das contas.

II - Remeter Ofício ao INSS e à Receita Federal, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;

III - Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, a que se refere o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

IV - Determinar a abertura de autos de execução pela Diretoria de Execuções, visando à cobrança dos encargos legais incidentes sobre a contribuição dos agentes políticos ao INSS que deixou de ser recolhida, com a condenação do Prefeito à restituição dos valores apurados por essa Diretoria.

V - Determinar a abertura de autos de execução pela Diretoria de Execuções, visando à cobrança do valor de R\$ 2.312.650,73, indicado na Instrução nº 4312/06, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 255, com os acréscimos legais a serem apurados por essa mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 - Sessão nº 48. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2971/08 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 140290/08 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL INTERESSADO : JAIME ROSSI ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Marilândia do Sul. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvada a extrapolação dos limites das despesas com pessoal, 1º e 2º trimestres.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Jaime Rossi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3548/08 (f. 432/444) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2007, tendo em vista a extrapolação do limite das despesas com pessoal, do primeiro e segundo trimestre, não retornado ao limite dentro do prazo estabelecido em lei.

Ressalva a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e o fato do responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado em 2007. Opina pela aplicação das seguintes multas:

- Artigo 5º da Lei nº 10.028/00, despesas com pessoal

- Artigo 5º, I, da Lei nº 10.028/00, intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal

- Artigo 87, III, "f" da LC 113/05, não nomeação, em 2007, do responsável pelo controle interno

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.908/08 (f. 445/446), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2006, cópia f. 265, cuja posição reflete o índice em 31/12/07, as despesas totais com pessoal, do 1º e 2º semestres de 2006, encontravam-se acima dos limites estabelecidos, motivo pelo qual deveriam ter retornado ao limite legal em até dois quadrimestres, sendo 1/3, pelo menos, no primeiro quadrimestre, expirando em 31/04/07 e 31/08/07.

Data Base	Rec. Corrente	Desp. Total Pessoal	Percentual Despendido	Situação
30/06/06	7.332.824,60	4.273.737,24	58,28	Excesso 99,99%

Data Base	Rec. Corrente	Desp. Total Pessoal	Percentual Despendido	Situação
31/12/06	8.056.574,65	4.722.828,41	58,62	Excesso 99,99%

Data Base	Rec. Corrente	Desp. Total Pessoal	Percentual Despendido	Situação
31/12/06	8.056.574,65	4.722.828,41	58,62	Excesso 99,99%

Na análise do contraditório, a DCM tece os seguintes comentários:

"Diante da irregularidade apontada, o recorrente declara que: Concedeu reposição salarial aos funcionários estatutários ativos e inativos, aos servidores ocupantes de cargo em comissão e regidos pela CLT, em percentual de 17%, e aos ocupantes do Quadro de Magistério em 20%, de acordo com a Lei Municipal 18/2006.

Os servidores públicos municipais foram reequadrados em novo Plano de Cargos e Carreiras, de acordo com as Leis Municipais 40/2006 e 004/2007 e implementados pelos Decretos Municipais 02, 03, 04 e 25/2007.

No entanto, para que a Entidade atingisse os limites de despesas com pessoal permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi revogada a Lei 18/2006 e os Decretos 02, 03, 04 e 25/2007, que concediam aumento e que reequadravam os servidores municipais ao novo Plano de Cargos e Carreira. Após estas revogações, a Municipalidade teve de editar novo Plano de Carreira, pois uma decisão judicial entendeu que este já seria um direito adquirido dos servidores. Contudo, o responsável declara que a edição do novo remanejamento foi adequada e de acordo com os preceitos legais que contemplassem as possibilidades orçamentárias do Município.

A Entidade declara ainda que reduziu as despesas com cargos comissionados e de confiança, e também não realizou o pagamento em pecúnia das horas extras. Em sua defesa, o recorrente alega que, após todas as medidas tomadas, o índice de despesa com pessoal do Poder Executivo baixou para o limite prudencial de 53,90% no encerramento do exercício financeiro de 2007.

Entretanto, conforme a Análise da Gestão Fiscal, verifica-se que o percentual dos gastos com folha de pagamento ao término do 1º Quadrimestre, era de 61,62% e portanto, acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal".

Com relação ao segundo quadrimestre a justificativa é a mesma, tendo a Unidade Técnica acrescentado o seguinte comentário:

"Entretanto, conforme a Análise da Gestão Fiscal, verifica-se que o percentual dos gastos com folha de pagamento ao término do 2º Quadrimestre, era de 64,06%, portanto, acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal".

A fim de subsidiar a análise das contas, foram encaminhados os autos à Unidade Técnica, a fim de fosse informada a evolução dos índices de despesa com pessoal no decorrer do exercício de 2007, até a presente data, de acordo com o sistema SIM-AM.

Em resposta, a DCM elaborou a Informação de f. 454, com o seguinte comentário técnico:

"Cumprir informar que de acordo com as Análises da Gestão Fiscal, referentes aos três quadrimestres do exercício de 2007 e ao primeiro semestre de 2008, conforme apurado nas Instruções nºs 4385/07, 4861/07, 550/08 e 3375/08, as despesas com pessoal do município de Marilândia do Sul, em relação à receita corrente líquida, apresentaram a seguinte evolução":

5. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2006	7.332.824,60	4.273.737,24	58,28	Excesso 99,99%
31/12/2006	8.056.574,65	4.722.828,41	58,62	Excesso 99,99%
30/04/2007	8.241.835,93	5.279.588,81	64,06	Excesso 99,99%
31/08/2007	8.375.284,51	5.161.040,87	61,62	Excesso 99,99%
31/12/2007	8.575.201,10	4.621.995,89	53,90	Alerta 95%
30/06/2008	9.211.434,47	3.941.971,87	42,79	Normal

De acordo com a instrução do processo, verifica-se que, conforme alegado pela defesa, foi concedida a segurança nos autos nº 243/07, da Comarca de Marilândia do Sul, para o efeito de determinar o restabelecimento dos "vencimentos dos servidores públicos municipais de Marilândia do Sul, definido nas tabelas previstas nas Leis Municipais nº 40/2006 e 04/2007, as quais foram concretizadas por meio dos Decretos nºs 02, 03, 04 e 25/2007, que realizaram o primeiro enquadramento dos servidores nas disposições das aludidas leis".

Nessas condições, procedem as justificativas do Município, de que viusse obrigado a editar novo plano de carreira, e que a extrapolação verificada em face do plano anterior, deveu-se a decisão judicial indicada.

Por outro lado, da análise do quadro acima, verifica-se que mesmo nessas circunstâncias, ao final do exercício, o índice de despesa com pessoal foi reduzido para 53,90%, ou seja, abaixo do limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se o fato de que no encerramento do 1º semestre de 2008, o índice apontado pela DCM é de 42,79%.

Dessa forma, em face das justificativas apresentadas e do saneamento da irregularidade, pode ela ser convertida em ressalva.

Com relação à multa a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.028/00, (intempestividade na publicação do RGF), em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Quanto à multa prevista no artigo 87, III, “F”, da LC nº 113/05 (não nomeação, no exercício de 2007, do responsável pelo controle interno), em face de ser o primeiro ano da exigência do controle interno, excepcionalmente, neste exercício tal procedimento poderá ser aceito, motivo pelo qual, deixo de aplicá-la.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2007, ressalvada a extrapolação do limite das despesas com pessoal, do primeiro e segundo quadrimestres.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140290/08, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marilândia do Sul, exercício de 2007, ressalvando-se a extrapolação do limite das despesas com pessoal, do primeiro e segundo quadrimestres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2972/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175639/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO VIEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavá. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado e ausência dos documentos relacionados às f. 102/104, caracterizando a irregularidade formal das contas. RELATÓRIO

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavá, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Presidente Sr. Carlos Alberto Vieira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5049/08 (f. 94/108), se manifesta pela irregularidade das contas, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado e ausência dos documentos relacionados às f. 102/104, caracterizando a irregularidade formal das contas. Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LCnº 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 20.411/08 (f. 109/110), pela desaprovação das contas. É o Relatório.

2. Caracterizada a irregularidade relativa às inconsistências nos saldos apresentados nos extratos das instituições bancárias. Diante do esclarecimento prestados pelo responsável às f. 88/90, de que a conta da Caixa Econômica Federal conta corrente 399-01996 da fonte 040, está com saldo juntamente com a conta 399-6 – 199-6 na fonte de recurso 551, regularizada em 06/02/08, com a abertura de uma nova conta, a unidade técnica faz o seguinte comentário técnico:

“Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora a entidade esclareça às folhas 88 a 90, que o saldo da conta nº 01996 está junto com o saldo da conta nº 199-6, que foi regularizada em 2008, não constou do processo comprovação do ajuste na receita, visto que o valor do extrato totalizou R\$ 1.749.394,00(hum milhão, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais), conforme folhas 29, e o registrado nos dados do SIM-PCA(documento anexo), totalizou 1.391.514,17(hum milhão, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), o que gerou uma divergência de R\$ 357.879,83(trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) a menor na contabilidade, ressaltando que os lançamentos demonstrados nos extratos encaminhados às folhas 24 e 90 não conferem com os lançamentos de conciliação informados no SIM-PCA(documento anexo).

Conta nº	Saldo SIM - PCA	Saldo Extrato em 31/12/07
199-6	R\$ 1.375.058,25	R\$ 1.749.394,00
0199-6	R\$ 0,00	-
01996	R\$ 16.455,92	-
Total	R\$ 1.391.514,17	R\$ 1.749.394,00

Ainda em relação a inconsistência nos saldos em relação ao apresentado nos extratos das instituições bancárias, cabe ressaltar que quando do Primeiro Exame foi apontado o não encaminhamento do extrato com a posição em 31/12/2007 da conta nº 01990-4 do Banco Itaú S/A, sendo o mesmo encaminhado nesta oportunidade, conforme folhas 74 e 78. Entretanto, verifica-se que o saldo informado no extrato não confere com o registrado no sistema, conforme abaixo demonstrado, e não constou nenhum esclarecimento, gerando, assim uma irregularidade advinda de irregularidade formal”.

Conta nº Saldo SIM - PCA Saldo Extrato em 31/12/07

01990-4 R\$ 0,00 R\$ 12.932,98

Quanto ao “atendimento das formalidades, restaram não esclarecidos os itens “F” e “g”, conforme relação de f. 102/104, onde a DCM, após análise das justificativas, mantém a irregularidade do item:

f. 101...”os itens “F” e “g”, contas nº 99-0 e 30-2, permanece a irregularidade face ao não encaminhamento de documentos comprovando a efetiva conciliação, ressaltando que seja dado atendimento ao determinado no artigo 35 da Lei nº 4.320/64 em relação ao registro da receita e também permanece a irregularidade em relação a conta nº 0199-6, uma vez que os esclarecimentos e documentos encaminhados não demonstraram o ajuste no total de R\$ 370.879,83 (trezentos e setenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) apresentado na conciliação da referida conta, bem como não restou comprovado os lançamentos efetuados na contabilidade, uma vez que o saldo bancário do SIM - PCA constou a menor do que o informado no extrato.

No exame inicial das contas, a DCM detectou que a Entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado pelo extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por ocasião do contraditório, não houve manifestação do responsável, motivo pelo qual, caracteriza-se a omissão ou incorreção nas disponibilidades apresentadas.

Com relação à multa a que se refere o art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, somado às justificativas apresentadas, fica isento o responsável quanto à sua aplicação, reiterando-se que, a reincidência nessa irregularidade, poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavá, exercício de 2007, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado e ausência dos documentos relacionados às f. 102/104, caracterizando a irregularidade formal das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175639/08, ACORDAM

OS MEMBROS da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavá, exercício de 2007, em face:

I - das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II - da omissão de conta corrente no sistema informatizado e,

III – da ausência dos documentos relacionados às f. 102/104, caracterizando a irregularidade formal das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2973/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 243243/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Nomeação da Unidade Gestora de Transferências. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de Convênio firmado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 162.238,22 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2007/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público Municipal.

Em primeira análise, manifestou a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão de contraditório diante da ausência de documentos , bem como da aplicação financeira dos recursos.

Após o contraditório e a juntada de comprovantes do recolhimento do valor da aplicação financeira que deixou de ser realizada e das justificativas acerca da ausência de nomeação da Unidade Gestora de Transferências, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8312/08, pela conversão das irregularidades em ressalvas, diante da devolução aos cofres estaduais do provável resultado financeiro pelo gestor Municipal e em face a ausência de prejuízos pela ausência de nomeação da mencionada Unidade, sendo nesse mesmo sentido o parecer nº 20711/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

À f. 197 a Municipalidade “assume a responsabilidade pela não execução da Comissão da UGT, porém deixa claro que a sua ausência não comprometeu a aplicação dos recursos”.

Nesse sentido, tendo em vista o cumprimento dos objetivos, conforme atestado pela Secretaria de Estado da Educação a f. 03, bem como a comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, ressalva-se a ausência de nomeação da Unidade Gestora de Transferências, por se tratar de irregularidade apenas formal, sem qualquer prejuízo ao erário. Outrossim, restou sanada as irregularidades decorrente da ausência aplicação financeira.

Inicialmente, releva notar a exigüidade dos prazos em que a aplicação deixou de ser feita.

Do quadro de f. 189, depreende-se que o maior período verificado foi o de 28.12.2007 a 29.02.2008, quando o valor aplicado seria de R\$ 224,01, que, por sua vez, teriam gerado uma aplicação financeira de R\$ 1,71, que deixou de ser aferida, conforme cálculo do próprio banco, a f. 182.

Por outro lado, desse mesmo quadro constam como omissão na aplicação financeira períodos de, apenas, um dia, sendo que os demais, são pouco superiores a esse intervalo, o que possibilitaria, por si só, a conversão do item em ressalva.

Ocorre que, além disso, o próprio Banco do Brasil reconheceu sua inércia, pelo fato de não ter seguido as instruções da entidade, para que efetuação a referida aplicação, tendo creditado, em favor do Município, o valor indicado a f. 199, revertido aos cofres estaduais.

Dessa forma, resta regularizado o item, sem motivo para a manutenção da ressalva. Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvando ausência de nomeação da Unidade Gestora de Transferências, alertando ao gestor que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 243243/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Ipiranga, no exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 162.238,22 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), ressalvando ausência de nomeação da Unidade Gestora de Transferências, alertando ao gestor que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2974/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 471530/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : ALDOIR ZAMPIVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Subvenção Social. Cumprimento dos Objetivos. Realização de despesas com data posterior a vigência do convênio ressalvada. Pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

1.Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 43.972,90 (quarenta e três mil novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais. Manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8689/08, pela regularidade das contas, ressalvada realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 20485/08, pela aprovação das contas com ressalva.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

Conforme aponta a Unidade Técnica, com relação às despesas realizadas fora da vigência do Convênio, releva notar que tratam-se de despesas com encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, a vigência do convênio. Ademais devemos considerar a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte da SEED.

Configurada, portanto, a hipótese de aprovação com ressalva, a que se refere o art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471530/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas, ressalvada a realização de despesas com data posterior a vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2975/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 265905/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : FLORIANO XAVIER NOGUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE VERBA DE ESCOLARIDADE POR 19 ANOS. MEDIANTE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS, PELA MÉDIA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, do Município de União da Vitória, com proventos integrais, baseada no artigo 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

Preliminarmente, através do Requerimento de nº. 217/08, f.34, o Ministério Público junto a este Tribunal solicitou à Prefeitura Municipal de União da Vitória esclarecimento acerca da base legal para incorporação aos proventos da verba denominada “escolaridade”, de natureza transitória.

Esclareceu a Prefeitura, através do Ofício nº. 20/2008, f.47, que a verba em questão foi recebida pelo servidor de forma contínua por 19 anos e que sobre ela sempre incidiu desconto previdenciário. Tal justificativa foi acolhida pela Diretoria Jurídica, que, em Parecer de nº. 18558/08, opinou pela legalidade e registro do ato.

Diverso foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, através do Parecer nº. 20010/08, considerou que o fato de a verba “escolaridade” ter sido recebida de forma contínua por 19 anos não modifica sua natureza transitória, sendo inconstitucional sua integração aos proventos, pois afronta diretamente o disposto na Emenda Constitucional nº. 20/98, que proíbe a incorporação de verbas de natureza transitória nos proventos de aposentadoria. Opinou, portanto, pela negativa de registro à inativação, e, caso superada essa questão, por diligência à origem, para que seja certificado acerca do percentual recebido nos últimos 60 meses, “para que se pudesse atestar a correção da percepção” (f. 51).

É o relatório.

2. Em que pese entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de aposentadoria ora em análise.

A questão acerca da possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ganhou novos contornos nesta Corte, após a edição do Acórdão nº. 1638/08 do Tribunal Pleno desta Casa, referente ao Prejulgado nº. 45357/08, em que foi relator o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Referido julgado, ao tratar da constitucionalidade do art. 22, §1º, da Lei Estadual Complementar nº 103/2004, rompe com o paradigma de que a incorporação de verba transitória aos proventos da aposentadoria é inconstitucional – paradigma este advindo da interpretação do §3º do art. 40 da Constituição Federal, segundo a qual o termo “remuneração”, presente no artigo, somente corresponderia à verba permanente, não contemplando a de natureza transitória – uma vez que possibilita a integração da verba referente a aulas ou serviços extraordinários realizados pelo professor aos proventos.

Corroborando esse entendimento, o Decreto nº. 7154 de 2006 do Estado do Paraná estabelece no seu art. 2º que “ (...) as vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos (...)”, tendo sido adotado, pelo Prejulgado referido, como com início para cálculo da média, o mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº. 10.887/2004.

No caso em tela, a discussão diz respeito à possibilidade de incorporação de verba denominada “escolaridade 20%”, que, de acordo com o Município, vem sendo paga de forma contínua ao servidor desde março de 1989 (f. 47).

Além disso, refere o Município de União da Vitória, no mesmo ofício, que sobre essa sempre incidiu desconto previdenciário, e que a Lei Municipal nº 2647/99 prevê sua incorporação aos proventos, com cálculo com base na média dos últimos 60 meses.

Da leitura do art. 1º, parágrafo único dessa lei, depreende-se que é condição para sua incorporação o fato de ter sido percebida, ininterruptamente nos últimos 60 meses antecedentes ao afastamento.

Dessa forma, tratando-se de gratificação paga em virtude da escolaridade do servidor, por, aproximadamente, 19 anos, de forma ininterrupta, pode-se depreender que não se trata de gratificação temporária, mas, permanente, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal, já mencionado.

Mas mesmo que fosse diverso o entendimento, ou seja, ainda que fosse transitória a natureza dessa verba, diante da nova orientação desta Corte, tendo-se em conta o caráter contributivo do regime constitucional previdenciário e a adoção de critério de média para apuração de valores, ainda assim, pode-se considerar legal sua incorporação.

Sobre esse último aspecto, vale acrescentar que o cálculo proposto pelo Município de União da Vitória para incorporação da referida verba, baseado nos últimos 60 meses de recebimento, obedece à mesma lógica da legislação acima apontada, sendo passível de aprovação, portanto, o cálculo proposto.

Como, segundo o mesmo Município, a percepção da gratificação ocorreu nos últimos 19 anos, no mesmo percentual, mostra-se coerente sua incorporação integral aos proventos de aposentadoria, mostrando-se desnecessária a diligência sugerida pela douta Procuradoria.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 265905/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro do presente ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 P:-- Sessão nº 48.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2976/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 474350/08

ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

INTERESSADO : OSNY SOARES DE MACEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. ADIN 2791. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de aposentadoria do Sr. Osny Soares Macedo, no cargo de Escrevente Juramentado do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03.

Em Parecer de nº. 15510/08, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro da aposentadoria do interessado supramencionado, com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2791, que julgou inconstitucional o disposto no art. 34, §1º, da Lei nº 12.398/98, com a redação dada pela Lei nº 12.607/99, que incluiu no regime próprio de previdência a serventuários não remunerados pelos cofres públicos.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 20388/08, que acrescenta que a previsão do art. 40 da Lei nº. 8935/94, pressupõe, para a concessão de aposentadoria, que todos os requisitos estivessem implementados, até a data da publicação dessa lei.

2. Em corroboração com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não há como conceder-se registro à aposentadoria em questão.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2791, do Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucional a concessão de aposentadoria aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos pelo regime próprio de previdência do Estado do Paraná, como é o caso do interessado.

Além disso, conforme aduzido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o critério determinante para que se configure o direito adquirido do escrevente juramentado, à época da publicação da Lei nº 8.935/94, não é, simplesmente, o fato de ter sido admitido anteriormente à véspera de sua publicação, mas se, nessa data, o interessado havia implementado os requisitos para a inativação, haja vista que, do contrário, não se cogita de direito adquirido à aplicação de regime previdenciário anterior.

Acrescente-se, com relação aos fundamentos lançados no parecer nº 777/2008, do Tribunal de Justiça, a f. 46/57, dizem respeito ao enquadramento do interessado como serventuário da justiça e servidor público, à luz de dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, em sua evolução histórica, além do fato de ter sido ele admitido por concurso público. O deslinde da questão, contudo, diz respeito à evolução da legislação na matéria previdenciária, e, nesse particular, a orientação do STF é clara quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria a serventuários não remunerados pelos cofres públicos, assinalada pela Diretoria Jurídica, ressalvados os casos de direito adquirido, para aqueles que tenham implementado os requisitos após a entrada em vigor da Lei nº 8.935/94, conforme indicado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda em corroboração, decisão recente do Tribunal Pleno, da sessão do último dia 4 de dezembro, em que, pelo ACÓRDÃO Nº 1782/08, no qual foi relator o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em pedido de rescisão, foi afastada a aparência de bom direito para efeito de concessão de liminar, em idênticas circunstâncias.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro da aposentadoria em questão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 474350/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar registro da aposentadoria do Sr. Osny Soares Macedo, no cargo de Escrevente Juramentado do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana, seguindo decisão recente do Tribunal Pleno em idênticas circunstâncias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

Segunda Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 47 de 10 de dezembro de 2008

Aos dez do mês de dezembro de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Quadragésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os AUDITORES THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente o AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, por motivo de suas férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora designada para a sessão KATIA REGINA PUCHASKI. O PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 46, do dia 03 de dezembro do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Na continuidade, concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, foram sobrestados, nos termos do artigo 427, os processos nºs: 59337-6/08, pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 24295-2/07, 41819-1/08, 56541-0/08, 14221-4/09, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 48647-2/08, 46430-4/08, 61606-6/08, pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, sem que fosse registrada nenhuma ocorrência. Foi devolvido em Mesa pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA o processo nº. 162101/02 ao AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Em seguida, foi atribuída a palavra aos membros presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 155774/07, 143605/08, 464550/08, 518078/04, 40858/05, 179404/05, 179447/05, 215220/07, 224261/07, 244912/07, 379923/07, 613870/07, 45411/08, 192851/08, 221690/08, 468547/08, 170556/08, 524838/08, 478621/02, 373735/06, 471838/07, 536565/07, 46353/08, 258445/08, 352404/04, 475996/06, 220513/06, 223311/07, 171269/08, 214928/08, 354258/08, 471360/08, 4629/05, 12390/07, 83637/07, 355564/08, 264269/03, 203817/07, 630227/07, 636594/07, 643540/07, 7080/08, 223340/08, 243090/08, 527896/08, 479250/04, 8973/08, 160271/07, 134258/08, 162111/08, 173580/08, 173806/08, 175850/08, 176341/08, 181094/08, 49083/01, 94134/03, 103781/04, 219887/04, 16400/05, 238220/07, 293778/07, 453272/08, 500994/07, 112273/98, 113764/05, 88760/07, 160280/07, 210996/07, 137818/08, 158319/08, 162090/08, 170157/08, 174195/08, 175876/08, 275112/03, 363739/03, 421968/03, 82216/05, 173260/05 e 256950/06. Foram solicitadas vistas aos processos nºs.: 271898/07, 271910/07, 615929/07, 618839/07, 631843/07, 639844/07, 2380/08, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Continuou com vista o processo nºs.: 171536/08, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Continuaram adiados os julgamentos dos processos de nºs.: 5766/07, da pauta do CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 285079/00, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 125509/05, 137434/05, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos nºs.: 632181/07, 641776/07, 110880/08, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 293762/05, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 327435/07, pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; 162101/02, 503221/06, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; e, 569293/07, pelo AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO retirou-se da sala de sessões a partir do relato da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, passando ao exercer a Presidência, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuaram sobrestados os processos nºs.: 193307/07, pelo CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA; nºs.: 270359/06, 281660/06, 359992/05, 405307/05, 499115/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; e, nº. 126428/06, da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA declarou-se impedido, por ocasião dos julgamentos dos processos nºs. 40858/05, 244912/07, 613870/07, 45411/08, 192851/08, 468547/08, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 214928/08, 471360/08, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO E SILVA; sendo nomeado pela Presidência, com o especial fim de compor o *quorum* de votação, o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o Presidente CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Quadragésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada, no dia 17 de dezembro de 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, CLAUDIA MARIA DERVICHE, Secretária da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente deste Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2057/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 542620/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 20073/2008. R\$ 15.373,52. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA ÀO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 20073/2008, no valor de R\$ 15.373,52 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais, cinquenta e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de professores e prestadores de serviço da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Centenário do Sul. prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação apresentada acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.836/062.054/08, fls. 5421 a 5726, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.034/08-OCN-DAT, fls. 28, o Sr. Rogério Alves Silveira, gestor das contas, encaminhou o processo nº 30490-0/08, que foi apensado aos autos, em atenção ao despacho nº 2.570/08, fls. 30. Ato contínuo, por meio do Ofício nº 2.152/06-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo nº 42337-6/06, fls. 60 a 211, a Municipalidade procedeu à juntada de documentação pertinente.

Em Instrução conclusiva nº 8.430/066.436/08, fls. 31213 ea 33 214, a Unidade Técnica, opina desta vez, pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 26 172 (cento e setenta e doisvinte e seis) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.116/0617.149/08, fls. 21634., acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

DO VOTO

Considerando O interessado apresentou os documentos faltantes por ocasião do contraditório, restando injustificado o atraso de 172 (cento e setenta e dois) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Do exposto e considerando a Instrução nº 8.430/066.436/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 20.116/0617.149/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 20063/2008, no valor de R\$ 47.806,3815.373,52 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais, cinquenta e dois centavos quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;

II - determina-se nos termos do art. 87, II, ab, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria nº 47/2007-TC, a aplicação de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. José Santino da Silva Filho, à época Presidente da Entidade Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 542620/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da

Educação - SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Centenário do Sul, prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. no exercício financeiro de 2003/2008, no valor de R\$ 15.373,52 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais, cinquenta e dois centavos quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;

II - Determinar, nos termos do art. 87, II, ab, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a Portaria nº 47/2007-TC, a aplicação de multa administrativa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de responsabilidade do Sr. José Santino da Silva Filho, à época Presidente da Entidade Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2117/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 109571/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : WALDOMIRO NAMUR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ARTIGO 34, DA LEI/PR 12398/98 DETERMINAA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS SERVIDORES DE TODOS OS PODERES JUNTO AO PRPREV, CUMPRINDO APENAS AO EXECUTIVO DIRIGIR OS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO; DEMAIS PODERES DEVEM CELEBRAR CONVÊNIO COM O PRPREV, SENDO QUE AINDA NÃO FOI TOTALMENTE PROCEDIMENTALIZADO – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO AO SERVIDOR NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 44, de 19 de novembro de 2008, reunida a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela negativa de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do servidor Waldomiro Namur, ocupante do cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, concordando com o Ministério Público, posto que foi formalizado sem a necessária interveniência da Paraná Previdência, nos termos do artigo 14, da Lei nº 12.398/98.

Entende que os obstáculos alegados em outras oportunidades de registro de aposentadorias para a falta de efetivação do convênio firmado em 21/12/2005 e o fato de o mesmo não ter abrangido o Fundo Financeiro, não podem servir de justificativa plausível para a inaplicabilidade da Lei nº 12.398/98, quase dez anos após a sua edição.

Ocorre que, segundo o Relator originário, há a obrigatoriedade da inscrição na Paraná Previdência, dos servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, entre outros, conforme artigo 34 da citada lei, situação na qual se enquadra o desembargador aposentado, de modo que não poderia o convênio firmado entre a Paraná Previdência e o Tribunal de Justiça furtar-se a excluir do acordo o referido Fundo Financeiro.

Lembra ainda, que além do artigo 34, também o artigo 27 e os §§ 1º e 3º do artigo 28 da mesma Lei nº 12398/98, estabelecem como parte do patrimônio da Paraná Previdência o Fundo de Previdência e o Fundo Financeiro, definindo que o benefício dos servidores que na data da publicação da lei contassem até 50 anos de idade, inclusive (se do sexo masculino) ou 45 anos, inclusive (se do sexo feminino), ou daqueles que tomassem posse a partir daí, com as mesmas idades correspondentes, seriam pagos pelo Fundo de Previdência, ficando o Fundo Financeiro com o encargo de arcar com os benefícios dos demais servidores não enquadrados nas situações descritas, assim como dos benefícios concedidos antes da lei.

Em virtude de tais normativos, a aposentadoria em tela deveria ser custeada com recursos orçamentários do Tribunal de Justiça transferidos para o Fundo Financeiro da Paraná Previdência, sendo que a concessão do benefício deveria ser precedida por análise, pela entidade referida, do atendimento das condições legais que regem a matéria.

Por outro lado, embora o servidor não devesse ser prejudicado pelo procedimento efetuado em desconformidade com as previsões legais estabelecidas na Lei nº 12.398/98, entende que não há como considerar o ato regular, em razão do que, propõe, conforme exposto, e de acordo com a competência prevista no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal negue registro ao ato aposentatório em discussão.

O: Quanto à ausência de lei fixando o padrão remuneratório dos magistrados, discorda do Parquet. Embora a questão configure afronta ao disposto na Constituição, tem que o problema deve ser resolvido em uma abordagem ampla deste Tribunal, não sendo razoável que haja negativa de registro do benefício por esse motivo enquanto que todos os desembargadores e juízes na atividade (além de outros servidores) continuem a receber subsídios não definidos por lei no Estado do Paraná.

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente dos precedentes desse Tribunal, o CONSELHEIRO ora designado, apresenta voto acompanhando a instrução do processo, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com as ressalvas e determinações efetivadas, sendo acompanhado pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA acompanhou o Relator originário, pela negativa de registro (VOTO VENCIDO).

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao servidor Waldomiro Namur, ocupante do cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 74, da LOMAN (LC 34/79) e do artigo 93, VI, da CF, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 3º, caput, e §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Após a análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4367/08, fl. 36, opina pelo registro do ato aposentatório, tendo em vista que os diplomas legais que deram embasamento ao ato de inativação dizem respeito à matéria, assim como os documentos anexados comprovam o direito à concessão.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4861/08, fl. 37/42, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela negativa do ato de aposentadoria, salientando ser absolutamente irregular a concessão da aposentadoria em análise na exata medida em que não há indicação de lei que fixa o padrão remuneratório dos magistrados, e também em razão do benefício ser impropriamente custeado com recursos orçamentários do Poder Judiciário, uma vez que nos termos da Lei nº 12.398/98 deveria ser suportado pelo Fundo Financeiro da Paraná Previdência.

O representante do Parquet entende relevante o disposto no Parecer nº 3769/08 – DIJUR, que aborda a questão da fixação do padrão remuneratório, à luz do prescritor no artigo 37, X, da Constituição Federal. Foi considerado que apenas por lei específica é que se pode fixar o padrão remuneratório, de sorte que os valores referenciados no Decreto Judiciário nº 024-D.M., de 15 de fevereiro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não são dotados de regular eficácia; sendo, portanto, irregular a fixação do vencimento via Resolução.

Nesse sentido, o Procurador assevera ser inadequada e inapropriada a forma da concessão do benefício, uma vez que o mesmo deveria ser suportado com recursos do Fundo Financeiro, nos exatos termos da Lei nº 12.398/98, e não com recursos orçamentários do próprio Tribunal de Justiça, em razão da não implementação do convênio previsto na Lei Estadual nº 12.398/98 e Decreto Estadual nº 1748/00, como vem afirmando o Poder Judiciário em expedientes semelhantes, concluindo pela fixação de prazo de 30 dias para que o Poder Judiciário adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em especial do disposto no artigo 40, §20, da Constituição Federal c/c os artigos 14, inciso VII, e 28, §3º, da Lei Estadual nº 12.398/98, son pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar nº 113/05.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto, com fundamento no princípio da boa-fé, endosso o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, haja vista não se poder atribuir ao servidor qualquer dano ou sanção a direito subjetivo próprio de que não tenha dado causa, ou ainda, existentes em virtude da inércia da própria Administração. Soma-se a isso, o fato de haver comprovação nos autos de que o servidor preencheu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço.

Ademais não assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da Paraná Previdência em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.

Referido dispositivo legal tão-somente requer a inscrição dos servidores junto ao Órgão Previdenciário, cumprindo apenas ao Poder Executivo dirigir os pedido de benefícios ao Paranaprevidência, conforme Decreto/PR 1.748/2.000, que assim dispõe:

Art. 1º - Os atos de inativação de servidores, bem como os relativos à concessão de benefícios previdenciários deles decorrentes, incluída a aposentadoria, serão praticados de acordo com o estabelecido neste Decreto.

§ 1º - Os pedidos de benefícios serão dirigidos à PARANÁPREDIVIDÊNCIA, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração.

§ 2º - Em relação aos demais Poderes, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, os procedimentos deverão atender ao que for estabelecido em Convênio a ser firmado entre estes e a PARANÁPREDIVIDÊNCIA.

Como visto, mostrando-se necessária a pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.

Isso posto, e enfatizando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente ao servidor interessado, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.398/1998, VOTO, pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 109571/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do servidor Waldomiro Namur, ocupante do cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2176/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 613799/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R\$ 51.808,61. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. OBJETO DO CONVÊNIO ATINGIDO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINÇÃO DE RECOLHIMENTO. PRAZO 30 DIAS. APÓS, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220060394/2006 firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, no valor de R\$ 51.808,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais, sessenta e um centavos), que teve por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.695/08, fls. 226 a 228, opinou pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: a) ausência da nota de designação da UGT; b) ausência do parecer da UGT; c) não aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 10/04 a 14/06/2007.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.730/08-OCN-DAT, fls. 230, o Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito Municipal, apresentou o protocolo nº 43166-0/08, fls. 231 e 232, quando apresentou o Decreto nº 1.879 de 26/12/2007, que instituiu a Unidade Gestora de Transferências Voluntárias no âmbito daquele Município, bem como nomeou os servidores integrantes da comissão. No que se refere a não aplicação financeira dos recursos, informou que os repasses foram utilizados tão logo chegaram, pois as despesas já haviam sido geradas. Ainda, que a

:"única demora se deu por conta das compensações bancárias, razão da não aplicação".

DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

A Unidade Técnica analisou os documentos e esclarecimentos trazidos a lume, e via de consequência, emitiu a Instrução nº 6.627/08, fls. 233 a 235, opinando pela irregularidade das contas, por entender improcedente a justificativa quanto a não aplicação financeira. Ainda, sugeriu o recolhimento dos rendimentos financeiros que seriam auferidos aos recursos se aplicados financeiramente, de responsabilidade do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, ordenador das despesas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.482/08, fls. 236.

DO VOTO

Verifica-se que após o contraditório remanesceu a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Embora o interessado tenha apresentado justificativas para o fato, as mesmas não foram acolhidas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito a aplicação dos recursos, percebe-se que o objeto foi atingido, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos juntado as fls. 186, não podendo o Município sofrer qualquer restrição, em razão da inércia de seu gestor no atendimento ao § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando a documentação apresentada, bem como decisões exaradas em casos análogos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios de 2006/2007, no valor de R\$ 51.808,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais, sessenta e um centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93.

II – nos termos do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005, determina-se o recolhimento do valor relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados no período de 10/04/2007 a 14/06/2007, conforme tabela de fls. 227 - DAT, de responsabilidade do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito Municipal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II.

IV – Expirado o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 613799/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Vera Cruz do Oeste, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 51.808,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar o recolhimento do valor relativo aos rendimentos que seriam auferidos aos recursos recebidos, se aplicados no período de 10/04/2007 a 14/06/2007, conforme tabela de fls. 227 - DAT, de responsabilidade do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da Lei nº 113/2005;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II.

IV - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para as providências cabíveis à inscrição em dívida ativa, após expirado o prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2218/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119593/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Convênio nº 1220070207-TE – município de Marialva – Secretaria de Estado da Educação – transporte escolar. Regularidade, conforme manifestações uniformes.

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata-se das contas do Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal de Marialva, indicado a fls. 157, relativas ao Convênio nº 12200702707-TE, firmado entre o referido município e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, no valor de R\$ 144.836,84, tendo por objeto oferecer condições à prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação, concluiu a Instrução nº 5500/08 - DAT (fls. 157/159) opinando pela regularidade das contas.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 14821/08 (fls. 160), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas apresentadas.

4. Acompanhamento as manifestações e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do Sr. Humberto Amaro Feltrin, CPF 469.005.009-00, relativas ao Município de Marialva;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 119593/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

julgar regulares as contas do Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito Municipal de Marialva, relativas ao Convênio nº 12200702707-TE, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2220/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124490/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : IRINEU OLIVIO DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí. Concurso Público – edital nº 01/2008. Legalidade e registro – advertência e recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal expedidos pela Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para o provimento do cargo de Recepcionista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15396/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16716/08, são pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, recomenda que seja advertido o Poder Legislativo Municipal para que nos próximos concursos públicos e/ou testes seletivos o período de inscrição seja amplo o suficiente para que os administrados tomem ciência dos processos de admissão de pessoal, a fim de que se alcance o maior número de candidatos possível, sob pena de, na hipótese de reiterada a falha, seja a mesma apontada como causa de negativa de registro.

VOTO

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Adicionalmente, acompanho o Ministério Público, entendendo que deve ser expedida advertência à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, para que nos próximos concursos públicos os períodos de inscrição sejam amplos o suficiente para que a população em geral possa tomar ciência dos processos seletivos, haja vista o período exíguo de 5 dias previsto no edital do concurso em tela.

3. Adicionalmente, entendo que aquela administração deve também analisar, para situações futuras, a legalidade e regularidade da terminológica utilizada nos itens do Edital nº 01/08 a seguir elencados:

I) itens 2.3, “e”, e 2.8 do edital: os tópicos referidos vedam a inscrição no certame de ex-servidores públicos, sejam municipais, estaduais ou federais, que tentam sido demitidos do serviço público por meio de processo administrativo ou sentença judicial. Embora possa haver tal possibilidade, entendo que a penalização de pessoas nestas condições não é perpétua, sendo referenciada de acordo com as decisões do processo administrativo ou sentença judicial, as quais, por sua vez, decorreriam da previsão de cada regime jurídico aplicável. II) item 4.9 do edital: o item estabelece que, após o término do prazo de recurso, a Comissão Organizadora poderá descartar as provas dos candidatos que não recorreram, e, daqueles que recorreram, 120 dias após a divulgação do resultado final. No entanto, tenho que os prazos estabelecidos são por demais exíguos e incompatíveis com a legislação. Há a necessidade da guarda da documentação do concurso por no mínimo 5 anos após a apreciação da legalidade dos atos por este Tribunal.

III) item 6.8 do edital: O item, ao incluir a expressão “etc”, autoriza que a avaliação do estágio probatório inclua critérios não previstos no edital e, principalmente, no estatuto dos servidores municipais. Desta forma, a expressão não tem amparo legal.

IV) item 7.5 do edital: O item veda a inscrição no concurso de membros da Comissão Especial de concurso, de Vereadores Municipais, bem como de seus parentes consanguíneos e por afinidade. No entanto, tenho que a vedação não encontra amparo legal. De fato, cabe ao servidor membro da comissão do concurso

que queira ser candidato declarar-se impedido para o exercício da função. Quanto aos vereadores e parentes, há de se permitir a correspondente inscrição no certame, tomando-se, de outro lado, providências visando assegurar a transparência, a moralidade e a impessoalidade do procedimento, de modo a resguardar sua legalidade.

V) item 8.1 do edital: autoriza a Administração Municipal a recusar posse de candidato aprovado que esteja indiciado em inquérito policial ou denunciado em processo criminal por prática de crime incompatível com a função pública. Entendo que o dispositivo viola o princípio da presunção de inocência, insculpido na Constituição Federal.

VI) Anexo I do edital: o anexo não delimita a matéria passível de avaliação do concurso aos itens nele previstos, autorizando a inclusão de outros tópicos. Neste caso há violação ao princípio da publicidade e da legalidade, pois a matéria do concurso tem que ser pública e definida previamente à sua realização.

3. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) julgue legal, concedendo o registro da admissão em tela;

II) advirta a Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí para a necessidade, nos futuros concursos e/ou testes seletivos que venha a realizar, da previsão de um prazo maior para a realização das inscrições;

III) recomende à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí que, na realização de futuros concursos e/ou testes seletivos, analise a pertinência dos itens elencados acima, de modo a preservar a legalidade dos procedimentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 124490/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - julgar legal o ato de admissão tratado, efetivado pela Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, determinando seu registro;

II - advertir a Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí para a necessidade, nos futuros concursos e/ou testes seletivos que venha a realizar, da previsão de um prazo maior para a realização das inscrições;

III - recomendar à citada entidade que, na realização de futuros concursos e/ou testes seletivos, analise a pertinência dos itens elencados no voto, de modo a preservar a legalidade dos procedimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2008 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2225/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 518078/04

ORIGEM : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA DE CURITIBA

INTERESSADO : VICELIA ANGELA FLORENZANO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINASTICA DE CURITIBA. COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO. EXERCÍCIO DE 2001. R\$ 70.986,00. IMPROPRIEDADES CONVERTIDAS EM RESSALVA. REGULARIDADE DAS CONTAS, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 70.986,00 (setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto atender despesas com pagamento de técnicos, juiz e despesas de viagens.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 4.498/05-DRC-CAS, fls. 73 a 75, apontou as seguintes irregularidades e impropriedades:

- Parecer contábil, devidamente assinado, por profissional habilitado;
- Despesas de fls. 21 a 43, 45 à 47, com datas anteriores ao repasse e assinatura do convênio;
- Não constam do processo, os critérios adotados para contratação dos beneficiários do convênio, referente a pró-labore de técnicos das equipes;
- Não foram anexados eventuais contratos celebrados com os mesmos, bem como, verificam-se que não houve os descontos legais, como IRPF, ISS e INSS, nos recibos, de fls. 45 a 51;
- Analisando esta prestação de contas, verificamos que a Conta Corrente utilizada para a movimentação financeira dos recursos não é específica, sendo utilizada ao mesmo tempo para a movimentação de mais de um convênio, ferindo o disposto no Art. 2º, § 1º, alínea j do Provimento nº. 29/94 – TC.;
- Relação dos participantes, referente ao valor da taxa de inscrição “per-capta”, relativo aos recibos de nºs. 1185/01, 1280/01 e 1281/01 e taxas de arbitragem. Ato contínuo, por meio do Ofício nº 1.367/05-OCN-DRC, foi citada a Sra. Vicélia Angela Florenzano, à época Presidente do órgão. Decorrido o prazo nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado pela interessada.

A Unidade Técnica ratificou instrução inicial, fls. 77 e 78, opinando pela irregularidade das contas, e via de consequência, recolhimento total dos recursos recebidos.

Nesse ínterim, a Sra. Vicélia Angela Florenzano, através de procurador constituído, apresentou o protocolo nº 15412-0/06, fls. 81 e 82, requerendo carga dos autos, bem como a concessão de novo prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa. Este relator deferiu os pedidos conforme despacho nº 953/06, fls. 83.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, a Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou lançou o Parecer nº 9.544/07, fls. 85 a 87, observando que por força da uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1.412/06, “em se tratando de prestação de contas de entidade privada, a responsabilidade, em regra, é da entidade (...)”. Em razão disso, propugnou pela oportunidade do contraditório e ampla defesa à Entidade. Assim, a Confederação Brasileira de Ginástica de Curitiba foi citada através do Ofício nº 1.929/07-OCN-DAT, fls. 90.

Em consequência, a Entidade através dos protocolos nºs 44108-4/07 e 44109-2/07, fls. 91 e 92, requereu cópia dos autos e dilação do prazo concedido, solicitações deferidas por este relator conforme despacho nº 3.305/07, fls. 93. DO CONTRADITÓRIO

A Confederação Brasileira de Ginástica de Curitiba, através de procurador, encaminhou o protocolo nº 46725-3/07, fls. 96 a 101, em síntese apresentou as seguintes justificativas:

1. As irregularidades apontadas na instrução técnica representam meros equívocos administrativos, os quais não causaram prejuízo ao erário e que não trazem consigo má fé, malversação, desvio ou ilicitude. Ressalta que as sanções propostas são desproporcionais.

2. Faz menção ao quadro demonstrativo de despesas, fls. 16, que elenca especificamente, com posterior comprovação documental, os gastos realizados – salienta que não foi utilizado o total dos recursos recebidos, pois devolvido o saldo de R\$ 5.754,73 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, setenta e três centavos), aos cofres estaduais.

3. Observa que no convênio estava previsto que a Autarquia Estadual tinha por obrigação orientar a Confederação com relação a prestação de contas. A documentação apresentada comprova a correta aplicação dos recursos.

4. No que se refere a ausência de documentos, argumenta a falta de conhecimento da Entidade. Todavia, ressalta que os objetivos foram atendidos, conforme atestado pela Diretoria Administrativa e Financeira da Paraná Esporte, fls. 15. 5. Quanto a apresentação de despesas realizadas antes da assinatura do convênio, expõe que tais pagamentos estavam explicitados no projeto de aplicação apresentado (fls. 09/10), e referem-se a participação nos Campeonatos Brasileiros de São Bento do Sul (SC) e de São Paulo. Tais despesas foram adiantadas pela Confederação e, posteriormente, foram deduzidas do valor recebido.

6. Manifesta-se com relação a ausência de recolhimento de impostos e apresentação dos contratos da equipe técnica, expondo que o beneficiário do convênio foi o “Centro de Excelência de Ginástica Olímpica”, que utilizou parte dos recursos para o pagamento da ajuda de custo destinada à sua equipe técnica, situação em que não se exige recolhimento de impostos. A ausência dos contratos se deu por desconhecimento. Ressalta, também, que “se trata da equipe técnica oficial da Confederação, e não de pessoas contratadas somente para os eventos que foram custeados com os recursos do convênio.”

7. Por fim, explica que por total desconhecimento deixou de movimentar os recursos em conta específica. Juntos as fls. 17/18, extrato bancário referente a movimentação, objetivando demonstrar a transparência das contas e a inexistência de qualquer dano ao erário.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em análise ao contraditório e ampla defesa, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.897/08, fls. 106 a 110, na qual deixa de acolher as justificativas trazidas ao processo pelos seguintes motivos:

a) A entidade sacou em 19.10.2001, o valor de R\$ 55.554,00, conforme extrato bancário de fls. 18, o que impossibilita, em sede de prestação de contas, verificar a regularidade da sua utilização até a data de 23.11.2001.

b) Não foram retidos os impostos devidos (INSS, ISS e I.R) nos recibos de fls. 41, 45, 46,47,48,49,50 e 51, incorrendo o ente pagador em ilícito contra a ordem tributária, passível de responsabilização através do competente processo administrativo fiscal . Os pagamentos foram os abaixo relacionados :

Documento Valor/data Beneficiário Espécie de serviços

Recibo 760,00 05/10/2001 Não identificado Pgto de taxas de arbitragem , Campeonato Interclubes Infantil de GOF, realizado em São Paulo na data de 05 a 07 de outubro de 2001

Recibo 22.000,00

31/10/2001 Iryna Ilyashenko Pró-labore como técnica das equipes do Centro de Exc. Da Ginástica Olímpica, ref. Meses de 01/01, 02/01, 03/01, 04/01, 05/01, 06/01, 07/01, 08/01,09/01, e 10/01.

Recibo 7.500,00

31/10/2001 Nadia Ostapenko Pró-labore como coreógrafa das equipes de Treinamento do Centro de Exc. De Ginástica Olímpica, ref. Meses 05/01, 06/01, 07/01, e 08/01

Recibo 27.500,00

31/10/2001 Oleg Ostapenko Pró-labore como técnico das equipes do Centro de Exc. Da Ginástica Olímpica, ref. Meses de 05/01, 06/01, 07/01 e 08/01.

Recibo 820,00

23/11/2001 Sem identificação Pgto de taxas de arbitragem , Campeonato Interclubes Pré-Infantil de GOF, realizado em Curitiba na data de 23 a 25 de novembro de 2001

c) Pagamentos de despesas anteriores a celebração do termo de convênio, feriu o ordenamento ao atribuir efeitos retroativos ao pacto.

d) O Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitidos pela Paraná Esportes, fls. 15, foi firmado por interposta pessoa, sem a necessária identificação, não podendo ser aceito como documento hábil a atestar real cumprimento dos objetivos do convênio.

Em razão dos fatos acima narrados, conclui, sugerindo a irregularidade da prestação de contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de responsabilidade solidárias, da Confederação Brasileira de Ginástica de Curitiba e da Sra. Vicélia Angela Florenzano, à época Presidente.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.207/08, fls. 111 e 112, diverge do posicionamento da Unidade Técnica, acolhendo as justificativas da Entidade, e no mérito, pela regularidade das contas, ressaltando as impropriedades formais evidenciadas neste processado, e alertando ao gestor para adoção de providências prevenindo a reincidência em procedimentos futuros.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho integralmente o Parecer nº 18.207/08 do Ministério Público junto a este Tribunal (tendo em vista que os objetivos foram devidamente atingidos conforme termo juntado as fls. 15), no sentido de nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de auxílio recebido da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 70.986,00 (setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade da Sra. Vicélia Angela Florenzano, à época Presidente, recomendando-se à Entidade a adoção de medidas preventivas às impropriedades verificadas nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 518078/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas de auxílio recebido da Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 70.986,00 (setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais), de responsabilidade da Sra. Vicélia Angela Florenzano, à época Presidente, recomendando-se à Entidade a adoção de medidas preventivas às impropriedades verificadas nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 s :- Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2227/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 179404/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : IVO BRAND

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004/2006. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 997.361,77. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 31 firmado em 18/12/2003, entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2004/2006, no total de créditos de R\$ 997.361,77 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e um reais, setenta e sete centavos), sendo R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) relativo ao repasse recebido em 2004; R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil, quinhentos reais), montante recebido em 2005; acrescidos de R\$ 34.861,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais, setenta e sete centavos), de rendimento financeiros. A presente transferência voluntária teve por objeto o desenvolvimento de metodologias de uso livre, com a transferência tecnológica do conjunto de ferramentas de administração dos laboratórios à distância, visando dar suporte aos laboratórios de informática das escolas do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.146/08, fls. 694 e 695, opina pela regularidade da prestação de contas em apreço.

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.795/08, fls. 696, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO

Considerando que as despesas realizadas atenderam o objeto inicial do convênio firmado, conforme Termos de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados juntados as fls. 654 e 655, e acompanhando a Instrução nº 7.146/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.795/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 31/03 celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2004/2006, no total de créditos de R\$ 997.361,77 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e um reais, setenta e sete centavos), sendo R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) referente a repasses efetuados em 2004; R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil, quinhentos reais), repasses recebidos em 2005; acrescidos de R\$ 34.861,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais, setenta e sete centavos), de rendimento financeiros, de responsabilidade dos Srs. Ivo Brand, Lucia Regina Assumpção Montanhini e Paulo Afonso Bracarense Costa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 179404/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular da prestação de contas do convênio nº 31/03 celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2004/2006, no total de créditos de R\$ 997.361,77 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e um reais, setenta e sete centavos), sendo R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) referente a repasses efetuados em 2004; R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil, quinhentos reais), repasses recebidos em 2005; acrescidos de R\$ 34.861,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais, setenta e sete centavos), de rendimento financeiros, de responsabilidade dos Srs. Ivo Brand, Lucia Regina Assumpção Montanhini e Paulo Afonso Bracarense Costa, considerando que as despesas realizadas atenderam o objeto inicial do convênio firmado, conforme Termos de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados juntados as fls. 654 e 655, e acompanhando a Instrução nº 7.146/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.795/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2232/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 379923/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE IVATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 15.934,05. VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2008. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 417/2006 firmado entre o Município de Ivatuba e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor total de créditos de R\$ 15.934,05 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais, cinco centavos), sendo R\$ 12.600,00 (doze mil, seiscentos reais), referente ao repasse recebidos; R\$ 814,05 (oitocentos e quatorze reais, cinco centavos), de rendimentos financeiros; e, R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), de ingresso da contrapartida. A presente transferência voluntária teve por objeto a aquisição de equipamentos e serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados em 15/02/2008, conforme despacho nº 261/08, fls. 58. Decorrido o prazo, verificou-se que a vigência do Convênio foi prorrogada até 31/12/2008.

Em Instrução nº 7.530/08, fls. 76 e 77, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.819/08, fls. 78.

VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2008, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 379923/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica competente, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2008, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2233/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 613870/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 33.261,37. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO DE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DA IMPROPRIEDADE EM PROCEDIMENTO FUTURO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 21, II, DA LEI Nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220060011 firmado entre o Município de Amaporã e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor total de créditos de R\$ 33.261,37 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e um reais, trinta e sete centavos), sendo R\$ 32.817,18 (trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais, dezoito centavos), referente ao repasse recebido; e, R\$ 444,19 (quatrocentos e quarenta e quatro reais, dezenove centavos), de rendimentos financeiros. A presente transferência voluntária teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.498/08, fls. 833 a 837, verificou que no procedimento licitatório nº 01/2007, modalidade Tomada de Preços, a publicação do resumo do edital se deu apenas no Diário do Noroeste, e não, no Diário Oficial do Estado conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 21, incisos II e III. Salientou, ainda, que a licitação em tela foi realizada com vistas a contratação de valor máximo estimado em R\$ 641.230,00 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e trinta reais), conforme fl. 225. No entendimento daquela diretoria, o valor relevante da contratação reforça a necessidade de ampla divulgação da licitação, com observância dos dispositivos já mencionados da Lei nº 8.666/93.

“No mais, conforme se depreende da documentação anexa a esta Instrução, consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo (ANP) revela que o Município de Amaporã têm dois postos revendedores de combustíveis e, apesar disso, apenas um deles (Favaron e Santos LTDA) retirou edital (fls. 246/247), sendo possível que a outra pessoa jurídica sequer tenha tido conhecimento da licitação.”

Observa, que a publicidade dada ao certame não foi tão ampla quanto pretende a Lei nº 8.666/93, todavia salienta que, para a execução do objeto do convênio ora em análise, foi adquirido óleo diesel em maio e junho de 2007 (conforme notas fiscais de fls. 75, 105 e 109), sempre ao preço de R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos) por litro. De acordo com dados colhidos do site da ANP, a compra do combustível pelo referido valor não indica a ocorrência de dano ao erário, visto que inferior ao preço máximo (R\$ 1,93) praticado em Paranavá (Município próximo) no período – não obstante superior ao preço médio (R\$ 1,84) praticado em Paranavá.

Concluiu, opinando pelas citações a seguir: Sr. José Roberto Sabatini, Presidente da Comissão de Licitação; Sr. Alcides dos Santos, emitente do parecer jurídicos; e, da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal.

Em consequência, foram emitidos os Ofícios nºs 1.430/08, 1.431/08 e 1.432/08, respectivamente, as fls. 842 a 844.

Através do protocolo nº 37911-0/08, o Município apresentou suas justificativas, e todos os interessados acima arrolados firmaram o expediente.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu nova Instrução nº 6.768/08, fls. 855 a 862, desta vez, sugerindo a regularidade das contas, com ressalva. Ressalta, que inobstante a infração ao disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, restou comprovada a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação regional.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.012/08, fls. 863 e 864, acolheu as justificativas apresentadas pelas partes, por entendê-las razoáveis, haja vista a ausência de dano ao erário, uma vez que o preço contratado pelo Município encontrava-se dentro da média praticada a região. VOTO

Após analisar as justificativas apresentadas pela Municipalidade, bem como o fato de que o resumo foi publicado em jornal regional, o que atendeu ao princípio da publicidade e, conseqüentemente, o inciso III, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, acompanhando a Instrução nº 6.768/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.012/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Amaporã e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 32.817,18 (trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais, dezoito centavos), de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal.

Recomenda-se ao gestor a adoção de medidas necessária à correção da impropriedade apontada, de modo a prevenir a reincidência em procedimentos futuros.

Deixo de conhecer da proposta constante do item 3.3. da instrução técnica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 613870/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Amaporã e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 32.817,18 (trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais, dezoito centavos), de responsabilidade da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal, recomendando-se ao gestor a adoção de medidas necessária à correção da impropriedade apontada, de modo a prevenir a reincidência em procedimentos futuros, deixando de conhecer da proposta constante do item 3.3. da instrução técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2234/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 45411/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO : UBALDO DE BARROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. TOTAL DO REPASSE R\$ 47.571,22. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220070297/2007 firmado entre o Município de Ramilândia e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no valor de R\$ 47.571,22 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais, vinte e dois centavos), teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.405/08, fls. 123 a 125, apontou a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme quadro constante as fls. 124.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.892/08-OCN-DAT, o Sr. Ubaldo de Barros, Prefeito Municipal, demonstrou as fls. 129 a 132, o devido recolhimento da importância relativa a ausência de aplicação financeira.

Em nova Instrução de nº 7.588/08, fls. 141 e 142, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.349/08, fls. 143.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o interessado deu cumprimento à determinação desta Casa, bem como acompanhando a Instrução nº 7.588/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.349/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Ramilândia e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 47.571,22 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais, vinte e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Ubaldo de Barros, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 45411/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Ramilândia e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 47.571,22 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais, vinte e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Ubaldo de Barros, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2235/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 192851/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO POL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE LUIZIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 88.552,91. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 1220070194/2007 firmado entre o Município de Luiziana e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no total de créditos de R\$ 88.552,91 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, noventa e um centavos), sendo R\$ 87.675,78 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais, setenta e oito centavos), referente ao repasse recebido; e, R\$ 877,13 (oitocentos e setenta e sete reais, treze centavos, de rendimentos financeiros. A presente transferência voluntária teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.493/08, fls. 107 a 110, apontou a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme quadro constante as fls. 108.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.630/08-OCN-DAT, o Sr. José Cláudio Pol, Prefeito Municipal, demonstrou as fls. 115, o devido recolhimento da importância de R\$ 1.419,73 (hum mil, quatrocentos e dezenove reais, setenta e três centavos), relativo a ausência de aplicação financeira.

Em nova Instrução de nº 7.981/08, fls. 116 e 117, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.231/08, fls. 118.

VOTO

Considerando que o interessado deu cumprimento à determinação desta Casa, bem como acompanhando a Instrução nº 7.981/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.231/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Luiziana e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no total de créditos de R\$ 88.552,91 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, noventa e um centavos), sendo R\$ 87.675,78 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais, setenta e oito centavos), referente ao repasse recebido; e, R\$ 877,13 (oitocentos e setenta e sete reais, treze centavos, de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. José Cláudio Pol, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 192851/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Luiziana e a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no total de créditos de R\$ 88.552,91 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, noventa e um centavos), sendo R\$ 87.675,78 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais, setenta e oito centavos), referente ao repasse recebido; e, R\$ 877,13 (oitocentos e setenta e sete reais, treze centavos, de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. José Cláudio Pol, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, considerando que o interessado deu cumprimento à determinação desta Casa, bem como acompanhando a Instrução nº 7.981/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.231/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2236/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 221690/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO

NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 40.000,00. DEVOLUÇÃO DO RECURSOS DEVIDAMENTE ATUALIZADO. BAIXA DE PENDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio encaminhada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, que teve por objeto a realização de despesas correntes e de capital, visando a implantação do Centro de Especialidade Odontológica.

Os recursos não foram utilizados pelo Consórcio, conforme Nota Explicativa de fls. 33. Em consequência, foram devolvidos ao órgão repassador conforme comprovante juntado nos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.165/08, fls. 38, após analisar a documentação apresentada, opina pela baixa da pendência, nos termos do art. 232, parágrafo único, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.857/08, fls. 39, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner. VOTO

Considerando a comprovação de que o recurso foi devolvido ao órgão repassador, bem como a inexistência de despesas durante o período, nos termos da Instrução nº 7.165/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.857/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência referente ao convênio nº 014/2007, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte e a Secretaria de Estado da Saúde, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Norberto Martins Quental.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221690/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência referente ao convênio nº 014/2007, firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná em Cianorte e a Secretaria de Estado da Saúde, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Norberto Martins Quental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2241/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 373735/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE MARIALVA, REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2006 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.
DOS FATOS

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Marialva, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2006, para provimento dos cargos de: Agente de Endemias – Dengue; Agente Comunitário de Saúde; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar Administrativo; Enfermeiro; Médico; Atendente de Consultório Dentário; Técnico em Higiene Dental e Odontólogo. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº. 1.490/2006, devidamente publicado em 30 de junho de 2006.

DOS FATOS

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 12.901/06, fls. 110, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Técnica nº. 043/2005, bem como todos os procedimentos legais pertinentes. Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 19.506/06, fls. 111 e 112, solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto: a) Qualificação profissional dos membros que compunham a Comissão Especial de Concurso, indicando qual espécie de vinculação funcional que mantém com o Município; b) Cópias das provas aplicadas; e c) qual é o outro cargo ocupado pelos candidatos contratados, conforme declarações de fls. 93, 94, 96 e 97. IT:Devidamente citado, o Município apresentou novos documentos e esclarecimentos, através do protocolo nº. 7943-5/07, fls. 115 a 145.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 3.535/07, fls. 146, ratificou o seu Parecer anterior, opinando pela legalidade e registro das contratações. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 4.183/07, fls. 147 e 148, solicitou nova diligência ao Município a fim de que:

a) encaminhe o contrato, com extrato devidamente publicado, firmado com a EGS Consultoria, Assessoria e Controladora Ltda., à qual incumbiu a elaboração e correção das questões do certame, em que se especifique o número do Edital ou a descrição dos cargos a serem supridos via Concurso Público;

b) encaminhe o procedimento licitatório completo, acompanhado das devidas publicações, que resultaram na contratação da EGS Consultoria, Assessoria e Controladora Ltda. (fls. 140);

c) caso tenha a contratação sido embasada em dispensa de licitação, declinar o motivo da escolha da empresa contratada;

d) encaminhar a Nota de Empenho, bem como a nota fiscal, relativa ao gasto com a referida empresa;

e) considerando a especificidade dos cargos, comprovar a qualificação profissional dos sócios da empresa EGS, cumprindo à referida empresa comprovar a eventual subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas;

f) comprovar a compatibilidade de horários dos cargos acumulados pelos Srs. Vinicius Rebola Danielli, Fernando Monteiro Ribeiro, Everaldo Geraldello Junior e Katuscia Pereira Rocha.

O Município, através dos protocolos n.ºs. 27005-0/07, (fls. 151 a 239), 41536-9/07, (fls. 243 e 244), 55505-5/07, (fls. 248 a 259), 64123-7/07, (fls. 265 a 271), 9226-6/08, (fls. 275 a 278), 25953-0/08, (fls. 282 a 285), e 44062-6/08, (fls. 289), informa o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, Parecer nº. 17.255/08, fls. 290, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

Desta forma, opinou pelo registro das contratações, uma vez que revestidas de legalidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 18.532/08, fls. 291 a 293, verificou que os sócios da EGS, Edival Gonçalves da Silva e Joice Adriana Lima do Nascimento, não ostentam qualificação profissional para avaliar os cargos de Enfermeiro, Médico, Atendente de Consultório Dentário, Técnico em Higiene Dental e Odontólogo envolvidos no presente concurso, já que ele possui licenciatura em Ciências, e ela Auxiliar de Enfermagem em Nível Técnico. Desta forma, opina pela possibilidade de registro das admissões referentes às funções de Agente de Endemias – Dengue, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar Administrativo, e pela negativa de registro das contratações, presentes e futuras, para os empregos públicos de Médico, Atendente de Consultório Dentário, Técnico em Higiene Dental, Odontólogo e Enfermeiro.

Ao final, fez a seguinte ressalta: “tendo em vista a divergência de posicionamento surgido a partir da edição da Súmula Vinculante nº. 03 do STF, com o fito de se unificar, ao menos nesta Corte, o procedimento e os critérios a serem adotados para sua implementação, vem este Parquet, com supedâneo nos arts. 79 e 83 da LC nº. 113/05, suscitar a instauração do competente incidente de Prejudicado para que se defina a interpretação a ser perfilhada em casos como o presente”.
VOTO

Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Desta forma, tendo em vista que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, afastando a proposta levantada pelo Ministério Público junto a esta Corte, no que tange a instauração de incidente de Prejudicado e VOTO pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 373735/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do ato de admissão de pessoal objeto deste processo, tendo em vista que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes, afastando a proposta levantada pelo Ministério Público junto a esta Corte, no que tange a instauração de incidente de Prejudicado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2246/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 352404/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação de despesas. Ausência de publicação de extratos contratuais. Procedência. Não aplicação de sanções ao gestor por não restar configurado ato de improbidade administrativa. Não encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Impugnação de Despesas, decorrente de processo de auditoria realizado no Município de Matinhos, tendo sido deliberado, à época, que os achados de auditoria, seriam desmembrados em processos autônomos, sendo este atinente a ausência de publicação dos extratos contratuais oriundos do Convite nº 12/03, que tinha por objeto a contratação de empresa para realizar projeto arquitetônico e da Tomada de Preços nº 05/03, que tinha por objeto a aquisição de alimentos em geral.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se ao Impugnado a possibilidade do mesmo manifestar-se a respeito do objeto da presente impugnação.

Por intermédio do protocolado nº 40774-8/04, compareceu o interessado apresentando sua defesa, na qual em síntese, admitiu a não realização da publicação dos extratos contratuais referentes a Tomada de Preços, entretanto, ponderou tratar-se de irregularidade formal que não trouxe nenhuma consequência danosa ao erário.

Quanto a modalidade convite retromencionado, asseverou que a publicação ocorreu, entretanto, não juntou nenhum documento que comprovasse o alegado. A Diretoria Jurídica exarou, inicialmente, o parecer nº 6921/05, no qual opinou por diligência interna, para que fosse juntado o relatório de auditoria para possibilitar a análise da matéria.

Cumprida a solicitação, os autos retornaram à Diretoria Jurídica que examinou o assunto, editando o parecer nº 7413/06, no qual ponderou com base no Regimento Interno não tratar de matéria de sua competência, mas sim da Diretoria de Contas Municipais, considerando que é impugnação de despesa municipal. A Diretoria de Contas Municipais lançou a instrução nº 417/07, entendendo que o art. 61, § único da Lei nº 8.666/93 deixou de ser atendido, razão pela qual propugnou pela confirmação da impugnação proposta, imputando-se ao impugnado José Maria de Paula Correia, a responsabilidade pelo fato, comunicando-se o Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 19596/08, no qual se posicionou, in verbis:

“Certo é que a publicação do extrato figura na lei como condição de eficácia do instrumento contratual, mas sequer foi sugerida a existência de irregularidade material na execução contratual, excesso de preços ou problemas na entrega ou fornecimento dos produtos, ou qualquer outra circunstância que indicasse prejuízo ao Erário”

E remata:

“Sendo assim, considera-se procedente a presente comunicação de procedimento irregular, sem determinação de penalidade pecuniária, devendo ser alertado o atual Prefeito Municipal de Matinhos e o setor de compras da municipalidade sobre a absoluta necessidade de publicação dos extratos de contratos com a Prefeitura Municipal (sic).”

VOTO

Do acima exposto, claro se afigura que o nó górdico da presente impugnação prende-se ao fato de que os extratos contratuais oriundos de dois certames licitatórios – Convite nº 12/03 e Tomada de Preços nº 05/03 – não foram publicados, conforme determina o parágrafo único, art. 61 da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93).

O Impugnado em sua peça de defesa reconhece, quanto a Tomada de Preços que de fato não efetivou a devida publicação, entretanto, tal circunstância não acarretou nenhum prejuízo ao erário. Já, no que diz respeito ao Convite alegou que a publicação ocorreu, no entanto, não comprova nestes autos referida afirmação.

Por sua vez, o ilustre representante do Parquet faz ponderação deveras pertinente quando aduz que sequer foi sugerida a existência de irregularidade material na execução contratual, excesso de preços ou problemas na entrega ou fornecimento dos produtos, ou qualquer outra circunstância que indicasse prejuízo ao erário, destarte, a inobservância da Lei de Licitações é patente, entretanto, o contrato foi executado a contento, não se vislumbrando qualquer prejuízo aos cofres públicos ou favorecimento indevido ao contratado.

Sendo assim, pode-se afirmar que o princípio da legalidade foi inobservado, mas o interesse público foi atingido, não configurando ato de improbidade administrativa. Portanto, entende-se que a situação concreta dos autos não exige a nosso sentir apuração por parte do Ministério Público Estadual.

Portanto, VOTO pela procedência da presente impugnação, deixando de imputar qualquer sanção ao Impugnado José Maria de Paula Correia, como também pelo não envio de peças ao Ministério Público Estadual, devendo ser cientificado o atual gestor do Município de Matinhos para que observe o previsto não só no art. 61, § único da Lei nº 8.666/93, mas todas as regras nela contidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 352404/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente impugnação, deixando de imputar qualquer sanção ao Impugnado José Maria de Paula Correia, como também pelo não envio de peças ao Ministério Público Estadual, devendo ser cientificado o atual gestor do Município de Matinhos para que observe o previsto não só no art. 61, § único da Lei nº 8.666/93, mas todas as regras nela contidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2253/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 47136-0/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LEIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PRAZO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, POIS OS GASTOS FORAM ACOLHIDOS PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 64.457,97, sendo referente ao exercício de 2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.367/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a realização de algumas despesas fora do prazo do convênio (mas aceitas pelo órgão repassador).

O Ministério Público de Contas (Parecer 19.791/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, uma vez que os dispêndios foram aceitos pelo órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 10 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2263/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 7080/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO : CELSO KUBASKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências, ressalvando o repasse, em valor considerável, à APMI.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de Recursos repassados pelo Município de Imbituva a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.115.803,70 (um milhão, cento e quinze mil, oitocentos e três reais e setenta centavos), conforme a seguinte composição:

- Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 9.340,56 (nove mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), destinados ao pagamento de despesas com a manutenção dos programas de apoio à pessoa portadora de deficiência;

- Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI, no valor de R\$ 702.731,47 (setecentos e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), destinados ao custeio de pessoal do Programa Saúde da Família o:em execução no Município, com a contratação de profissionais na área de saúde;

- Convênio com o Asilo São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 53.444,37 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), destinados ao pagamento de despesas com a manutenção dos programas de apoio à pessoa idosa;

- Convênios com o Programa de Voluntariado Paranaense de Imbituva – PROVOPAR, no valor total de R\$ 257.824,10 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), destinados a despesas de custeio, pagamento de pessoal, encargos sociais e atendimento de programas de alcance social mantidos pelo Município, sendo 2 deles destinados ao pagamento mensal de 24 monitores, no valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagamento de despesas com contabilidade e respectivos encargos sociais, totalizando R\$ 219.668,23 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) e outro destinado ao pagamento mensal de 01 Assistente Social (R\$ 1.023,00), 01 Pedagoga (R\$ 900,00) e 01 Psicóloga (R\$ 900,00) que, com os respectivos encargos sociais, totalizou R\$ 38.155,87 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) anuais;

- Convênio com a União Imbituvense do Bem-Estar do Menor – UNIBEM, no valor de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), destinados à assistência aos menores e adolescentes em situação de risco social e familiar, residentes no Município;

- Convênio com a Associação Acadêmica de Imbituva, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados ao auxílio nas despesas de transporte dos acadêmicos que integram a entidade até a Unicentro – câmpus de Irati;

- Convênio com a Obra Missionária Mensagem da Paz, no valor de R\$ 8.363,20 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), destinados à manutenção da sede da entidade;

- Convênio com a Sociedade dos Amigos Beneficentes da Infância e da Adolescência – Projeto Sabiá, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), destinados a operacionalizar ações para proporcionar às crianças e adolescentes do Município o desenvolvimento de atividades básicas esportivas e culturais, dentro dos projetos de iniciação esportiva e inclusão social, por meio da música e das artes;

- Convênio com o Conselho da Comunidade, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), destinados a pagamento de despesas relacionadas ao fornecimento de alimentação complementar aos presos da Delegacia de Polícia de Imbituva, pagos proporcionalmente durante 03 meses, ou seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais;

Examinando os documentos constantes da Prestação de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 3216/08 (fls. 216/224), constata a ausência dos seguintes documentos:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município, relativo ao Convênio nº 13/2007 com o PROVOPAR;

- Termo de Cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, do Convênio nº 14/2007 com a APMI e do Convênio nº 13/2007 com o PROVOPAR;

- Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da APMI, Associação Acadêmica, Obra Missionária Mensagem da Paz, Projeto Sabiá, Conselho Comunitário e PROVOPAR;

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, da APMI, Associação Acadêmica, Conselho Comunitário e PROVOPAR;

- Certidão liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, referente ao PROVOPAR.

A ausência de apresentação dos documentos apontados na Instrução contraria o previsto na legislação atinente à matéria. Por essa razão, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela oitiva da Administração Municipal para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento dos documentos.

Também solicitou esclarecimentos a respeito dos repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007 à AMCESDAR (R\$ 12.000,00 – doze mil reais), Bem-Estar Familiar (R\$ 37.620,00 – trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais) e Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas (R\$ 16.000,00 – dezesseis mil reais). O gestor das contas apresentou contraditório, protocolado sob o nº 35876-8/08 (fls. 227/263), justificando a ausência dos documentos do PROVOPAR, bem como encaminhou Termo de Cumprimento de objetivos da APMI, cópias das declarações de utilidade pública da APMI, Obra Mensagem da Paz e, em relação às demais entidades, informou que ainda não possuem declarações oficiais, mas que essas já estão sendo providenciadas, encaminhando, então, Declarações provisórias. Encaminhou, também, as certidões liberatórias do TC da APMI e, para as demais entidades, esclarece que está sendo solicitado o devido cadastro. Quanto aos demais questionamentos feitos pela unidade técnica, informou que os repasses para a AMCESDAR, o Bem-Estar Familiar e o Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas são contribuições mensais e não transferências voluntárias, anexando os empenhos feitos pelas entidades.

Examinando o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 4743/08 (fls. 270), verifica que os documentos anexados sanam as irregularidades apontadas.

Porém, aponta que foram repassados, em 2007, valores consideráveis para a APMI, no montante de R\$ 702.731,47 (setecentos e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) e, considerando-se que as atividades-fim da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, entende que a municipalidade deve apresentar suas justificativas, informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados dessas parcerias e, ainda, qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca desses repasses.

O gestor das contas apresentou contraditório, protocolado sob o nº 50572-8/08 (fls. 273/284), anexando a Lei nº 1.064/2004 que autorizou o repasse para a APMI referente ao programa Saúde da Família, a Lei Municipal nº 1.093/2005 e a Lei nº 1.140/2006 que criam empregos públicos na estrutura da Prefeitura Municipal.

Em resposta ao questionamento apontado pela DAT, quanto ao repasse de valores consideráveis, o Município informa que dos R\$ 702.731,47 (setecentos e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) repassados para a APMI, R\$ 566.489,74 (quinhentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 101.724,39 (cento e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) são referentes ao convênio nº 02/2007 e R\$ 34.517,34 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), são prestações de serviços continuados do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do convênio nº 14/2007.

O repasse de R\$ 34.517,34 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) é oriundo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para atendimento ao Projeto Conviver, destinado aos idosos e ao Projeto de Qualificação Profissional das Famílias. No primeiro projeto, são atendidos mensalmente 94 idosos, já, no segundo, são atendidas, aproximadamente, 275 famílias com crianças de 0 a 6 anos em situações de vulnerabilidade econômica.

Justifica que os valores repassados para a APMI, no valor total de R\$ 668.214,13 (seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e treze centavos), foram utilizados no pagamento de médicos e outros profissionais do Programa Saúde da Família – PSF

Comprova que a transferência efetuada é decorrente de autorização legislativa (Lei nº 1.064/2004), esclarecendo que, na época, a Prefeitura não dispunha de profissionais de saúde em número suficiente para atendimento do PSF. Anexa as Leis nº 1.93/2005 e nº 1.140/2006, que criam o emprego público e dispõem sobre o número de vagas para atendimento dos programas.

Também afirma que procedeu à efetivação de concurso público e convocação dos aprovados a partir de fevereiro de 2007, reduzindo o repasse feito à APMI e que, a partir do segundo semestre de 2007, o convênio com a APMI já estava reduzido, permanecendo em atividade somente alguns contratados que se encontravam em licença maternidade e tratamento de saúde, bem como continuava em atividade somente uma equipe do PSF, aguardando a substituição dos profissionais por outros que seriam contratados diretamente pela Prefeitura por meio do emprego público.

Finalmente, afirma que em agosto de 2008 conseguiu encerrar definitivamente o convênio com a APMI para manutenção do programa PSF, com todo pessoal contratado pela própria Prefeitura Municipal por meio de emprego público, cessando definitivamente a forma até então utilizada.

DA MANIFESTAÇÃO DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 285/291, considerando ser este o primeiro ano em que é realizada a análise das prestações de contas de transferências municipais, excepcionalmente, aceita as justificativas apresentadas. Entretanto, recomenda que o Município de Imbituva, ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município, adotando medidas para a descontinuidade do convênio firmado, uma vez que a atuação da APMI na área da saúde pode caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra. Essas atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão-somente de forma complementar.

Alerta que, nas análises que serão procedidas para os exercícios vindouros, a continuidade de tal conduta ensejará a desaprovação das contas, com a responsabilização do agente público ordenador das despesas, e opina pela regularidade das contas e também apresenta roteiro de sugestões, com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 18548/08 (fls. 292/294), considerando a manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas, alertando a municipalidade para a adequação das prestações de contas futuras às normativas desta Corte, sob pena de irregularidade das contas.

VOTO

Da análise dos documentos, observo o valor expressivo repassado à APMI do Município, porém, devidamente esclarecido pelas justificativas apresentadas pelo Interessado e, também, pelo encerramento do convênio para a manutenção do Programa Saúde da Família o:– PSF.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, devendo ser observadas as recomendações propostas pela unidade técnica, sendo a ressalva referente ao repasse em valor expressivo feito à APMI do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 7080/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, devendo ser observadas as recomendações propostas pela unidade técnica, sendo a ressalva referente ao repasse em valor expressivo feito à APMI do Município, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008 – Sessão nº 47.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2306/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 235476/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 49.409,95. AUSENTE O TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 49.409,95 (quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais, noventa e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo pagamento de bolsa auxílio (Guarda Subsidiada) e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, emitiu a Instrução nº 6.412/2007, fls. 46 a 48, ressaltando que a prestação de contas refere-se às despesas efetuadas durante o exercício financeiro de 2.006, no valor de R\$ 4.000,00. Ainda, que dos documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que a Municipalidade não observou o disposto no art. 34 da Resolução nº 03/06-TC, em vigor desde 02/11/06, ao formalizar a prestação de contas, estando ausente, inclusive, Termo de Cumprimento dos Objetivos e/ou de Compatibilidade Físico-Financeira, além de estar expirado desde 30/04/07 a vigência do convênio.

Em razão disso, através do Ofício nº 2.656/07-OCN-DAT, fls. 50, foi citado o Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito Municipal, que apresentou nova documentação por meio do protocolo nº 55884-4/07, fls. 51 a 57, entre as quais: cópia da Resolução conjunta nº 025/2007, que prorrogou a vigência do convênio. Em consequência, os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.621/07, fls. 59.

Decorrido o prazo, os autos foram novamente instruídos pela Unidade Técnica, fls. 63 a 65, Instrução nº 4.493/08, que noticiou o seguinte: “foram comprovadas despesas no valor de R\$ 47.270,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais), todas referentes ao pagamento de bolsa auxílio (Guarda Subsidiada em Família Substituta) e nenhuma com aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, demais itens componentes do objeto do convênio, havendo ainda uma devolução ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 12.444,50 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).”

Destaca que não consta dos autos o Plano de Aplicação, devidamente aprovado pelo órgão repassador dos recursos, discriminando os valores correspondentes à cada item do objeto do convênio, o que torna impossível aferir a exatidão dos valores despendidos com o pagamento da bolsa auxílio. Ainda, ausente qualquer justificativa à respeito da não execução dos outros itens, bem como a devolução do saldo não utilizado ao Tesouro do Estado. Volta a ressaltar a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, mesmo que parcial, das despesas comprovadas, de emissão do órgão repassador dos recursos.

Em atendimento ao Ofício nº 1.895/08-OCN-DAT, fls. 67, o Sr. Amauri Cezar Johnson, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo nº 45546-1/08, fls. 68 a 85, esclarecendo que providências estavam sendo tomadas para a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Anexou o Plano de Aplicação, bem como GR-PR referente ao recolhimento do saldo de R\$ 17,15 (dezessete reais, quinze centavos). Ainda, as fls. 74 a 85, “recibos de pagamentos” efetuados no período.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução conclusiva de nº 7.542/08, fls. 86 a 88, a Diretoria de Análise de Transferências informou que decorridos mais de dois meses da última manifestação do interessado, permanece ausente o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Concluí, opinando pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento parcial de valores, no montante de R\$ 47.270,00 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.434/08, fls. 89 e 90, quanto ao mérito, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas. Todavia, diverge no que diz respeito ao montante a ser devolvido, expondo o seguinte: “o valor a ser ressarcido importa em R\$43.639,35. No caso, não computamos como montante a ser devolvido aquele relativo à contrapartida aplicada pela municipalidade. Partindo-se dos dados constantes da Instrução nº. 4493/08-DAT, às fls. 63, verificamos que o montante repassado de R\$ 49.409,95, adicionado aos rendimentos financeiros de R\$ 6.690,84 totalizam R\$56.100,79. Descontando-se deste valor o que já foi devolvido relativo ao saldo não utilizado (R\$ 12.444,50 e R\$ 16,94), temos que o valor a ser ressarcido importa em R\$ 43.639,35.”

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo o Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que inviabiliza a análise da efetiva aplicação dos recursos.

Em face de todo o exposto, porém, acompanhando o Parecer nº 19.434/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 49.409,95 (quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais, noventa e cinco centavos);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 43.639,35 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais, trinta e cinco centavos), devidamente atualizados, de responsabilidade solidária, do Município de Rio Branco do Sul e do Sr. Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235476/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Rio Branco do Sul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 49.409,95 (quarenta e nove mil, quatrocentos e nove reais, noventa e cinco centavos);

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 43.639,35 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais, trinta e cinco centavos), devidamente atualizados, de responsabilidade solidária, do Município de Rio Branco do Sul e do Sr. Amauri Cezar Johnsson, Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2313/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 472315/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : SILVIA ESPINDULA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 44.531,11. DESPESAS EFETUADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO – PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DE COMPETÊNCIA DO MÊS 06/2008. AUSÊNCIA DO TERMO DE CONVÊNIO INICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PRECEDENTES. Trata de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro 2008, no valor de R\$ 44.531,11 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais, onze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.800/08, fls. 47 a 49, opina pela regularidade das contas em questão, ressalvando a realização de despesas após a vigência do convênio (30/06/2008). Todavia, notícia que os referidos pagamentos referem-se a pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2006, pertencentes, portanto ao período do convênio. Ainda, ressalta a ausência do Termo de Convênio Inicial.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.367/08, fls. 50 e 51.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese as despesas realizadas após a vigência do convênio, verifica-se que refere-se ao mês de competência 06/2008, portanto, pertencentes ao objeto conveniado. Ressalte-se, ainda, a não apresentação do Termo de Convênio Inicial. Desta forma, acompanhando a Instrução nº 7.800/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.367/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 44.531,11 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais, onze centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 472315/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva a presente transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 44.531,11 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais, onze centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2315/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 359996/06

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO – 28/11/1990. BAIXA DO PROCESSADO, DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA ARQUIVAMENTO. ADMISSÕES APRECIADAS PELO ACÓRDÃO Nº 1.071/08-PRIMEIRA CÂMARA. PERDA DE OBJETO DOS AUTOS.

Trata de admissão de pessoal efetivada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, via Concurso Público, homologado em 28/11/1990, para provimento do cargo de Professor de 1ª a 4ª séries.

Após análise da documentação apresentada, bem como de diligências demandadas, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 16.022/08, fls. 32, notícia que as referidas admissões já foram apreciadas nos autos nº 22518-0/05-TC, que originou o Acórdão nº 1.071/08-Primeira Câmara. Em consequência, opina pela baixa do processado e arquivamento do feito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.515/08, fls. 36.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando os Pareceres nºs 16.022/08 e 19.515/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado à origem, para fins de arquivamento, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que as admissões em apreço foram objeto de análise no Acórdão nº 1.071/08-Primeira Câmara (processo nº 22518-0/05).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 359996/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa do processado à origem, para fins de arquivamento, tendo em vista a perda de objeto, uma vez que as admissões em apreço foram objeto de análise no Acórdão nº 1.071/08-Primeira Câmara (processo nº 22518-0/05), de acordo com os Pareceres nºs 16.022/08 e 19.515/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 06 de janeiro de 2.0098.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 16/12/2008 a 05/01/2009

Total de processos distribuídos no período: 416

05/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

660731/08 - LESSIR CANAN BORTOLI - HGH
660758/08 - ALBERTO BACCARIM - MRMS
661568/08 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - AML
662491/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HEB
662556/08 - LESSIR CANAN BORTOLI - CMNS
662670/08 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
662700/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS
662734/08 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML
663560/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG
664117/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - MRMS
664133/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HGH
664141/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - FAMG
664435/08 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - MRMS
544/09 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HGH
560/09 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - MRMS
684/09 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS

CERTIDÃO

1672/09 - MAURICIO YAMAKAWA - HEB

CONSULTA

664443/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

661525/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - CMNS
661622/08 - VILMAR MAZZETTO - FAMG
661665/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - AML
661720/08 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
661738/08 - JOSÉ SOLLAK - CMNS
661819/08 - HUGO BERTI - MRMS
661983/08 - RAFAEL GRECA DE MACEDO - AML
662416/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - CMNS
662432/08 - TANIA LOBO MUNIZ - MRMS
662459/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - FAMG
662530/08 - ELIR DE OLIVEIRA - AML
662564/08 - ELSON MUNARETTO - HGH
662580/08 - VILMAR CORDASSO - HGH
662742/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
662750/08 - JOSE CLAUDIO POL - SRVF
662947/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - AML
662963/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HEB
662980/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - HGH
663218/08 - PEDRO LEANDRO NETO - MRMS
663250/08 - ANA MARIA MORAES GOMES - HGH
663269/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - AML
663773/08 - OSMAR MAIA - FAMG
664109/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HEB
1508/09 - VALENTIN JOSÉ MARTIGNONI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

144118/01 - WANDERLEY ALVES DA COSTA - MRMS

RECURSO DE REVISTA

639724/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MRMS

REPRESENTAÇÃO

662025/08 - MUNICÍPIO DE PIRÁÍ DO SUL - FAMG
662033/08 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - FAMG
662041/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
662092/08 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - FAMG
663129/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

663382/08 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - HEB

16/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

650205/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
650230/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - MRMS
650353/08 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
650647/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - AML
651333/08 - EUCLIDES PASA - AML
651350/08 - EUCLIDES PASA - CMNS
651554/08 - JOSÉ PASZCZUK - HGH
651635/08 - LAERCIO MARCELO NASS - HEB
651660/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS
652046/08 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
652526/08 - DECIO SPERANDIO - HGH
652542/08 - DECIO SPERANDIO - AML
652593/08 - DECIO SPERANDIO - FAMG

APOSENTADORIA

635044/08 - OSVALDO MONTEIROS SANCHES - HEB
636660/08 - LAZARO DE PADUA - AML
636997/08 - LUIS FREDERICO OTTMANN - MRMS
637667/08 - DORALICE SOARES DA SILVA - AML
637918/08 - GILCIMINA SMIESKI - HGH
640480/08 - VERA LUCIA MACIEL UCHOA - HGH
640498/08 - ANTONIO NELSON ADAMO COCENSA - CMNS
640820/08 - ELZA FATIMA NOGUEIRA - HEB
641451/08 - DANIEL RODRIGUES RAIMUNDO - FAMG
641540/08 - MARIA DO ROSARIO LAVERDI MARINI - HEB
641575/08 - CARLOS ALBERTO PORTO DA SILVA - AML
641737/08 - FELICIA TOLEDO DE PAIOLA - FAMG
642474/08 - MARIA TERESA DA COSTA CARDOSO - MRMS
643179/08 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS - HEB
643322/08 - OSVALDO ROSA DA SILVA - CMNS
643500/08 - DOUGLAS HURRICANE SZESZ - CMNS
643560/08 - CLEUZA GONÇALVES PERCEL - MRMS
645082/08 - ELZA SIMÕES BALTAZAR BISCONCIN - HEB
645112/08 - MARIA DE LOURDES POLICARPO - CMNS

CONSULTA

648391/08 - VANDERLEY ROSA EDLING - CMNS

DENÚNCIA

111106/07 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - FAMG

IMPUGNAÇÃO

215423/04 - ADRIANA LOPES BELLO - HEB
216489/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - CMNS
216519/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HEB

PENSÃO

631073/08 - VILSON LUIZ CONTE - MRMS
631650/08 - OCTAVIO COLAÇO DA VEIGA - AML
633203/08 - DONIZELA SIENKIEWICZ - AML
633351/08 - MANFREDO CARLOS VOSS - MRMS
633459/08 - CELINA GUSATTO BELOKUROWS - FAMG
636520/08 - ELVIRA DEMARQUE DO AMARAL - HEB
637764/08 - ADELAIDE IZABEL DE MOURA CASASSA - AML
639198/08 - DOSOLINA POIER BEVILAQUA - FAMG
641648/08 - JAIR ANTONIO KALIL - MRMS
641702/08 - MARIA MOURA DA SILVA - HEB
641826/08 - INES PINZL - MRMS
641842/08 - CARMEN SUELI GBUR DA SILVEIRA - FAMG
641893/08 - RUY ANTONIO ROMAGNA - HGH
641931/08 - RILDO MOREIRA DA SILVA - MRMS
641958/08 - MARIA APARECIDA ROSA - HEB
643063/08 - ELIO ANTONIO DE GOUVEIA - HGH
643985/08 - JOÃO BATISTA VIANA - MRMS
643993/08 - ZILDA DE SOUZA LOPES MACHADO - HEB
644000/08 - EMILIO MEDENSKI - CMNS
644027/08 - ERCIO DANAS - FAMG
644043/08 - DARCI CALEFI - CMNS
645309/08 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

648529/08 - CLEUSA MOLINI ORMENEZE - HGH
650213/08 - DARIO BORTOLINI - HGH
650701/08 - JOÃO ORESTES FENKER - FAMG
651678/08 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HEB
651708/08 - DECIO SPERANDIO - MRMS
651767/08 - DECIO SPERANDIO - HEB

651848/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HEB
651988/08 - BENICIO APARECIDO LUIZ - CMNS

RECURSO DE REVISTA

635176/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - AML

REPRESENTAÇÃO

650914/08 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

651007/08 - JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA - HEB
651023/08 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - FAMG
651031/08 - ELZA APARECIDA SUTIL - HGH
651040/08 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - FAMG
651058/08 - DILCEU BONA - AML
651066/08 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - HGH
651074/08 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - HEB
651082/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - HEB
651104/08 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - FAMG
651112/08 - PLÍNIO STUANI - CMNS
651120/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - MRMS
651139/08 - MANOEL AGUILAR FILHO - HGH
651147/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - MRMS
651155/08 - JULIO CESAR PONCIANO - MRMS
651163/08 - VILMAR MAZZETTO - AML
651171/08 - JORGE ABOU NABHAN - HGH
651180/08 - MARIENE REBEQUE CRISTO - AML
651198/08 - GILVAN LUIZ HANSEN - CMNS
651201/08 - JULIO FLAVIO BALKOWSKI JUNIOR - HEB
651210/08 - BENICIO APARECIDO LUIZ - AML
651228/08 - VALDECI SANTOS - AML
651236/08 - GEOVANE DE OLIVEIRA LOPES - AML
651244/08 - SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA - CMNS
651252/08 - NEIDE RAMIRO PALMIERI - FAMG
651260/08 - GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - HEB
651279/08 - MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO - AML
651287/08 - MARA REGINA PINHEIRO - AML
651295/08 - FRANCISCO EUDES DA SILVA - CMNS

17/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

69851/04 - IVENS SIMÃO - HGH
158560/04 - IVENS SIMÃO - HGH
235432/04 - IVENS SIMÃO - HGH
455530/04 - IVENS SIMÃO - HGH
503780/04 - IVENS SIMÃO - HGH
652607/08 - DECIO SPERANDIO - AML
652623/08 - DECIO SPERANDIO - HGH
652984/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - HGH
652992/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - HGH
653565/08 - ARNALDO ROSSATO - TBC
653590/08 - ARNALDO ROSSATO - TBC
653816/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - CAC
653824/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - MRMS
653859/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
653921/08 - ARNALDO ROSSATO - TBC
654197/08 - MARIO BONALDO - FAMG
654200/08 - ROBERTO ADAMOSKI - FAMG
654251/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH

APOSENTADORIA

645066/08 - ISOLDA REGINA PEREIRA RODRIGUES - CMNS
646933/08 - THELMO OLISAR SANTOS SILVEIRA - AML
646941/08 - ÂNGELA TREVISAN ZACHARIAS - HEB
646968/08 - GETÚLIO FLORINDO DE ARRUDA - HEB
646984/08 - OZÉLIA KLEINSCHMIDT - HGH
646992/08 - LORIMER MATTOS DE SOUZA - MRMS
647000/08 - IVO FERNANDES APOLINÁRIO - HGH
647069/08 - IVALDIR BASTOS KLUG - MRMS
647077/08 - CLARICE PETRY - HGH
647123/08 - EULI MARIA CANETTE KLUG - HEB
647131/08 - DIVA ROCHA DE OLIVEIRA - MRMS
647158/08 - ELIZABETH HABIB - AML
647166/08 - NEIDE LOURENÇO KLAGENBERG - AML
647182/08 - DINACI ROCHA DIAS - HGH
647190/08 - APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO ALBERTO - MRMS
647212/08 - MARLI ESCAVRON DE CASTRO HOLMER - MRMS
647220/08 - RUTH XAVIER - CMNS
647239/08 - ELIANIZ PEREIRA DOS SANTOS - HEB
647247/08 - TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA - FAMG
647255/08 - ERONDINA ROSA DOS SANTOS - CMNS
647263/08 - ANTONIO GERALDO EBERT - HGH
647271/08 - LEOLINA DE SOUZA DOS REIS - MRMS

647280/08 - FLORA MARTENOV DE LARA - MRMS
647298/08 - BERNADETE JACOSKI JAVOROSKY - HGH
647301/08 - NEIDE GONÇALVES DA SILVA - FAMG
647310/08 - SACHIEL MENIN GEREMIAS - HGH
647328/08 - JORGE AFONSO DE FREITAS - HGH
648553/08 - EDUARDO LUIZ DA ROCHA FILHO - MRMS
648561/08 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA - AML
648596/08 - NEUSA MARIA GOMES SPÓSITO - HGH
648618/08 - JOSÉ MARQUES - HEB
648715/08 - IVANIRA BERNARDI - HEB

CERTIDÃO

653018/08 - LUIZ CARLOS BLUM - HEB

PENSÃO

644132/08 - OGELCIRA BENEDITA PINTO ALVES - MRMS
646976/08 - LUZIA TORQUATO DOS SANTOS - HGH
647140/08 - ANTONIA PEREIRA FOGAÇA - AML
647204/08 - ANA MARTINS PIRES - FAMG
647344/08 - ROSA TEIXEIRA ALVES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

653638/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS
653875/08 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - MRMS
653905/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - CMNS
654170/08 - ASSIS CANELLO - FAMG
654243/08 - JOSE DECINEO CATANEO - AML

RECURSO DE REVISTA

580126/08 - VITOR HUGO ZANETTE - MRMS

REPRESENTAÇÃO

597673/08 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

648863/08 - IBRAINS SOARES ANDRADE - HEB
648944/08 - ROSÁRIA BATISTA SCHIAVON - MRMS

18/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

655754/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HEB
655762/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - HGH
656106/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
656580/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - AML
656599/08 - DARCI SCHMOELLER - MRMS
656726/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS

APOSENTADORIA

640854/08 - ADELIA APARECIDA ALVES DA MATA - MRMS
645589/08 - JULIA DOS SANTOS XAVIER - HEB
645767/08 - MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO - FAMG
645775/08 - JUSTINA DA COSTA SABINO - CMNS
645902/08 - SANTIAGO ALVES DE QUADROS - FAMG
645910/08 - AMADOR VILLACORTA MOSQUEIRA - MRMS
646925/08 - MARIA IVONETA BORGES - HGH
647018/08 - MOISES SANTANA DE ARRUDA - MRMS
647026/08 - DIRCE CUBAS TARASKA - HEB
647034/08 - ANA IZABEL ROBASKIEWICZ MICHALSKI - AML
647042/08 - HELIA VILLELA DA SILVEIRA - MRMS
647050/08 - FRANCISCO DOS SANTOS - HEB
647336/08 - ELIANE DO ROCIO DEMIO - FAMG
647352/08 - JOAQUIM SABINO DA SILVA - MRMS
647379/08 - CLÉLIA RAMOS BOARÃO - HEB
647409/08 - ELAINE GUEDES NUNES - HEB
647433/08 - LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES - FAMG
647441/08 - IRACEMA FAVARO - MRMS
647484/08 - AUGUSTINHO JOAQUIM DO NASCIMENTO - MRMS
647751/08 - ELISEU ANTONIO RIBEIRO - AML
647760/08 - VÂNIA RITA MACHADO SPANHOL - AML
647778/08 - REGINA MARIA ROTHEN - MRMS
647786/08 - PEDRO VICENTE MAXIMIANO - HGH
647794/08 - DHORA ELENA SOUZA MILANO - AML
647808/08 - VICENTE DE OLIVEIRA - CMNS
647824/08 - JOSÉ PEDRO DOS SANTOS - HEB
647840/08 - ANA LUCIA DOS REIS BRAGA - CMNS
647859/08 - ATAIDE BUENO DOS SANTOS - MRMS
647867/08 - JOÃO BUENO RODRIGUES - CMNS
647875/08 - HAMILTON ALVES BANDEIRA - HEB
647948/08 - IDE MARIA DE SOUZA - HGH
647956/08 - JAEI RAMIRO - HGH
647964/08 - ROGERIO SILVERIO - AML
647999/08 - MARLEINE QUADROS DE ASSIS - FAMG

648537/08 - SAULO RIBEIRO DE ALMEIDA - HEB
648642/08 - EUGENIO EMILIO JOSE TREVISAN - FAMG
648677/08 - MARIA APARECIDA XAVIER - HEB
648782/08 - TERESINHA LEONILDA BOATTO FERNANDES LOPES - HEB
649363/08 - ALCIDES VILAS BOAS FILHO - MRMS
651490/08 - ANTONIO FAUSTINO MARZOLLA - MRMS
651740/08 - CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO - MRMS
651910/08 - LUZIA DOS SANTOS CATARINO - AML
651937/08 - MARIA LUZIA LOURENÇO FILHA - FAMG
651945/08 - JOÃO PEDRO TORRES - CMNS
653549/08 - CLEUZA PINHEIRO DE SOUZA PASQUINI - CMNS
653573/08 - MANOELITA SIMONI DA SILVA - FAMG
653891/08 - SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - AML
653913/08 - EDITHE MODANESE RIGOTI - MRMS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

618107/08 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG
642440/08 - MARIANO DE MATOS MACEDO - HGH

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

655290/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MRMS

IMPUGNAÇÃO DE ATO

61249/04 - JORGE ANDRE MELO - FAMG

PENSÃO

641877/08 - ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA - FAMG
644035/08 - BRONISLAU KOVALCZUK - HEB
645937/08 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS - FAMG
645945/08 - ROSALINA XAVIER GARCIA - CMNS
645970/08 - JOSE MARCANTE FERREIRA - HEB
646887/08 - BERNADETE DRABESKI STEMPINHAKI SANTOS - AML
647085/08 - ALINE DE FATIMA DOS SANTOS - CMNS
647093/08 - NERI DOS SANTOS - FAMG
647387/08 - VICTORIA SUKLA DOS SANTOS - HEB
647395/08 - JOSEFA INACIO DA SILVA DE MELO - HGH
647417/08 - TEREZINHA RIBEIRO BATISTA SANTOS - AML
647468/08 - MARIA FRANCISCA PAQUET DE PAULA SANTOS - HEB
647476/08 - MARIA JOSE DE FARIAS SANTOS DEA - HGH
647832/08 - LEOPOLDINA BUENO CHIQUITTI - MRMS
647930/08 - ENEDINA DE OLIVEIRA - MRMS
647972/08 - NELSON JOSE BOSIO - CMNS
647980/08 - MARIA INEZ PAIXAO CORREA - HEB
648588/08 - LINEU VARDENSKI - HGH
649002/08 - ROSEMARI MONTEIRO - HEB
649010/08 - ALZIRA MIRANDA - MRMS
649126/08 - MÁRCIA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA TRISTÃO - MRMS
649169/08 - DIRCE COSTA GABRIEL - MRMS
649177/08 - JACIRA TEREZINHA VAIS - HEB
649193/08 - NELSON SETTI - MRMS
649258/08 - GERALDO DA SILVA ROSA - CMNS
649274/08 - GILCIMERI BIANCHI PEDRONI - FAMG
649355/08 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS - FAMG
650752/08 - NEIDE BONATO GUEBUR - HGH
650841/08 - ZAIRA BRASÍLIO DE OLIVEIRA - AML
650868/08 - LUZIA CASATI CANELI - HGH
650876/08 - UWALTON FERREIRA DE SOUZA - FAMG
650892/08 - OSWALDO SIQUEIRA - HGH
650957/08 - ALICE DO NASCIMENTO CALIXTO - AML
651899/08 - MARIA APARECIDA VICENTE - FAMG
651902/08 - IOLANDA MARCHIAFÁVEL - MRMS
652771/08 - LEONARDO PLANTÉS - CMNS
652780/08 - MARIA DE LOURDES ANDRADE ANATER - MRMS
652798/08 - LEONY BITTENCOURT MOURA - HEB
652810/08 - ANTONIO PAULO DA COSTA FERNANDES - FAMG
652836/08 - CAMILLY VITÓRIA NASCIMENTO - CMNS
653263/08 - EDJANE BASTOS DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

655878/08 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
656157/08 - LUCIANA GRACIELE ILKIU CECCATTO - FAMG
656203/08 - SERGIO AUGUSTO WOSGRAU - CMNS
656394/08 - CLORIS MONTEIRO - AML
656491/08 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - MRMS
656718/08 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
656955/08 - ALAIDE DO CARMO CONSENTINO - AML
657072/08 - JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

623011/08 - CICERO SOARES - FAMG
635168/08 - CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI - HGH

RECURSO DE REVISTA

586361/08 - MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES - MRMS

645481/08 - MUNIR KARAM - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

352174/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - AML

REPRESENTAÇÃO

656467/08 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

657080/08 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

655037/08 - HEINZ GEORG HERWIG - HEB

RESERVA

646909/08 - OSVALDO APARECIDO BENTO - FAMG

19/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

657307/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - AML
657331/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HGH
657404/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML
657412/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - MRMS
657455/08 - JOÃO ORESTES FENKER - AML
657471/08 - JOÃO ORESTES FENKER - MRMS
657862/08 - BENEDITO MARTINS GOMES - CMNS
658699/08 - EDSON WASEM - CMNS
658966/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HGH
659105/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HGH
659261/08 - WILSON BAUMEL PIEL - HGH

PENSÃO

647450/08 - MARTHA CIESLAK SCHOREDER - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

655894/08 - EDNO GUIMARÃES - AML
656874/08 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - FAMG
658044/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - MRMS
658168/08 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
658176/08 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
658427/08 - ELIANE REGINA PESCK SOARES - FAMG
658796/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
658893/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - HEB
659121/08 - AUGUSTO MOROCINES DARCIM - HEB

RECURSO DE REVISTA

648685/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - AML
648766/08 - AILTON JOSE DE FARIA - MRMS
653417/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - FAMG
653980/08 - LILIAN DA ROSA CORDEIRO - AML
654650/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

658613/08 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

654812/08 - IVENS ZSCHOERPER LINHARES - HEB

22/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

659334/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH
660766/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - AML
660774/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - MRMS

APOSENTADORIA

648006/08 - SANDRA LENARA NUNES DE CARVALHO - HEB
648049/08 - SIRLENE MILANI GEHRKE - AML
650248/08 - IRENI VIEIRA MACHADO - FAMG
650256/08 - NILCEIA LOPES DOS SANTOS - FAMG
650272/08 - FELIPA DA SILVA GONÇALVES - FAMG
650280/08 - GILBERTO DONIZETTI ZANUTTO - HEB
650477/08 - VERONICA COLODA ROVARIS - HGH

650515/08 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA - HEB
650523/08 - ALOISIO DE CASTRO - FAMG
655126/08 - ALAÍDE DAMASCENA SILVA - MRMS
655134/08 - GILMAR PEREIRA - HGH
655142/08 - ZONILDA LUZIA SANTOS - MRMS
655169/08 - MARLEINE QUADROS DE ASSIS - FAMG
655193/08 - EDILMARI DE ARAÚJO SILVEIRA - AML
655215/08 - SIDNEY DE LIMA - FAMG
655266/08 - BONIFÁCIO FORQUIN - CMNS
655355/08 - RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI - MRMS
655363/08 - EDITH VIEIRA DE ANDRADE - HEB
655380/08 - ROSEMARY KWIATKOWSKI - CMNS
655398/08 - LÚCIO RENATO LEITÃO - FAMG
655436/08 - SILVIA MARIA GOMES DE ROSSI - FAMG
655444/08 - ANGELINA HOLOVATY - HEB
655932/08 - JURACI CORRÊA - HEB
655959/08 - LINDAMIRA DA ROCHA CRUZ - HEB
656165/08 - DONIZETE LOURENÇO - HEB
656289/08 - BOAVENTURA FAUSTINO BUENO - FAMG

CERTIDÃO

660626/08 - JOSE BAKA FILHO - HGH

PENSÃO

644019/08 - LEILA MARIA FAVORETTO SPAGOLLA - FAMG
648022/08 - LEILA MARA CORREA DOS SANTOS - CMNS
650361/08 - MARIA DE LOURDES PI FLORES - HEB
650388/08 - ANGELA HANKE LIMA - HEB
650396/08 - PAULINA NASCIMENTO DE CASTRO - MRMS
650426/08 - EURILDES DA COSTA GIORDANI - AML
650434/08 - LUIZ DALLACOSTA - MRMS
650442/08 - OLGA STELE VIANTE - AML
650760/08 - JOÃO LUIZ ZUBER - FAMG
650779/08 - MARIA DE LOURDES FERNANDES - CMNS
655118/08 - URSULINA DE SOUZA - CMNS
655150/08 - VALVÍDIA KLUG DOS SANTOS LIMA - HEB
655207/08 - ROZÉLIA APARECIDA HOFFMANN - MRMS
655401/08 - ESTER DE OLIVEIRA KUCZYNSKI - AML
655410/08 - ANA DA SILVA LEME - AML
655908/08 - ELZA ALVES DE LIMA SIQUEIRA - HEB
656440/08 - ELISANDRA CRISTINA MARQUES - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

659148/08 - MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA - FAMG
659270/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - HGH
659288/08 - NALINEZ ZANON - CMNS
659296/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HEB
659300/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - CMNS
659423/08 - MARILENE BIZZI GONCALVES - FAMG
659938/08 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
660529/08 - JOAO MARIA COSTA - FAMG
660537/08 - IRINEU DZIERVA - HEB
660642/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - HEB
660863/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - MRMS
661053/08 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

661100/08 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 16/12/2008 a 05/01/2009
Total de processos distribuídos no período: 46

05/01/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

316460/05 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

237006/08 - LUIZ DE LIMA - HEB
606770/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS

16/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

630077/08 - JAIME ROSSI - AML
630085/08 - JAIME ROSSI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

467435/08 - SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO - CMNS
468717/08 - NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - HGH
471050/08 - LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

110469/01 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - CMNS
150512/08 - JOSENEI ORTIZ - CAC
156375/08 - MARCELO ROBERTO RAAB - MRMS
156391/08 - REGINA CELI LOPES GOLINELLI - MRMS
158084/08 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - CAC
165285/08 - LOURIVAL PESTANA - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

469876/07 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - HGH

17/12/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

42141/05 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CMNS
194571/06 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CMNS
207620/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CMNS

18/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

361319/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

200087/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB
210805/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - MRMS
312128/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB
279272/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB
599960/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

155278/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - CAC
143850/08 - VALFREDO DZAZIO - CAC
153961/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CAC
154011/08 - EDIMIR JOSE DE PAULA - CAC
154038/08 - RONALDO LUCAS BECHER - CAC
154054/08 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - CAC
154119/08 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - CAC
156367/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - CAC

19/12/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

350788/01 - VLAUMIR RODRIGUES - JTL
206182/07 - VILSON SCHWANTES - JTL

APOSENTADORIA

7741/05 - NEYDE MARIA MOREIRA - JTL

PENSÃO

510812/03 - ADRIANA GASOLA DA SILVA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

196856/05 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - FAMG
153627/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

165966/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - JTL
402992/07 - INARA CRISTIANE ALONSO - IZL
154941/08 - JOSÉ RIBAMAR KRUGER - IZL

RECURSO DE REVISTA

384361/03 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - JTL
505565/05 - LUIZ GUILHERME MARINONI - CMNS
94957/07 - NEWTON LUIZ PUPPI - IZL
359094/07 - GILBERTO SERPA GRIEBELER - FAMG
57070/08 - MARCOS ANTONIO BATISTA - MRMS

DP, em 6 de janeiro de 2009.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 469/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 576978/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 17 de setembro de 2008, para ser usufruída a partir de 1º de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 471/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 4.396.450,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01	
DA DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 471/08	RS 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas - TC	3190.9200	100 4.396.450,00
	TOTAL		4.396.450,00

REDUÇÃO ANEXO II		FL 01	
DA DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 471/08	RS 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC		
		33903031	100 40.000,00
		33903097	100 165.720,00
		33903099	100 38.760,00
		33903300	100 208.630,00
		33903500	100 24.100,00
		33903600	100 26.250,00
		33903700	100 135.000,00
		33903901	100 41.760,00
		33903902	100 220.000,00
		33903904	100 38.100,00
		33903906	100 342.500,00
		33903907	100 25.000,00
		33903908	100 25.060,00
		33903909	100 750,00
		33903911	100 35.000,00
		33903912	100 370.000,00
		33903913	100 184.000,00

33903914	100	100.000,00
33903916	100	52.500,00
33903917	100	52.400,00
33903920	100	46.960,00
33903922	100	30.600,00
33903924	100	103.540,00
33903926	100	1.050,00
33903927	100	41.210,00
33903929	100	3.710,00
33904700	100	10.500,00
33903939	100	77.920,00
33903941	100	600.000,00
33903946	100	44.000,00
33903954	100	514.490,00
33903997	100	398.550,00
33903999	100	275.270,00
33909200	100	123.120,00
TOTAL		4.396.450,00

PORTARIA Nº 472/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01	
DA DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 472/2008	RS 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas - TC	3190.9200	100 10.500,00
	TOTAL		10.500,00

REDUÇÃO ANEXO II		FL 01	
DA DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 472/2008	RS 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas - TC	33900800	100 10.500,00
	TOTAL		10.500,00

PORTARIA Nº 473/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 255.310,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e dez reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO ANEXO I		FL 01	
DA DESPESA	ANEXO À PORTARIA Nº 473/08	RS 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR

2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	31909200	100	255.310,00
TOTAL				255.310,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº		FL 01
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		RS 1,00 REAL
0300		TRIBUNAL DE CONTAS		
0301		TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	44905100 Obra 1	100	75.000,00
		44905100 Obra 2	100	70.060,00
		44905100 Obra 3	100	73.500,00
		44905100 Obra 4	100	36.750,00
TOTAL				255.310,00

PORTARIA Nº 474/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 372.410,00 (trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e dez reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 474/08		FL 01
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		RS 1,00 REAL
0300		TRIBUNAL DE CONTAS		
0301		TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	31909200	100	372.410,00
TOTAL				372.410,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 474/08		FL 01
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		RS 1,00 REAL
0300		TRIBUNAL DE CONTAS		
0301		TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	44905200	100	372.410,00
TOTAL				372.410,00

PORTARIA Nº 476/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 476/08		FL 01
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		RS 1,00 REAL
0300		TRIBUNAL DE CONTAS		
0301		TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3932	100	1.000,00
TOTAL				1.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 476/08		FL 01
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		RS 1,00 REAL
0300		TRIBUNAL DE CONTAS		
0301		TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3941	100	1.000,00
TOTAL				1.000,00

PORTARIA Nº 477/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 649622/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALEXANDRE NORONHA DE BRUM, Matrícula nº 50.413-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 19 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 478/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 633688/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o § 1º, do artigo 8º, do Provimento 01/94, dispensa para amamentação de uma hora diária, à funcionária TATIANA OZORES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.139-0, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no período de 02 de dezembro de 2008 a 01 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 479/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 074/2008, de 18 de dezembro de 2008, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO CESAR SDROIEWSKI, Matrícula nº 50.586-2, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 480/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido na Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 480/2008		FL 01
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		RS 1,00 REAL
0300		TRIBUNAL DE CONTAS		
0301		TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas – TC	3190.9200	100	114.000,00
TOTAL				114.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 480/2008		FL 01
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		RS 1,00 REAL
0300		TRIBUNAL DE CONTAS		
0301		TRIBUNAL DE CONTAS		
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEEX	4490.5200	100	114.000,00
TOTAL				114.000,00

PORTARIA Nº 481/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 035/2008-GAML, de 19 de dezembro de 2008, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 447/2008, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 180, de 19 de dezembro de 2008, para determinar que a exoneração surta efeitos a partir de 14/01/2009, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 482/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 19 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 482/08	FL 01 R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.9200	100	685.500,00
		3390.3909	100	8.300,00
		3390.3924	100	12.300,00
		3390.3928	100	500,00
		3390.3929	100	1.000,00
		3390.3947	100	200,00
		3390.3951	100	200,00
		3390.3952	100	8.000,00
		3390.3954	100	4.000,00
	TOTAL			720.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 482/2008	FL 02 R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3190.1300	100	31.500,00
		3190.3400	100	10.500,00
		3390.1400	100	132.500,00
		3390.3002	100	24.000,00
		3390.3003	100	4.300,00
		3390.3004	100	17.500,00
		3390.3005	100	24.800,00
		3390.3007	100	13.000,00
		3390.3009	100	13.000,00
		3390.3011	100	7.500,00
		3390.3014	100	2.000,00
		3390.3015	100	2.000,00
		3390.3016	100	11.000,00
		3390.3017	100	1.500,00
		3390.3018	100	2.000,00
		3390.3019	100	16.000,00
		3390.3021	100	10.000,00
		3390.3023	100	3.800,00
		3390.3024	100	6.300,00
		3390.3025	100	2.200,00
		3390.3027	100	7.300,00
		3390.3028	100	1.000,00
		3390.3029	100	8.000,00
		3390.3031	100	12.100,00
		3390.3034	100	16.500,00
		3390.3097	100	90.000,00
		3390.3911	100	300,00
		3390.3913	100	3.000,00
		3390.3914	100	28.500,00
		3390.3918	100	132.700,00
		3390.3931	100	4.000,00
		3390.3941	100	9.000,00
		3390.3997	100	72.200,00
	TOTAL			720.000,00

PORTARIA Nº 1/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 551622/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, Matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 19 de fevereiro de 1999, para ser usufruída a partir de 05 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 2/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 001/09, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, datado de 05 de janeiro de 2009, resolve

EXONERAR

a pedido, ROBERTA MERHEB CALIXTO BARBOSA, Matrícula nº 51.367-9, do cargo (em comissão) de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo I-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 3/09

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06-TC, e o contido no Ofício nº 002/09-DRH, da Diretoria de Recusos Humanos, de 06 de janeiro de 2009, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência do candidato HUMBERTO GUARIZA ZOROB TOME, RG nº 64.213.610/PR e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, RG nº 3007050/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de janeiro de 2009.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 206580/01 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – PR

I – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções - DEX, para os ulteriores termos, com vistas ao arquivamento do processo, em razão do cumprimento integral do Acórdão 1529/07 - Pleno; II – Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 100188/01 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA- PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA- PR

I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. Laercio Barriquito, Ex-Prefeito Municipal de Cambira, gestão 97/00, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 19 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 254716/05 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR

DENUNCIANTE: D.V.P.

DENUNCIADOS: V.F.M.P. J.C., R.P.S. e S.M.M.S.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 264398/05 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609 e DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314)

À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, nos termos da quota ministerial, que acatei. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 649037/08 - TC

ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 2 de outubro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 539398/08 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA – PR

I - Oficie-se o Juízo Cível da Comarca de Marialva, com cópia da Informação nº 4503/08 - DIJUR, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 358/2008, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, archive-se. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 490690/08 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – PR

I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO: 151775/06 - TC

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: M.M.R.W.L.

I – À Diretoria de Protocolo – DP, para reatuação do processo como Denúncia, após, ouça-se a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público junto a este Tribunal, em razão do requerimento protocolado sob nº 641320/08-TC; II – Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 295398/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

DENUNCIANTE: M.S.R.

DENUNCIADO: E.A.F.P.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 497514/03 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

DENUNCIANTES: SR. NEREUVALDO DA SILVEIRA e OUTROS

DENUNCIADO: SR. REMI RANSSOLIN

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROOSEVELT ARRARES – OAB/PR Nº. 34.724, DR. RODRIGO AGUSTINI - OAB/PR Nº. 35.319, DR. ROGÉRIO HELIAS CARBONI - OAB/PR Nº. 37.227 e DR. VINICIUS HIROSHI TSURU - OAB/PR Nº. 37.875)

I - Recebo os presentes Embargos de Declaração, por TEMPESTIVOS; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 18 de dezembro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete**Artagão de Mattos Leão**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1825/08

PROCESSO Nº : 211856/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA

INTERESSADO : NEIVA LUZIA PUZZI MOSER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Após a apreciação do processo, verificou-se que a peça que materializou seu julgamento, qual seja a Decisão Definitiva Monocrática nº 1.705 de 25/11/2008, devidamente publicada nos Atos Oficiais nº 177, de 28/11/2008, possui erro material.

Considerando, que, na referida decisão, fls. 136, quando se mencionou o exercício financeiro de “2008”, o correto seria “2007”, faça a devida retificação.

Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 494904/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 4241/08

I - O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/01/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 637825/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 4242/08

I - O Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Giovanni Maffini, por meio do protocolo nº 64442-6/08, fls. 197, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 16/12/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 86717/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4245/08

O processo nº 8671-7/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 2.189 de 03 de dezembro de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 179, de 12 de dezembro de 2008, conforme certificação de fls. 107-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo n63972-4/08, fls. 108 e 109, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 412713/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 1/09

I – A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, na qualidade de acionista da SERCOMTEL – Serviço de Comunicação de Londrina, requer vistas dos autos nº. 412713/03, que versa sobre Relatório de Auditoria realizada na SERCOMTEL.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 236204/08

ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO : MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 2/09

I - O Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A., acima referido, por meio do protocolo nº 65269-0/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 07 de janeiro de 2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1516/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 465220/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : CELIO MARIUSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPOTI, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 255.871,51 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto a pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8846/08-DAT, fls. 154, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20967/08, às fls. 156.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CELIO MARIUSSI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1517/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 309781/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2002.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16413/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 19016/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1518/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 332220/08

ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (4º ao 6º colocado), Auxiliar de Laboratório (9º colocado) e Atendente (22º ao 26º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 001/2004.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18499/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 21248/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1519/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 124341/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 078/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 17704/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 21242/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1520/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 228414/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO : VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 145.008,92 (cento e quarenta e cinco mil, oito reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9068/08-DAT, fls. 134, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21516/08, às fls. 135.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1521/08 - GCHGH

PROCESSO N ° : 182686/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO : ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 222.219,58 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9114/08-DAT, fls. 189, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21518/08, às fls. 191.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ROBERTO ADAMOSKI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 34493/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : EDISON MENDES DE CAMPOS, ELIAS FARAH JÚNIOR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2825/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 156588/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2826/08

I. Defiro a citação do Município no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução nº 9312/08-DAT;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 573367/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2827/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64208-3/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122934/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2828/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 64259-8/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469465/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IZOLDE AMADORI LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2829/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20179/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629508/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2830/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 4468/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 488250/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3505/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : PEDRO MLAQUIAS DE BARROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2831/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 20160/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 35217-4/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637500/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2832/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 4440/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 159320/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629753/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2833/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 4479/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 206232/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 370160/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JEANETE CHRISTINA YAWOROWSKI CORDEIRO HONÓRIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2834/08

I. Em face do Acórdão n.º 1552/08, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 351305/08, encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237200/05

ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2835/08

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*

para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95974/08

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2836/08

III. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*

para manifestação;

IV. Após, retorne.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271901/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2837/08

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob n.º 656637/08 (fls. 218/229), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54488/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2838/08

I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte;

II - Remetam-se os autos à *Diretoria de Protocolo*, para nova autuação e sorteio de relator.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 640366/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 2839/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para levantamento dos valores devidos, nos termos da decisão contida no Acórdão n.º 1660/08 - Pleno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 360134/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2840/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 9314/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443927/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2841/08

I. Preliminarmente, oportuniza-se ao interessado prazo para o oferecimento de contraditório;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612270/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, VALTER

APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2842/08

I. Reitere-se o Ofício n.º 1374/08, oportunizando novo prazo para o contraditório;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330847/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 2843/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º 64997-5/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389378/02

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO

DESPACHO : 2844/08

I. Nos termos do item 3 da Resolução n.º 5766/05 (fls. 217), encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651031/08

ENTIDADE : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE

INTERESSADO : ELZA APARECIDA SUTIL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2845/08

I. Nos termos do art. 235 § 2º do Regimento Interno, encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para citação do responsável.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651139/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO : MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2846/08

I. Nos termos do art. 235 § 2º do Regimento Interno, encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para citação do responsável.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651171/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

INTERESSADO : JORGE ABOU NABHAN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2847/08

I. Nos termos do art. 235 § 2º do Regimento Interno, encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para citação do responsável.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651066/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2848/08

I. Nos termos do art. 235 § 2º do Regimento Interno, encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para citação do responsável.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257013/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO : NELSON CRIST

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2849/08

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º 64616-0/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626932/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2850/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 641176/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 228422/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO : VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 117.139,11 (cento e dezessete mil, cento e trinta e nove reais e onze centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9063/08-DAT, fls. 101, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21517/08, às fls. 103.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 2/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 610696/08

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : HUMBERTO DE MATOS CABRAL

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5307, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7829 de 16.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20250/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 21614/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 3/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 199879/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA ao FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 12.510,00 (doze mil, quinhentos e dez reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 9026 - Avaliação de Doses de Radiação e Procedimento Radiográfico Pediátrico em Hospitais do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 9186/08-DAT, fls. 85, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21565/08, às fls. 87.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SOLLAK, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 4/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 380610/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIRSE CABRAL

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 02, do Município de Curitiba, objetivando a inclusão da Gratificação de Serviços Extraordinários, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 114, publicada no Diário Oficial do Município nº 64 de 19.08.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19309/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 21505/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 5/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 609922/08

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO AGOSTINIS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5358, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7837 de 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19846/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 21542/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 6/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 601883/08

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ARNALDO VALENHES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Eglea Volp Valenhes, falecido em 19.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64073/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7808 de 17.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20206/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 21617/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 7/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 119674/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO : NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 19.380,36 (dezenove mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis reais), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6066/08-DAT, fls. 161, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21475/08, às fls. 163.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. NEUTON DE OLIVEIRA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 8/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 612087/08

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : MAURICIO MARCONDES DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5361, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7837 de 28.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20056/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 21609/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 526717/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 07/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de protocolo sob o nº 470002/08-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 643837/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : DERCIO JARDIM JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 4509/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão dos colocados precedentes, protocolado sob o nº 566310/08-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421958/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 20612/08 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 645015/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO : VALDECIR ACCO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 4515/08 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão dos colocados precedentes, protocolado sob o nº 310650/08-TC, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 7 de janeiro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães**DESPACHO N.º 2656/08 - FAMG**

PROCESSO N.º: 629559/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a Informação 4459/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 464762/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 17 de dezembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2657/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 519443/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a Informação 4464/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 579543/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 17 de dezembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2658/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 609680/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA RAQUEL IENSEM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o parecer 20184/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 263970/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 17 de dezembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2660/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 489765/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o parecer 20158/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processos 286015/08 e 411049/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 17 de dezembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2661/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 361319/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

O Termo de Distribuição 10404/08, a folhas 42, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por sorteio. Contudo, conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação n.º 4496 – fl. 47), neste processado constam admissões complementares às dos autos 10147/06, cujo Relator foi o Conselheiro Henrique Nageboren. Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda à correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 10147/06, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 18 de dezembro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2662/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 623011/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CICERO SOARES
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação. Curitiba, 19 de dezembro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2664/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 618107/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vistos e examinados.
Curitiba,
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 416830/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: MARTA ALVES ANSELMO SINHORINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETP ao(à) ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORNELIO PROCOPIO. O objeto proposto foi a realização do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 45.959,42, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9153/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21540/08) manifestam-se pela aprovação das contas. 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222220/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. O objeto proposto foi a realização do transporte escolar, o valor pactuado R\$ 59.322,56, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9091/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21570/08) manifestam-se pela aprovação das contas. 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 446543/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL
INTERESSADO: ANTONIO DULCEMAR VICENTIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, o valor pactuado R\$ 10.147,24, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9005/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21632/08) manifestam-se pela aprovação das contas. 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 487290/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA
INTERESSADO: ANA MARIA TAVECHIO COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, o valor pactuado R\$ 56.060,33, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9161/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21630/08) manifestam-se pela aprovação das contas. 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 261489/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) IAP ao(à) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ. O objeto proposto foi a implementação do projeto Nossa Praia Limpeza 2007/2008, o valor pactuado R\$ 219.846,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8942/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21636/08) manifestam-se pela aprovação das contas. 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 596944/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILDA SCHMITZ BOING
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64094/08, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24/09/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). HILDA SCHMITZ BOING, cônjuge do(a) servidor(a) José Boing, falecido(a) em 21/07/08. O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.276,38 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 20007/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21638/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610939/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CAVALINI
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64021/08, do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CAVALINI, cônjuge do(a) servidor(a) Mauro Cavallini dos Santos, falecido(a) em 19/07/08.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.064,42 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 19843/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21651/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610181/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERGÍNIA MARIA BELEZE SCHOENBERG
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5248/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERGÍNIA MARIA BELEZE SCHOENBERG, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/03/1988, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.551,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20143/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21639/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação. 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 599692/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: MARIO MAIER DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63986/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIO MAIER DE LIMA, cônjuge do(a) servidor(a) Maria de Lourdes de Lima, falecido(a) em 19/07/08. O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 840,89 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 19884/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21623/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 596820/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MONICA CORREA DIAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64053/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/09/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MONICA CORREA DIAS, cônjuge do(a) servidor(a) Gaudêncio Martins Pocas, falecido(a) em 31/07/08. O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 5.216,22 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 19886/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21620/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 235445/08

ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EUFROSINA RIBEIRO DA SILVA DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: FABIANI BARBOSA ALVES HERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETP ao(à) APM DA ESCOLA MUNICIPAL EUFROSINA RIBEIRO DA SILVA DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 52.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9074/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21493/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 196856/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar, o valor pactuado R\$ 46.106,45, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2004.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6059/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20827/08) manifestam-se pela aprovação das contas. 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 405006/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZAIRA MOCELIN CECCON

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63509/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/03/08, posteriormente retificado por ato publicado em 18/07/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ZAIRA MOCELIN CECCON, cônjuge do(a) servidor(a) Antonio Cecon, falecido(a) em 31/10/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 3.511,85 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 20215/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21622/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

•Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 611900/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMEDORINA AMANCIA DA SILVA CASTANHO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64016/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ALMEDORINA AMANCIA DA SILVA CASTANHO, cônjuge do(a) servidor(a) João Maria Castanho, falecido(a) em 16/06/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.373,33 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 20051/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21616/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 604769/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA GOMES MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5278/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA HELENA GOMES MARTINS, no cargo de Agente de Apoio. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.308,02 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19986/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21582/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 605323/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSE MARY GIMENEZ GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5277/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ROSE MARY GIMENEZ GONÇALVES, no cargo de Agente Profissional.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/08/1976, contando com período de contribuição de 36 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 8.765,02 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 19987/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21581/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 609469/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANINE TEREZINHA STROMBERG COOPER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5207/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JANINE TEREZINHA STROMBERG COOPER, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/03/1996, contando com período de contribuição de 30 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.252,41 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 19801/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21681/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610114/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE VICTORIA ANDRETTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5209/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIDE VICTORIA ANDRETTA, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10/02/1984, contando com período de contribuição de 35 anos, 05 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.074,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20241/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21682/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 604831/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON PINHEIRO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5394/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELSON PINHEIRO DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/05/1978, contando com período de contribuição de 37 anos, 03 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.459,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20207/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21629/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 596367/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAMILCAR CECATTO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63993/08, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). HAMILCAR CECATTO, cônjuge do(a) servidor(a) Hilda Ramos Cecatto, falecido(a) em 14/07/08. O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 5.148,15 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 19892/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21562/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 609248/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEMAR JOÃO GOBBI

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5362/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. VALDEMAR JOÃO GOBBI, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15/08/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 18 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.765,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19859/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21615/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610017/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LURDES BECHI DE MORAES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64031/08, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LURDES BECHI DE MORAES, cônjuge do(a) servidor(a) Miguel de Moraes, falecido(a) em 31/07/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.661,42 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 20194/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21618/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 436218/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: VANESSA DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 581/07, retificado pelo Decreto 598/07, do(a) Município de Icaraíma, publicado(a) no Jornal 22/09/07, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). VANESSA DA SILVA ALVES e JOÃO OTAVIO DE CASTRO ALVES, respectivamente filhos do(a) servidor(a) Natalino Manoel Alves, falecido(a) em 30/06/07.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 685,28 mensais, em cota temporária de 50% para cada filho.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16866/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21688/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 427328/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ELSA MARIANA KANIGOSKI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 049/08, do(a) Município de SANTA HELENA, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ELSA MARIANA KANIGOSKI, cônjuge do(a) servidor(a) Zeferino Antonio Kanigowski, falecido(a) em 18/02/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 380,00 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 20558/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21731/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 569718/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento de diversos cargos.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20149/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21771/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 471645/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO

INTERESSADO: VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SEED ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 17.707,28, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9139/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21738/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610866/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO KAPFENBERGER

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5427/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/10/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. ROBERTO KAPFENBERGER, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15/08/1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 11 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.751,76 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19837/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21700/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610890/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO CORAZZA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5197/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. CELSO CORAZZA, no posto de Terceiro Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15/07/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 21 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.922,75 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19855/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21726/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 612028/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDÍCIO PEREIRA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5195/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/08, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. VALDÍCIO PEREIRA, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/08/1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 12 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.594,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19853/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21724/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 596987/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA BOGE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64057/08, do ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/09/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ALZIRA BOGE, companheira do(a) servidor(a) Harry Bostelmann, falecido(a) em 26/06/08.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.378,22 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 20019/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21714/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 482396/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDY AUGUSTO DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 4567/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/08, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JURANDY AUGUSTO DA COSTA, no cargo de Agente Universitário.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1990, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 943,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19199/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21526/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 419457/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADMIR STRECHAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento de diversos cargos.

O Presidente da Câmara Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18644/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20742/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 345971/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA CELIA DITTRICH PAWTEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 383/04 retificada pela Portaria 510/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no D.O.M. de 21/08/07, por meio do(a) qual foi incluída a gratificação pela prestação dos serviços extraordinários nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). REGINA CELIA DITTRICH PAWTEL.

A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei 6.060,1979. Os proventos correspondem a R\$ 2.196,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17661/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21820/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 319365/03

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEOCI MARIA WAGNER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 1905/07 que retificou a Resolução 913/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/08/07, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEOCI MARIA WAGNER, no cargo de Investigador de Polícia.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15/02/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.732,05 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18674/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21818/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 165451/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: SILVINO PASQUALIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) IASP ao(à) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS. O objeto proposto foi prestar assistência e atendimento à criança e ao adolescente, o valor pactuado R\$ 31.365,90, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9435/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 03/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 227325/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) SETP ao(à) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. O objeto proposto foi aquisição de material de consumo, o valor pactuado R\$ 2.300,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8895/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 49/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 225040/08

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ ao(à) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA. O objeto proposto foi auxiliar na manutenção do Consórcio, o valor pactuado R\$ 400.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2003/2005.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7938/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21481/08) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 564040/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital s/nº, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de Cartório da Comarca de Terra Rica.

A Diretoria de Contas Estaduais noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da contratação em tela, bem como noticia que a ordem classificatória está sendo cumprida.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20259/028) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21594/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 259123/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) complementar(es) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 011/2006, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Professor e Auxiliar Administrativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 20589/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 311400/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento do(s) emprego(s) de Agente Comunitário de Saúde. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 001/2007.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) 113/2008 e 141/2008 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 88/89.

A Diretoria Jurídica (Parecer 19669/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 21477/08) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 192240/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: EDUARDO LIMA, EDUARDO LIMA, LADAIR GIOMBELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Deferido a solicitação de prorrogação de prazo pelo período improrrogável de 15 dias.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2/09/ - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 9298/08 (folhas 379-382).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá estar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 3/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212887/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 621132/08 ao epígrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 4/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230370/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 155, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 5/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 244444/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 173, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 6/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 493258/08

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: STENIO SALES JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 1672/08 da DCE, fls. 337-338, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 453345/08 seja julgado por esta Casa. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 7/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 621887/06

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, consoante Despacho a folhas 41.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 8/09/ - FAMG

PROCESSO N.º: 210082/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos a fls. 53 e seguintes, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência se necessária, de acordo com o propugnado na Instrução 7295/08 (folhas 48-50).

Caso seja realizada a referida diligência, dá-se prazo de 15 dias para cumprimento. Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 9/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 335962/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos a folhas 132 e seguintes.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Caso as novas peças não gerem alteração do opinativo, não se mostra necessário que a DAT exare novo parecer.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 10/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198399/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 11/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207197/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 650701/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 12/09/ - FAMG

PROCESSO N.º: 220483/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 9276/08 (folhas 169-173).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 13/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 224168/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 14/09/ - FAMG

PROCESSO N.º: 197201/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA

E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 9.384/2.008 (folhas 116/118).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 15/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 634846/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente, conforme propugnado pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação 874/2.008, a folhas 49).

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 16/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 210066/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo a Diretoria de Análise de Transferências a adotar as medidas propostas a folhas 59, devendo o feito ser devolvido a tal Unidade.

Recebo os documentos relativos ao Protocolo 65719-6/08.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 17/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 223048/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a impossibilidade de manifestação acerca da regularidade das contas objeto deste expediente, bem como o fato de que a transferência voluntária ainda se encontra em vigência, acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências de sobrestamento do processo até 30 de abril do corrente.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 18/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 403801/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 834/08, fls. 68, encaminhando o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 19/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401086/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: VITORINA CALVO PELARICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso a folhas 72 e seguintes não pode ser conhecido em virtude de sua intempestividade. Tal questão, porém, não impede que a situação da aposentadoria da Sra. Vitorina seja regularizada perante esta Corte.

Em virtude do julgamento da ADIN 3773-2DF pelo Supremo Tribunal Federal, esta Casa mudou seu posicionamento no tocante à constitucionalidade da Lei 11.301/2.006. Desta feita, sugere-se a formação de novo processo de aposentadoria perante este Tribunal, com documentos análogos aos juntados ao presente, devendo-se, desde a protocolização de tal feito, a comunicação de tal medida (bem como o número do novo processo) neste expediente, para que possa ser baixada a pendência.

À Diretoria de Execuções para as medidas de ofício.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 20/09/ - FAMG

PROCESSO N.º: 471769/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO

PALATAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON CORADI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 21551/08 (folhas 74).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 21/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 339860/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO RIBAS DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 21670/08 do MPJTC, fls. 88-89, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de tema afeto à Uniformização de Jurisprudência instaurada a partir do processo 193307/07, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até o julgamento do referido feito.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 22/09/ - FAMG

PROCESSO N.º: 593317/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 21668/08 (folhas 97).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 05 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 23/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207948/08
 ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Antônio Alpendre da Silva para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Requerimento Ministerial nº 330/08 (folhas 61).

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 24/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 177038/08
 ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 INTERESSADO: ELOY TONON
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Eloy Tonon para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer nº 21471/08 (folhas 162).

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 25/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 360983/08
 ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 INTERESSADO: ELOY TONON
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Eloy Tonon para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer nº 21462/08 (folhas 84).

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 26/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 610670/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando a solicitação feita pelo *Parquet* de Contas para que os autos sejam remetidos à origem a fim de que seja acostada a declaração de que a admissão em análise não excede o limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, destaco que no processado nº 383770/08, este Relator questionou a Diretoria Jurídica acerca da aferição ou não pelo Sistema SIM-AP de tal limite.

Por meio do Parecer nº 17507/08, a Diretoria Jurídica informou o que passo a transcrever:

Quando da análise de admissões municipais, esta Diretoria Jurídica consulta o sistema SIM-AP que, automaticamente, após a seleção dos servidores admitidos conforme o edital específico, analisa a observância dos limites de gastos com pessoal, gerando um parecer. Caso as admissões obedeam aos limites de gastos com pessoal da Lei Complementar n. 101/2000, o SIM-AP apenas reproduz nesse parecer a seguinte informação:

“As declarações de atos de pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes”. Se o SIM-AP detecta a inobservância, aponta-a expressamente, além de discriminar em que admissões ela ocorre. Se encontrada a irregularidade, essa Diretoria encaminha o feito ao contraditório do município. Não é o caso dos autos. Como já vertido no Parecer n. 15961/08 desta Diretoria Jurídica (fls. 65), as declarações de atos de pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativas legais pertinentes, ou seja, observa-se no feito o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no atinente aos limites de gastos com pessoal.

Em face disso, entendendo desnecessária tal diligência, motivo pelo qual o feito deverá retornar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a competente manifestação de mérito.

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 27/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 653417/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
 INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 28/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 654650/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
 INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 29/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 568991/08
 ENTIDADE: PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA
 INTERESSADO: JOSIANE TEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para notificação pessoal da Sra. Josiane Terezinha Rodrigues Gonçalves para que apresente justificativas ou recorra ao valor tocante à multa proposta na Instrução 9.140/2.008 (folhas 311/313).

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 30/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183356/08
 ENTIDADE: MARIÓPOLIS CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES
 INTERESSADO: ROWER DE ITOZ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.

Uma vez não apresentados os extratos bancários relativos a aplicações financeiras, documentos cuja ausência foi um dos motivos para o julgamento pela irregularidade das contas (v. Acórdão 1.444/2.008-2CAM, a folhas 183/184), perfilho-me ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.378/2.008, a folhas 193/194) no sentido de que os documentos a folhas 187/190 demonstram o cumprimento apenas parcial da decisão desta Casa, não podendo neste momento ser deferida a baixa da pendência.

À Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 31/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 201768/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.

Considerando que o convênio objeto deste expediente ainda permanece em vigor e que não há meios desta Corte se posicionar acerca da regularidade das contas, acolho a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e determino o sobrestamento do expediente até 30 de junho do corrente.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 32/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 344210/08
 ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
 INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que informe quais foram os gestores da Entidade Interessada (e o respectivo período) desde a data limite em que as presentes contas deveriam ter sido protocoladas nesta Corte até o dia 26 de junho de 2.008.

Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 33/09/ - FAMG

PROCESSO N.º: 593937/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: NEIVA RABONI MAGNI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 19.754/2.008 (folhas 85).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 05 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 34/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 385390/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
 INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do(a) Sr(a). Eduardo André Gaievski para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta no Parecer 21662/08 (folhas 108).

Curitiba, 05 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 35/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 532403/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo protocolada sob nº 656548/08, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 36/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 96280/02
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para distribuição do expediente ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares, competente para análise do mesmo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 37/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 650353/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando a Informação 4533/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 645844/07 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 38/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647719/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando a Informação 4530/08 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 560516/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 39/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 656190/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
 ASSUNTO: REQUERIMENTO
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
 Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 40/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 652089/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: REQUERIMENTO
 Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
 Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 41/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 652119/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 42/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 280882/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ZELIA APARECIDA CUBAS CLEMENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 20514/08 (folhas 78).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 43/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 393377/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA MECATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 20547/08 (folhas 115). Ressalta-se que também deve ser enviado à origem cópia do Acórdão nº 1638/08 (Prejulgado).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 44/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 526571/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: ERENI JOSÉ DAS NEVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 20509/08 (folhas 34).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 45/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 517513/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENI MARIA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 20493/08 (folhas 128). Ressalta-se que também deve ser enviado à origem cópia do Acórdão nº 1638/08 (Prejulgado).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 46/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 444915/08
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVONE ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 20528/08 (folhas 52).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 47/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 640943/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 4502/08, a fls. 59, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 259115/08.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 48/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 358555/08
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TAMARANA
INTERESSADO: ADRIANA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Dispõe a Resolução 03/2.006-TC:

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

De acordo com a Instrução 7.751/2.008 (especificamente a folhas 382), a data final de vigência do convênio foi 31 de maio de 2.008. Considerando que as contas foram prestadas dia 03 de julho de 2.008, resta a aparência de que o comando transcrito resta atendido. Além disso, resta dúvida acerca do efetivo atraso, pois entre 31 de maio e 03 de julho existem menos de 60 dias e a DAT aponta que o atraso foi de exatos 60 dias.

Desta feita e considerando a dificuldade em compreensão dos prazos do artigo 35 da Resolução 03/2.006 (dificuldade esta, aliás, já observada que compartilhada por vários órgãos que prestam contas a esta Casa), devolvo o feito à Diretoria de Análise de Transferências solicitando que esclareça exatamente qual era a data limite para a prestação das contas em comento.

Curitiba, 06 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 49/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 227469/08
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
INTERESSADO: DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 50/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 604289/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 21237/08 (folhas 98).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 51/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 337795/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 21238/08 (folhas 82).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas. Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 52/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 458800/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
INTERESSADO: OSVALDINO DA SILVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais observada negativa de vigência de leis; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 06 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 53/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 629745/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 06 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 54/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 643853/08
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL FLORIANO PEIXOTO
INTERESSADO: ELIANE DA CONCEIÇÃO RUTHS DEMÉTRIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos à Prestação de Contas de Transferência 26192-8/03.

Posteriormente, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer relativamente ao pedido efetuado pela Entidade Interessada.

Curitiba, 07 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 55/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 402315/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARIA LEONY LUCIETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

A decisão por meio da qual foi negado registro ao Decreto 1.985/2.002 do Município de Planalto (ato de inativação da Sra. Maria Leony Lucietto) já se encontra transitada em julgado há muito tempo (v. termo de certidão a folhas 254 verso).

Desta feita, não há como se analisar, no presente feito, os documentos a folhas 261 e seguintes. Isso, porém, não quer dizer que a regularização da situação da aposentadoria da Sra. Lucietto resta impossibilitada.

Deve o Município formar novo processo de aposentadoria (desta vez com os cálculos corretos dos proventos) e enviar a esta Corte, informando no presente expediente o número do novo processo, de modo que possa ser baixada a pendência sem que a Municipalidade seja considerada inadimplente perante o Tribunal de Contas.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.

Curitiba, 07 de janeiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 56/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 244444/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 07 de janeiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

DESPACHO N.º 57/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 232772/08
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
 INTERESSADO: SILVIO OLIRIO WENTZ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Ratifico o teor do Despacho nº 2614/08 – FAMG, fls. 121, no sentido de indeferir, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo.
 À Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
 Curitiba, 07 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 58/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 488041/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
 INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os novos documentos (protocolado nº 662572/08) acostados as fls. 150 e seguintes, encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 07 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 59/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 534167/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, em face da juntada do protocolo nº 65901-6/08 (f. 423/437).
 Curitiba, 07 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 60/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 215807/07
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
 INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Encaminhado o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências, para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 654464/08, fls. 166 e seguintes, caso a mencionada documentação não traga novos elementos que possa alterar o entendimento já exarado na Instrução nº 9241/08, fls. 162-165, remeta-se ao Ministério Público de Contas para a mesma verificação no Parecer nº 21547/08, fls. 166, após, devolva-se o feito a este Gabinete.
 Curitiba, 07 de janeiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 61/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 345640/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 Quanto ao Protocolo 65962-8/08, defere-se o pedido de fotocópias.
 Quanto ao Protocolo 65265-8/08, recebo os documentos e remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais para análise. Caso as peças sejam insuficientes para alteração de entendimento anteriormente esposado, não é necessário a apresentação de novo opinativo, devendo o expediente ser de pronto devolvido a meu Gabinete.
 Curitiba, 07 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 62/09 - FAMG
 PROCESSO N.º: 516134/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, o reexame de decisões nas quais exista divergência jurisprudencial no âmbito desta Casa; motivos pelos quais conheço do presente.
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
 Curitiba, 07 de janeiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

PROCOLO N.º: 471050/08–TC
 ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
 INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º. 1762/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 193.225,63(cento e noventa e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos),referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9062/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21263/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 18 de dezembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCOLO N.º: 142820/08–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
 INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º. 1763/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 12.748,07(doze mil, setecentos e quarenta e oito reais e sete centavos),referente ao exercício financeiro de 2006/2007 que teve por objeto aporte de recursos para a prestação de serviço de transporte escolar para alunos do ensino público estadual residentes em área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8739/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21046/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 18 de dezembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCOLO N.º: 237405/08–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
 INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º. 1764/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da SEED-Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 43.546,54(quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavo),referente ao exercício financeiro de 2006/2008 que teve por objeto aporte de recursos para a prestação de serviço de transporte escolar para alunos do ensino público estadual residentes em área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8969/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21049 ./08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 18 de dezembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCOLO N.º: 225059/08–TC
 ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º. 1765/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.824,00(dezesesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais),referente ao exercício financeiro de 2007/2008 que teve por objeto a implementação de projetos protocolados sob nºs 11726 e 12319 contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico- Científicos – 2º Semestre.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6639/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 20669/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 18 de dezembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCOLO N.º: 436084/08–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFORNIA
 INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º. 1766/08
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 4.400,00(quatro mil e quatrocentos reais),referente ao exercício financeiro de 2008 que teve por objeto a aquisição de equipamentos para Projeto Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7651/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21432/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 18 de dezembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCOLO N.º: 2339/08–TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
 INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática n.º. 1767/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária a diversas entidades municipais, referentes ao exercício financeiro de 2.007
 A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6444/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21417/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 18 de dezembro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N.º : 521117/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2997/08

I – Junte-se ao presente processo o ofício interno nº. 351/08-DP, o Despacho nº. 2876/08 deste Gabinete e o protocolado nº. 64985-1/08-TC;
 II - Tendo em vista que o processo nº. 521117/04-TC, já teve decisão através do Acórdão nº. 2846/07 – Primeira Câmara, de f. 228/234, o qual transitou em julgado em 12/11/07, conforme certificado à f. 234 verso; tendo em vista que o mesmo foi rescindido na parte que determinou o ressarcimento do valor de R\$ 68.137,31 (sessenta e oito mil cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos), mantendo-se, nos demais termos, a decisão rescindenda, conforme Acórdão nº. 1275/08 – Tribunal Pleno, de f. 366/370, do processo apenso nº. 379900/08-TC; tendo em vista que esse Acórdão também transitou em julgado, fica prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito no protocolado 64985-1/08-TC, citado no item I e, em consequência, a juntada de novos documentos para nova análise, com o fim de declaração de regularidade dos procedimentos administrativos relativos à execução de obras no município, conforme requerido, uma vez que se exauriu qualquer reanálise do processo em questão neste Tribunal e o julgado se encontra em fase de execução da decisão;
 III – À Diretoria de Execuções para os registros devidos e demais providências, especialmente quanto ao Acórdão nº. 1275/08 – Tribunal Pleno, de f. 366/370 do processo apenso nº. 379900/08-TC.
 Gabinete, 16 de dezembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N.º : 216489/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2999/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, preliminarmente determino que seja feita a citação do Senhor Mário Kadowaski, inicialmente via postal com aviso de recebimento e, restando infrutífera via edital, para, querendo, apresentar contraditório ao contido nos presentes autos;
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
 III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 17 de dezembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N.º : 651112/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : PLÍNIO STUANI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3006/08

I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
 II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
 III – Publique-se.
 Gabinete, 17 de dezembro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 651295/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO : FRANCISCO EUDES DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3007/08

I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 651244/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA
INTERESSADO : SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3008/08

I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 651198/08

ORIGEM : CENTRO DE ESTUDOS FILOSÓFICOS DE LONDRINA - CEFIL
INTERESSADO : GILVAN LUIZ HANSEN
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3009/08

I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 222726/08

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FELJÓ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3010/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 329/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 65060-0/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 600089/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIVA BAZILIO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 3011/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 21444/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até a publicação da decisão do STF referente à ADIn 3.772;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 524534/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3012/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 648391/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VANDERLEY ROSA EDLING
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3013/08

I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 594921/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3016/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 650600-7-TC, que trata da matéria;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 339142/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA, ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA, MARINES KRAIESKI, ROSELI DOS SANTOS SALVADOR WELZ, ROSILEIDE APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3017/08

I – À Diretoria de Análise de Transferências para a realização das diligências indicadas no item 2.5 da Instrução nº.9290/08, de f. 162/171;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 318855/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3018/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 650600/07-TC, que trata de Uniformização de Jurisprudência sobre contratação temporária em Instituições de Ensino Superior;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 529686/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3019/08

I – À Diretoria de Análise de Transferências para a realização da diligência recomendada no item 3 do Parecer nº. 467/08, de f. 143/145;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 598815/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : AGENOR JOÃO VIDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3021/08

I – Preliminarmente, intimem-se os Senhores José Baka Filho, Prefeito Municipal de Paranaguá e Agenor João Vidal para, querendo, apresentarem contra-razões ao presente recurso, nos termos do art. 67, combinado com o art. 485, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 633005/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3022/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 12/03/2009, conforme o contido na Instrução nº 9350/08-DAT;

II – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 223358/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 3024/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UFPR de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor Wilson Ongaratto, no cargo de Membro da Mesa Diretora, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 9324/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 446551/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEIDE MARIA DO AMARAL TERRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3026/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14510/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento em definitivo do Incidente de Prejudicado nº 45357/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 644361/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3027/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4516/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 49198-7/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 456514/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3028/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20485/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 175213/08

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA LEONICE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3029/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20367/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 361998/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3030/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20490/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 5796/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3031/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14792/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 218567/08

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : VERA LUCIA ZANETTI POLETTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3032/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20506/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 138381/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : PAULO SERGIO ARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3035/08

I – Conheço o protocolado nº 65465-0/08-TC, de f. 335 e seguintes, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO N°: 508727/08 –TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N°.: 02/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 01/09

De acordo com os pareceres ns. 16731/08 e 20632/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 503890/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

EDITAL N°.: 51/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 02/09

De acordo com os pareceres ns. 18658/08 e 21085/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pelo Município de Loanda, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 142990/07 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N°.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 03/09

De acordo com os pareceres ns. 17821/08 e 21257/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Rio Bom, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 598610/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N°.: 003/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 04/09

De acordo com os pareceres ns. 19285/08 e 21309/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Santo Antonio da Platina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 444800/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N°.: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 05/09

De acordo com os pareceres ns. 16964/08 e 20468/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 477007/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N°.: 01/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 06/09

De acordo com os pareceres ns. 16688/08 e 20783/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São Mateus do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 358962/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N°.: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 07/09

De acordo com os pareceres ns. 16815/08 e 21021/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de São João do Triunfo, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 251297/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL N°.: 002/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 08/09

De acordo com os pareceres ns. 19289/08 e 20931/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Pitanga, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 304811/08 –TC

ORIGEM: UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO

EDITAL N°.: 001/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 09/09

De acordo com os pareceres ns. 19203/08 e 21076/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNESPAR- Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 443900/08 –TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N°.: 041/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 010/09

De acordo com os pareceres ns. 19087/08 e 21240/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (Complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 546718/08 -TC

INTERESSADO: GELCIMAR CORREIA DE MELO

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N°. 011/2009

De acordo com os pareceres nº. 17898/08 e 19141/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4812, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIEDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7788, de 19.08.08, que concedeu pensão a GELCIMAR CORREIA DE MELO, determinando seu registro.

Isto posto, fica cancelada, a DDM 1689/2008, publicada nos Atos Oficiais nº. 177, em 28.11.2008, constante neste processo.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 601727/08 -TC

INTERESSADO: ELSA DE BRITO MACHADO

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N°. 012/2009

De acordo com os pareceres nº. 19405/08 e 21135/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.971, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIEDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7783, de 12.08.08, que concedeu pensão a ELSA DE BRITO MACHADO, viúva do ex servidor EPITÁCIO MACHADO, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 596251/08 -TC

INTERESSADO: NANJI DE OLIVEIRA CARVALHO

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N°. 013/2009

De acordo com os pareceres nº. 19364/08 e 21077/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63952/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIEDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7808, de 17.09.08, que concedeu pensão a al:NANJI DE OLIVEIRA CARVALHO, credora de alimentos do ex servidor SERGIO CARVALHO, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 596405/08 -TC

INTERESSADO: MARIA JOSÉ MACHADO SILVA

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N°. 014/2009

De acordo com os pareceres nº. 19400/08 e 20924/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64092/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIEDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7813, de 24.09.08, que concedeu pensão a MARIA JOSÉ MACHADO SILVA, viúva do ex servidor JOSÉ DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 590822/08 -TC

INTERESSADO: MARIA DA LUZ CASTRO BATISTA

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIOSTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N°. 015/2009

De acordo com os pareceres nº. 19345/08 e 20889/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5180/08, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7818, de 01.10.08, que concedeu pensão a MARIA DA LUZ CASTRO BATISTA, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N°: 591144/08 -TC

INTERESSADO: LUZIA TEIXEIRA DE LIMA

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIOSTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática N°. 016/2009

De acordo com os pareceres nº. 19112/08 e 20549/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5009/08, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7803, de 10.09.08, que concedeu pensão a LUZIA TEIXEIRA DE LIMA, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 292716/08 -TC
INTERESSADO: INEZ DOLINHAKE DE ASSIS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 017/2009

De acordo com os pareceres nº. 19047/08 e 20428/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63523 e sua Retificação, publicada no D.O.E. nº 7706, de 23.04.08, que concedeu pensão a INEZ DOLINHAKE DE ASSIS, viúva e Lenise Ataíde de Cássia Assis, filha menor, do ex servidor Ataíde Antonio de Assis, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 610165/08 -TC
INTERESSADO: VANDA APARECIDA DE SOUZA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 018/2009

De acordo com os pareceres nº. 19505/08 e 21274/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63989/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7785, de 14.08.08, que concedeu pensão a VANDA APARECIDA DE SOUZA, viúva, e, Evandro Alves de Sousa, Daniel Alves de Souza e Julia Maria de Souza, filhos menores do ex servidor JORGE LUIZ ALVES DE SOUZA, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 598530/08 -TC
INTERESSADO: EDILIA DE SIQUEIRA BELIA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 019/2009

De acordo com os pareceres nº. 19504/08 e 21360/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64078/08 e 64079/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7808, de 17.09.08, que concedeu pensão a EDILIA DE SIQUEIRA BELIA, viúva do ex servidor ARCHIMEDES BELIA, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 296129/06 - TC

Interessado: MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 020/2009

De acordo com os pareceres ns. 19618/08 e 21410/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 850, publicada no DOM nº 77 em 09.10.08 que retificou a Portaria nº. 515/2005 que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa Maria Regina de Carvalho Fontes, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 557671/08 - TC

Interessado: PAULO ROBERTO PEREIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 021/2009

De acordo com os pareceres nº. 18073/08 e 20622/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4969, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7803, de 10.09.08, que transferiu para a reserva remunerada PAULO ROBERTO PEREIRA, no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 613342/08 - TC

Interessado: OSVALDO DE OLIVEIRA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 022/2009

De acordo com os pareceres nº. 19908/08 e 21365/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5195, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7818, de 1º/10/2008, que transferiu para a reserva remunerada OSVALDO DE OLIVEIRA, no posto de Cabo, LF-01 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 498837/08 -TC
INTERESSADO: ESTER ANTONIETA VIANA PERFETTO
ORIGEM: MUNICIPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 023/2009

De acordo com os pareceres ns. 16537/08 e 20870/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 170, do Prefeito Municipal, publicado no DOM nº 1003, datado de 14.08.08, que concedeu pensão a ESTER ANTONIETA VIANA PERFETTO, viúva do ex-servidor JOSÉ FLAVIO PERFETTO, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 593589/08 -TC
INTERESSADO: DEODATO DA ROCHA E OUTROS
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 024/2009

De acordo com os pareceres ns. 18998/08 e 20607/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1007/2008, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal União nº 250, datado de 03 a 09 novembro, que concedeu pensão a DEODATO DA ROCHA, viúvo e ELISANDRA PEREIRA DA ROCHA, filha menor da ex-servidora LENIL MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 251173/08 -TC
INTERESSADO: ROQUE PESTANA DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 025/2009

De acordo com os pareceres ns. 15523/08 e 20840/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº.131/08, do Prefeito Municipal, publicado no DOM datado de 28.03.08, que concedeu pensão a ROQUE PESTANA DA SILVA, viúvo da ex-servidora MARIA APARECIDA DIONÍZIO DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 244886/08 -TC
INTERESSADO: GABRIELA ALVES QUELUZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 026/2009

De acordo com os pareceres ns. 19468/08 e 21311/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Decretos nº.21436/2008 e nº. 22128/2008, do Prefeito Municipal, publicados no DOE nº. 7827, datado de 14.10.08, que concedeu pensão a GABRIELA ALVES QUELUZ, filha da ex-servidora DELANI APARECIDA ALVES, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 587244/08 -TC
INTERESSADO: OSMAR FRANCHIN
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 27/2009

De acordo com o parecer nº 19707/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 21292/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1011, publicada no jornal “Panorama Regional” datado de 18 a 31/10/2009 e, que aposentou OSMAR FRANCHIN, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 10419/07 -TC
INTERESSADO: NERLI FERREIRA SILVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2009

De acordo com o parecer nº 17620/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20819/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 184/08, publicado no Diário Oficial de Campo Largo datado de 12.09.08 e, que aposentou NERLI FERREIRA SILVEIRA, no cargo de Orientadora do Município de Campo Largo, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 490666/08 -TC
INTERESSADO: LURDES SIUTA DE OLIVEIRA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 29/2009

De acordo com o parecer nº 17620/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20819/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 2211/2008, publicado no Órgão Oficial do Município, edição nº. 527, datado de 21 a 23 de outubro de 2008 e, que aposentou LURDES SIUTA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 504284/08 -TC
INTERESSADO: TANIA MARA MACHADO
ORIGEM: PREV - SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-SÃO JOSÉ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 30/2009

De acordo com o parecer nº 504284/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20759/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1777/2008, publicado no jornal “Correio Paranaense”, datado de 01.09.2008 e, que aposentou TANIA MARA MACHADO, no cargo de Atendente de Creche, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 445977/07 -TC
INTERESSADO: AIRTON RIBEIRO SERBELO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 31/2009

De acordo com o parecer nº 19018/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20963/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 24/2006, publicado no jornal “O Município”, datado de 01 a 15.06.2008 e, que aposentou AIRTON RIBEIRO SERBELO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 72885/99 -TC
INTERESSADO: ACIRIO FUSIGER
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 32/2009

De acordo com o parecer nº 18437/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 20779/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 786, publicado no jornal “Diário do Povo”, datado de 11.02.1999, retificado pelo Decreto nº. 1284 de 14.10.2008, que aposentou ACIRIO FUSIGER, no cargo de Vigia , determinando seu registro.

Gabinete, 05 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 609361/08 - TC
Interessado: JOSE ANANIAS COSTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 033/2009

De acordo com os pareceres nº. 19776/08 e 21543/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5364, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7837, de 28.10.08, que transferiu para a reserva remunerada JOSE ANANIAS COSTA, no posto de Soldado DE 1ª da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 609221/08 - TC
Interessado: JOSÉ MARCOS BATISTA DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 034/2009

De acordo com os pareceres nº. 19856/08 e 21541/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5265, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7827, de 14.10.08, que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ MARCOS BATISTA DA SILVA, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 609302/08 - TC

Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 035/2009

De acordo com os pareceres nº. 19773/08 e 21611/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5306, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7829, de 16.10.08, que transferiu para a reserva remunerada CARLOS ALBERTO DA SILVA, no posto de Tenente Coronel, LF Nº. 01 Lotado na Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 609515/08 - TC

Interessado: SERGIO RODRIGUES DE SOUZA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 036/2009

De acordo com os pareceres nº. 19834/08 e 21637/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5334, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7832, de 21.10.08, que transferiu para a reserva remunerada SERGIO RODRIGUES DE SOUZA, no posto de Soldado QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 564520/08 –TC

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO EDITAL Nº.: 18/2005

Decisão Definitiva Monocrática nº 037/09

De acordo com os pareceres ns. 18322/08 e 21601/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 188985/05 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO EDITAL Nº.: 039/2004

Decisão Definitiva Monocrática nº 038/09

De acordo com os pareceres ns. 19410/08 e 21603/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 618972/08 -TC

INTERESSADO: SEBASTIÃO GODOI

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 039/2009

De acordo com o parecer nº 20202/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 21605/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 367/2008, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 25/09/2008 e, que aposentou SEBASTIÃO GODOI, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 571321/08 -TC

INTERESSADO: JOSÉ MARIA ALVES BARBOSA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 040/2009

De acordo com o parecer nº 19454/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 21345/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 782/2008, publicada no DOM nº 1342 datado de 24/10/2008 e, que aposentou JOSÉ MARIA ALVES BARBOSA, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 575319/08 -TC

INTERESSADO: ROBERTO MALINOSKI

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 041/2009

De acordo com os pareceres nº. 18813/08 e 21667/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63842/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7763, de 15.07.08, que concedeu pensão a ROBERTO MALINOSKI, convivente do ex servidor CLAYTON JOÃO MENEGHIN, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 412894/08 -TC

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 042/2009

De acordo com os pareceres nº. 20272/08 e 21732/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63762/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7739, de 11.06.08, que concedeu pensão a MARIA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA, viúva do ex servidor JOÃO JOSÉ PEREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 412894/08 -TC

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 042/2009

De acordo com os pareceres nº. 20272/08 e 21732/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63762/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7739, de 11.06.08, que concedeu pensão a MARIA APARECIDA MONTEIRO PEREIRA, viúva do ex servidor JOÃO JOSÉ PEREIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 604505/08 -TC

INTERESSADO: FATIMA MILLEO DOS SANTOS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 044/2009

De acordo com os pareceres nº. 20219/08 e 21683/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5428 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7839, de 30.10.08, na parte que concedeu aposentadoria a FATIMA MILLEO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Execução, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 609256/08 -TC

INTERESSADO: EUCARIS MARIA MAZURECHEN

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 045/2009

De acordo com os pareceres nº. 19920/08 e 21568/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5388, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7837, de 28.10.08, na parte que concedeu aposentadoria a EUCARIS MARIA MAZURECHEN, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 557388/08 -TC

INTERESSADO: MARIZA GRANDE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 046/2009

De acordo com os pareceres nº. 18467/08 e 20654/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5037, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7803, de 10.09.08, na parte que concedeu aposentadoria a MARIZA GRANDE, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 610483/08 -TC

INTERESSADO: JOSE ABEL BRINA OLIVO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 047/2009

De acordo com os pareceres nº. 19935/08 e 21677/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5400 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7837, de 28.10.08, na parte que concedeu aposentadoria a JOSE ABEL BRINA OLIVO, no cargo de Auditor Fiscal C.I.LF-01, da CRE., determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 604505/08 -TC

INTERESSADO: FATIMA MILLEO DOS SANTOS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 044/2009

De acordo com os pareceres nº. 20219/08 e 21683/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5428 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7839, de 30.10.08, na parte que concedeu aposentadoria a FATIMA MILLEO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Execução, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 609540/08 -TC

INTERESSADO: ANA MARIA DOS SANTOS ROQUE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 049/2009

De acordo com os pareceres nº. 19876/08 e 21367/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5373 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7837, de 28.10.08, na parte que concedeu aposentadoria a ANA MARIA DOS SANTOS ROQUE, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 558104/08 -TC

INTERESSADO: JOSELINA CHIERICI DE OLIVEIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 050/2009

De acordo com os pareceres nº. 19787/08 e 21343/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5131 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7811, de 22.09.08, na parte que concedeu aposentadoria a JOSELINA CHIERICI DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 06 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 474750/08–TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS

INTERESSADO: ROSA MARIA BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 051/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 196.407,63 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a conjugação de esforços entre SEED e a instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9150/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21740/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 471262/08–TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DE IBIPORÁ

INTERESSADO: BILSÁ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 052/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 194.511,43 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e onze reais e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como objeto a conjugação de esforços entre SEED e a instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9152/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21730/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de janeiro de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 225911/08-TC

ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SALEM CHAMMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 053/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo como repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Hospital.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 9100/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 21745/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 07 de janeiro de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 605307/08 -TC

INTERESSADO: JULIANA ALVES DE JESUS E OUTROS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 054/2009

De acordo com os pareceres nº. 19391/08 e 21673/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63844/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7767, de 21.07.08, que concedeu pensão a MARIA APARECIDA SAGATINK, credora de alimentos e JULIANA ALVES DE JESUS, filha menor, do ex servidor ROBERTO LUZ DE JESUS, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 593503/08 -TC

INTERESSADO: MARIA DE MORAES SILVA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 055/2009

De acordo com os pareceres nº. 19160/08 e 20877/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5246/08 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7823, de 08.10.08, na parte que concedeu aposentadoria a MARIA DE MORAES SILVA, no cargo de Agente de Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 585551/08 -TC

INTERESSADO: CLAYDE FERRAREZ COLETO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 056/2009

De acordo com os pareceres nº. 19007/08 e 20661/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5126 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7811, de 22.09.08, na parte que concedeu aposentadoria a CLAYDE FERRAREZ COLETO, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 557604/08 -TC

INTERESSADO: MARIA APARECIDA POSSOBON FACHIN

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 057/2009

De acordo com os pareceres nº. 19380/08 e 21184/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4982 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7803, de 10.09.08, que concedeu aposentadoria a MARIA APARECIDA POSSOBON FACHIN, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 604963/08 -TC

INTERESSADO: MERCEDES CATORE IGLESIAS

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 058/2009

De acordo com os pareceres nº. 19481/08 e 21280/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº. 761, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário da Justiça do Paraná nº 7729, de 27.10.08, que concedeu aposentadoria a MERCEDES CATORE IGLESIAS, no cargo de Agente de Limpeza, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 240287/08 -TC

INTERESSADO: ELZA YOCIE ABE WASSANO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 059/2009

De acordo com os pareceres nº. 19378/08 e 21382/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3461, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7677 de 11.03.08, na parte que concedeu aposentadoria a ELZA YOCIE ABE WASSANO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 605870/08 -TC

INTERESSADO: CELIA EVANILDA VAZ

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 060/2009

De acordo com os pareceres nº. 19517/08 e 21331/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5380, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7837 de 28.10.08, na parte que concedeu aposentadoria a CELIA EVANILDA VAZ, no cargo de Agente de Execução, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 558422/08 -TC

INTERESSADO: EVA COSTA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 061/2009

De acordo com os pareceres nº. 18682/08 e 20529/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5065, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7808 de 17.09.08, na parte que concedeu aposentadoria a EVA COSTA, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 240341/08 -TC

INTERESSADO: CELIA MINATEL COSTA GODOY

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 062/2009

De acordo com os pareceres nº. 19386/08 e 21385/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3457, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7677 de 11.03.08, na parte que concedeu aposentadoria a CELIA MINATEL COSTA GODOY, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 07 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº : 414501/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1/09

I – Renove-se a diligência determinada pelo Despacho nº 2594/08, de f. 52, por mais 30 (trinta) dias, sob pena de negativa de registro das admissões constantes deste processo e aplicação de multa ao responsável;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Estaduais, para expedição do respectivo ofício e controle do prazo.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 264010/02

ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 3/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 237616/02

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : VANDIR GALDINO DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 4/09

À Diretoria de Execuções para as providências constantes do Parecer nº. 21715/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao responsável, bem como comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos da Lei Federal nº. 8429/92.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 230133/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 6/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 323530/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 7/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 500963/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 9/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1665/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 44395-1/08-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº : 110469/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 10/09

I – Com base na Informação nº. 1093/08 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Elídio Zimmerman de Moraes referente ao recolhimento dos valores determinado pela Resolução nº 11302/2001, em seu item II, com a consequente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Protocolo para incluir também como interessado, o Senhor Manoel Aparecido de Almeida;

IV – À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista a juntada dos documentos de f. 100/135.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 330203/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 11/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 19550/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 35999-2/05-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2963/08.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 137370/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO : ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 14/09

Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 45306/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO : DILCEU BONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 18/09

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do **Município de São José da Boa Vista**, na pessoa de seu representante legal, e do **Senhor Dilceu Bona**, pessoa física (Prefeito Municipal na gestão 2005/2008), para atendimento do disposto no item 2.2 da Instrução nº 9432/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de **15** (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 524200/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 19/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 524200/08

ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 19/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 200962/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 20/09

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a **Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de UTFPR de Curitiba**, na pessoa de seu representante legal, e ao **Senhor José Sollak**, no cargo de Diretor, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 9272/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 469551/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ROSANGELA APARECIDA MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 24/09

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja novamente citada a Entidade para apresentar os documentos comprobatórios das despesas no montante de R\$ 3.370,96 (tres mil trezentos e setenta reais e noventa e seis centavos), conforme contido à f. 90, item 1.2 da Instrução nº 9120/08-DAT, sob pena de irregularidade da prestação de contas e recolhimento do valor acima;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 612761/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : CONSUELO HARTMANN PEIXOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 25/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino diligência do processo à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e à interessada, para os fins da letra *a e c*, respectivamente, do Requerimento nº. 335/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 168640/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 26/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e em vista da parte final do Parecer nº. 21780/08 do Ministério Público junto a este Tribunal determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 16940/07, de f. 87/88, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro das admissões constantes do processo e multa administrativa ao gestor;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 200989/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 27/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino derradeira diligência do processo à origem, para a Fundação recolher aos cofres do Estado, encaminhando o respectivo comprovante, o valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos, conforme detalhado à f. 92, item 3, da Instrução nº. 9151/08-DAT, devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções, sob pena de inscrição em dívida ativa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 371608/08

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

INTERESSADO : CIRIO CUSTODIO DA SILVA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 28/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 371608/08

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA

INTERESSADO : CIRIO CUSTODIO DA SILVA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 28/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 471122/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO : MARICÉLIA RIBEIRO DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 29/09

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé**, na pessoa de seu representante legal, e a **ov: Senhora Cleunice Crivelaro**, no cargo de Presidente, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 9479/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 245904/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 31/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 21130/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 221649/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : MILTON AUGUSTO MAGNABOSCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 32/09

I – Conheço o protocolado nº 65859-1/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 166075/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 33/09

I – Conheço o protocolado nº 65866-4/08-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 193052/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 34/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 526830/08

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 36/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 5/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 45347-3/07 e 47553-5/08-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 524534/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 38/09

I. Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 182-6/09-TC;

II. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para renovar seu ofício nº. 5935/08, de f. 83, ao atual Prefeito Municipal, Senhor Francisco Luis dos Santos;

III. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Publique-se.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Hermas Eurides Brandão**PROCESSO N°** : 214851/07**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1655/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina - UEL, tendo como objeto a execução do projeto n° 7787 - Apoio a Ações Afirmativas para Inclusão Social em Atividades de Pesquisa e Extensão da Universidade Estadual de Londrina – Chamada de Projetos 11/2006, no valor de R\$ 776.664,00 (setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 8161/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 20795/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 593295/08**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JOÃO OLIVO COPATTI**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1659/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução n° 5251 publicada no DOE n° 7823, de 08/10/08, por meio do qual foi concedida pensão à João Olivo Copatti, portador do mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda à sua manutenção.

O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer n° 19307/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 21314/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei n° 8.246/86 que rege a matéria e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 424485/08**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPALIS DE LONDRINA**INTERESSADO** : LOURDES PINI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1660/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Lourdes Pini, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública no município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto n° 296/08, publicado no jornal Oficial do Município datado de 13/05/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 255,72 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos) mensais e proporcionais, sendo-lhe assegurada a percepção de um salário mínimo vigente, conforme cálculo de fls. 23.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 18249/08 e 20838/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 207409/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**INTERESSADO** : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1662/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao município de Amaporá, tendo como objeto Oferecer Condições à prestação de Serviços de Transporte Escolar aos Alunos da Rede de Ensino Público, no valor de R\$ 29.664,81 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução n° 8965/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 21131/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **julgo regulares** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 599676/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RESERVA**INTERESSADO** : ANTONIA MARLENE IANZ**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1664/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora Antonia Marlene Ianz, ocupante do cargo de Professor, classe A, nível E-15, no município de Reserva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto n° 349/08, publicado no “Jornal da Manhã”, datado de 08/11/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 679,76 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicional de Tempo Serviço 42%, conforme cálculo de fls. 12.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 19507/08 e 21347/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 493304/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**INTERESSADO** : ABEL LEMES BUENO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1665/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor Abel Lemes Bueno, ocupante do cargo de Assistente de Obras e Limpeza, no município de Iporá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto n° 1643/08, publicado no jornal “Tribuna de Iporá”, datado de 22/08/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 211,04 (Duzentos e onze reais e quatro centavos) mensais e proporcionais, sendo garantida a percepção de um salário mínimo mensal, conforme cálculo de fls.20.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 16399/08 e 20830/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 557000/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JAIR BANNACH**ASSUNTO** : RESERVA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1666/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor Jair Bannach, no posto/graduação de Subtenente QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 5101/08, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7811 de 22/09/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.734,24 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação Especial, Gratificação por Tempo de Serviço, Gratificação de Curso, Gratificação de Risco de Vida e Gratificação referente à EC 19/98.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 19278/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n° 21291/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 594062/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : OLIVIA DE LIMA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1668/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora OLIVIA DE LIMA, ocupante do cargo de Agente Universitário, na função de Atendente de Enfermagem, Referência 3A 07, LF-01 lotada na Universidade Estadual de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 5209, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7818 de 01/10/2008, aposentando a servidora com proventos mensais e integrais conforme cálculo de fls.19. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 19786/08 e 21327/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 200850/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**INTERESSADO** : ADILSON TURATO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1669/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, para provimento de cargos de nível fundamental, médio e superior, regulamentado pelo Edital n° 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer n° 19427/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de n° 21099/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 596090/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LEONARDO COSTODIO**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1670/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário n° 64100/08 de 16/09/2008- PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE n° 7813, de 24/09/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora inativa ROSA MYRIAN COSTODIO, falecida em 10/08/2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 564,14 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n° 19794/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer n° 21287/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.al:

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 555636/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA FAVARO CEZAR**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1671/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Maria Aparecida Favaro Cezar, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 4975, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7803 de 10/09/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.517,96 (mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e seis centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 51.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres n°s 19793/08 e 21295/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO**Conselheiro Relator****PROCESSO N°** : 313884/07**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°** : 1672/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Médico, regulamentado pelo Edital n° 15/06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15989/08, opinou pela legalidade e registro do ato de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 20731/08. Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491979/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1673/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Distrito de Vila Guay), Pedreiro, Operador de Máquinas Pesadas e Auxiliar de Serviços Gerais (Ibaiti), regulamentado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 19347/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 21262/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 585608/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CIRENE SILVA ALMENARA, RICARDO DE ALMEIDA REGO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1674/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.933 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7781, de 08/08/08, retificado pelo Ato de fls. 103, publicado no DOE nº 7841, datado de 03/11/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à Cirene Silva Almenara, Ricardo de Almeida Rego e Vilma da Riva Fioravanti, respectivamente, convivente, filho menor e credora de alimentos, de Eduardo de Almeida Rego Filho, falecido em 24/05/08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 7.282,36 (sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) dividida em três partes, destinando-se em caráter vitalício, à companheira e à credora de alimentos e a outra, em caráter transitório, ao filho menor, conforme cálculo de fls. 102.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 19358/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através do Parecer nº 21371/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596812/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : WANDA JURASKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1675/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Wanda Juraski, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível B-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº 726 de 06/10/2008, fls. 40, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.866,37 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicionais Quinquenais – 20%, conforme cálculo de fls.37.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19520/08 e 21231/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329934/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : OCIRENE BORDIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº. : 46/08

Nos termos do Parecer nº. 10874/07 MPjTC, fls. 131, encaminhe-se àquele Unidade para apensamento dos presentes autos ao protocolo sob nº. 32992-6/07.

É o despacho.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629770/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 3472/08

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o **SOBRESTAMENTO** do presente feito, em razão do contido na Informação nº4481/08 – DIJUR.

II. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449356/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : CIRSO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 3473/08

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o **SOBRESTAMENTO** do presente feito, em razão do contido no Parecer nº 20169/08 – DIJUR.

II. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 637900/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº : 3474/08

I. Determino, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o **SOBRESTAMENTO** do presente feito, em razão do contido na Informação nº 4446/08 – DIJUR.

II. Após, encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170246/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 3476/08

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 561822/08

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LUIZ COELHO QUEIROZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO Nº : 25/09

I – Defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 6047/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170890/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº : 26/09

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 477 da norma regimental.

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do disposto no §2º do art.477.

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO N º : 570660/08

ORIGEM : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ANTONIO HENRIQUE MARIANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 634/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP à COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 30.228,35 (trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto atendimento de dez adolescentes do sexo masculino envolvidos com Dependência Química.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8990/08, fls. 98/99, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21400/08, às fls. 100.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO HENRIQUE MARIANO*.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238410/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 635/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 2.897,00 (dois mil, oitocentos e noventa e sete reais), que teve por objeto a implementação do projeto nº 12.120 – I Seminário de Pedagogia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5923/08, fls. 50/52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20891/08, às fls. 53.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA*.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166567/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 636/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 7.123,00 (sete mil, cento e vinte e três reais), que teve por objeto a implantação dos projetos nº 10047 – I Fórum de Extensão: As IES do Paraná e a Extensão em Busca da Sustentabilidade e nº 12384 – II Jornada de Relações Públicas, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6750/08, fls. 420/421, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20670/08, às fls. 422.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *WILMAR SACHETIN MARÇAL*.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 577699/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 912/08

O Município de Borrazópolis, representado nesta oportunidade pelo seu Prefeito, senhor Osvaldo Campos de Almeida, protocolizou o presente Pedido de Rescisão contra a decisão proferida no Processo nº 97320/03, consubstanciada no Acórdão nº 1156/08 da Segunda Câmara, que desaprovou as contas relativas ao Convênio nº 185/02, firmado com a FUNDEPAR, no exercício de 2002, que teve por objeto a ampliação da Escola Julia F. Begali.

O Acórdão rescindendo, fundamenta a sua decisão na Instrução nº 7172/06 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 15207/06 do Ministério Público junto a este Tribunal:

Data vênica os que me antecederam na análise do presente processo, entendo que a questão do ressarcimento de valores ao Erário deve seguir a uniformização de jurisprudência Nº 03/06, consubstanciada no Acórdão Nº 1412/06, diante do que não cabe a responsabilização exclusiva da interessada e, sim, solidária. Do exposto, acompanho parcialmente a Instrução Nº 7172/06, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer ministerial Nº 15207/06, pela desaprovação das contas, determinando o recolhimento integral dos valores, porém de responsabilidade do Município, com solidariedade do gestor, no caso a Sra Maria de Lourdes Pereira, ex-prefeita.

Das Razões do Pedido de Rescisão

O presente pedido encontra-se fundamentado no artigo 494, II do Regimento Interno desta Casa que prescreve:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Como “novos elementos de prova” o Requerente afirma que as ações cíveis ajuizadas demonstram os notórios esforços da atual administração com o fim de regularizar as falhas causadas pela gestão anterior e conclui:

Por todo o exposto, restando demonstrados os fatos que desconstituem a decisão, é a presente para requerer, dignem-se Vossa Excelência em dar provimento ao presente pedido de rescisão da decisão definitiva, afastando a responsabilidade do Município pelas irregularidades da gestão anterior, afim de que seja o mesmo liberado para obter certidão, com o objetivo de viabilizar a atual administração, tendo com fim maior, a preservação dos direitos do cidadão, afastando dos mesmos as consequências decorrentes dos prejuízos causados pelos atos de improbidade administrativa da gestão anterior, que estão sendo devidamente apurados, conforme documentos em anexo.

Do Juízo de Admissibilidade

O artigo 495 do Regimento Interno determina que ao Relator cabe o exercício do juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos legais exigidos e da documentação necessária para o exame das alegações do Interessado:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, que não deverá recair no Relator da decisão objeto do pedido de rescisão, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade de recurso, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

As hipóteses que permitem a protocolização de Pedido de Rescisão estão inseridas nos incisos do artigo 494, que prescreve:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

O Acórdão nº 277/07 fixou os requisitos necessários para caracterizar o novo elemento:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. O ajuizamento de ação não era um documento desconhecido por esta Corte no momento da decisão, mas uma atitude tomada por parte do Município para se ressarcir.

A decisão rescindendo acolheu a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências que se posicionou nos seguintes termos:

1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 24.558,70 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do respectivo repasse em 21/05/02, demonstrado às fls. 56, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pela Sra. **Maria de Lourdes Pereira**, ex-Prefeita Municipal e ordenador das despesas, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2. Inclusão do nome da Sra. **Maria de Lourdes Pereira** no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins do art. 86 do Provimento nº 47, de 01 de agosto de 2002, do art. 16, III, *a*, do Provimento nº 29/1994-TC, mantidos pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3. Em caso de não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

4. Encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 15207/06 acompanhou o posicionamento acima, uma vez que não foram apresentados documentos com o condão de demonstrar a regularidade do convênio.

A ação cível mencionada pelo Interessado não tem o condão de demonstrar a regularidade do convênio, uma vez que a decisão rescindendo estabeleceu a responsabilidade solidária entre a ex-Prefeita e o Município, não podendo ser enquadrado dentre as hipóteses que permitem a protocolização de Pedido de Rescisão, motivo pelo qual deixo de receber o presente pedido.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 11 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 561784/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO : ADELIR CASTILHO MALDANER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 917/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado contra a decisão proferida no Protocolo nº 122132/07, consubstanciada no Acórdão nº 1544/08 da Primeira Câmara, que julgou irregular as contas relativas ao exercício de 2006, referentes ao Poder Legislativo do Município, nos seguintes termos:

Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, *li-b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do recebimento de remuneração dos agentes políticos, acima do valor devido, devendo o ordenador das despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo de Remuneração, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Das Razões do Pedido de Rescisão

O fundamento para a apresentação deste pedido é a superveniência de novos elementos de prova e o erro de cálculo, conforme item II da inicial, que está dividido em dois pontos:

a) Quanto ao erro de cálculo, assevera que houve a fixação da importância de R\$ 4.590,00 (quatro mil, quinhentos e noventa reais), contudo afirma que o ofício da Diretoria de Execuções determina o recolhimento da importância de R\$ 14.964,55 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apontando esta quantia como um equívoco desta Corte de Contas.

b) Sob o título “superveniência de novos elementos”, afirma que foi efetuada a restituição do valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil, quinhentos e noventa reais), acrescido da correspondente correção monetária, entendendo ter sanado a irregularidade apontada.

Argumenta que a Instrução nº 3731/07 da Diretoria de Contas Municipais levou à conclusão da regularidade das diárias e descreve trecho, afirmando que as planilhas demonstram a sua regularidade.

Do juízo de admissibilidade

O artigo 495 do Regimento Interno prescreve que o Relator ao receber o Pedido de Rescisão deve exercer o juízo de admissibilidade para verificar a presença dos requisitos legais exigidos, dentre os quais, a correspondência com as hipóteses elencadas pelo artigo 494 e a presença dos documentos necessários para o exame das alegações do Requerente.

As situações que permitem o trâmite do Pedido de Rescisão perante este Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 494 do Regimento Interno são:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

O Acórdão nº 277/07 desta Casa estabeleceu os requisitos necessários para ser considerado novo elemento de prova:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. As alegações do Requerente referem-se à devolução das importâncias pagas aos agentes políticos, juntando cópia de extrato, contudo tais documentos não podem ser considerados como novos elementos de prova, uma vez que não existiam na época dos fatos e não refletem fato anterior, mas comprovam o cumprimento da decisão desta Casa.

Diante do exposto, deixo de receber o presente pedido por não se encontrar em consonância com os termos do artigo 494 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o despacho.

Gabinete, 12 de novembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 599440/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO : VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1160/08

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Município de Presidente Castelo Branco, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 01/2005, para provimento de vagas existentes nos cargos descritos no Anexo I do ato convocatório.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7213/07-DIJUR, opinou pela realização de diligência à origem para que a Administração Municipal realizasse a alimentação do sistema SIM-AP, tendo sido respondido nos termos do Ofício nº 021/2007 da Prefeitura Municipal, por meio do qual solicitou prorrogação do prazo.

Concedida a prorrogação pretendida, nos termos do Despacho nº 1997/2007, a Diretoria informou que não houve o cumprimento da determinação desta Casa, opinando pela realização de nova diligência, sob pena de negativa de registro. Nos termos do Parecer nº 757/08-DIJUR, a unidade instrutora informou que não houve a importação de dados no sistema SIM-AP, concluindo pela negativa de registro.

Da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 1775/08, concluiu pela negativa de registro em razão do não encaminhamento de documentos referentes a contratação de empresa para a realização do presente certame.

Nos termos do Parecer nº 17751/08, em razão da falta de esclarecimentos por parte da Administração Municipal, ratificou sua manifestação anterior que era pela negativa de registro.

De acordo com a unidade instrutora, a alimentação do sistema SIM-AP foi parcial, faltando alguns servidores, razão pela qual determino a realização de derradeira diligência, sob pena de imputação de multa ao gestor municipal, para que seja atendido o Parecer nº 16424/08-DIJUR, alimentando integralmente o sistema desta Corte de Contas, bem como, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público abrangidos nas manifestações acima.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento e determino o envio deste expediente à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Gabinete, 10 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 240658/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO PONTES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1198/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19865 / 08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 502699/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1202/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 19607/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 487665/08

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : BRASILINA QUIRINA DE ANDRADE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1203/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 19602/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 15 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 129595/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LIGIA MARI CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1211/08

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se proceda a nova atuação do processo para “Pensão Municipal”, de acordo com o Parecer nº. 19980/08 da Diretoria Jurídica.

II - Após, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer supracitado.

III - Prazo de 15 dias.

IV - À DIJUR para providenciar o item II.

É o despacho.

Gabinete, 16 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 453711/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : TEREZINHA DE FATIMA SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1212/08

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;

II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

III – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 533403/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : NAIR PAGNUSSAT VERONESE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1213/08

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar, protocolizado em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 268/06, que negou registro à aposentadoria da Interessada, ocupante do cargo de Escrivã Distrital de Doutor Paranhos, Comarca de Dois Vizinhos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Este Tribunal de Contas não concedeu registro ao ato aposentatório em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602-0, na qual foi concedida liminar no sentido de que os notários e registradores não são servidores públicos *strictu sensu* e não são aposentados com os benefícios do artigo 40 da Constituição Federal.

Das Razões do Pedido de Rescisão

A Requerente afirma que os termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602/0, utilizada como fundamento para a não concessão de registro da aposentadoria em epígrafe, não se enquadram nas condições em que se encontrava quando do pedido de inativação.

Afirma que, embora procedente, a ação mencionada encontra-se pendente, uma vez que foram opostos Embargos de Declaração e que ainda não foram julgados. Defende a tese de que possui direito adquirido e que este não pode ser alterado por decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por se tratar de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Assevera que o seu direito encontra-se albergado na Lei nº 8935/94 e pela Lei nº 4.975/64, que garante, após de 10 (dez) anos de contribuição, o direito à aposentadoria voluntária, não operando efeitos retroativos as Emendas Constitucionais.

Destaca que esta decisão viola a regra da legislação acima e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que não possui recursos suficientes para se manter sem a sua remuneração, além de infringir os Princípios da Confiança e da Boa-fé.

Destaca algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio das quais se manifesta favoravelmente pela concessão da aposentadoria aos notários e registradores, em razão da Lei nº 8935/94 e destaca alguns trechos de decisões proferidas pelo ex- Ministro Carlos Velloso.

Em última manifestação, a Requerente, por meio do Protocolo nº 57044-9/08, apresenta decisão proferida nos Autos nº 49.655/07, que trata de Ação Ordinária ajuizada pela ASSEJEPAR – Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná, a qual foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos: À vista do exposto, **julgo procedente em parte a ação**, para confirmar a medida liminar concedida, a qual torna definitiva e assegurar aos substituídos processuais da autora, que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 16.12.1998, o direito de permanecer nesse regime de previdência, com contribuição e direito de aposentadoria, preenchidos os demais requisitos legais (idade e tempo de contribuição).

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 19857/08, concluiu pela não concessão de efeito suspensivo por entender que não há direito a ser demonstrado e que o posicionamento desta Casa já estaria consolidado:

Ao que parece, a aposentadoria de serventuários da justiça sob as custas da PARANAPREVIDÊNCIA é matéria que neste Tribunal de Contas se apresente de certa forma consolidada, no sentido de sua impossibilidade. Veja-se: Acórdão n. 411/07, da 2ª Câmara, lavrado no Processo n. 318757/05, Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão; Acórdão n. 432/06, da 1ª Câmara, lavrado no Processo n. 362369/04, Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Acórdão n. 192/08 do Pleno, lavrado no Processo n. 525035/05, Rel. Aud. Ivens Zschoerper Linhares; e Acórdão n. 1042/08 do 1ª Câmara, lavrado no Processo n. 317642/07, Rel. Aud. Ivens Zschoerper Linhares.

: :Desse modo, não apresentada prova inequívoca do direito alegado, eis que, conforme entendimento desta Corte, não há nem sequer direito a ser demonstrado. Ainda que os proventos da servidora se revistam de natureza alimentar, hábil, na sua ausência, a determinar o fundado receito de dano de difícil reparação, este por si só seria suficiente para a atribuição de efeito suspensivo?

Ao que parece, não. O mandamento regimental (art. 407-A) elenca como requisitos a serem preenchidos concomitantemente a prova inequívoca e fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Em não existindo um deles, não há permissivo legal a lastrear o eventual deferimento do pleito da Requerente.

III. Conclusão

Destarte, ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca do direito alegado, opina-se pela não atribuição de efeito suspensivo do pedido de rescisão.

Da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a esta Casa, por meio do Parecer nº 21125/08, acompanhou a manifestação da unidade instrutora e fez menção a respeito da decisão trazida à baila pela Requerente:

Quanto a sentença anexada da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fls. 281 a 284, frisa a Diretoria que esta só produzirá efeitos após confirmada pelo Tribunal de Justiça, servindo apenas como orientação para futuras decisões deste Tribunal, uma vez que não é provida de força vinculante.

Este Ministério Público de Contas, verificando os documentos apresentados e acompanhando a instrução do processo, verifica que de fato não houve a prova inequívoca do direito alegado pelo requerente e opina pelo **não deferimento** do efeito suspensivo ao Acórdão nº 496/08 - Tribunal Pleno.

Da análise do pedido liminar

O fundamento do pedido liminar é a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, reproduzindo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, a concessão de efeito suspensivo depende da presença dos seguintes requisitos:

Art. 407-A. A concessão de liminar somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Acrescentado pela Resolução nº 02/2006)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

Quanto a prova inequívoca do direito alegado, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não pode estar em dissonância com o posicionamento jurisprudencial:

Processo

REsp **613818** / MG RECURSO ESPECIAL 2003/0217165-4

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

10/08/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 23/08/2004 p. 236

Ementa

Processual Civil. Tutela antecipada. Verossimilhança. Ausência.

- Não existe a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada se a tese que dá suporte ao pedido diverge da orientação jurisprudencial dominante.

-

Recurso provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr.Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente a Dra. Elizete Oliveira Scatigna, pelos recorrentes.

A Diretoria Jurídica em sua manifestação apresentou algumas decisões, proferidas nesta Casa, em processos de aposentadoria de serventuários da Justiça do Estado do Paraná, atestando que o posicionamento dominante é a não concessão de registro, dentre as quais reproduz o Acórdão nº 1609/08 da Primeira Câmara:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar o registro de aposentadoria da Sra. MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES, no cargo de Escrivão da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, diante da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12607/99, declarada através da ADIn nº 2791/PR.

II – Determinar o cumprimento do art. 302, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

O fato da tese da Requerente ser contrária ao posicionamento jurisprudencial impede a concessão da liminar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, além desta questão, verifica-se a ausência do outro requisito, o *periculum in mora*.

A decisão rescindenda foi proferida por esta Corte de Contas em março de 2006, com ciência à Interessada em 23 de fevereiro de 2007, tendo sido protocolizado em outubro de 2008 o presente Pedido de Rescisão.

O *periculum in mora* se caracteriza pela possibilidade do Interessado em sofrer prejuízo iminente, conforme entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado na decisão abaixo reproduzida:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - CAUTELAR DE ARRESTO C/C PEDIDO LIMINAR - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - PERICULUM IN MORA - MEDIDA LIMINAR QUE PARA A SUA CONCESSÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS ACAUTELATÓRIOS, QUAIS SEJAM, O “PERICULUM IN MORA” E O “FUMUS BONI IURIS”, RESPECTIVAMENTE - ARTIGOS 813 E 814 DO CPC - PRECEDENTES - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DECISÃO MANTIDA. - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

...

Saliente-se que o dano deve ser provável, não bastando sua possibilidade, eventualidade; deve caminhar na direção de uma certeza e baseado em fatos positivos que possam inspirar, em qualquer pessoa no mínimo sensata, medo de ser prejudicada, assim, sempre que restar claro o perigo iminente de dano por pecicamento, desvio, destruição, deterioração, mutação ou prejuízo de bens (coisas) ou provas a ponto de prejudicar a provável manifestação no processo principal, presente estará o “periculum in mora”, Como o presente pedido se deu 01 ano e 08 meses após a notificação da Interessada dos termos do Acórdão nº 268/06, não se pode alegar prejuízo iminente.

Posto isto, não estando presentes os requisitos para se conceder a liminar pretendida, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Casa, e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para análise do mérito.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 426763/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : VERA LUCIA RAMPAZZO DELMONACO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1216/08

I – Recebo o presente como Recurso de Revisão, por preenchidos os requisitos legais;

II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

III – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2008.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212697/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1217/08

I – Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;

II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

III – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

e

PROCESSO N ° : 135033/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARI PALU DE CORDOVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1219/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20014/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 97233/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALCIONIRA APARECIDA VOLPATO SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1221/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20057/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 17 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 582897/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : SANDRA REGINA ANUNCIACÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1232/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20221/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 93548/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1233/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20722/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214185/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1235/08

I – Recebo o protocolado nº 64567-8/08, anexo ao presente, como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;

II – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

III – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 483333/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1236/08

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o Parecer nº 20674/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a citação do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, relacionado na Instrução nº 6848/08 da Diretoria de Análise de Transferências, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que diz respeito ao atraso na apresentação das contas, o qual enseja aplicação de multa, com base no art. 87, II, b, da referida Lei Complementar e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;

III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 217761/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA

INTERESSADO : LURDEVINA MOLETA TRENTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1241/08

I – Nos termos do protocolado nº 52896-5/08 que visava informações complementares ao exposto e referência ao valor cobrado, determino a expedição de ofício à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal **Sra. Lurdevina Moleta Trentini**, informando o valor da multa de R\$ 100,00, com fulcro no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa; II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 19 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 215466/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1242/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2509/08, da Diretoria de Protocolo, determino a notificação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para conhecimento da nova tramitação como Tomada de Contas Extraordinária, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 19 de dezembro de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 401484/05

ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : VALDIR MARCELINO DE ANDRADE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1/09

Trata-se de comprovação de adiantamento, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2005, confiados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos/Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMa ao Sr. Valdir Marcelino de Andrade, destinados a material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7646/08, fls. 108/110, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 21096/08, às fls. 111/112.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 **JULGO** regular a presente prestação de contas de adiantamento, de responsabilidade do Sr. **VALDIR MARCELINO DE ANDRADE**. Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 203292/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 2/09

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18272/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 20726/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 537476/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VIRGINIA MARQUES DO VALE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 5/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 20398/08 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N ° : 453965/08

INTERESSADO: DILCEU BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1204/08.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de São José da Boa Vista, para o provimento dos cargos de Motorista e Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

2. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 16551/08, a fls. 70, opina pelo registro das nomeações, salientando que foi necessário corrigir a alimentação quanto à vinculação da movimentação ao edital de abertura. Informa que se houveram novas admissões oriundas do edital 01/2005, a movimentação deverá ser vinculada ao mesmo. Assim, ressalta que o município deverá implementar o resgate do “back-up” no *site* do Tribunal de Contas para a correção da sua base de dados.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18064/08, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Outrossim, deverá o município implementar as providências indicadas pela Diretoria Jurídica.

3. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO N ° : 255701/07

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1222/08.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de São João do Triunfo, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

2. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16787/08”, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18716/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

1. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **119240/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ATALAIA**

Responsável: **NILSON APARECIDO MARTINS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº **1244/08**

1. Trata-se de prestação de contas do sr. Nilson Aparecido Martins, Prefeito Municipal de Atalaia, relativos ao Convênio nº 1220070028/2007, celebrado em 09/05/2007 com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 11.777,39, tendo como objeto “*repassar auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual*”.

A Instrução nº 7773/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 18820/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 65), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, Sr. Nilson Aparecido Martins, CPF 471.255.609-97.

Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2008

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 502985/06

INTERESSADO: JOSÉ FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1266/08.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Titular, LF – 02, da FECEA, com base no art. 40, § 1º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, através da Resolução nº 8570/06, publicada no D.O.E. em 06.07.06, de fl. 96.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15503/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20224/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **458550/08**

INTERESSADO: **ALCIONE CANDIDO BARONE**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1267/08**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com base no art. 40, §1º, I, através do Decreto n.º 838/08, publicado no Órgão Oficial do Município em 30.07.08, de fl. 132.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 15235/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 19963/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

De fato, segundo a instrução, a doença que ensejou a emissão do laudo médico de fls. 126, classificada como CID. C 07, é *grave*, e encontra-se prevista na Lei Complementar Municipal n.º 513/2003, razão pela qual é adequada a aplicação do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre aposentadoria por invalidez permanente, resultante de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com proventos integrais.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo n.º: 223001/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1284/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais); através do Termo de f. 14-20, referente à Construção de Sala para o Projeto Oficina Musical, em atendimento a criança e adolescente em situação de risco.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 8232/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 21304/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º 8232/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 21304/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 218390/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

Interessado: ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA E OUTROS

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 1285/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 14.320,23 (quatorze mil, trezentos e vinte reais e vinte e três centavos), através do Termo de f. 18-23, referente a aquisição de equipamentos e material de consumo para a Pastoral da Criança de Sengés.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 9059/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 21450/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º 9059/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 21450/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 263441/06

INTERESSADO : BENEDITA BARBARA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1286/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos mensais e proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional n.º. 41/03, através da Resolução n.º. 4863, f.162, publicada no DOE em 22.08.08, que retificou a Resolução n.º. 7859 de 20.03.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 19163/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 21299/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º 565271/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1287/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, realizado através de concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 013/2005, para provimento dos cargos de auxiliar administrativo e motorista.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6529/08 - fls. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18884/08 - fls. 37) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 384150/06

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: VALDIR NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1288/08

Trata-se de Pensão pleiteada pelo interessado em epígrafe, viúvo da servidora Ivone Selselin de Ávila, falecida em 25/09/2005, conforme Ceridão de Óbito (fl.03), concedida pelo Decreto n.º 1449/2006, do município de Fazenda Rio Grande, publicada em 28/07/2006 (fl. 23 e 24).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19008/08 - fls. 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 20817/08 - fls. 76) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 413803/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: NEUZA MARIA DINIZ BRESSAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1289/08

Trata-se de Aposentadoria voluntária por tempo de serviço, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professor, junto à iniciativa privada e ao município de Campo Largo, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 185/08, da Prefeitura Municipal, publicada em 12/09/2008 (fl.58 e 59).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19197/08 - fls. 116 a 118) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 21306/08 - fls. 119) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 610897/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1290/08

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 206.018,98 (duzentos e seis mil e dezoito reais e noventa e oito centavos) transferidos ao Município de Palmeira, em razão do convênio n.º 1220060250/2006 celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, em 27.04.06, tendo como objeto oferecer condições de transporte escolar ao alunos da rede de ensino público estadual residente na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6323/08 - fls. 175 e 176) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 21041/08 - fls. 177) pugnam pela regularidade das contas.

Em face da uniformidade dos pareceres, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, decido pela regularidade das presentes contas, determinando a expedição de quitação plena ao responsável Sr.CPF(art.246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Protocolo: 285002/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Responsável: ELCIO BERTI

Despacho n.º : 5908/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária firmada mediante convênio entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**, no valor de R\$ 2.300,00, tendo por objeto a aquisição de um microcomputador, uma impressora e a licença do sistema operacional do Windows 98.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se pelo recolhimento de valores aos cofres municipais em razão da falta de aplicação financeira dos recursos repassados.

Conforme demonstrativo da Diretoria de Análise de Transferências não foi realizada a aplicação financeira de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), no período de 20/08/2002 a 10/12/2002.

Assim, entendo que o responsável deve recolher aos cofres públicos o valor que seria auferido pelo Município com a regular aplicação dos recursos repassados.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que apure, segundo os métodos adotados por este Tribunal, o montante, devidamente corrigido, a ser recolhido pelo responsável.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o responsável, conforme proposta do Ministério Público à fl. 126, para que devolva aos cofres públicos os valores apurados pela Diretoria de Execuções. Curitiba, 6 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 141110/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Responsável: JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO

Despacho n.º: 6093/08

Intimação

Ementa. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º eç:– **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa a fim de que apresente documentos que comprovem o regular recolhimento ao INSS das contribuições devidas (por parte dos servidores e do empregador) referentes aos meses de maio a dezembro do exercício de 2003.

Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 183239/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Responsável: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Recorrente: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Acórdão impugnado: 2312/08 - PRIMEIRA CÂMARA

Despacho n.º : 6322/08

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso.**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES contra o Acórdão n.º 2312/08 - Primeira Câmara (fls. 59), pelo qual este Tribunal decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 31/10/08 (fl. 61) e o presente recurso foi interposto na data de 17/11/08 (fl. 62), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o decurso de 3 dias úteis da publicação – contagem de prazo diferenciada concedida aos municípios do interior do Estado prevista no art. 387, inciso I, do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é Diretor Presidente da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA no exercício de 2006.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Processo n.º: 147313/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Responsável: VALFREDO DZAZIO

Despacho n.º: 6349/08

Observo que a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5328/07) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18998/08) opinaram pela irregularidade das contas em face da ausência de comprovação, por parte do responsável, de que as parcelas dos débitos do Vereador Valfredo Dzázio junto ao INSS vêm sendo regularmente recolhidas.

O responsável alega que a ausência de retenção sobre a remuneração do Valfredo Dzázio das contribuições ao INSS ocorreu devido a problemas no sistema de informática do departamento de recursos humanos do Poder Legislativo municipal.

Tão logo se deu conta do equívoco, o responsável procedeu ao parcelamento dos débitos do citado agente junto ao INSS. Assim, no dia 28 de agosto de 2006, foi firmado entre a Câmara Municipal e o INSS um Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, referente ao período de 03/2005 a 06/2006, pelo qual seriam realizados descontos mensais sobre os subsídios do referido vereador, a fim de dar quitação ao débito verificado.

Às fls. 222/255 o responsável apresenta farta documentação comprovando que firmou o referido Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal.

Todavia, a Unidade Técnica e o Ministério Público consideram que a documentação apresentada, embora demonstre que foi efetivamente firmado Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal, é insuficiente para comprovar a devida realização dos recolhimentos mensais nele previstos.

Sendo essa a única irregularidade mantida na instrução das contas entendo plausível a realização de nova diligência à origem.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova nova diligência à origem, a fim de que o responsável apresente a documentação capaz de comprovar a realização dos recolhimentos mensais previstos no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal.

Curitiba, 07 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 194067/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

Despacho n.º: 6431/08

EMENTA: Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **MARCOS MUELLER SCHLEMM**, Diretor Superintendente do **INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA** indicado à fl. 2.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 28 de novembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 148980/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Responsável: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

Despacho n.º: 6491/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 463 a 488.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 131819/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Responsável: PETRÔNIO CARDOSO

Despacho n.º: 6584/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 202 a 275.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 8 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO n.º 393083/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT

DESPACHO 6657/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do Parecer de n.º 18646/08 (fl.20), para tanto retornem os autos à Diretoria Jurídica para providências cabíveis.

Curitiba, 9 de dezembro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 198453/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsáveis: ÂNGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO e GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Despacho n.º: 6740/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 241 a 250.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 137101/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Despacho n.º: 6741/08

1- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ** indicado à fl. 563.

2- Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos propostos à fl. 597.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 15 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 171579/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Despacho n.º: 6744/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO** indicado à fl. 356.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 15 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 18.727-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONVENIENTE : EPESMEL - INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

RESPONSÁVEL : PADRE LÍDIO ROMAN

DESPACHO Nº 6800/2008

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS – DAT. REQUISICÃO DOS AUTOS ENVIADOS AO CONVENIENTE. AUTUAÇÃO E SORTEIO DE RELATOR.

1. Considerando-se o recurso protocolado sob n.º 64.587-2/08, determino o encaminhamento da presente documentação à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, com vistas à requisição dos autos de prestação de contas enviados indevidamente ao conveniente antes do trânsito em julgado da decisão, para posterior autuação e sorteio de relator junto à Diretoria de Protocolo – DP. GASL, 16 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 227180/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO

Responsável: SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS

Despacho n.º: 6809/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 94 a 114.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 187055/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Responsável: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

Despacho n.º: 6810/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 576 e 577.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 169131/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Responsável: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

Despacho n.º: 6811/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 91 a 93.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 187396/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Responsável: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, NILSON PADILHA

Despacho n.º: 6812/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 173 a 175.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 34.163-5/05

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

RECORRENTE : PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA :

AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº 6818/2008

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela Paranaprevidência, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão n.º 2559/08 – Primeira Câmara.

2. Verifico que o recurso foi protocolizado sob o n.º 64.548-1/08, em 12/12/2008 (fls. 119/134), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também, constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 17 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.658-8/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ÓRGÃO/ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

RESPONSÁVEL : VALDAIR APARECIDO PALLA

DESPACHO Nº 6821/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ACÓRDÃO Nº 298/08 – SEGUNDA CÂMARA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO RE REVISTA DESPROVIDO. ACÓRDÃO Nº 1377/08. REMESSA À DIRETORIA DE EXECUÇÕES – DEX PARA VERIFICAÇÃO DOS VALORES DEVOLVIDOS, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE CONDENOU O GESTOR.

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdair Aparecido Palla, presidente da Câmara Municipal de Miraselva, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 298/08 – Segunda Câmara (fls. 56/8), que julgou irregulares as contas do gestor, condenando-o a ressarcir ao erário os valores pagos a maior aos agentes políticos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento ilegal até o dia do efetivo recolhimento, o responsável interpôs recurso de revista, o qual foi desprovido, conforme Acórdão nº 1377/08 – Tribunal Pleno (fls. 88/90).

3. Assim sendo, por meio do protocolo n.º 60.233-2/08, o responsável torna aos autos para apresentar as guias de recolhimento relativas aos valores impugnados, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX para verificação dos valores devolvidos, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos da decisão que condenou o gestor.

GASL, 17 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 15.988-5/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

RESPONSÁVEL : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 6824/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. DECISÃO Nº 4546/2008. PRONÚNCIA, PELO RELATOR, DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS AO GESTOR. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DE INSTRUÇÃO POR PARTE DA DCM E DE PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Osvaldo Campos de Almeida, prefeito do Município de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Conforme Decisão nº 4546/2008 (fls. 338/9), este relator pronunciou o responsável como incurso nas irregularidades enumeradas na citada decisão. Providenciada a citação (fls. 341), o gestor apresentou suas alegações de defesa, juntando documentos aos autos (fls. 346).

3. Instaurada a relação processual com a citação determinada por este relator, torna-se necessária a repetição dos atos processuais de instrução por parte da DCM e de parecer do Ministério Público de Contas, levando-se em conta o pronunciamento do relator (fls. 338/9), cabendo aos órgãos técnicos apenas fazer a confrontação dos elementos da pronúncia com a defesa articulada pelo responsável, considerando as provas carreadas aos autos.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução conclusiva do feito. Após, vista ao MPC.

GASL, 17 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Protocolo: 149592/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Despacho n.º : 6826/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos protocolizados sob o n.º 54143-0/08 (fls. 192/195) juntados, nestes autos, por equívoco. Após, retornem os presentes autos e o protocolo à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 8.740-9/06

NATUREZA : CONSULTA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

CONSULENTE : MIGUEL TADEU SOKULSKI

DESPACHO Nº 6839/2008

EMENTA. CONSULTA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Porto Amazonas, senhor Miguel Tadeu Sokulski.

2. Tendo em vista a apreciação da presente consulta, na sessão do Tribunal Pleno, em 11/12/2008, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, com vistas à lavratura de acórdão.

GASL, 17 de dezembro de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 452396/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

DESPACHO : 6847/08

1. Recebo o Protocolo n.º. 64868-5/08 como Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 116058/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

DESPACHO : 6851/08

Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado n.º 641362/08 (fl.. 138), pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal e informando que a procuração encontra-se nas folhas 104 dos autos.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 18 de dezembro de 2008.

Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

Protocolo: 192609/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Responsável: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Despacho n.º : 6852/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 117/119.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para ciência quanto à prorrogação da vigência do convênio.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 392001/08

ENTIDADE : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO : ROSIANE DALPRÁ

DESPACHO : 6853/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 653980/08 (fl.189 a 204), do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, representado pela Srª. Rosiane Dalprá, Diretora Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 1303/08 – Primeira Câmara, que recomendou a negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora Srª. Lilian da Rosa Cordeiro, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 157 em 11 de julho do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 136) determino:

- receba-se o Protocolo n.º 653980/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 18 de dezembro de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 112826/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Responsável: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Despacho n.º : 6854/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 473/490.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 125874/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

DESPACHO : 6855/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 65455-3/08, do Município de Campina Grande do Sul, neste ato representado pelo Sr. ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, ex-prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 18 de dezembro de 2008.

Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

LCR 511.242

PROCESSO : 19.945-0/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS

RESPONSÁVEL : SÍLVIO OLÍRIO WENTZ

DESPACHO Nº 6856/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.

Trata-se de prestação de contas do senhor Sílvio Olírio Wentz, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, no valor de R\$ 83.633,21, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 154-v), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos “AOTC-PR”, em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 18 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 20.009-1/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONVENENTE : CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA

RESPONSÁVEL : IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

DESPACHO Nº 6859/2008

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.

Trata-se de prestação de contas da senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação ao Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorden de Curitiba, no valor de R\$ 162.838,11, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referente aos meses de janeiro e dezembro, 13º salário e 1/3 de férias do exercício de 2005 e 1/3 de férias do exercício 2004.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 119), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos “AOTC-PR”, em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 50.556-5/05

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME MARINONI

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº 6861/2008

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. PROVIMENTO. DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA PARA O MESMO RELATOR DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À DP PARA NOVO SORTEIO DE RELATOR.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Luiz Guilherme Marinoni, contra a decisão materializada no Acórdão n.º 4.155/2005.

2. Tendo em vista que o agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso de revista foi provido pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 1401/08), este auditor determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para realização de sorteio de relator.

3. No entanto, constatado às fls. 16 que o recurso foi indevidamente distribuído ao i. Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o qual foi o relator da decisão que desaprovou as contas do senhor Antônio Fernando Krempel, responsável pela Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS.

4. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para novo sorteio de relator, uma vez que o presente recurso foi indevidamente distribuído para o mesmo relator da decisão que ora busca-se reformar.

GASL, 18 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

~ **PROCESSO N º :** 15456-9/08

ENTIDADE : FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 6869/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 15650-2/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 6870/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 523378/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI

DESPACHO : 6873/08

Deixo de receber o Recurso de Revisão interposto, vez que a matéria tratada foi objeto de uniformização de jurisprudência, conforme Acórdão n.º.1421/06, não havendo que se falar em negativa de vigência de Lei nem, por óbvio, de dissídio jurisprudencial.

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para intimação do Paranáprevidência nos termos do Acórdão n.º. 1642/08 do Tribunal Pleno, com as cominações legais previstas.

Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 307675/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO

DESPACHO : 6874/08

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

5. Publique-se.

SAUDI, 19 de dezembro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 15.326-0/05**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE****RESPONSÁVEL : JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO****DESPACHO Nº 6878/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Sebastião Marinello, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, no valor de R\$ 295.447,94, tendo por objeto o pagamento de pessoal docente, secretária, atendente, serviços gerais e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 116), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos "AOTC-PR", em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.565-2/06**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ****RESPONSÁVEL : MARIA TEREZINHA DE GOUVÊA****DESPACHO Nº 6880/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Terezinha de Gouvêa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatiguá, no valor de R\$ 226.131,46 (fls.111), tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, instrutor, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 148-v), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos "AOTC-PR", em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.351-6/05**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA****RESPONSÁVEL : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON****DESPACHO Nº 6883/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Aparecida Ziegmann Schon, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, no valor de R\$ 89.818,29, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 186), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos "AOTC-PR", em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.106-9/05**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIATÁ****RESPONSÁVEL : MILTON CARLOS ANTONELLI****DESPACHO Nº 6886/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Milton Carlos Antonelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubatá, no valor de R\$ 99.683,61 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 151), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos "AOTC-PR", em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 20.249-3/06**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA****RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA****DESPACHO Nº 6887/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Aparecido de Souza, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Marilena, no valor de R\$ 202.510,48 (fls.127), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 147), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos "AOTC-PR", em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.117-4/05**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA****RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA****DESPACHO Nº 6888/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas do senhor José Aparecido de Souza, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Marilena, no valor de R\$ 146.755,18 (fls.126), tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 171), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos "AOTC-PR", em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.329-0/05**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA****RESPONSÁVEL : LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO****DESPACHO Nº 6889/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Leônidas Garcia Rodrigues Neto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da Criança Especial de Curitiba, no valor de R\$ 70.617,82 (fls.02), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 254), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos "AOTC-PR", em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 19.006-1/06**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****CONVENENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS****RESPONSÁVEL : PEDRO CARLOS DE CAMPOS****DESPACHO Nº 6890/2008****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Carlos de Campos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação ao Instituto Educacional Duque de Caxias, no valor de R\$ 202.510,48 (fls.127), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 162), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos “AOTC-PR”, em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.446-7/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL : ERASMO DE PAULA MACHADO
DESPACHO Nº 6892/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.
 Trata-se de prestação de contas do senhor Erasmo de Paula Machado, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, no valor de R\$ 306.360,75, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referente aos meses de janeiro e dezembro, 13º salário do exercício de 2004 e 1/3 de férias do exercício de 2003.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 138), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos “AOTC-PR”, em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.745-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
RESPONSÁVEL : ILTO LONGEN
DESPACHO Nº 6894/2008
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL. REMESSA À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS - DAT.
 Trata-se de prestação de contas do senhor Ilto Longen, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R\$ 95.426,15, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, servente, secretário, zelador, professor e encargos sociais.

2. Devidamente citada por este Tribunal para apresentação de defesa quanto às irregularidades constatadas por este relator, a responsável pela unidade concedente dos recursos comparece aos autos para solicitar prorrogação de prazo.

3. Constatado que o aviso de recebimento dos correios foi juntado aos autos em 10/11/08 (fls. 142), esgotando-se, portanto, o prazo para apresentação de defesa em 25/11/08, o que impede o deferimento do pedido.

4. Levando-se em conta a relevância da matéria tratada nos autos, que ultrapassa os limites objetivos deste convênio, uma vez que as irregularidades constatadas também se aplicam a outros processos da mesma natureza, fixo, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 30 dias para apresentação de defesa, a contar da publicação desta decisão nos “AOTC-PR”, em conformidade com o disposto no art. 386, II c/c 389, do RITCPR, baixado pela Resolução 01/2006.

5. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 19 de dezembro de 2008.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 148048/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Despacho n.º: 6897/08
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 70/74.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 19 de dezembro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO n.º 231216/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE
DESPACHO 6899/08
 Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas nos autos, com fulcro no art. 274, *in fine*, do Regimento Interno, determino a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária.
 Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a providência acima enunciada.
 Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a citação dos responsáveis.
 Por oportuno, recomendo à unidade técnica que faça constar do ofício de citação as informações exigidas pelo art. 352, inciso II, do Regimento Interno, além das demais informações cabíveis.
 Com fulcro no art. 351 do Regimento Interno, a fim de esclarecer devidamente os fundamentos da responsabilização derivada das irregularidades constatadas, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade por ele produzida, determino que tanto nos ofícios de citação como nas instruções a serem elaboradas pela unidade técnica, faça-se constar tais informações, além das demais exigidas no Regimento Interno e nos demais normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de dezembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 231194/04
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE
DESPACHO 6900/08
 Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas nos autos, com fulcro no art. 274, *in fine*, do Regimento Interno, determino a conversão do presente processo em tomada de contas extraordinária.
 Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a providência acima enunciada.
 Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a citação dos responsáveis.
 Por oportuno, recomendo à unidade técnica que faça constar do ofício de citação as informações exigidas pelo art. 352, inciso II, do Regimento Interno, além das demais informações cabíveis.
 Com fulcro no art. 351 do Regimento Interno, a fim de esclarecer devidamente os fundamentos da responsabilização derivada das irregularidades constatadas, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade por ele produzida, determino que tanto nos ofícios de citação como nas instruções a serem elaboradas pela unidade técnica, faça-se constar tais informações, além das demais exigidas no Regimento Interno e nos demais normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 Curitiba, 19 de dezembro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N ° : 61412/07
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 2/09.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Gomes de Lima, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº. 20.137/06 de 25.09.06, publicado no DOM nº. 7337 em 25.10.2006, de f. 75/76.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20171/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21770/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 502419/08
INTERESSADO : ANTONIO LOPES NETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 3/09
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário - Carpinteiro, da Universidade Estadual de Maringá, com base no art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, através da Resolução nº 4885, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 26.08.2008, f. 63.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19954/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21707/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 476329/08
INTERESSADO : IRACEMA DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 4/09
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Siqueira Campos, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, através do Decreto nº. 291/08 de 06.06.08, publicada em 23.06.08, de fls. 20/21.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19949/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21635/08, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se.
 Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N ° : 195632/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO
DESPACHO : 6/09
 Retornam os presentes autos a este Relator, tendo-se em conta a juntada do Protocolo nº. 65709-9/08, do Município de Colombo, em que o Sr. Jose Antonio Camargo, atual Gestor Municipal, aponta a nulidade da intimação da decisão contida no Acórdão nº 1158/08, da Segunda Câmara, por não constar o seu nome, enquanto responsável pelas contas, no momento da publicação da mencionada decisão.
 Aduz o Prefeito, à fls. 99, que não houve intimação válida acerca do conteúdo da decisão, vez que estavam ausentes os nomes dos responsáveis. Nesse sentido, afirma que “*a falta de intimação das partes envolvidas no processo é motivo de nulidade absoluta do ato conforme pode ser observado no próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas*”. Encaminha, ainda, cópia de precedente desta Corte, em que o Tribunal Pleno reconheceu a nulidade do ato que não indicou o nome do interessado em sua publicação.
É o relatório.

Verifico que assiste razão ao requerente ao apontar que a intimação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1158/08 - Segunda Câmara - não observou as prescrições legais.
 Além do precedente do Acórdão nº 1322/07, desta Corte, juntado pelo requerente, a f. 105/107, em outro caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado, ao julgar o Mandado de Segurança nº. 465.570-3, reconheceu que “*a intimação levada a efeito pela imprensa oficial, edição nº 57, de 14/07/2006 (fls. 443), não pode produzir efeito em relação ao postulante, pois (...) o seu nome não figurou na publicação, e, desta forma, o recurso de revista por ele interposto não poderia, com conseqüência, ser considerado intempestivo*”, motivo pelo qual, nos autos nº 470416/07, foi proferido o despacho nº 5919/08, que recebeu recurso de revista, tornando sem efeito decisão anterior, que o havia considerado intempestivo.
 Dessa forma, nos termos do art. 375 do Regimento Interno, impõe-se a declaração de **nulidade** da publicação do mencionado Acórdão, por não ter constado o nome do responsável, com o conseqüente recebimento do protocolo nº. 47980-8/08 como **Recurso de Revista** .
 Após a comunicação de que trata o art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 Publique-se.
 SAUDI, 5 de janeiro de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Ediais**EDITAL Nº 1/09-DCM**

PROCESSO Nº **528780/06** - ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA - ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ- INTERESSADO: **DJALMA BOZZE DOS SANTOS** e **LUCIANO SILVA**. Por ordem do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, constante do despacho de nº 1192/08, às fls. 25, fica, pelo presente EDITAL, citado os Senhores DJALMA BOZZE DOS SANTOS (CPF: 412.729.519-87) e LUCIANO SILVA (CPF: 507.576.289-15), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Externa nº. 02/06 da Coordenadoria de Auditoria em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 5 de janeiro de 2009. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **640320/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **NÉLIO JOSÉ BINDER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2349/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 12/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 9340/08-DAT.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **463383/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU**

Interessado: **NEURIMAR BASSÉGIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2350/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **198305/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2352/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **447507/08**

Origem: **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

Interessado: **LUIZ FORTE NETTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2353/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212352/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

Interessado: **JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2354/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **625880/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2355/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **220391/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2356/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **572085/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

Interessado: **ALARICO ABIB**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2357/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **648650/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2358/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **447485/08**

Origem: **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

Interessado: **LUIZ FORTE NETTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2359/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **538294/08**

Origem: **PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA**

Interessado: **CLARICE ANIS MOREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2360/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **601620/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

Interessado: **ROBERTO SALVADOR VIGANO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2361/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **601638/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALOTINA**

Interessado: **ELIR DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2362/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **626088/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2363/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **651678/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2364/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **210155/07**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **MARCOS ROBERTO DA ROSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 2365/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **220142/07**

Origem: **CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE**

Interessado: **AUREA LIMA CARDOSO, IGNES ANELI PRESENTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2366/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **622171/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2367/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **221963/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Interessado: **JOAO CABRERA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2368/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **201741/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2369/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 9439/08-DAT.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **191770/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**

Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2370/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 9455/08-DAT.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190738/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2371/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 19/02/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 9472/08-DAT.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190720/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, GILBERTO CEZAR PAVANELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2372/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 19/02/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 9471/08-DAT.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **571755/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**

Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Despacho: **2373/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **320104/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 5 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **487440/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

Interessado: **JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **2/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **219934/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

Interessado: **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **3/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224636/07**

Origem: **GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **HELIO CANDIDO DO CARMO, MARELY MACIEL FOSTER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **4/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **505660/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **5/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos Normativos**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2008**

Dispõe sobre a realização de inspeções in loco e apresentação completa de prestações de contas, no âmbito de suas atribuições, para o exercício de 2009 (Ano base 2008) e outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no Regimento Interno, arts. 187, II, e 193 a 196;

Considerando a edição da Resolução do Tribunal nº 03, publicada nos atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 60, de 04 de agosto de 2006, em vigor a partir de 03 de novembro de 2006, que regulamenta as atividades de fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, e

Considerando o disposto no art. 33, § 2º, art. 34, § 3º, c/c o art. 57, todos da Resolução nº 03/2006,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS INSPEÇÕES IN LOCO

Art. 1º. Para o exercício financeiro de 2009, a Diretoria de Análise de Transferências realizará inspeções *in loco*, em Municípios e entidades privadas de acordo com o Plano Anual de Fiscalização a ser encaminhado e publicado no ano de 2009.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO COMPLETA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 2º. Nos termos do Artigo 57 da Resolução nº 03/06-DAT-TCE/PR, deverá ser enviada a esta Corte a documentação completa elencada no artigo 6º desta Instrução Normativa, referente aos recursos públicos estaduais repassados a título de transferências voluntárias tendo como **credores os municípios**, pelas seguintes unidades orçamentária estaduais:

- **Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA**
- **Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE**

Art. 3º. Nos termos do Artigo 57 da Resolução nº 03/06-DAT-TCE/PR, deverá ser enviada a esta Corte a documentação completa elencada no artigo 6º desta Instrução Normativa, referente aos recursos públicos estaduais repassados a título de transferências voluntárias pela **Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI**, com recursos do **Fundo Paraná**, tendo como **credores as entidades de natureza jurídica privada sem fins lucrativos e as autarquias**.

Art. 4º. Nos termos do Artigo 57 da Resolução nº 03/06-DAT-TCE/PR, as seguintes entidades deverão enviar a esta Corte a documentação completa elencada no artigo 6º desta Instrução Normativa, referente aos recursos públicos estaduais repassados a título de transferências voluntárias, originários do **Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE**

- **Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Noroeste do Paraná em Cianorte – CNPJ nº 01.178.931/0001-47**
- **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado – CNPJ nº 86.763.828/0001-17**
- **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – CNPJ nº 00.956.801/0001-25**

Art. 5º. A documentação completa da prestação de contas refere-se aos recursos repassados durante o exercício financeiro de 2008, cujas contas ainda não foram prestadas ao Tribunal até a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 6º. Os documentos deverão ser protocolados no Tribunal, na seguinte forma:

- a) original do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 1 da Resolução nº 03/2006;
- b) original do formulário de dados encaminhado ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo específico desta Instrução Normativa;
- c) original dos relatórios de execução da transferência voluntária encaminhados ao Tribunal, conforme modelo constante do anexo 3 da Resolução nº 03/2006;
- d) cópia do ato/termo de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;
- e) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- f) cópia da autorização governamental, se exigível;
- g) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

h) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência;

i) cópia da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

j) cópia da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

l) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Carta Convite:

1. edital da carta convite;
2. comprovantes de entrega dos convites;
3. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;
4. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;
5. ata de habilitação;
6. ata de julgamento;
7. parecer jurídico;
8. homologação da autoridade competente;
9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou nos termos da Lei 15.608/07, quando couber.

m) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. ato de designação e comprovação de habilitação do pregoeiro;
4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;
5. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;
6. ata de julgamento;
7. parecer jurídico;
8. homologação da autoridade competente;
9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 ou nos termos da Lei 15.608/07, quando couber.

n) cópias dos processos licitatórios, nos termos da lei, referentes ao ato de transferência voluntária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:

1. edital da tomada de preços ou concorrência;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
3. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;
4. proposta(s) da(s) empresa(s) participante (s) da licitação;
5. ata de habilitação;
6. ata de julgamento;
7. parecer jurídico;
8. homologação da autoridade competente;
9. contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível(s), acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 ou nos termos da Lei 15.608/07, quando couber.

o) originais dos documentos de despesas, conforme o caso, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;
2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;
3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;
4. guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;
5. guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;
6. guias, com autenticação bancária, referentes à anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, no caso de obras ou serviços de engenharia.

Processo N.º: 227279/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERENCIA DO NORTE

Interessado: ELENICE DE FÁTIMA ALVES BORSATTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 6/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 463383/08

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU

Interessado: NEURIMAR BASSÉGIO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 7/09

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 6 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 124228/08

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 8/09

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo: 459289/08

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: CELIO PEREIRA E OUTROS

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Despacho n.º: 10/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 62884-6/08 (fls. 446), e com base no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 20/01/2009, à Doutora Mariana Bastos Dalla Vecchia, inscrito na OAB/PR sob nº 44.112, Procuradora do requerente, conforme Procuração e Substabelecimento às fls. 422 e 447.

Diretoria Geral, em 5 de janeiro de 2009.

AGILEU CARLOS BITTENCOURT

Diretor Geral

Processo: 336659/08

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Despacho n.º: 14/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 661177/08 (fls. 279), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.

Diretoria Geral, em 6 de janeiro de 2009.

AGILEU CARLOS BITTENCOURT

Diretor Geral

Art. 7º. Na apresentação completa da prestação de contas ao Tribunal, os documentos dos processos licitatórios e das despesas, relacionados no artigo anterior, observarão o seguinte:

- serão ordenados ao final dos demais documentos da prestação de contas, de acordo com a seqüência estabelecida no artigo anterior;
- serão ordenados como anexos dos demais documentos da prestação de contas, no caso de grande número de documentos;
- quando os documentos de despesas (recibos, notas fiscais) forem de tamanho pequeno, deverão ser anexados em folha papel A-4, com o limite de 02 (dois) documentos por folha;
- os documentos de despesas em grande quantidade não deverão ser grampeados ou colados numa só folha.

Art. 8º. Os prazos de protocolização da documentação completa das prestações de contas no Tribunal observarão o disposto no art. 35, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006-TC, nas seguintes datas:

- até 30 de abril de 2009, referente aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2008, ou;
- até 60 (sessenta) dias do término de vigência do ato/termo de transferência voluntária.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados nas alíneas *a* e *b* deste artigo.

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Os documentos que deverão compor as comprovações são os seguintes:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo município, contendo demonstrativo da execução da receita e despesa e detalhamento dos pagamentos;
- Ato da transferência e aditivos se houver;
- Plano de trabalho, contendo o plano de aplicação detalhado;
- Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão liberatória do TCE/PR e certidão liberatória do município ou equivalente adotado pela municipalidade;
- Termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo município atestando a regularidade na aplicação dos recursos.

Art. 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.

Parágrafo único. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual/representante legal do Município repassador dos recursos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na época de realização das inspeções *in loco*, as entidades a serem inspecionadas serão comunicadas por esta Diretoria de Análise de Transferências.

Art. 12. Ainda durante o exercício financeiro de 2009, a Diretoria de Análise de Transferências poderá requisitar a prestação de contas completa das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, que tenham recebido ou repassado recursos públicos a título de transferências voluntárias estaduais ou municipais.

Art. 13. A DAT realizará durante o exercício de 2009, levantamentos nos dados do CATE – Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais, integrantes do SINTE – Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais (Artigos 24 da Lei 113/05, 240 do Regimento Interno do TCE/PR e 37 da Resolução 03/06) para fins de verificação do cumprimento dos dispositivos citados e a responsabilização dos inadimplentes.

Art. 14. Todas as transferências voluntárias estaduais e municipais deverão obedecer as formalidades dispostas pelos Artigos 133 à 146 da Lei Estadual nº15.608/07, Artigo 116 da Lei 8666/93 e Artigos 3 à 10 da Resolução 03/06.

Art. 15. Todos os tomadores de recursos estaduais ou municipais devem instituir através de ato do agente competente sua UGT- Unidade Gestora de Transferências, nos termos do artigo 2º, XXI da Resolução 03/06, sob pena de aplicação de multa nos termos do Artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO

1 - ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

2 - DADOS DA ENTIDADE TOMADORA DE RECURSOS



Nome: _____
 CNPJ: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ CEP: _____
 Cidade: _____ Estado: PARANÁ
 Telefone: _____ Endereço Eletrônico: _____

3 - GESTOR ATUAL / REPRESENTANTE LEGAL

Nome: _____
 CPF: _____ R.G.: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ CEP: _____
 Cidade: _____ Estado: PARANÁ
 Telefone: _____ Endereço Eletrônico: _____

4 - GESTOR DAS CONTAS / ORDENADOR DAS DESPESAS

Nome: _____
 CPF: _____ R.G.: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ CEP: _____
 Cidade: _____ Estado: PARANÁ
 Telefone: _____ Endereço Eletrônico: _____

5 - DADOS DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Número do Ato / Termo da Transferência Voluntária: _____

Entidade concedente dos recursos: _____

Prestação de Contas: _____

Processo de Prestação de Contas inicial nº: _____

6 - DOCUMENTOS ANEXADOS

- originais dos relatórios de execução da transferência voluntária;
- cópia do ato/termo de transferência voluntária, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado;
- cópia do plano de trabalho;
- cópia da autorização governamental, se exigível;
- originais dos extratos bancários;
- original do termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira, ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso);
- cópia da matrícula do INSS, se relativa a obra;
- cópia da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída;
- cópias dos documentos dos processos licitatórios, se houver;
- originais dos documentos de despesas;
- outros documentos, se houver.

7 - DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da presente prestação de contas poderá ocasionar a irregularidade das contas e demais responsabilidades previstas em lei e em demais atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Local e Data _____

Assinatura do gestor atual / representante legal _____

Nome do Representante Legal _____

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO

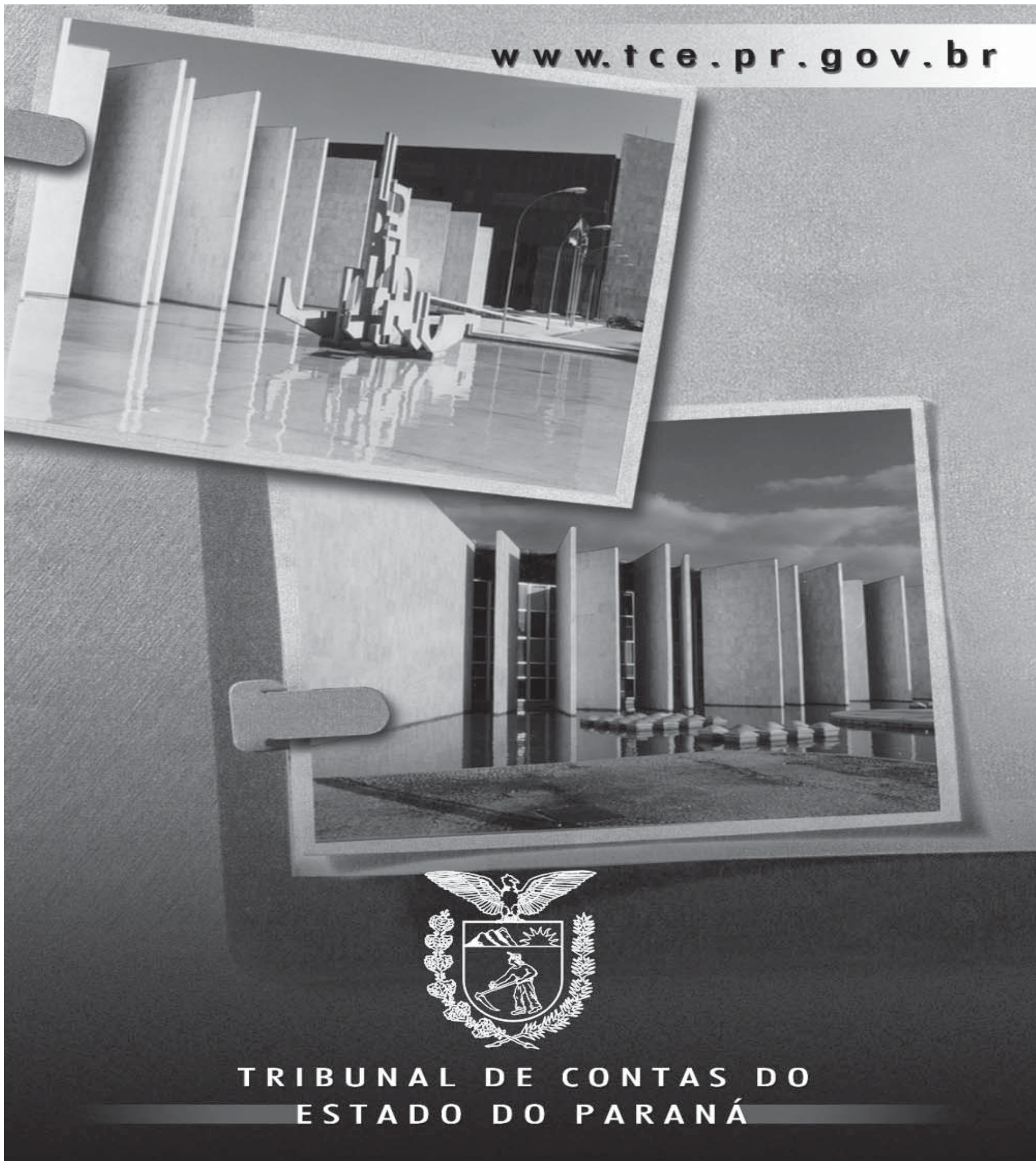
AO CONTRATO 22/2004 COM A EMPRESA DAMOVO DO BRASIL S.A

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: DAMOVO DO BRASIL S.A CNPJ 56.795.362/0001-70. ACÓRDÃO Nº 1683/08, SESSÃO DO DIA 20/11/2008. OBJETO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO PREVENTIVO E CORRETIVO DO SISTEMA DE TELEFONIA. VALOR MENSAL R\$ 1.978,63(UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS). CURITIBA, 18/12/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 40/2008.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 CONTRATADA: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA CNPJ – 02.925.132/0001-50. OBJETO: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 02 MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS - VALOR GLOBAL: R\$ 6.048,00 (SEIS MIL E QUARENTA E OITO REAIS)..VIGÊNCIA 12 MESES À PARTIR DE 18/12/2008. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ RAIMAN, Curitiba, em 18/12/2008. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ